

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



(unidade móvel da PRDC/SP)

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP

RELATÓRIO ANUAL DE 2013

São Paulo
Janeiro de 2014

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO
DA PRDC/SP

RELATÓRIO ANUAL DE 2013

São Paulo
Janeiro de 2014

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Pedro Antonio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO
Jefferson Aparecido Dias

PROCURADORES REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTOS
Eleovan César Lima Mascarenhas
Andrey Borges de Mendonça

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso
André da Cruz Pereira
Regiane Delcelo
Marcos Hamada
Pedro Eduardo Kakitani
Alex Olympio
Bruno Brito Cruz Queiroz Silva
Daniela Duarte Schmidt
Renata Lumy Takaya
Juliana Aparecida Martins
Bruno Raizer de Souza
Artur Carvalho Chaves

EQUIPE DA PRDC EM MARÍLIA

André Luis Toshiyuki Shinonya de Castro
Josiane Aparecida Rodrigues
Bruno Quiquinato Ribeiro

COLABORADORES

Angélica Tiemi Sinohara Syguedomi
Danielle Alves Lavanhini Martinez
Márcio Taira
Marco Antonio de Andrade Bottino Junior
Bárbara Cataia Pereira
Felipe Oliveira Doretto
Laura Rosemar Candiana Salgado Tonini

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Frederico Antonio Ferreira
Gabriela Rolke
Priscila Kroll
Laís Carvalho
Lucas Milani
Bruno Dionísio Silva Marcelo Oliveira

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
1) MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....	9
a) Entradas.....	9
b) Saídas.....	9
c) Saldo.....	10
2) AUDIÊNCIA PÚBLICAS	11
3) RECOMENDAÇÕES	14
4) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.....	17
5) ACORDO JUDICIAL E TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL.....	20
6) RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.....	23
ANEXOS.....	25
Anexo 01 – Movimentação Processual.....	27
Anexo 02 – Promoções de Arquivamento e suas ementas.....	45
Anexo 03 - Saldo e Relação dos Procedimentos em curso	63
Anexo 04 - Recomendações.....	95
Anexo 05 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas.....	121
Anexo 06 - Acordo Judicial e Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional.....	259
Anexo 07 - Releases da Assessoria de Comunicação.....	271

INTRODUÇÃO

Na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo 2013 foi um ano de transição. Até o mês de março, Jefferson Aparecido Dias ocupou o cargo de titular e Pedro Antonio de Oliveira Machado o de substituto. Com as eleições realizadas, as posições se inverteram, sendo que Pedro Antonio de Oliveira Machado assumiu a titularidade e Jefferson Aparecido Dias foi nomeado seu substituto. Ambos, porém, continuaram a ocupar tais cargos cumulativamente com as funções de Procuradores da República em Bauru e Marília, respectivamente.

Além disso, os Procuradores da República Eleovan César Lima Mascarenhas e Andrey Borges de Mendonça foram designados pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, para exercerem as funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, em razão de férias regulares do titular e do substituto da PRDC. As designações foram feitas por meio da Portaria PGR nº 158, assinada em 03 de abril de 2013.

Antes mesmo da edição de referida portaria, Eleovan César Lima Mascarenhas, no período de 16 a 22 de janeiro, e Andrey Borges de Mendonça, no período de 23 a 29 de janeiro, exerceram a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, por força de designações específicas.

No período, o fato que obteve maior repercussão na atuação da PRDC/SP foi a publicação da sentença que condenou a Rede Bandeirantes de TV por ofensas proferidas em relação aos ateus por seu apresentador José Luiz Datena, no programa Brasil Urgente, conforme consta do release emitido pela Assessoria de Comunicação (Anexo 07). A sentença consta do Anexo 05.

Além disso, merece destaque a ação civil pública proposta visando o fechamento da Unidade Experimental de Saúde de São Paulo que, na verdade, é um estabelecimento prisional, conhecida como “Guatánamo paulista”.

Por fim, também dignas de destaque as duas audiências públicas realizadas para obter maiores informações visando instruir inquéritos civis em curso. Uma delas para discutir os impactos sociais das obras para a Copa do Mundo de 2014 e outra para debater as restrições impostas pela OAB/SP à advocacia *pro bono*.

Assim, no ano de 2013, com a inversão dos ocupantes dos cargos de titular e substituto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, fechou-se um ciclo e um novo se abriu. Porém, tal qual as operações matemáticas de soma nas quais a ordem dos fatores não alterado o produto, tal inversão não representou uma mudança de rumo, uma vez que a defesa incondicional dos direitos humanos continua sendo a prática diária da PRDC-SP.

1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

No ano de 2013 de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ocorreram as seguintes movimentações processuais.

a) Entradas

Ao saldo do ano de 2013 de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão **foram acrescidos 188 (cento e oitenta e oito)**, dentre Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis Públicos, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 01.

b) Saídas

Houve o **decréscimo de 193 (cento e noventa e três)** Procedimentos Administrativos, Inquérito Cíveis Públicos, Procedimentos Preparatórios, Peças de Informação e Notícias de fato dos anteriormente descritos e dos que já se encontravam em curso, conforme pode ser observado do Anexo 01.

Do referido decréscimo, **39 (trinta e nove) referem-se aos declínios de atribuição, 12 (doze) foram apensados aos autos principais e 142 (cento e quarenta e dois) foram arquivados**, conforme pode ser constatado da relação e ementas do Anexo 02, as referidas promoções foram encaminhadas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou ao seu Núcleo de Apoio na Procuradoria Regional da 3ª Região, com as referidas promoções encartadas.

Das promoções de arquivamentos, 11 (onze) dos autos administrativos foram arquivados em razão da existência de Ação Civil Pública (5,70 %), 26 (vinte e seis) em razão de terem o objetivo atingido (13,48 %), 50 (cinquenta) em razão da ausência de dano (25,90 %), 26 (vinte e seis) em razão da perda do objeto (13,48 %) e 01 (um) em razão de ter sido a recomendação atendida (0,51 %).

Foram promovidos declínios de atribuição em 39 (trinta e nove) autos administrativos (20,20 %) e 12 (doze) foram apensados aos autos principais (6,21 %).

Além disso, os autos administrativos n°s 1.34.001.008258/2012-52, 1.34.001.000399/2013-16, 1.34.016.000146/2013-75, 1.34.001.000134/2013-18, 1.34.001.000551/2013-52, 1.34.001.000499/2013-34, 1.34.001.000635/2013-96, 1.34.001.000628/2013-94, 1.34.001.000875/2013-91, 1.34.001.000893/2013-72, 1.34.001.001315/2013-53, 1.34.001.001624/2013-23, 1.34.016.000026/2013-78, 1.14.000.000396/2013-77, 1.34.001.002981/2013-17, 1.34.001.003542/2013-13, 1.34.001.004263/2013-77, 1.34.001.004574/2013-36, 1.34.016.000152/2013-22, 1.34.001.006090/2013-21, 1.34.001.003124/2013-26, 1.34.001.002508/2013-21, 1.34.001.003174/2013-11, 1.34.001.003885/2013-88, 1.34.001.005439/2013-16, 1.22.012.000170/2013-65, 1.34.001.005932/2013-28 e 1.34.001.002773/2013-18, foram enviados à Divisão da Tutela Coletiva (DITC) da PR/SP para arquivamento, **por indeferimento preliminar, totalizando 28 (vinte e oito) procedimentos arquivados no setor (14,50 %).**

Nos procedimentos administrativos/inquéritos civis n°s 1.34.001.006072/2010-05, 1.34.001.006543/2012-39, 1.34.001.007274/2012-28, 1.34.001.007907/2012-06, 1.34.001.002177/2013-20, 1.34.001.006370/2013-30 e 1.34.001.006294/2012-81, foram ajuizadas, respectivamente, as Ações Civis Públicas n°s 0006621-70.2013.4.03.6100, 0002149-26.2013.4.03.6100, 0002148-41.2013.4.03.6100, 0002150-11.2013.4.03.6100, 0016100-87.2013.4.03.6100, 0018759-69.2013.4.03.6100 e 0022492-43.2013.4.03.6100. Assim, no total, **07 procedimentos instruíram ACP's no ano de 2013.**

c) Saldo

Após todas as movimentações processuais anteriormente descritas, permanecem em andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 109 (cento e nove) autos administrativos dentre Procedimentos Administrativos, Notícias de Fato e Inquéritos Civis Públicos, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 03.

2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Durante o período foram realizadas quatro audiências públicas visando obter informações para instruir inquéritos civis em curso na PRDC/SP.

A **primeira audiência pública** foi realizada no dia 02/02/2013, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e teve como objeto colher informações sobre os impactos sociais provocados pelas obras da Copa do Mundo de 2014 (ICP nº 1.34.001.000884/2011-10).

A intenção da audiência foi colher informações sobre a situação dos trabalhos que já estão sendo realizados e das famílias que foram ou serão despejadas, já que obras desabrigarão, em massa, famílias que residem em áreas onde serão realizadas obras públicas para o megaevento esportivo. Além disso, foram analisadas as obras que implicarão reflexos na vida normal da sociedade, majoritariamente desapropriações e reintegrações de posse.

Foram convidados a participar da audiência representantes do Comitê Local da Copa e das comunidades afetadas, representadas por ONGs ou por seus componentes de maneira geral.

A **segunda audiência pública** foi realizada da PRDC/SP ocorreu no dia 22/02/2013, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e teve como objetivo discutir as restrições impostas pela OAB/SP ao exercício da advocacia *pro bono* (ICP nº 1.34.001.000158/2012-88). O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e a professora doutora da Faculdade de Direito da PUC/SP, Flávia Piovesan, foram os palestrantes do evento. Além deles, também participaram da audiência os ex-Ministros da Justiça Miguel Reale Júnior e José Carlos Dias, bem como o representante da Advocacia Geral da União (AGU), o coordenador-geral da consultoria jurídica da União no Estado de São Paulo, Adriano Dutra Carrijo, o secretário de reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano e a Procuradora Regional da República, Janice Ascari.

O objetivo da audiência pública foi obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes à normatização da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (OAB/SP) que proíbe advogados de prestarem assistência jurídica e judiciária gratuita (*Pro Bono*) a pessoas físicas, bem como estabelecer o conceito popular acerca da questão. Os dados colhidos durante a audiência pública foram usados para instruir o

inquérito civil público que apura a legalidade das determinações da OAB-SP, para que advogados vinculados a Organizações Não Governamentais (ONGs) deixem de exercer sua profissão no atendimento de direitos individuais de pessoas físicas.

A **terceira audiência pública**, realizada no dia 22/05/2013, teve como objetivo obter informações sobre a implementação e aperfeiçoamento da assistência médica, hospitalar e ambulatorial pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos pacientes acometidos de neoplasia maligna (câncer) (ICP nº 1.34.001.002596/2013-61).

A intenção da audiência foi colher dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes à implementação da assistência médica, hospitalar e ambulatorial pelo SUS aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, bem como averiguar qual o prazo para início de tratamento e auferir o conceito popular acerca do tema em questão.

Foram convidados a participar da audiência e compor a mesa a Doutora Elida Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e o Doutor Paulo Marcelo G. Hoff, representante do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Contou-se, ainda, com a participação do Doutor Tiago Farina Matos, Diretor Jurídico do Núcleo de Advocacy do Instituto Oncoguia e da Procuradora da República Adriana Scordamaglia Fernandes, assim como representantes da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer (ABFICC), da Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (ABRALE), da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo e da União e do Apoio no Combate ao Câncer de Mama (UNACCAM).

A **quarta audiência pública** realizada da PRDC/SP ocorreu no dia 13/09/2013, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e teve como objetivo discutir os pontos críticos no tratamento dispensado atualmente ao estrangeiro no Brasil (ICP nº 1.34.001.002803/2013-88).

O objetivo da audiência pública foi colher dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes aos pontos críticos no tratamento dispensado atualmente ao estrangeiro no Brasil, notadamente sobre a disciplina da repatriação, deportação e expulsão, bem como discutir alterações e inovações a serem veiculadas no anteprojeto de lei de migrações e promoção de direitos de migrantes no Brasil.

Participou do evento como apresentador e debatedor o Defensor Público Federal do 3º Ofício de Direitos Humanos, Tutela Coletiva e Estrangeiros, Érico Lima de Oliveira, assim como participaram como debatedores representantes da Coordenação de Políticas para Migrantes da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI), da Colômbia – Vice-Cônsul (Grover), da França (Grover), da Itália (Grover), da Defensoria Pública da União (SP), do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), do Educar para o Mundo/USP e do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante. Além deles, também participaram da audiência a representante da Advocacia Geral da União (AGU), o Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos e os demais interessados no tema.

3. RECOMENDAÇÕES

No ano de 2013 de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram expedidas **06 (seis)** Recomendações, quais sejam, as de nºs 04/2013, 17/2013, 22/2013, 26/2013, 29/2013 e 30/2013, respectivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008026/2012-02), à Google Brasil Internet Limitada (ICP nº 1.34.001.000294/2013-59), ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (ICP nº 1.34.001.003962/2013-08), à Secretaria de Saúde do Município de Taboão da Serra (ICP nº 1.34.001.003583/2012-29), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) (ICP nº 1.34.001.007073/2012-21) e ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (ICP nº 1.34.001.007073/2012-21).

A Recomendação nº 04, de 21/02/2013 teve por finalidade recomendar ao INSS que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias e em âmbito nacional, a suspensão do sistema de turno estendido de atendimento, bem como a suspensão da redução da jornada de trabalho dos servidores, pelo período de 01 (um) ano, reavaliando os índices e indicadores de atendimento após este período.

A Recomendação nº 17, de 13/06/2013 objetivou recomendar à Google Brasil Internet Limitada, responsável pelo endereço eletrônico www.youtube.com, que promovesse, no prazo máximo de 30 dias, a exclusão de vídeos constantes em vários *links*, assim como recomendou a notificação aos usuários responsáveis pelas divulgações sobre a proibição de que tais vídeos voltem a ser postados.

Quanto à **Recomendação nº 22, de 18/07/2013** a finalidade foi recomendar ao Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo que seja disponibilizada para todas as entidades interessadas (Sindicatos, Associações, Acampamentos, Movimentos Sociais etc.) em meio físico, com cópia para este Órgão Ministerial e ao público em geral através do site da Autarquia na Internet (Portal do INCRA na rede mundial de computadores), o cadastro de todos os candidatos à Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (Lista Única), separados por município ou microrregião e por assentamento, fazendo constar a pontuação obtida pelo candidato de acordo com o anexo II – Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45, NE-45, de 25 de agosto de 2005, em ordem decrescente.

A **Recomendação nº 26, de 31/07/2013** recomendou à Secretária de Saúde do Município de Taboão da Serra providências para que esta restabelecesse o atendimento regular, preventivo e ambulatorial na Unidade Básica de Saúde (UBS) - Margaridas, assegurando-se por todos os meios a preservação da saúde física e mental de Josefa Ana da Silva (residente na Rua Ilha Comprida, nº 430 - Jardim das Oliveiras), estendendo o mesmo atendimento às demais pessoas idosas que residam nas mesmas imediações e com condições sociais análogas.

No que tange à **Recomendação nº 29/2013, de 06/09/2013**, recomendou-se à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de exercer efetiva fiscalização em face as empresas seguradoras e de previdência complementar, adotando-se as medidas cabíveis para que elas: a) disponibilizem através dos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) para deficientes auditivos o atendimento por meio de dispositivo de telecomunicação para surdos (TDD, sigla em inglês), também conhecido como teletipo (TTY, sigla em inglês), além de *webchat*"/chamada de vídeo, com profissional habilitado para atendimento em LIBRAS, nestas últimas hipóteses; b) procedam à adequação de seus sítios eletrônicos (*homepage*) tornando-os plenamente acessíveis aos deficientes visuais, de modo a constar, logo na primeira página, o *link* que remeta ao SAC, além de eliminarem o uso excessivo de *scripts* que dependam de utilização do *mouse*, possibilitando alternativas de acesso com o uso do teclado, evitando-se sistemas de cores para transmitir significados, bem como uso de fotografias ou imagens para eventuais explicações, além de possibilidade verificação de que os *links* disponibilizados levem às páginas buscadas.

Por fim, a **Recomendação nº 30, de 06/09/2013**, teve por finalidade recomendar ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de exercer efetiva fiscalização em face as empresas Seguradoras de Saúde, adotando-se as medidas cabíveis para que elas: a) disponibilizem através dos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) para deficientes auditivos o atendimento por meio de dispositivo de telecomunicação para surdos (TDD, sigla em inglês), também conhecido como teletipo (TTY, sigla em inglês), além de *webchat*"/chamada de vídeo, com profissional habilitado para atendimento em LIBRAS, nestas últimas hipóteses; b) procedam à adequação de seus sítios eletrônicos (*homepage*) tornando-os plenamente acessíveis aos deficientes visuais, de modo a constar, logo na primeira página, o *link* que remeta ao SAC, além de eliminarem o uso excessivo de *scripts* que dependam de utilização do *mouse*, possibilitando alternativas de acesso com o uso do teclado, evitando-se sistemas de cores para transmitir significados, bem como

uso de fotografias ou imagens para eventuais explicações, além de possibilidade de verificação de que os *links* disponibilizados levem às páginas buscadas.

Em resposta à ofício encaminhado por essa PRDC/SP, a Procuradoria do INSS reconheceu que “A iniciativa do Regime Especial de Atendimento em turnos visou buscar o melhor aproveitamento da capacidade de atendimento do Instituto, porém, os indicadores ainda não apresentaram os resultados pretendidos”.

Diante disso, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a suspensão, no prazo máximo de 30 dias e em todo o país, do sistema de turno estendido de atendimento, pelo período de um ano, para posterior avaliação após o decurso desse prazo. Acredita-se que a recomendação, encaminhada ao presidente do INSS, Lindolfo Neto de Oliveira Sales, será atendida, posto que com o retorno ao sistema anterior, a redução do período de atendimento será compensada pelo aumento da jornada de trabalho dos servidores, o que, por consequência, resultará no aumento da oferta de atendimento, uma vez que o sistema emite senhas de acordo com o número de servidores disponíveis para atendimento durante a jornada de trabalho”, afirmou.

Os textos das Recomendações em comento podem ser apreciados na integralidade no Anexo 04.

4. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No ano referente a esse Relatório foram propostas **07 (sete)** ações civis públicas.

A primeira delas foi proposta em 06 de fevereiro de 2013, em desfavor do Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo e da União, a fim de que fossem condenados na obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários para o referido Conselho sob a égide do regime jurídico único, previsto na Lei 8.112/90.

Aludida Ação Civil Pública foi ajuizada com pedido tutela antecipada, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo diploma processual para a sua concessão. Quais sejam, a existência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Recebeu o nº **0002149-26.2013.4.03.6100** e foi distribuída à 10ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que o pedido de antecipação da tutela ainda não foi analisado pelo juiz.

A segunda foi promovida igualmente em 06 de fevereiro de 2013 em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e da União para compeli-los à obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8112/90.

Mencionada Ação recebeu o nº **0002148-41.2013.4.03.6100**, distribuída à 19ª Vara Federal Cível da Capital.

A terceira Ação foi ajuizada na mesma data supramencionada em face do Conselho Regional de Farmácia e da União para compeli-los à obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

A presente ação foi protocolada sob o nº **0002150-11.2013.4.03.6100** e distribuída à 5ª Vara Federal Cível da Capital.

A quarta Ação foi proposta em 16 de abril de 2013, em desfavor da União e do Estado de São Paulo, com a finalidade de obrigá-los a desativar a Unidade Experimental de Saúde, onde estão internados jovens, em regime de contenção, em razão de cometimento de medida socioeducativa, por determinação do Poder Judiciário para tratamento psiquiátrico após interdição civil. Ain-

da, caso se entenda necessário, a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e adequado ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos princípios dos direitos humanos.

Recebeu o nº **0006621-70.2013.403.6100** e foi distribuída à 21ª Vara Federal Cível da Capital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 03 de dezembro de 2013.

A quinta ação foi promovida em 06 de setembro de 2013, em face da União, através do CONTRAN, a fim de que fosse condenada na obrigação de fazer consistente em garantir, através de seu poder-dever regulatório (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97), o acesso pleno para atendimento dos deficientes auditivos (que necessitem de tal apoio), notadamente a disponibilização de intérpretes em LIBRAS, sem custos adicionais, pelos prestadores dos serviços de autoescolas, Centros de Formação de Condutores (CFC), observadas as condições legais de acessibilidade nacional e internacionalmente estabelecidas.

Neste caso a Ação recebeu o nº **0016100-87.2013.403.6100** e foi distribuída à 1ª Vara Federal Cível da Capital. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 05 de novembro de 2013.

A sexta Ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2013, em face da União, para compeli-la à obrigação de fazer, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, consistente na publicação de todas as Resoluções que forem legitimamente aprovadas por aquele Conselho, independentemente de análise quanto à conveniência e oportunidade de tal publicação.

Aludida Ação foi protocolada sob o nº **0018759-69.2013.4.03.6100**, distribuída à 8ª Vara Federal Cível da Capital.

A sétima Ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2013, em face da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A), para que se abstenham de adotar quaisquer medidas concernentes à remoção de famílias, especialmente as de baixa-renda, bem como a demolição de residências, inclusive de repasses de qualquer recurso público federal para os responsáveis pela obra viária Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte, até que sejam cumpridas obrigações que tangem o direito à moradia e

à indenização justa das famílias afetadas pela construção da referida obra. Além disso, objetiva a condenação dos demandados a informar aos moradores sobre os termos exatos das opções disponíveis (indenização/unidade habitacional), ao adequado atendimento provisório e à justa indenização, observadas a igualdade de condições e a livre escolha pelas famílias.

A Ação em comento foi protocolada sob o nº **0022492-43.2013.4.03.6100** e distribuída à 21ª Vara Federal Cível da Capital.

A relação de todas as Ações Cíveis Públicas em tramitação sob a responsabilidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como o teor da iniciais das Ações Cíveis Públicas propostas pela presente gestão, podem ser observadas no Anexo 05.

5. ACORDO JUDICIAL E TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL

No ano de 2013 de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram celebrados 01 (um) Acordo Judicial e 01 (um) Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, nos autos da ACP nº 0015394-75.2011.4.03.6100 e no bojo do ICP nº 1.34.001.003091/2011-52, respectivamente, os quais podem ser consultados na íntegra no Anexo 06.

O **Acordo Judicial** foi celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.4.03.6100, ajuizada em 02 de setembro de 2011, em desfavor de Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho, a qual pretendia a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em promover, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura da referida ação, bem como obrigar a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que fosse promovida campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude disso, foram interpostos 4 (quatro) agravos de instrumento pelos réus (nºs 0033373-17.2011.4.03.0000, 0031147-39.2011.4.03.0000, 0028362-07.2011.4.03.0000 e 0031058-16.2011.4.03.0000), sendo certo que, em decisão de antecipação de tutela recursal, houve determinação, pelo Desembargador(a) Relator(a), da suspensão parcial da decisão liminar proferida em 1ª instância.

Ante tal quadro, visando por fim à supracitada ACP, as partes firmaram acordo, em 12 de novembro de 2013, homologado em 06 de dezembro de 2013, objetivando adequar a atuação dos réus da melhor forma e demonstrar a boa-fé, resguardando os direitos de todos os seus clientes.

O **Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional** foi celebrado entre a União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), com a finalidade de unir esforços, no âmbito de suas atribuições, para garantir o cumprimento da legislação em defesa da sociedade, mediante as 10 (dez) cláusulas e condições, objetivando, assim, estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia, visando: *a)* assegurar o cumprimento das normas legais de acessibilidade, proteção ambiental, Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade técnica e demais preceitos legais correlatos, administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, entidades privadas, inclusive Agências de Correios e Casas Lotéricas e *b)* resguardar a integridade física e patrimonial de pessoas do exercício ilegal, assim como do mau exercício profissional.

O prazo de vigência do termo celebrado será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 24 de abril de 2013, em que houve a assinatura do instrumento pelas partes, podendo ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Além dos termos acima mencionados, a PRDC-SP também intermediou a celebração de um termo de ajustamento de conduta entre a Procuradoria da República em São Paulo e a empresa Araújo Segurança e Vigilância Eireli diante do Ministério Público do Trabalho, conforme notícia abaixo:

PR/SP garante pagamento de salários atrasados a vigilantes

Um termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) no dia 19 de dezembro garantiu o pagamento do salário de novembro e da gratificação natalina dos vigilantes armados das Procuradorias da República nos municípios paulistas de Bauru, Assis, Marília, Piracicaba e São João da Boa Vista. Ao final do ano, chegou ao conhecimento da chefia da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) que os vigilantes da empresa Araújo Segurança e Vigilância Eireli, contratada pela Procuradoria, fariam greve pelo não pagamento dos salários.

Impedida por contrato de reter os pagamentos da empresa e

visando uma solução adequada ao caso, a Chefia da PR/SP, em parceria com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), firmou um termo de compromisso com a contratada garantindo, até o final do contrato, que os salários sejam pagos regularmente. Sem prejuízo, a Administração prepara a aplicação de penalidade, a rescisão contratual e o início de novo procedimento licitatório.

O termo permitiu que a Administração da PR/SP realizasse, pela primeira vez, o pagamento direto dos salários dos servidores terceirizados, garantindo-lhes seus direitos trabalhistas.

Fonte: Ascom PR/SP.

6. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

No ano de 2013 a atuação da PRDC/SP permaneceu com a mesma repercussão na mídia dos demais semestres de gestão, graças a uma atuação eficiente da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que elaborou e divulgou releases sobre os temas.

No Anexo 07 constam todos os releases (20) elaborados pela equipe da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

ANEXOS

Anexo 01

Movimentação Processual

Processos Recebidos (188)
de 01/01/13 a 31/12/2013

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
1	Auto Administrativo	1.34.001.000054/2013-54	08/01/13
2	Auto Administrativo	1.34.001.000084/2013-61	09/01/13
3	Auto Administrativo	1.34.001.000066/2013-89	09/01/13
4	Auto Administrativo	1.34.001.000101/2013-60	10/01/13
5	Auto Administrativo	1.34.001.000134/2013-18	11/01/13
6	Auto Administrativo	1.34.001.000212/2013-76	14/01/13
7	Auto Administrativo	1.34.001.000204/2013-20	14/01/13
8	Auto Administrativo	1.34.001.000271/2013-44	17/01/13
9	Auto Administrativo	1.34.001.000294/2013-59	18/01/13
10	Auto Administrativo	1.34.001.000292/2013-60	18/01/13
11	Auto Administrativo	1.34.001.000316/2013-81	18/01/13
12	Auto Administrativo	1.34.001.000361/2013-35	23/01/13
13	Auto Administrativo	1.34.001.000386/2013-39	23/01/13
14	Auto Administrativo	1.34.001.000400/2013-02	23/01/13
15	Auto Administrativo	1.34.001.000402/2013-93	23/01/13
16	Inquérito Civil	1.34.001.004299/2011-99	17/04/13
17	Auto Administrativo	1.34.001.000401/2013-49	23/01/13
18	Auto Administrativo	1.34.001.000399/2013-16	23/01/13
19	Auto Administrativo	1.34.001.000415/2013-62	24/01/13
20	Auto Administrativo	1.34.001.000431/2013-55	24/01/13
21	Auto Administrativo	1.34.001.000467/2013-39	28/01/13
22	Auto Administrativo	1.34.001.000499/2013-34	29/01/13
23	Auto Administrativo	1.34.004.001782/2012-72	29/01/13
24	Auto Administrativo	1.34.001.000520/2013-00	30/01/13
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.000518/2013-22	30/01/13
26	Auto Administrativo	1.34.001.000551/2013-52	31/01/13
27	Auto Administrativo	1.34.010.001083/2012-43	01/02/13
28	Auto Administrativo	1.34.001.000574/2013-67	01/02/13
29	Auto Administrativo	1.34.001.000604/2013-35	04/02/13
30	Auto Administrativo	1.34.001.000643/2013-32	06/02/13
31	Auto Administrativo	1.34.001.000647/2013-11	06/02/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
32	Auto Administrativo	1.34.001.000720/2013-54	08/02/13
33	Auto Administrativo	1.34.001.000742/2013-14	13/02/13
34	Auto Administrativo	1.34.001.000744/2013-11	13/02/13
35	Auto Administrativo	1.34.001.000763/2013-30	14/02/13
36	Auto Administrativo	1.34.001.000792/2013-00	15/02/13
37	Auto Administrativo	1.34.001.000803/2013-43	19/02/13
38	Auto Administrativo	1.34.001.000875/2013-91	21/02/13
39	Auto Administrativo	1.34.001.000895/2013-61	21/02/13
40	Auto Administrativo	1.34.001.000893/2013-72	21/02/13
41	Inquérito Civil	1.34.001.001143/2013-18	04/03/13
42	Procedimento Administrativo	1.34.001.001334/2013-80	11/03/13
43	Inquérito Civil	1.34.001.001427/2013-12	13/03/13
44	Inquérito Civil	1.34.001.001695/2013-26	22/03/13
45	Procedimento Administrativo	1.34.001.001715/2013-69	25/03/13
46	Notícia de Fato	1.34.001.001811/2013-15	02/04/13
47	Notícia de Fato	1.34.001.001813/2013-04	02/04/13
48	Notícia de Fato	1.34.001.001817/2013-84	02/04/13
49	Notícia de Fato	1.34.001.001831/2013-88	02/04/13
50	Notícia de Fato	1.34.001.000657/2013-56	03/04/13
51	Notícia de Fato	1.34.001.001961/2013-11	08/04/13
52	Procedimento Preparatório	1.34.006.000104/2013-53	10/04/13
53	Notícia de Fato	1.34.001.002091/2013-05	11/04/13
54	Notícia de Fato	1.34.001.002116/2013-62	12/04/13
55	Procedimento Preparatório	1.34.001.002175/2013-31	16/04/13
56	Notícia de Fato	1.34.001.002177/2013-20	16/04/13
57	Notícia de Fato	1.34.001.002204/2013-64	16/04/13
58	Inquérito Civil	1.34.001.007519/2011-36	17/04/13
59	Notícia de Fato	1.34.001.000026/2013-37	17/04/13
60	Notícia de Fato	1.34.001.002218/2013-88	17/04/13
61	Inquérito Civil	1.34.006.000073/2013-31	19/04/13
62	Procedimento Preparatório	1.34.001.004782/2012-54	19/04/13
63	Notícia de Fato	1.34.001.002316/2013-15	19/04/13
64	Notícia de Fato	1.34.001.002379/2013-71	23/04/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
65	Notícia de Fato	1.34.001.006090/2013-21	24/04/13
66	Notícia de Fato	1.34.001.002454/2013-02	26/04/13
67	Notícia de Fato	1.34.001.002485/2013-55	29/04/13
68	Notícia de Fato	1.34.001.002508/2013-21	29/04/13
69	Notícia de Fato	1.34.001.000132/2012-20	03/05/13
70	Inquérito Civil	1.34.001.000450/2012-09	03/05/13
71	Inquérito Civil	1.34.001.002596/2013-61	03/05/13
72	Inquérito Civil	1.34.001.002803/2013-88	09/05/13
73	Inquérito Civil	1.34.001.002827/2013-37	13/05/13
74	Notícia de Fato	1.34.022.000044/2013-71	13/05/13
75	Inquérito Civil	1.34.001.002869/2013-78	14/05/13
76	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2013-35	20/05/13
77	Notícia de Fato	1.34.001.002981/2013-17	20/05/13
78	Notícia de Fato	1.34.001.002982/2013-53	20/05/13
79	Inquérito Civil	1.34.001.03038/2013-13	22/05/13
80	Notícia de Fato	1.34.012.000274/2013-59	22/05/13
81	Notícia de Fato	1.34.001.003043/2013-26	22/05/13
82	Inquérito Civil	1.34.001.003087/2013-56	24/05/13
83	Notícia de Fato	1.34.001.003112/2013-00	27/05/13
84	Notícia de Fato	1.34.001.003124/2013-26	27/05/13
85	Notícia de Fato	1.34.001.003174/2013-11	29/05/13
86	Notícia de Fato	1.34.001.003252/2013-70	10/06/13
87	Notícia de Fato	1.34.001.003357/2013-29	10/06/13
88	Notícia de Fato	1.34.001.003498/2013-41	14/06/13
89	Notícia de Fato	1.34.001.03542/2013-13	18/06/13
90	Notícia de Fato	1.34.001.003544/2013-11	18/06/13
91	Notícia de Fato	1.34.001.003586/2013-43	19/06/13
92	Notícia de Fato	1.34.001.003601/2013-53	19/06/13
93	Procedimento Preparatório	1.34.004.000913/2013-85	19/06/13
94	Notícia de Fato	1.34.001.003694/2013-16	21/06/13
95	Notícia de Fato	1.34.001.003715/2013-01	24/06/13
96	Inquérito Civil	1.34.001.006238/2007-80	24/06/13
97	Notícia de Fato	1.34.001.000522/2012-18	25/06/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
98	Inquérito Civil	1.34.012.000260/2013-35	25/06/13
99	Notícia de Fato	1.34.001.003762/2013-47	26/06/13
100	Notícia de Fato	1.34.001.003764/2013-36	26/06/13
101	Notícia de Fato	1.34.001.003771/2013-38	26/06/13
102	Notícia de Fato	1.34.001.003884/2013-33	01/07/13
103	Notícia de Fato	1.34.001.003885/2013-88	01/07/13
104	Procedimento Preparatório	1.34.001.003886/2013-22	01/07/13
105	Procedimento Preparatório	1.34.023.000048/2013-49	01/07/13
106	Inquérito Civil	1.34.001.003962/2013-08	03/07/13
107	Notícia de Fato	1.34.001.003966/2013-88	03/07/13
108	Notícia de Fato	1.34.012.00371/2013-41	03/07/13
109	Notícia de Fato	1.34.001.003992/2013-14	04/07/13
110	Procedimento Preparatório	1.34.001.004024/2013-17	05/07/13
111	Procedimento Preparatório	1.34.038.000003/2013-13	05/07/13
112	Notícia de Fato	1.34.001.003722/2013-03	12/07/13
113	Notícia de Fato	1.34.001.004263/2013-77	18/07/13
114	Notícia de Fato	1.34.001.004328/2013-84	19/07/13
115	Notícia de Fato	1.34.001.004394/2013-54	19/07/13
116	Notícia de Fato	1.34.001.004412/2013-06	24/07/13
117	Notícia de Fato	1.34.001.004550/2013-87	01/08/13
118	Notícia de Fato	1.34.001.004557/2013-07	01/08/13
119	Notícia de Fato	1.34.001.004560/2013-12	01/08/13
120	Notícia de Fato	1.34.001.004585/2013-16	01/08/13
121	Notícia de Fato	1.34.001.004586/2013-61	01/08/13
122	Notícia de Fato	1.34.001.004587/2013-13	01/08/13
123	Notícia de Fato	1.34.001.001772/2013-48	12/08/13
124	Notícia de Fato	1.34.001.004852/2013-55	13/08/13
125	Notícia de Fato	1.34.001.004853/2013-08	13/08/13
126	Procedimento Preparatório	1.34.001.004870/2013-37	14/08/13
127	Notícia de Fato	1.34.010.000686/2013-17	15/08/13
128	Inquérito Civil	1.34.001.000201/2013-96	16/08/13
129	Notícia de Fato	1.34.001.004907/2013-27	16/08/13
130	Inquérito Civil	1.34.001.000519/2012-96	16/08/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
131	Procedimento Preparatório	1.34.001.004932/2013-19	19/08/13
132	Notícia de Fato	1.34.001.004934/2013-08	19/08/13
133	Notícia de Fato	1.34.001.004954/2013-71	19/08/13
134	Notícia de Fato	1.34.001.005008/2013-41	21/08/13
135	Notícia de Fato	1.34.001.005288/2013-98	30/08/13
136	Notícia de Fato	1.34.001.005737/2013-06	13/09/13
137	Inquérito Civil	1.34.012.000135/2013-25	17/09/13
138	Procedimento Preparatório	1.34.028.000074/2013-27	17/09/13
139	Notícia de Fato	1.34.012.000880/2013-74	17/09/13
140	Notícia de Fato	1.34.001.005932/2013-28	20/09/13
141	Notícia de Fato	1.34.001.005439/2013-16	23/09/13
142	Notícia de Fato	1.34.001.006030/2013-17	23/09/13
143	Procedimento Preparatório	1.34.001.005313/2013-33	24/09/13
144	Notícia de Fato	1.34.001.006132/2013-24	26/09/13
145	Notícia de Fato	1.34.001.006156/2013-83	07/10/13
146	Procedimento Preparatório	1.34.001.006370/2013-30	08/10/13
147	Inquérito Civil	1.34.001.001182/2013-15	08/10/13
148	Inquérito Civil	1.34.001.001183/2013-60	08/10/13
149	Inquérito Civil	1.34.001.000092/2012-26	08/10/13
150	Inquérito Civil	1.34.001.005827/2011-27	08/10/13
151	Inquérito Civil	1.34.001.001375/2011-12	08/10/13
152	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2012-80	08/10/13
153	Inquérito Civil	1.34.001.002906/2007-08	08/10/13
154	Notícia de Fato	1.22.012.000170/2013-65	09/10/13
155	Notícia de Fato	1.34.016.000345/2013-83	14/10/13
156	Procedimento Preparatório	1.34.001.006579/2013-01	15/10/13
157	Notícia de Fato	1.34.001.006705/2013-10	18/10/13
158	Procedimento Preparatório	1.34.001.006964/2013-41	30/10/13
159	Notícia de Fato	1.34.001.007003/2013-53	31/10/13
160	Procedimento Preparatório	1.34.010.000934/2013-11	31/10/13
161	Notícia de Fato	1.34.001.007215/2013-31	07/11/13
162	Notícia de Fato	1.34.001.007219/2013-19	07/11/13
163	Notícia de Fato	1.26.000.003151/2013-81	19/11/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
164	Notícia de Fato	1.34.001.007528/2013-99	21/11/13
165	Notícia de Fato	1.34.001.007532/2013-57	22/11/13
166	Procedimento Administrativo	1.34.001.007589/2013-56	25/11/13
167	Procedimento Administrativo	1.34.001.007604/2013-66	25/11/13
168	Notícia de Fato	1.34.001.007606/2013-55	25/11/13
169	Notícia de Fato	1.34.001.007607/2013-08	25/11/13
170	Inquérito Civil	1.34.001.007694/2013-95	27/11/13
171	Notícia de Fato	1.34.001.007758/2013-58	28/11/13
172	Procedimento Preparatório	1.34.001.007775/2013-95	02/12/13
173	Procedimento Preparatório	1.34.001.007802/2013-20	02/12/13
174	Notícia de Fato	1.34.001.007842/2013-71	03/12/13
175	Notícia de Fato	1.34.001.007847/2013-02	03/12/13
176	Notícia de Fato	1.34.001.006969/2013-73	04/12/13
177	Notícia de Fato	1.34.012.001296/2013-36	04/12/13
178	Notícia de Fato	1.34.001.007892/2013-59	04/12/13
179	Procedimento Preparatório	1.34.001.007895/2013-92	04/12/13
180	Notícia de Fato	1.34.001.007907/2013-89	05/12/13
181	Notícia de Fato	1.34.001.007950/2013-44	06/12/13
182	Notícia de Fato	1.34.001.007955/2013-77	06/12/13
183	Notícia de Fato	1.34.001.007601/2013-22	06/12/13
184	Notícia de Fato	1.34.001.008091/2013/19	10/12/13
185	Notícia de Fato	1.34.001.008197/2013-12	16/12/13
186	Notícia de Fato	1.34.001.008272/2013-37	18/12/13
187	Notícia de Fato	1.34.001.008291/2013-63	19/12/13
188	Inquérito Civil	1.34.001.008284/2013-61	19/12/13

SAÍDAS (193)
de 01/12/2013 a 31/12/2013

Promoções de Arquivamentos (142)

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
1	Auto Administrativo	1.34.001.000386/2013-39 Ausência de dano	21/02/13
2	Auto Administrativo	1.34.001.000431/2013-55 Ausência de dano	24/01/13
3	Peças de Informação	1.34.001.006722/2012-76 Ausência de dano	30/01/13
4	Auto Administrativo	1.34.010.001083/2012-43 Ausência de dano	01/02/13
5	Peça de Informação	1.34.001.007077/2012-17 Ausência de dano	05/02/13
6	Peças de Informação	1.34.001.007082/2012-11 Ausência de dano	05/02/13
7	Peças de Informação	1.34.001.008004/2012-34 Ausência de dano	05/02/13
8	Procedimento Preparatório	1.34.001.007355/2012-28 Ausência de dano	22/02/13
9	Peças de Informação	1.34.001.008034/2012-41 Ausência de dano	22/02/13
10	Procedimento Administrativo	1.34.001.006594/2012-61 Ausência de dano	05/02/13
11	Procedimento Preparatório	1.18.000.002375/2012-66 Ausência de dano	27/02/13
12	Procedimento Preparatório	1.34.001.000316/2013-81 Ausência de dano	27/02/13
13	Notícia de Fato	1.34.016.000345/2013-83 Ausência de dano	21/10/13
14	Inquérito Civil	1.34.001.002827/2013-37 Ausência de dano	07/11/13
15	Notícia de Fato	1.34.001.000657/2013-56 Ausência de dano	24/05/13
16	Notícia de Fato	1.34.001.001424/2013-71 Ausência de dano	06/06/13
17	Notícia de Fato	1.16.000.002462/2012-98 Ausência de dano	10/06/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
18	Notícia de Fato	1.34.001.000604/2013-35 Ausência de dano	10/06/13
19	Notícia de Fato	1.34.001.001831/2013-88 Ausência de dano	20/06/13
20	Procedimento Preparatório	1.34.001.004870/2013-37 Ausência de dano	30/09/13
21	Notícia de Fato	1.34.001.005288/2013-98 Ausência de dano	30/09/13
22	Notícia de Fato	1.34.022.000044/2013-71 Ausência de dano	05/07/13
23	Procedimento Preparatório	1.34.001.000401/2013-49 Ausência de dano	13/03/13
24	Procedimento Administrativo	1.30.001.000452/2013-10 Ausência de dano	18/03/13
25	Procedimento Preparatório	1.34.001.008293/2012-71 Ausência de dano	18/03/13
26	(Não consta no Sistema Único)	1.34.001.0006/2013-78 Ausência de dano	20/03/13
27	Procedimento Administrativo	1.34.001.000643/2013-32 Ausência de dano	26/03/13
28	Procedimento Administrativo	1.34.001.000803/2013-43 Ausência de dano	08/05/2013
29	Procedimento Administrativo	1.34.001.001405/2013-44 Ausência de dano	10/05/13
30	Procedimento Administrativo	1.34.001.007668/2012-86 Ausência de dano	06/03/13
31	Inquérito Civil	1.34.001.000101/2013-60 Ausência de dano	07/03/13
32	Procedimento Administrativo	1.34.001.000683/2013-84 Ausência de dano	07/03/13
33	Procedimento Administrativo	1.34.001.003435/2012-12 Ausência de dano	11/03/13
34	Procedimento Preparatório	1.34.001.008006/2012-23 Ausência de dano	11/03/13
35	Procedimento Preparatório	1.34.001.008195/2012-34 Ausência de dano	11/03/13
36	Peças de Informação	1.34.001.001817/2013-84 Ausência de Dano	05/04/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
37	Inquérito Civil	1.34.001.004867/2012-32 Ausência de dano	09/04/13
38	Procedimento Administrativo	1.34.001.008058/2012-08 Ausência de dano	10/04/13
39	Procedimento Administrativo	1.34.001.000744/2013-11 Ausência de dano	11/04/13
40	Procedimento Administrativo	1.34.001.001136/2013-16 Ausência de dano	15/04/13
41	Procedimento Administrativo	1.25.000.002764/2012-57 Ausência de Dano	14/02/13
42	Procedimento Administrativo	1.34.001.007672/2012-44 Ausência de dano	07/05/13
43	Inquérito Civil	1.34.005.000244/2012-51 Ausência de dano	14/06/13
44	Peças de Informação	1.34.001.002316/2013-15 Ausência de dano	26/07/13
45	Peças de Informação	1.34.001.003722/2013-03 Ausência de dano	01/08/13
46	Inquérito Civil	1.34.001.000518/2013-22 Ausência de dano	01/08/13
47	Procedimento Preparatório	1.34.001.003498/2013-41 Ausência de dano	07/08/13
48	Inquérito Civil	1.34.001.002091/2013-05 Ausência de dano	14/08/13
49	Inquérito Civil	1.34.006.000073/2013-31 Ausência de dano	05/09/13
50	Procedimento Preparatório	1.34.001.005737/2013-06 Ausência de dano	10/10/13
51	Inquérito Civil	1.34.001.001880/2011-59 Perda do Objeto	05/02/13
52	Procedimento Administrativo	1.26.000.002493/2012-01 Perda de objeto	22/02/13
53	Procedimento Administrativo	1.34.004.001782/2012-72 Perda de Objeto	13/03/13
54	Procedimento Preparatório	1.34.001.007064/2012-30 Perda de Objeto	13/03/13
55	Procedimento Administrativo	1.34.001.000895/2013-61 Perda de Objeto	04/04/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
56	Procedimento Administrativo	1.34.001.007216/2012-02 Perda de objeto	17/01/13
57	Procedimento Preparatório	1.34.001.007197/2012-14 Perda de objeto	18/01/13
58	Procedimento Administrativo	1.34.001.007066/2012-29 Perda de objeto	23/01/13
59	Procedimento Preparatório	1.34.001.007127/2012-58 Perda de Objeto	23/01/13
60	Procedimento Administrativo	1.34.001.004499/2012-22 Perda de objeto	24/01/13
61	Procedimento Administrativo	1.34.001.000361/2013-35 Perda de objeto	08/05/13
62	Inquérito Civil	1.34.001.004411/2006-24 Perda de Objeto	17/05/13
63	Inquérito Civil	1.34.001.005524/2009-90 Perda de Objeto	17/05/13
64	Inquérito Civil	1.34.001.005395/2010-73 Perda de Objeto	17/05/13
65	Inquérito Civil	1.34.001.006851/2009-69 Perda de Objeto	17/05/13
66	Inquérito Civil	1.34.001.006880/2009-21 Perda de Objeto	17/05/13
67	Inquérito Civil	1.34.001.008905/2009-21 Perda de Objeto	17/05/13
68	Inquérito Civil	1.34.001.009377/2009-27 Perda de Objeto	17/05/13
69	Procedimento Preparatório	1.34.001.000647/2013-11 Perda de objeto	20/06/13
70	Procedimento Preparatório	1.34.001.001961/2013-11 Perda de Objeto	20/06/13
71	Inquérito Civil	1.34.001.003038/2013-13 Perda de Objeto	14/08/13
72	Notícia de Fato	1.34.001.007298/2008-09 Perda do Objeto	14/08/13
73	Inquérito Civil	1.34.001.000519/2012-96 Perda do objeto	07/11/13
74	Inquérito Civil	1.34.001.001183/2013-60 Perda do objeto	11/11/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
75	Procedimento Administrativo	1.34.001.001182/2013-15 Perda de objeto	12/11/13
76	Notícia de Fato	1.34.001.003252/2013-70 Perda de objeto	17/07/13
77	Procedimento Administrativo	1.34.001.005245/2011-41 Objetivo atingido	26/07/13
78	Auto Administrativo	1.34.001.000294/2013-59 Objetivo atingido	19/12/13
79	Procedimento Administrativo	1.34.001.005123/2011-54 Objetivo atingido	31/01/13
80	Inquérito Civil	1.34.001.002906/2007-08 Objetivo atingido	19/12/13
81	Inquérito Civil	1.34.001.003354/2011-23 Objetivo atingido	11/01/13
82	Inquérito Civil	1.34.001.009346/2009-76 Objetivo atingido	30/01/13
83	Procedimento Administrativo	1.34.001.001852/2012—12 Objetivo atingido	05/02/13
84	Inquérito Civil	1.34.001.002474/2011-11 Objetivo atingido	13/03/13
85	Inquérito Civil	1.34.001.004281/2011-97 Objetivo atingido	18/03/13
86	Inquérito Civil	1.34.001.004076/2011-21 Objetivo atingido	20/03/13
87	Procedimento Administrativo	1.34.001.000574/2013-67 Objetivo atingido	21/03/13
88	Inquérito Civil	1.34.001.004134/2009-01 Objetivo atingido	26/03/13
89	Procedimento Preparatório	1.34.001.000292/2013-60 Objetivo atingido	05/03/13
90	Notícia de Fato	1.34.001.001813/2013-04. Objetivo atingido	17/04/13
91	Inquérito Civil	1.34.010.000111/2012-13 Objetivo atingido	09/10/13
92	Inquérito Civil	1.34.001.000884/2011-10 Objetivo atingido	15/10/13
93	Procedimento Preparatório	1.34.001.003886/2013-22 Objetivo atingido	10/12/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
94	Inquérito Civil	1.34.001.003606/2012-03 Objetivo atingido	19/11/13
95	Inquérito Civil	1.34.001.006523/2012-68 Objetivo atingido	08/08/13
96	Procedimento Administrativo	1.34.012.000260/2013-35 Objetivo Atingido	14/08/13
97	Peças de Informação	1.34.001.003715/2013-01 Objetivo atingido	30/07/13
98	Inquérito Civil	1.34.001.005422/2011-99 Objetivo atingido	01/07/13
99	Inquérito Civil	1.34.001.003686/2012-99 Objetivo atingido	02/07/13
100	Procedimento Administrativo	1.34.001.000520/2013-00 Objetivo atingido	02/07/13
101	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2013-61 Objetivo atingido	03/07/13
102	Inquérito Civil	1.34.001.002175/2013-31 Objetivo atingido	04/07/13
103	Auto Administrativo	1.34.001.000271/2013-44 Existência de ACP	17/01/13
104	Notícia de Fato	1.34.001.007940/2012-28 Existência de ACP	24/01/13
105	Procedimento Administrativo	1.34.001.003379/2012-16 Existência de ACP	06/02/13
106	Inquérito Civil	1.34.001.003318/2012-41 Existência de ACP	13/03/13
107	Procedimento Administrativo	1.34.001.001755/2013-19 Existência de ACP	02/04/13
108	Inquérito Civil	1.34.001.005328/2009-15 Existência de ACP	05/06/13
109	Inquérito Civil	1.03.000.001717/2012-53 Existência de ACP	11/07/13
110	Procedimento Preparatório	1.34.028.000074/2013-27 Existência de ACP	21/10/13
111	Inquérito Civil	1.34.001.006072/2010-05 Existência de ACP	02/05/13
112	Notícia de Fato	1.34.001.002177/2013-20 Existência de ACP	06/09/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
113	Procedimento Preparatório	1.34.001.006370/2013-30 Existência de ACP	23/10/13
114	Notícia de Fato	1.34.001.008258/2012-52 Indeferimento liminar	22/01/13
115	Auto Administrativo	1.34.001.000399/2013-16 Indeferimento liminar	23/01/13
116	Notícia de Fato	1.34.016.000146/2013-75 Indeferimento liminar	22/08/13
117	Notícia de Fato	1.34.001.000134/2013-18 Indeferimento liminar	24/01/13
118	Notícia de Fato	1.34.001.000551/2013-52 Indeferimento liminar	08/02/13
119	Notícia de Fato	1.34.001.000499/2013-34 Indeferimento liminar	13/02/13
120	Notícia de Fato	1.34.001.000635/2013-96 Indeferimento liminar	14/02/13
121	Notícia de Fato	1.34.001.000628/2013-94 Indeferimento liminar	20/02/13
122	Peças de Informação	1.34.001.000875/2013-91 Indeferimento liminar	25/02/13
123	Notícia de Fato	1.34.001.000893/2013-72 Indeferimento liminar	07/03/13
124	Notícia de Fato	1.34.001.001315/2013-53 Indeferimento liminar	13/03/13
125	Notícia de Fato	1.34.001.001624/2013-23 Indeferimento liminar	15/04/13
126	Notícia de Fato	1.34.016.000026/2013-78 Indeferimento liminar	19/04/13
127	Notícia de Fato	1.14.000.000396/2013-77 Indeferimento liminar	06/05/13
128	Peças de Informação	1.34.001.002981/2013-17 Indeferimento liminar	11/06/13
129	Notícia de Fato	1.34.001.003542/2013-13 Indeferimento liminar	19/07/13
130	Notícia de Fato	1.34.001.004263/2013-77 Indeferimento liminar	19/07/13
131	Notícia de Fato	1.34.001.004574/2013-36 Indeferimento liminar	06/08/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
132	Notícia de Fato	1.34.016.000152/2013-22 Indeferimento liminar	07/08/13
133	Notícia de Fato	1.34.001.006090/2013-21 Indeferimento liminar	25/09/13
134	Notícia de Fato	1.34.001.003124/2013-26 Indeferimento liminar	28/05/13
135	Notícia de Fato	1.34.001.002508/2013-21 Indeferimento preliminar	27/06/13
136	Notícia de Fato	1.34.001.003174/2013-11 Indeferimento preliminar	01/07/13
137	Notícia de Fato	1.34.001.003885/2013-88 Indeferimento liminar	17/07/13
138	Notícia de Fato	1.34.001.005439/2013-16 Indeferimento liminar	14/10/13
139	Notícia de Fato	1.22.012.000170/2013-65 Indeferimento liminar	15/10/13
140	Notícia de Fato	1.34.001.005932/2013-28 Indeferimento liminar	06/11/13
141	Notícia de Fato	1.34.001.002773/2013-18 Indeferimento liminar	29/05/13
142	Peças de Informação	1.34.001.007930/2012-92 Recomendação atendida	04/02/13

Declínios de Atribuição (39)

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
1	Auto Administrativo	1.34.001.000054/2013-54	08/01/13
2	Auto Administrativo	1.34.001.000066/2013-89	09/01/13
3	Auto Administrativo	1.34.001.000212/2013-76	14/01/13
4	Auto Administrativo	1.34.001.000204/2013-20	14/01/13
5	Auto Administrativo	1.34.001.000415/2013-62	24/01/13
6	Notícia de Fato	1.34.001.000792/2013-00	02/04/13
7	Notícia de Fato	1.34.001.001759/2013-99	12/04/13
8	Notícia de Fato	1.34.001.000763/2013-30	15/04/13
9	Notícia de Fato	1.34.001.001088/2013-66	15/04/13

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
10	Notícia de Fato	1.34.001.001811/2013-15	19/04/13
11	Notícia de Fato	1.34.001.002116/2013-62	22/04/13
12	Notícia de Fato	1.34.001.002204/2013-64	23/04/13
13	Notícia de Fato	1.34.001.002454/2013-02	08/05/13
14	Notícia de Fato	1.34.001.002379/2013-71	10/05/13
15	Notícia de Fato	1.34.001.000467/2013-39	27/05/13
16	Notícia de Fato	1.34.012.000274/2013-59	28/05/13
17	Procedimento Preparatório	1.34.023.000304/2012-17	28/05/13
18	Notícia de Fato	1.33.001.000132/2013-58	28/05/13
19	Notícia de Fato	1.34.001.002982/2013-53	28/05/13
20	Notícia de Fato	1.34.001.003112/2013-00	17/06/13
21	Notícia de Fato	1.34.001.003694/2013-16	27/06/13
22	Notícia de Fato	1.34.001.003764/2013-36	28/06/13
23	Notícia de Fato	1.34.001.003544/2013-11	03/07/13
24	Notícia de Fato	1.34.001.003771/2013-38	05/07/13
25	Notícia de Fato	1.34.001.003601/2013-53	10/07/13
26	Procedimento Preparatório	1.34.004.000913/2013-85	12/07/13
27	Procedimento Preparatório	1.34.023.000048/2013-49	17/07/13
28	Notícia de Fato	1.34.001.003966/2013-88	18/07/13
29	Notícia de Fato	1.34.001.004394/2013-54	26/07/13
30	Notícia de Fato	1.34.038.000003/2013-13	30/07/13
31	Notícia de Fato	1.34.001.003357/2013-29	30/07/13
32	Notícia de Fato	1.34.001.003762/2013-47	01/08/13
33	Inquérito Civil	1.34.001.003586/2013-43	01/08/13
34	Notícia de Fato	1.34.012.000371/2013-41	13/08/13
35	Procedimento Preparatório	1.34.001.005313/2013-33	17/10/13
36	Notícia de Fato	1.34.001.004954/2013-71	12/09/13
37	Notícia de Fato	1.34.001.007532/2013-57	28/11/13
38	Procedimento Preparatório	1.34.001.006964/2013-41	28/11/13
39	Notícia de Fato	1.34.001.007842/2013-71	11/12/13

Apensamentos (12)

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
1	Notícia de Fato	1.34.001.004907/2013-27 Apensado ao PP nº 1.34.001.004870/2013-37	16/08/13
2	Notícia de Fato	1.26.000.001772/2013-20 Apensado ao PP nº 1.34.001.004870/2013-37	16/08/13
3	Notícia de Fato	1.34.001.005008/2013-41 Apensado ao IC nº 1.34.001.004024/2013-17	26/08/13
4	Notícia de Fato	1.34.001.004853/2013-08 Apensado à NF nº 1.16.000.001890/2013-84	09/09/13
5	Inquérito Civil	1.34.012.000135/2013-25 Apensado ao PP nº 1.34.012.000880/2013-74	27/09/13
6	Notícia de Fato	1.34.001.007215/2013-31 Apensado ao IC nº 1.34.001.003606/2012-03	22/11/13
7	Procedimento Preparatório	1.34.012.001296/2013-36 Apensado ao PP nº 1.34.001.007003/2013-53	06/12/13
8	Notícia de Fato	1.34.001.007606/2013-55 Apensado ao PP nº 1.34.023.000143/2013-42	13/12/13
9	Inquérito Civil	1.34.001.002596/2013-61 Apensado ao IC nº 1.34.001.004007/2012-07	03/06/13
10	Procedimento Preparatório	1.34.006.000104/2013-53 Apensado ao PP nº 1.34.001.001811/2013-15	15/04/13
12	Notícia de Fato	1.34.001.000720/2013-54 Apensado ao IC nº 1.34.001.007672/2012-44	12/04/13

Anexo 02

Promoções de Arquivamentos e suas ementas

**Ementas das promoções de arquivamento e
razões das referidas promoções**

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.009346/2009-76

DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas. Cidadãos bolivianos no Brasil. Oficinas de costura. Casa Verde e Vila Nova Cachoeirinha. Município de São Paulo. Apuração.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.003354/2011-23

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: Os dados do denunciante encontram-se cadastrados na aba parte. Nome - CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM Telefone - (86) 99128008 Email - OLHODEAGUIA2010@HOTMAIL.COM Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameaça a direitos - SAO PAULO - SAO PAULO O arquivo anexo Novo(a) Documento do Microsoft Office Word (2).docx foi adicionado como documento comprobatório na aba Informações Complementares.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005123/2011-54

CIDADANIA. Notícia de igreja fundada no Brasil, a qual estaria arrebanhando fiéis no continente africano, os quais acabam cooptados por terceiros e acabam servindo de “mulas” do narcotráfico internacional. Igreja Mundial do Poder de Deus

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004499/2012-22

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. LIBRAS. Secretaria Estadual de Educação. Política para assegurar os direitos linguísticos e educacionais aos alunos com deficiência auditiva.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.006722/2012-76

CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DA PETROBRÁS PARA CADASTRO RESERVA. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES TERCEIRIZADOS.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007066/2012-29

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Internet. Jogo on line intitulado “Combat Arms” e disponibilizado para menores de 16 anos (faixa etária indicada). Empresa Level Up.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007216/2012-02

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Página da internet criada no Facebook denominada fuxico quintiliano

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002764/2012-57

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Denúncia supostas irregularidades na promoção “Bilhete Premiado” promovida pelo SBT (Novela Carrossel) e Cacau Show.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.001880/2011-59

PROTEÇÃO À VIDA. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. Apurar a existência de riscos à segurança dos usuários da Rodovia SP – 294 – Comandante João Ribeiro de Barros, ocasionados pelo tráfico irregular de veículos automotores de carga de grandes dimensões.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006252/2011-60

SAÚDE DA MULHER. Mamógrafos. Câncer de Útero. SUS. Acompanhamento da disponibilização de mamógrafos.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.001248/2012-96

Encaminha cópia das PIs 626/2012 e 747/2012 para análise pelo área da Tutela Coletiva LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS ESTETICISTAS. CREDITO. NOTÍCIA DE CONDUTAS ABUSIVAS NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001852/2012-12

CIDADANIA. Planejamento familiar. Pilula do dia seguinte. Exigência de prescrição médica para fornecimento de medicamento pelos postos de saúde.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003379/2012-16

SEGURIDADE SOCIAL. Cópia do relatório trimestral 02/2012 da secretaria de matéria cível da PRSP. Análise de processos de pensão por morte. Apuração da seguinte situação: qualidade de dependente do deficiente cuja condição foi adquirida após 21 anos e antes do óbito do segurado (item III.3.1).

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006594/2012-61

CIDADANIA. ESTRANGEIRO. Verificação da regularidade dos procedimentos da Polícia federal na retenção de estrangeiros nos portos e aeroportos do país.

Ref. Peça de Informação nº 1.34.001.007077/2012-17

CIDADANIA. Notícia de que o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 2ª Região condiciona a apresentação de atestado de servidores à declaração do CID (código internacional de doenças). Portaria GP 23/2005.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.007082/2012-11

CONCURSO PÚBLICO. Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo. Helênio Romualdo Almeida. Notícia de possível desvio de função de servidores que tomaram posse na classe de agente padrão único. Servidores trabalhando na área administrativa ao invés de estarem lotados na área operacional. Possível descumprimento de Edital de concurso.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.007930/2012-92

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa 'Mais Você' da Rede Globo. Quadro 'Game Hipoglós Amêndoas'. Orientação para que mães de crianças menores de dois anos promovam o desmame de seus filhos a partir do momento em que começarem a andar.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.008004/2012-34

CIDADANIA. CONCURSO DO CREA - Conselho Regional de Engenharia. Notícia de não convocação de candidato aprovado em 2010.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.000271/2013-44

SEGURIDADE SOCIAL. Interessado apresenta reclamação referente à ação proposta pelo MPF contra o INSS (0002320-59-2012.4.03.6183). Ação referente ao "teto" do pagamento

de benefícios.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000294/2013-59

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Solicita providências quanto à música 'bonde do aleijado.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001782/2012-72

Contratações estagiários. Análise de currículos. Sem realização de processo seletivo. Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.008034/2012-41

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Notícia de cobrança de taxa de registro e anuidade a contabilista que exerça a profissão na condição de microempreendedor individual (MEI) definido nos termos do Artigo 18-A, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Ref. Peças de informação nº 1.34.001.000386/2013-39

CONCURSO PÚBLICO. IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Notícia de falta de vaga para pessoas com deficiência.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002474/2011-11

SEGURIDADE SOCIAL. Notícia de descumprimento de determinações judiciais INSS, junto ao Juizado Especial Federal. Morosidade.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004076/2011-21

CIDADANIA. SAÚDE. Apurar eventual prestação inadequada de serviços de saúde por hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo, bem como potencial omissão do poder público na fiscalização das atividades prestadas por tais instituições de saúde.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005245/2011-41

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para surdos oralizados em bancos e operadoras de cartão de crédito.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000574/2013-67

CONCURSO PÚBLICO. IDOSO. UNIFESP. Notícia de possível ilegalidade do Edital 001/2013. Descumprimento da Lei nº 10.741/2003. Idade como terceiro critério de desempate.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003435/2012-12

CIDADANIA. Denúncia de ação da Polícia Federal contra imigrantes africanos no Centro da Cidade de São Paulo.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007668/2012-86

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Classificação indicativa. SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Programa “Cory na Casa Branca.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.006252/2011-60

SAÚDE DA MULHER. Mamógrafos. Câncer de útero. SUS. Acompanhamento da

disponibilização de mamógrafos.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000452/2013-10

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. RELIGIÃO. TV RECORD. Notícia de possível exibição de matéria jornalística com conteúdo discriminatório religioso. Reportagem contra a TV Globo que exibiu a novela 'Salve Jorge' e a minissérie 'Canto da Sereia'.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000683/2013-84

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREF 4 – Conselho Regional de Educação Física. Notícia de que o CREF vem restringindo o campo de atuação de licenciados apenas para a educação básica.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.004134/2009-01

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Notícia de descumprimento de Lei Federal nº 10.098 em diversos municípios de São Paulo. Irregularidades no preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, por engenheiros.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004867/2012-32

CONCURSO PÚBLICO. Concurso para cargo de assistente social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Possível inadequação de carga horária de 40 horas semanais.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008058/2012-08

CONCURSO PÚBLICO. Concurso de assistente técnico administrativo do Ministério da Fazenda. Pedido de exame para LUES (exame de Sífilis).

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000643/2013-32

Resumo: *“CONCURSO PÚBLICO. Concurso do DNIT. Notícia de impossibilidade de pessoas com deficiência participarem do concurso”*

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000744/2013-11

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de pessoas portadoras de acondroplasia (nanismo) que estariam sendo submetidas a situações vexatórias e humilhantes em programas televisivos. “O Melhor do Brasil” e “Balanço Geral”, da Rede Record. “Pânico na Band”, TV Bandeirantes.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000895/2013-61

Resumo: *BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. Problemas enfrentados pela interessada (brasileira) junto ao Consulado do Brasil na Alemanha, para renovação de passaporte.*

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001136/2013-16

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Conselho Regional de Educação Física. Exigência de filiação ao CREF para profissionais de educação física que ministram aulas em escolas da rede pública municipal de ensino.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.001817/2013-84

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de que o INSS não vem obedecendo decisões já

julgadas e pacificadas pelo STF, com conseqüente prejuízo aos beneficiários e à Justiça.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007672/2012-44

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV Bandeirantes. Programa do apresentados Datena. Exibição de imagens de mulher sendo esfaqueada.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001405/2013-44

CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO. Notícia de grupos fundamentalistas católicos ligados ao Instituto Plínio Correa de Oliveira - IPCO e à Sociedade de defesa da tradição, família e propriedade - TFP, percorrem o território nacional realizando as denominadas "marchas pró-família", com intenção de perpetrar a discriminação de gênero.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005328/2009-15

ACESSIBILIDADE. Locais de atendimento bancário. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. MPF, MP-MG, MP-SP e Febraban. Fiscalização do cumprimento no Estado de São Paulo.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.005.000244/2012-51

PRDC. Apurar desenvolvimento de autismo em conseqüência de aplicação da vacina 'DTP+ Hib'.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000361/2013-35

CIDADANIA. Interessado reclama sobre falta de sanitários e postos de conveniência em estradas da baixada santista.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.002316/2013-15

CONCURSO PÚBLICO. CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Edital nº 01/2013. Notícia de não previsão de isenção do pagamento de taxa de inscrição. (Cópia do procedimento 1.34.001.002044/2013-53).

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000803/2013-43

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Provas feitas pelo SISU. Notícia de ausência de vaga para pessoa com deficiência.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.003686/2012-99

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Receita Federal. Prazo excessivo para atendimento de concessão de IPI na compra de veículos por pessoa com deficiência.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000520/2013-00

CIDADANIA. DENATRAN. Notícia de não emissão de carteira nacional de habilitação CNH, categoria D. Novo sistema denominado BCA – Base de Condutores Ampliada.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005422/2011-99

CIDADANIA. Fiscalização das medidas adotadas pelo INCRA nos programas de reforma agrária no Estado de São Paulo.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002175/2013-31

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. Dificuldades enfrentadas por

aluno surdo residente em São Bernardo do Campo quanto à necessidade de utilização da Carteira Especial para deficientes expedida naquele município com gratuidade em transporte público no município de São Paulo.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000084/2013-61

CIDADANIA. Interessado alega dificuldades para dar entrada no benefício de seguro desemprego.

Ref. Inquérito Civil nº 1.03.000.001717/2012-53

CIDADANIA. Informa violação ao Estatuto do Idoso por parte da ANS – São Paulo. Aumento de mensalidade de plano de saúde.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000294/2013-59

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Solicita providências quanto à música "bonde do aleijado".

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.002316/2013-15

CONCURSO PÚBLICO. CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Edital nº 01/2013. Notícia de não previsão de isenção do pagamento de taxa de inscrição. (Cópia do procedimento 1.34.001.002044/2013-53).

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.003722/2013-03

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Violência em jogos eletrônicos. Site: www.combatarms.nexon.net/.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002493/2012-01

CIDADANIA. Notícia de que o Pastor Marco Feliciano teria propalado, durante culto evangélico divulgado na internet, frases ofensivas dirigidas aos homossexuais, ao afirmar que a "A AIDS é uma doença gay, é uma doença que veio desse povo.

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.003715/2013-01

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Vídeo postado no site do ¿youtube ¿ portadosfundos¿. Wwww.youtube.com.br. Notícia de conteúdo para adultos disponível também para crianças.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000518/2013-22

SEGURIDADE SOCIAL. Eventual ilegalidade na limitação estabelecida pelos planos de saúde no tempo de internação hospitalar de pessoas idosas.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008026/2012-02

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Acompanhar e adotar as providências pertinentes acerca do estrito cumprimento dos motivos determinantes para redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS, mediante a sistemática do chamado turno estendido de atendimento ao público, previsto na Resolução nº 177/PRES/INSS, bem como se tal sistemática está realmente trazendo benefícios aos cidadãos, segurados e beneficiários da previdência social.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006523/2012-68

Resumo: "CIDADANIA. Desarmamento. Polícia Federal. Pedido de fiscalização dos arsenais em poder de empresas de segurança privada."

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007298/2008-09

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Responsabilização de agentes públicos responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar. Identificação da estrutura do DOI/CODI/SP, tanto administrativa quanto executiva, com base no acervo do Arquivo Nacional e outras fontes.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000260/2013-35

SAÚDE - GUARUJA - Apurar notícia de eventual desabastecimento do medicamento RITALINA 10MG, por parte da empresa NOVARTIS, de todas as farmácias do estado, mantendo a venda apenas o da versão mais cara, em prejuízo das pessoas portadoras da doença de TDAH.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002091/2013-05

CIDADANIA. Notícia de não regulamentação do convênio ICMS 38/12, que concede isenção de ICMS a veículos para pessoas com deficiência durante o ano de 2013.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003498/2013-41

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de publicação de matérias abordando assuntos sobre a maternidade e criação dos filhos. Informações contrárias às orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde. Revista Pais & Filhos.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000518/2013-22

SEGURIDADE SOCIAL. Eventual ilegalidade na limitação estabelecida pelos planos de saúde no tempo de internação hospitalar de pessoas idosas.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.016.000146/2013-75

CIDADANIA. Blog Defesa Hetero.org. Possível ofensa à população GLBT.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000073/2013-31

CIDADANIA. Eventuais irregularidades na emissão de documentos de identificação de estrangeiros que residem no país. Notícia de atuação indevida por parte da DELEMIG/SP em casos de urgência.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005737/2013-06

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa do apresentador Danilo Gentili – Agora é Tarde. Piada envolvendo o povo nordestino.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000884/2011--10

Resumo: “CIDADANIA. DIREITO À MORADIA. Acompanhamento e estudo dos impactos sociais da realização de jogos da Copa do Mundo de 2014 na cidade de São Paulo”.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.010.00111/2012-13

Resumo: “CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. SUS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. EXAME DE ROTINA. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓTICA (OCT). EXPERIÊNCIA DA FAEPA E DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO.”

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.016.000345/2013-83

Resumo: “MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. DIREITO DA MULHER. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DA RÁDIO DUMONT FM -

COMENTÁRIOS OFENSIVOS ÀS MULHERES. PROGRAMA "SE LIGA". "

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000880/2013-74

PRDC. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Apurar condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal em Santos, tendo em vista o TAC firmado entre MPF, MP-SP e FEBRABAN para implantação das condições de acessibilidade em agências bancárias.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001183/2013-60

SAÚDE. Adequação das unidades penitenciárias à RDC nº 50/2002 e à Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Prisional do Ministério da Justiça.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001182/2013-15

SAÚDE. DIREITOS DO CIDADÃO. Falta de fiscalização, por parte do Ministério da Saúde, sobre a execução de medidas financiadas pelo repasse de verbas denominado "Incentivo para atenção à saúde no Sistema Penitenciário.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003606/2012-03

CIDADANIA. Pedido de fornecimento de documentação por parte do Superintendente da ANEEL

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.000875/2013-91

RELIGIÃO. Testemunhas de jeová. Interessado encaminha material referente a aludida religião, encaminhando em nome da ABRAVIPRE – Associação Brasileira de Apoio a Vítimas de Preconceito Religioso.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.008026/2012-02

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Acompanhar e adotar as providências pertinentes acerca do estrito cumprimento dos motivos determinantes para redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS, mediante a sistemática do chamado turno estendido de atendimento ao público, previsto na Resolução nº 177/PRES/INSS, bem como se tal sistemática está realmente trazendo benefícios aos cidadãos, segurados e beneficiários da previdência social.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001755/2013-19

Resumo: DEFENSORIA PÚBLICA. Interessado alega denegação de assistência jurídica pela DPU para atuar em processo trabalhista..

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.002981/2013-17

CIDADANIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CROSP – Conselho Regional de Odontologia. Notícia de valores elevados de anuidade pelo CROSP.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007197/2012-14

CIDADANIA. Notícia de péssima qualidade da comida fornecida aos militares da Capitania dos Portos de São Paulo.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007127/2012-58

CIDADANIA. UNIFESP. Edital nº 15. Sistema de cotas. Notícia de não especificidade de

vagas para pardos. Lei 12711/2012.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.007940/2012-28

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Reconhecimento do técnico em radiologia como profissional para realização de imagens para diagnósticos médicos. Lei 7394. Conselho Federal de Biomedicina - autorização para os biomédicos operarem aparelho de raio X.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.010.001083/2012-43

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: O denunciante optou pelo anonimato. Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameaça a direitos - SAO PAULO - RIBEIRAO PRETO.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002375/2012-66

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia que o "Programa do Gugu", transmitido pela emissora Record, no dia 21/10/2012, afrontou o ECA, ao incitar crianças que estavam no palco - cujas idades variam entre 5 e 10 anos - à participar de coreografias que insinuavam o ato sexual.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002493/2012-01

CIDADANIA. Notícia de que o Pastor Marco Feliciano teria propalado, durante culto evangélico divulgado na internet, frases ofensivas dirigidas aos homossexuais, ao afirmar que "A AIDS é uma doença gay, é uma doença que veio desse povo".

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003318/2012-41

SEGURIDADE SOCIAL. Cópia do relatório trimestral 02/2012 da secretaria de matéria cível da PRSP. Análise de processos de pensão por morte. Apuração da seguinte situação: reconhecimento da situação de desempregado (item III.2).

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007355/2012-28

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Bandeirantes. Possível desrespeito ao povo cigano e à mulher cigana.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000316/2013-81

CIDADANIA. Notícia de sucessivos prazos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em ação judicial, para cumprimento de decisão / ordem judicial. Consequente paralisação do feito. Ação 0004582-76.2008.403.6100.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000401/2013-49

CONCURSO PÚBLICO. Concurso da Escola de Sargento de Armas. Notícia de possível fraude e favorecimento de candidatas.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004281/2011-97

CIDADANIA. Acompanhamento das atividades da desinstitucionalização do tratamento dos moradores em hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo. PORTARIA ICP Nº 268, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008293/2012-71

CREMESP. Instituição do Exame de Admissão (Exame CREMESP). Resolução 239/2012.

Indícios de afronta ao disposto na Lei 3.268/1957 e Decreto 44.045/1958

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008006/2012-23

CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DOS CORREIOS. NOTÍCIA DE NÃO CUMPRIMENTO DA 2ª ETAPA DA AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA LABORAL - ACFL.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000292/2013-60

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Não localização de relatórios de perícia. Falta de arquivamento devido dos documentos e ausência de capeamento dos processos. Agência Bi Centro do INSS.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004411/2006-24

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Documentos referentes a Luiz Hirata e Aylton A. Martati, provavelmente enterrados como desconhecidos. Necessidade de adoção de providências para identificação de ambos.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005524/2009-90

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Existência de fragmentos ósseos pertencentes a pessoas já identificadas e já enterradas. Necessidade de localização e destinação correta.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005395/2010-73

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Notícia de ossadas de desconhecidos encontradas no cemitério Municipal de Parelheiros.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006851/2009-69

DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Possibilidade de localização das ossadas de Dimas Casemiro entre as oriundas da vala clandestina de Perus.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.006880/2009-21

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Possibilidade de localização de Hiroaki Torigoi entre as ossadas exumadas da vala comum de Perus.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008905/2009-21

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Necessidade de medidas para localização dos despojos de Virgílio Gomes da Silva.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009377/2009-27

DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Necessidade de se identificar um destino para as ossadas que supostamente pertencem a Francisco Manoel Chaves, cujos familiares não foram localizados.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000647/2013-11

CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Notícia de eventual desrespeito à saúde de pessoas encarceradas na penitenciária Paulo Luciano de Campos - Avaré I [Jeff].

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001961/2013-11

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Canais de rádio e televisão aberta. Notícia de

excessiva programação de cunho religioso. Possível desvio de função dos meios de comunicação [Jeff].

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.007298/2008-09

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Responsabilização de agentes públicos responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar. Identificação da estrutura do DOI/CODI/SP, tanto administrativa quanto executiva, com base no acervo do Arquivo Nacional e outras fontes. Anexos I e II = Doc's obitidos na diligência ao Arquivo da Unicamp em fev/mar 2010 Anexo III = Doc's oriundos do Arquivo Público do Est.SP [Jeff].

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002827/2013-37

SAÚDE. Internação compulsória. CIDADANIA. Verificação e acompanhamento das medidas adotadas no âmbito do Ministério da Saúde direcionadas à integração das políticas públicas de saúde mental implementadas pelos Estados brasileiros voltadas às pessoas internadas compulsoriamente em instituições de saúde mental [Jeff].

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000519/2012-96

PRDC. Limite de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Rádio Itapema. Grupo The Walt Disney Company.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.008258/2012-52

CIDADANIA. Notícia de que a Defensoria Pública da União estaria restringindo o atendimento ao público.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000134/2013-18

CONCURSO PÚBLICO. Concurso de técnico administrativo - especialista em segurança do MPU. Interessado solicita que seja feitas nomeações de candidatos aprovados.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000431/2013-55

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Conselho Regional de Biologia. Notícia de alteração de texto legal e de emissão de registro profissional de biólogo indevidamente.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000551/2013-52

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Interessado alega existência de falhas no VIII exame da ordem. Notícia de respostas evasivas a recursos interpostos.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000499/2013-34

BRASILEIRO NO EXTERIOR. Interessada solicita ajuda para remoção do seu afilhado, Stephano Belgo Galvan, que encontra-se hospitalizado, de Portugal para o Brasil.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000635/2013-96

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Interessada reclama sobre a veiculação da música "amor de chocolate" do cantor NALDO, na rede Globo de Televisão.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000628/2013-94

CIDADANIA. Parto. Interessada solicita informações sobre todos seus direitos enquanto parturiente.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000893/2013-72

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Compra de automóvel. Interessado alega que quer ter os mesmos benefícios na compra de veículos que brasileiros que moram no exterior.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.001315/2013-53

SEGURIDADE SOCIAL. Recolhimento indevido de valor para a previdência social - GPS/INSS. Pedido de devolução do valor à Receita federal. Notícia de demora excessiva para ressarcimento.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.001624/2013-23

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Site ¿www.uol.com.br¿. Notícia de que na página inicial do site aparece banners de conteúdos pornográficos. Possibilidade de crianças acessarem tal conteúdo.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.001813/2013-04

CONCURSO PÚBLICO. Concurso da ANVISA. Notícia de dificuldades enfrentadas pelo interessado para fazer inscrição em concurso pela internet.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.016.000026/2013-78

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record. Programa ¿Fazenda de Verão¿. Notícia de possível homofobia, com a não exibição de cenas de mulheres participantes do programa se beijando.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.003542/2013-13

CIDADANIA. Notícia de que bombas de gás lacrimogênio utilizadas pela Polícia Militar em toda a federação possuem substância cancerígena denominada ¿acroleína¿.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.004263/2013-77

CIDADANIA. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFEF. Curso de educação física. Notícia de limitação para trabalhar apenas na área escolar.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.004574/2013-36

CIDADANIA. IDOSO. Notícia de demora na apreciação e julgamento de processo judicial junto ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.006090/2013-21

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. XI Exame da OAB. Notícia de irregularidades e não anulação de questões com erros.

Ref. Auto Administrativo nº 1.34.001.000399/2013-16

CIDADANIA. NOTÍCIA DE DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE FIME NA INTERNET. "OS AMANTES OU DA INCOMUM ARTE DE SE ACHAR SEM SE PERDER".

Ref. Peças de Informação nº 1.34.001.000271/2013-44

SEGURIDADE SOCIAL. Interessado apresenta reclamação referente a ação proposta pelo MPF contra o INSS (0002320-59-2012.4.03.6183). Ação referente ao "teto" do pagamento de benefícios.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000101/2013-60

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Interessada alega que a programação do programa "patati-patatá" do SBT é impróprio para o horário.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008195/2012-34

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Não localização de relatórios de perícia. Falta de arquivamento devido dos documentos e ausência de capeamento dos processos. Agência Bi Centro do INSS.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007064/2012-30

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Bandeirantes. Possível desrespeito ao povo cigano e à mulher cigana.

Ref. Notícia de fato nº 1.14.000.000396/2013-77

Resumo: REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SR. RENATO SOUZA MIRANDA, NOTICIANDO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, EM AÇÃO DA QUAL FAZ PARTE A PRDC DAQUELE ESTADO.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.016.000152/2013-22

Resumo: DIGI-DENUNCIA PRM-SRC-SP-00001473/2013. FORMULADA POR ANONIMO SITE DENUNCIADO: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/05/1285409-projetos-de-nu-verdadeiro-atraem-mulheres-em-busca-da-beleza-natural.shtml> RESPONSÁVEIS OU ENVOLVIDOS:Folha de São Paulo Texto da denúncia: "Gostaria de dizer que minha filha de 10 anos acessou o site com imagens de nudez absolutas, sem nenhuma restrição, no site da folha de sp, na primeira pagina do site. Não acredito no que esta acontecendo , não existe mais nenhum tipo de limite para vender? vale tudo? esta horrível a situação . o link é esse a baixo. <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/05/1285409-projetos-de-nu-verdadeiro-atraem-mulheres-em-busca-da-beleza-natural.shtml>".

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003038/2013-13

CIDADANIA. Acompanhamento geral, no âmbito estadual, da concretização dos mecanismos da Justiça de Transição em casos de violações de direitos humanos ocorridos na ditadura militar e que ainda demandam resposta estatal nos dias atuais, principalmente por meio da ACP 0025169-85.2009.403.6100, a qual visa a dotação da CMEDP de estrutura de orçamentos suficientes para os trabalhos de identificação das ossadas supostamente pertencentes a desaparecidos políticos, bem como o acompanhamento do supracitado "projeto de cooperação Perus".

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000074/2013-27

LIVRE EXERCICIO PROFISSIONAL. CRMV-Conselho Regional de Medicina Veterinária. Exigência de diploma original para inscrição junto ao Conselho. Não aceitação de inscrição provisória.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003886/2013-22

CIDADANIA. Interessado solicita ajuda para regularização e obtenção de seus documentos. Alega não conseguir abrir conta bancário por não ter título eleitoral e CPF. Processo MP 66.0725.0000723/2013-7.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000657/2013-56

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de possível constrangimento ilegal contra militares. PAMA SP - parque de Material Aeronáutico de São paulo. Pedido de acompanhamento de PAD.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.001424/2013-71

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede bandeirantes de Rádio e Televisão. Programa CQC - Custe o que Custar. Notícia de vídeo publicado no site da TV Bandeirantes que estaria acusando falsamente um cidadão de ser pedófilo. Incitação de violência contra o cidadão.

Ref. Notícia de Fato nº 1.16.000.002462/2012-98

CIDADANIA. AVILTAMENTO DA FÉ DOS POVOS DE TERREIRO. DANO MORAL COLETIVO. Desmembramento da PI nº 1.16.000.002329/2012-31. Suposto aviltamento da fé dos povos de terreiro, causando possível dano moral coletivo contra os Povos Tradicionais de Terreiro, fatos atribuídos, em tese, pela IURD, por meio do programa Duelo dos Deuses, transmitido na TV Record, e por seus pastores, através da internet e suas práticas diária.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.000604/2013-35

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANAC. Notícia de demora excessiva para emissão de licença definitiva para piloto de helicóptero. Interessado alega estar sendo impedido de exercer sua profissão.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.001831/2013-88

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Bandeirantes. Programa Polícia 24 Horas. Notícia de exposição indevida de crianças.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004870/2013-37

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. COMUNICAÇÃO SOCIAL. Rede TV. Programa ;Você na TV;. Apuração de provável incitação à violência contra a mulher.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.005288/2013-98

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV GLOBO. Programa Fantástico. Reportagem sobre autismo exibida em 04/08/2013. Exibição de criança nua.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.022.000044/2013-71

EDUCAÇÃO. Programa do Governo Federal - "Ciência sem Fronteiras". Não inclusão do curso de Geografia no programa.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.003252/2013-70

CONCURSO PÚBLICO. Concurso da ANVISA. Prova realizada no dia 02/06/2013. Notícia de irregularidades na aplicação das provas realizada na UNIP.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002906/2007-08

SAÚDE. DIREITOS DO CIDADÃO. SAÚDE DO PRESO. VACINAÇÃO. NOTÍCIA DE COBERTURA VACINAL INADEQUADA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. Portaria ICP nº 503, de 2 de setembro de 2010.

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006072/2010-05

PORTARIA PR/SP Nº 06, de 02 de fevereiro de 2011. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Atos do Governo Estadual que estariam afetando o tratamento prestado na área da saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socio-educativa, cuja natureza foi descaracterizada com a extinção, pela Fundação Casa, da UES - Unidade Experimental de Saúde.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.002177/2013-20

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. Auto escola. Cobrança de valores superiores de pessoas surdas para obtenção de CNH.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006370/2013-30

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Resolução nº 155, de novembro, sobre as diretrizes básicas para a política de proteção integral às crianças e adolescentes durante a prática de desporto. Recusa de publicação pela Secretaria Executiva do Conselho, titularizada por servidora vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.003124/2013-26

CIDADANIA. Notícia de discriminação na proibição de homens em programa de auditório do SBT.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.002508/2013-21

CIDADANIA. Relatório da 4a. Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas, concernentes às constatações feitas em comunidades terapêuticas localizadas no Estado de São Paulo. PHOENIX - Sociedade Phoenix de recuperação a químico dependentes e Clínica Gratidão - Centro de Recuperação de dependente químico Gratidão Ltda., ambas situadas no município de Bragança Paulista.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.003174/2013-11

CIDADANIA. RACISMO. Denúncia de suposto racismo praticado em desfile na semana de moda de São Paulo FASHION WEEK.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.003885/2013-88

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. X Exame da OAB. Área de Direito Administrativo. Interessado discorda do método de correção e não cumprimento do item 5.8 do Edital.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.005439/2013-16

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. X Exame da OAB. Notícia de irregularidades e problemas nas questões da prova de Direito Penal.

Ref. Notícia de Fato nº 1.22.012.000170/2013-65

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE JOGOS VIOLENTOS A MENORES NA INTERNET. EMPRESA LEVEL UP GAMES E SITE UOL. - CRIANÇA E ADOLESCENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE JOGOS VIOLENTOS A MENORES NA INTERNET. EMPRESA LEVEL UP GAMES E SITE UOL.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.005932/2013-28

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Inclusão da pessoa com deficiência pelo esporte, na divulgação de marca, para que o esportista com deficiência utilize material esportivo com a logomarca da empresa. Não reconhecimento pelo Ministério do Trabalho que esta modalidade atenda à lei de Cotas nas contratações como funcionário da empresa.

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.001.002773/2013-18

CIDADANIA. DIREITO DA MULHER .Letra da música "mulher de porre é mole", da dupla Edson e Hudson. Radar Records.

Anexo 03

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

**Relação dos Procedimentos em curso (109)
De 01/03/13 a 31/12/13**

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil	1.34.001.006251/2011-15	28/10/11
2	Inquérito Civil	1.34.001.003581/2012-30	09/05/12
3	Inquérito Civil	1.34.001.003903/2012-41	13/06/22
4	Inquérito Civil	1.34.001.007216/2011-13	25/11/11
5	Inquérito Civil	1.34.001.004109/2012-14	25/06/12
6	Inquérito Civil	1.34.001.003091/2011-52	08/06/11
7	Inquérito Civil	1.34.001.005965/2010-25	25/06/10
8	Inquérito Civil	1.34.001.007519/2011-36	17/04/13
9	Inquérito Civil	1.34.001.000158/2012-88	06/07/12
10	Inquérito Civil	1.34.001.008286/2010-16	06/07/12
11	Inquérito Civil	1.34.001.009120/2009-75	26/06/12
12	Inquérito Civil	1.34.001.005964/2010-81	25/06/10
13	Inquérito Civil	1.34.001.004252/2011-25	29/07/11
14	Inquérito Civil	1.34.001.001795/2012-71	16/03/12
15	Inquérito Civil	1.34.001.006288/2012-24	25/09/12
16	Inquérito Civil	1.34.001.009083/2009-03	20/10/09
17	Inquérito Civil	1.34.001.003583/2012-29	29/05/12
18	Inquérito Civil	1.34.001.006031/2010-19	25/06/10
19	Inquérito Civil	1.34.001.003382/2012-21	13/06/12
20	Inquérito Civil	1.34.001.004815/2012-66	02/08/12
21	Inquérito Civil	1.34.001.004635/2012-84	20/07/12
22	Inquérito Civil	1.34.001.005535/2012-75	31/08/12
23	Inquérito Civil	1.34.001.001143/2013-18	04/03/13
24	Inquérito Civil	1.34.001.004299/2011-99	17/04/13
25	Inquérito Civil	1.34.001.001427/2013-12	13/03/13
26	Inquérito Civil	1.34.001.005307/2011-14	06/09/11
27	Inquérito Civil	1.34.001.001778/2012-34	16/03/12
28	Inquérito Civil	1.34.001.001695/2013-26	22/03/13
29	Inquérito Civil	1.34.001.006115/2012-14	17/09/12
30	Inquérito Civil	1.34.003.000450/2012-81	30/04/13
31	Inquérito Civil	1.34.001.006294/2012-81	25/09/12

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
32	Inquérito Civil	1.34.001.007081/2012-77	31/10/12
33	Inquérito Civil	1.34.001.007073/2012-21	30/10/12
34	Inquérito Civil	1.34.001.006913/2012-38	22/10/12
35	Inquérito Civil	1.34.001.004782/2012-54	19/04/13
36	Inquérito Civil	1.34.001.002803/2013-88	10/05/13
37	Inquérito Civil	1.34.001.001382/2011-14	24/03/11
38	Inquérito Civil	1.34.001.002869/2013-78	14/05/13
39	Inquérito Civil	1.34.001.007070/2012-97	30/10/12
40	Inquérito Civil	1.34.001.003087/2013-56	25/05/13
41	Inquérito Civil	1.34.001.002224/2013-35	21/05/13
42	Inquérito Civil	1.34.001.008143/2012-68	14/12/12
43	Inquérito Civil	1.34.001.006238/2007-80	14/06/13
44	Inquérito Civil	1.34.001.003962/2013-08	04/07/13
45	Inquérito Civil	1.34.001.004331/2013-06	19/07/13
46	Inquérito Civil	1.34.001.000400/2013-02	23/01/13
47	Inquérito Civil	1.34.001.000656/2013-10	06/02/13
48	Inquérito Civil	1.34.001.005827/2011-27	04/10/13
49	Inquérito Civil	1.34.001.000092/2012-26	01/10/13
50	Inquérito Civil	1.34.001.001375/2011-12	01/10/13
51	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2012-80	01/10/13
52	Inquérito Civil	1.34.001.001377/2011-01	14/10/13
53	Inquérito Civil	1.34.001.007694/2013-95	27/11/13
54	Procedimento Administrativo	1.34.001.008026/2012-02	10/12/12
55	Procedimento Administrativo	1.34.001.002485/2013-55	29/04/13
56	Procedimento Administrativo	1.34.001.001715/2013-69	22/03/13
57	Procedimento Administrativo	1.34.001.002218/2013-88	17/04/13
58	Procedimento Administrativo	1.34.001.001334/2013-80	11/03/13
59	Procedimento Administrativo	1.34.001.000402/2013-93	23/01/13
60	Procedimento Administrativo	1.34.001.003043/2013-26	22/05/13
61	Procedimento Administrativo	1.34.001.000201/2013-96	10/06/13
62	Procedimento Administrativo	1.34.001.003884/2013-33	01/07/13
63	Procedimento Administrativo	1.34.001.003992/2013-14	04/07/13
64	Procedimento Administrativo	1.34.001.004024/2013-17	08/07/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
65	Procedimento Administrativo	1.34.001.004328/2013-84	19/07/13
66	Procedimento Administrativo	1.34.001.004412/2013-06	24/07/13
67	Procedimento Administrativo	1.34.001.004550/2013-87	01/08/13
68	Procedimento Administrativo	1.34.001.004557/2013-07	01/08/13
69	Procedimento Administrativo	1.34.001.004560/2013-12	01/08/13
70	Procedimento Administrativo	1.34.001.004585/2013-16	02/08/13
71	Procedimento Administrativo	1.34.001.004586/2013-61	02/08/13
72	Procedimento Administrativo	1.34.001.004587/2013-13	02/08/13
73	Procedimento Administrativo	1.34.001.004852/2013-55	14/08/13
74	Procedimento Administrativo	1.34.010.000686/2013-17	13/08/13
75	Procedimento Administrativo	1.34.001.004932/2013-19	19/08/13
76	Procedimento Administrativo	1.34.001.004934/2013-08	19/08/13
77	Procedimento Administrativo	1.34.012.00880/2013-74	12/09/13
78	Procedimento Administrativo	1.03.000.001154/2013-84	23/08/13
79	Procedimento Administrativo	1.34.001.006030/2013-17	23/09/13
80	Procedimento Administrativo	1.34.001.006156/2013-83	07/10/13
81	Procedimento Administrativo	1.34.010.000934/2013-11	15/10/13
82	Procedimento Administrativo	1.34.001.006579/2013-01	16/10/13
83	Procedimento Administrativo	1.34.001.006705/2013-10	21/10/13
84	Procedimento Administrativo	1.34.001.006132/2013-24	26/09/13
85	Procedimento Administrativo	1.34.001.007003/2013-53	31/10/13
86	Procedimento Administrativo	1.34.001.007219/2013-19	07/11/13
87	Procedimento Administrativo	1.26.000.003151/2013-81	19/11/13
88	Procedimento Administrativo	1.34.001.007528/2013-99	22/11/13
89	Procedimento Administrativo	1.34.001.007589/2013-56	25/11/13
90	Procedimento Administrativo	1.34.001.007604/2013-66	26/11/13
91	Procedimento Administrativo	1.34.001.007607/2013-08	26/11/13
92	Procedimento Administrativo	1.34.023.000143/2013-42	20/11/13
93	Procedimento Administrativo	1.34.001.007758/2013-58	29/11/13
94	Procedimento Administrativo	1.34.001.007775/2013-95	02/12/13
95	Procedimento Administrativo	1.34.001.007802/2013-20	03/12/13
96	Procedimento Administrativo	1.34.001.007847/2013-02	03/12/13
97	Procedimento Administrativo	1.34.001.006969/2013-73	04/12/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
98	Procedimento Administrativo	1.34.001.007892/2013-59	04/12/13
99	Procedimento Administrativo	1.34.001.007895/2013-92	04/12/13
100	Procedimento Administrativo	1.34.001.007907/2013-89	05/12/13
101	Procedimento Administrativo	1.34.001.007601/2013-22	06/12/13
102	Procedimento Administrativo	1.34.001.007950/2013-44	06/12/13
103	Procedimento Administrativo	1.34.001.007955/2013-77	06/12/13
104	Procedimento Administrativo	1.34.001.008091/2013-19	10/12/13
105	Procedimento Administrativo	1.34.001.008118/2013-65	11/12/13
106	Procedimento Administrativo	1.34.001.007335/2013-38	12/12/13
107	Procedimento Administrativo	1.34.023.000075/2013-11	12/12/13
108	Notícia de Fato	1.34.001.008197/2013-12	16/12/13
109	Notícia de Fato	1.34.001.008284/2013-61	19/12/13

RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

PRDC – (antigo 4º Ofício - Banca II) (atual 2º Ofício do Grupo IV – Cidadania (PRDC))

*PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado
Dr. Jefferson Aparecido Dias - Substituto*

Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso

Assessor PRDC-SP – Pedro Eduardo Kakitani

Secretário PRDC-SP – Marcos Hamada

Analista Processual – André da Cruz Pereira

*Estagiários - Artur Carvalho Chaves
Bruno Raizer de Souza
Juliana Aparecida Martins*

ATIVOS	QUANTIDADES
Inquéritos Civis Públicos	53
Procedimentos Administrativos e PIs	54
Notícias de Fato	2
Total	109

Obs: Os autos que estão sobrestados por apensação foram excluídos da tabela, sendo apenas referenciados junto aos autos principais para regularização deste registro, seguindo os apontamentos do sistema Único que encerra automaticamente a distribuição quando há apensamento.

RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (2º Ofício do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
1	1.34.001.006251/2011-15 Portaria nº 119 Prorrogado em	26/10/11 26/04/12 02/05/13	28/10/11 Enviado à à PFDC	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. COPA 2014. Acessibilidade nos Estádios de Futebol.	17/12/2013 – Juntada de despacho e expedição de ofício ao Corinthians, solicitando informações acerca da adequação do estádio do clube às condições de acessibilidade, além de informar o porquê de negar-se a prestar informações ao CREA.	18/09/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	02 05 14
2	1.34.001.003581/2012-30 Portaria nº 158/2012 Prorrogado em	29/05/12 07/06/13	29/05/12	CIDADANIA. Medidas adotadas nos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo em prol da plena concretização do acesso à Justiça aos cidadãos de demandantes em tais Juizados.	18/12/2013 – Ofício encaminhando pesquisa realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Sorocaba.	29/05/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	07 06 14
3	1.34.001.003903/2012-41 Portaria nº 177/2012 Prorrogado em	13/06/12 17/06/13	13/06/12	CIDADANIA. Acompanhamento do cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública nº 0023433-70.2009.403.6100. Empresa Transbrasiliana e Turismo Ltda. e ANTT.	20/09/2013 – Ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres.	2 volumes ICP 13/06/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	11 06 14
4	1.34.001.007216/2011-13 Portaria nº 183/2012 Prorrogado em	25/11/11 14/06/12 14/06/13	25/11/11 Enviado à à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência visual. ACESSIBILIDADE. Acesso à internet. Notícia de falta de acessibilidade ao sistema de computação (Único) utilizado por servidores do Ministério Público Federal.	15/10/2013 – Ofício solicitando informações ao Secretário-Geral do MPF.	ICP 1 volume 25/11/2011 - PR-SP/PRDC/PRSP	12 06 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Atuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
5	1.34.001.004109/2012-14 Portaria nº 184/2012 Prorrogado em	25/06/12 14/06/12 17/06/13	25/06/12	CIDADANIA. SAÚDE. PRESO. Averiguar e buscar a regularização da situação de proteção à saúde da pessoa enclausurada em todos os estabelecimentos carcerários do Estado de São Paulo, nos quais seja possível a ocorrência de relações sexuais, frente ao perigo das DST/AIDS. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	09/12/2013 – Certificação de contato com o Dr. Helton Luís J. Padilha, Delegado de Polícia Assistente do DEINTER 10, solicitando informações relativas ao atendimento ao ofício nº 15.205/2013/PRDC .	ICP 25/06/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	18 06 14
6	1.34.001.003091/2011-52 Portaria nº 235/2011 Prorrogado em 28/06/2012	07/06/11	08/06/11	CIDADANIA. CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Acompanhamento da efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o CREA-SP. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	18/10/2013 – Ofício solicitando ao CREA informação se tem realizado o levantamento de quadro técnico determinado pela Resolução nº 430/99.	1 volume ICP 07/06/2011 - PR-SP/PRDC/PRSP	3 7 14
7	1.34.001.005965/2010-25 Portaria nº 283/2010 Prorrogado em Prorrogado em Prorrogado em	11/06/10 21/06/2010 22/06/11 28/06/12 01/07/13	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/2010	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo	02/12/2013 - Ofício encaminhado ao empresa Comporte Participações S/A solicitando a disponibilização de garagem, na cidade de Marília, para que o referido ônibus fique estacionado.	1 volume ICP 03/11/2010 - PR-SP/PRDC/PRSP	1 7 14
8	1.34.001.007519/2011-36 Portaria 217/2012	09/12/11 05/07/12	17/04/13 redistribuição	PATRIMÔNIO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. Parecer que aponta irregularidades nas concessões e renovações de concessão de rádio e televisão sem procedimento licitatório. Suposto arrendamento dessas concessões por empresas de televisão. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	12/07/2013 – Prorrogação do prazo de auto administrativo por 01 (um) ano.	1 volume ICP	12 07 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
9	1.34.001.000158/2012-88 Portaria nº 254/2012 Prorrogado em: Apenso: 1.34.001.003536/2005-56	13/01/12 16/07/12 16/07/13	06/07/12 Enviado à PFDC em 05/09/12	OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícias de proibição pela OAB de advogados de ONGs atuarem atendendo pessoas físicas.	21/11/2013 – Documento advindo do Conselho Federal da OAB, informando sobre a Proposição nº 49.0000.2013.0023 10-8, instaurada no âmbito do Conselho Federal da OAB, que trata sobre a regulamentação da advocacia "pro bono".	4 volumes 2 apensos ICP 10/08/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	15 07 14
10	1.34.001.008286/2010-16 Portaria nº 108/2011 Prorrogado 18/07/12 - f. 102	01/09/10 04/03/11	06/07/12	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Mix de Rádio. Possível monopolização da difusão de rádio. Exclusão de programa regional. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	02/10/2013 - Aguarde-se por 90 dias. Após, oficie-se à ANATEL solicitando informações acerca do PADO 53504.013660/2013.	1 volume ICP 06/07/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	22 07 14
11	1.34.001.009120/2009-75 Portaria nº 199/2010 Prorrogado fl 210 Prorrogado em Apenso: 1.34.001.009344/2009-87	04/11/09 29/03/10 06/07/12 26/07/13	26/06/12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DEFICIENTE VISUAL. Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Possível falta de acessibilidade na intranet./Internet	28/11/2013 – Sobrestado por 60 dias.	2 volumes 1 apenso ICP 26/06/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	26 07 14
12	1.34.001.005964/2010-81 Portaria nº 282/2010 Prorrogado fl. 64 Prorrogado em	11/06/10 21/06/10 30/07/12 22/07/13	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/2010	CIDADANIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO A POPULAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação do atendimento ao público na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.	22/10/2013 – Juntada de cópia de ofício encaminhado à Procuradora-Chefe da PR-SP.	1 volume ICP 13/12/2011 - PR-SP/PRDC/PRSP	22 07 14
13	1.34.001.004252/2011-25 Portaria 289/2011 Prorrogado fl. 267	29/07/11 29/07/11 10/08/12	29/07/11	CIDADANIA. Exercício profissional. Concessão de anotação da especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, pelo CREA. Notícia de irregularidade e erros.	31/10/2013 – Juntada de resposta ao ofício (CONFEA).	2 volumes 2 anexos 10/07/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	12 08 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Atuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
14	1.34.001.001795/2012-71 Portaria nº 313/2012 Prorrogado em:	16/03/12 13/09/12 17/09/13	16/03/12	MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. América Latina Logística Malha Paulista. Buzinas de locomotivas acionadas no perímetro urbano, especialmente em período noturno. (cópia do PI 1.34.015.000037/2012-87).	30/10/2013 – Ofício à América Latina Logística S. A.	2 volumes ICP 16/03/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	17 09 14
15	1.34.001.006288/2012-24 Portaria nº 314/2013	25/09/12 24/09/12	25/09/12	CIDADANIA. Construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, relocação involuntária de populações socialmente vulneráveis diretamente afetadas no empreendimento denominado "Plano Diretor de Dutos de São Paulo". PETROBRÁS. RODOANEL	08/12/2013 - Encaminha os autos para a PRM-Marília, por malote - 3/12/13, ao Dr. Jefferson Aparecido Dias.	1 volume ICP 25/09/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	25 09 14
16	1.34.001.009083/2009-03 Portaria nº 176/2009 Prorrogado em 16/11/2010 Prorrogado em 13/11/2012	20/10/09 20/10/09	20/10/09 Enviada à PFDC	REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.	17/12/2013 – Sobrestado no setor por 60 dias.	3 volumes ICP 02/02/2011 - PR-SP/PRDC/PRSP	13 11 14
17	1.34.001.003583/2012-29 Portaria nº 362/2012	29/05/12 28/11/12	29/05/12	CIDADANIA. IDOSO. SAÚDE. Notícia de recusa de atendimento na UBS - Unidade Básica de Saúde - Margaridas, em Taboão da Serra.	16/10/2013 – Juntada de despacho e expedição de ofício solicitando resposta à Recomendação nº 026/2013, concedendo-se o prazo máximo de resposta de 10 (dez) dias , à Secretaria de Saúde do Município de Taboão da Serra (SP).	1 volume PA 29/05/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	28 11 13
18	1.34.001.006031/2010-19 Portaria nº 686/2010 Prorrogado em	25/06/10 07/01/11 23/01/2013	25/06/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem. FENEIS.	13/11/2013 – Expedição de ofício à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações e juntada da resposta.	1 volume ICP 11/01/2011 - PR-SP/PRDC/PRSP	24 01 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
19	1.34.001.003382/2012-21 Convertido em PA Prorrogado em Portaria nº 21/2013	21/05/12 30/07/12 31/10/12 24/01/13	13/06/12	SEGURIDADE SOCIAL. Cópia do relatório trimestral 02/2112, da Secretaria de Matéria Cível da PR/SP. Análise de processos de pensão por morte. Apuração da seguinte situação: Reconhecimento da união estável declarada judicialmente (item III.3.2)	16/10/2013 – Expedição de ofício ao INSS, solicitando informações sobre a elaboração de proposta de regulamentação (reconhecimento da união estável declarada judicialmente, para fins de concessão de benefício previdenciário, notadamente, pensão por morte).	1 volume ICP 12/06/2012 - PR-SP/PRDC/PRSP	30 01 14
20	1.34.001.004815/2012-66 Prorrogado em Portaria nº 47/2013 de	02/08/12 13/11/12 13/03/13	02/08/12	PRDC. Cópia do processo nº 000143907201240-6111. 1ª Vara Federal de Marília	29/07/2013 – Juntada de Informação técnica prestada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos.	PRDC-SP 2 volumes ICP	15 02 14
21	1.34.001.004635/2012-84 Prorrogado em Portaria nº 46/2013 de	20/07/12 13/11/12 13/02/13	20/07/12	IDOSO. Viação Novo Horizonte Ltda. Não fornecimento de transporte interestadual gratuito.	12/12/2013 - Autos encaminhados ao Dr. Pedro, para apreciação com a minuta de execução provisória encaminhada por e-mail, via motorista de Bauru.	PRDC-SP 1 volume ICP	18 02 14
22	1.34.001.005535/2012-75 Prorrogação de prazo em: Portaria nº 65/2013	31/08/12 03/12/13 01/03/13	31/08/12	CIDADANIA. Necessidade de preservação de prédios utilizados à época da ditadura militar. Proteção à memória da resistência e da repressão política.	19/12/2013 – Expedição de ofício encaminhando-se cópia de documentos com fotos da visita ao DOI-COD	PRDC-SP 1 volume ICP	01 03 14
23	1.34.001.001143/2013-18	04/03/13	04/03/13	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Prestação de assistência à saúde do preso no nível de atenção básica. Acompanhamento pela PRDC. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	28/11/2013 – Expedição de ofício à Penitenciária de Irapuru e à Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho.	MARÍLIA 3 volumes ICP	04 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
24	1.34.001.004299/2011-99 Portaria nº 79/2012 Prorrogado em	02/08/11 07/03/12 12/04/13	17/04/13 redistribuição	CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Duplicidade outorgas de um mesmo tipo em uma mesma localidade. Grupo CBS - Paulo Masci de Abreu. Kiss. Mundial. Tupi. Scalla. Rátio Terra. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	04/09/2013 – Sobrestado os autos em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Após, serão solicitadas novas informações acerca dos Procedimentos de Descumprimento de Obrigações PADO e Processos de Apuração de Infração PAI noticiados às fls. 300/301.	MARÍLIA 1 volume ICP	12 04 14
25	1.34.001.001427/2013-12 Portaria nº 74/2013	13/03/13 14/03/13	13/03/13	CIDADANIA. SEGURANÇA PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. Prestar colaboração institucional à atuação dos órgãos federais e estaduais com atribuições constitucionais e legais atinentes à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive no que concerne à integral implementação das medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Direitos da pessoa Humana, bem como subsidiar a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no âmbito do Conselho nacional de Direitos da pessoa Humana nas questões relativas à segurança pública no Estado de São paulo, inclusive nas apurações concernentes aos "Crimes de Maio", acompanhando as medidas criminais e civis já adotadas ou que vierem a ser adotadas pelos órgãos competentes.	13/11/2013- Autos encaminhados pelo próprio Dr. Pedro ao Dr. Jefferson. Conforme informado em 18/11/2013.	PRDC-SP 2 volumes ICP PRM-Bauru	13 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
26	1.34.001.005307/2011-14 Portaria nº 74/2012 Prorrogado em	06/09/11 14/03/12 14/03/13	06/09/11 Enviado à PFDC	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Curso de Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial da Faculdade (Anhanguera) Taboão da Serra. Propaganda enganosa. Notícia de irregularidade na adequação do curso junto ao MEC.	11/10/2013 – Ofício requisitando informações à Diretora de Supervisão da Educação Superior - Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) - Ministério da Educação.	PRDC-SP 1 volume ICP	15 03 14
27	1.34.001.001778/2012-34 Portaria nº 77/2012 Prorrogado em	16/03/12 14/03/20 12 12/03/20 13	16/03/12	PRDC. ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das ações de reforma de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF)	21/11/2013 – Sobrestado os autos por 60 (sessenta) dias, aguardando-se deliberação da Secretaria Geral sobre a proposta de priorização das obras necessárias, elaborada pela Subsecretaria de Infraestrutura Decorrido o prazo, <i>in albis</i> , oficie-se à Secretaria Geral solicitando novas informações sobre a proposta.	PRDC-SP 1 volume ICP	12 03 14
28	1.34.001.001695/2013-26 Portaria nº 89/2013	22/03/13	22/03/13	CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação nº 41/2011, destinada ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que promovam a elaboração e execução de novo Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	19/11/2013 – Reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.	MARÍLIA 1 volume ICP	22 03 14
29	1.34.001.006115/2012-14 Convertido em PA em Prorrogação de prazo em: Portaria nº 94/2013	17/09/12 20/09/12 10/01/13 22/03/13	17/09/12	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Transporte de presos nos estados do Brasil realizado pela Polícia Federal. Notícia de irregularidade e desconformidade com normas nacionais e internacionais.	25/11/2013 - Reiteração dos termos dos ofícios expedidos à Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.	PRDC-SP 1 volume ICP	22 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
30	1.34.003.000450/2012-81 Portaria nº 03/2013 Distribuído à PRDC em	04/12/12 22/03/13 03/05/13	30/04/13	SAÚDE. PFDC. Termo de depoimento de Walter da Silva Júnior. Recusa do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo e uso contínuo "Lactolose 30 ml e Aspartato de Ortinina" para tratamento de encefalopatia hepática. Declarante afirma que não possui recursos financeiros para adquiri-los e o tratamento não pode ser interrompido.	28/11/2013 – Ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos, Estratégicos do Ministério da Saúde.	PRDC-SP 1 volume ICP	25 03 14
31	1.34.001.006294/2012-81 Prorrogado em Portaria nº 114/2013	25/09/12 15/01/13 11/04/13	25/09/12	CIDADANIA. Plano Global de Reassentamento para o Trecho Norte do Rodoanel. Procedimento originador 1.34.001.001072/2011-10.	11/12/2013 – Juntada de manifestação elaborada nos autos da ação civil pública.	PRR3ª REGIÃO/ PFDC NAOP 1 volume ICP	11 04 14
32	1.34.001.007365/2012-63 Convertido em PA em: Prorrogado em Portaria nº 118/2013	21/11/12 04/12/13 05/03/13 11/04/13	21/11/12	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CVM - Comissão de valores Mobiliários. ANCORD. Notícia de taxa de fiscalização cobrada de agentes autônomos.	23/09/2013 – Juntada de resposta da Procuradoria Federal Especializada junto CVM ao ofício nº 13.366/2013.	PRDC-SP 1 volume ICP	12 04 14
33	1.34.001.007081/2012-77 Convertido em PA em: Prorrogado em: Portaria nº Apenso: 1.34.001.000742/2013-14	31/10/12 21/11/12 27/02/13 10/04/13	31/10/12	CIDADANIA. INSS. Pedido de regulamentação para que os servidores do INSS recebam aposentadoria especial. Conversão do tempo de serviço insalubre. Notícia de não cumprimento da Instrução Normativa 53, com prejuízo na averbação.	16/10/2013 - Ofício expedido à Chefe da Divisão de Ações Prioritárias do DFE/INSS, sobre a regulamentação da concessão de aposentadoria especial dos servidores do INSS, beneficiados pelos Mandados de Injunção nº 959-7, 992-9 e 1002-1 do STF, no prazo de 30 (trinta) dias.	PRDC 1 volume 1 apenso ICP	10 04 14
34	1.34.001.007073/2012-21 Convertido em PA em: Prorrogação de prazo em: Portaria nº 129/2013	30/10/12 21/11/12 19/02/13 19/04/13	30/10/12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Atendimento telefônico ao deficiente auditivo. Pesquisa de auditoria nas empresas seguradoras regulamentadas pela SUSEP. SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor.	28/11/2013 – Sobrestado no setor por 60 dias.	PRDC 1 volume ICP	19 04 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
35	1.34.001.006913/2012-38 Prorrogação do prazo em: Portaria nº 137/2013	22/10/12 28/01/13 22/04/13	22/10/12	CIDADANIA. Cópia do processo 0001750-92.2012.403.6112. Possibilidade de celebração de convênio para disponibilização de Atestado de Permanência Carcerária ao INSS e à Justiça.	12/12/2013 – Expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria federal Especial Junto ao INSS.	PRDC-SP 1 volume ICP	22 04 14
36	1.34.001.004782/2012-54 Portaria nº 145/2013 PA de Acompanhamento.	01/08/12 24/04/13	19/04/13	PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Direito à comunicação e concessão de rádio e televisão. Criação do FINDAC - Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação. Fiscalização e adoção de medidas preventivas. Período de agosto de 2012 a julho de 2013. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	25/11/2013 – Juntada de resposta ao ofício encaminhado ao Ministério das Comunicações.	24/09/2013 - PR-SP/GABP R11-EMK - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI 1 volume PA	24 04 14
37	1.34.001.002803/2013-88 Portaria nº 178/2013	10/05/13 08/05/2013	10/05/13	CIDADANIA. Apurar, os motivos pelos quais estrangeiro, cidadão de nacionalidade holandesa (Delano Romeo Marengo) que teve decretada sua expulsão aos 15/03/2010 e que foi solto aos 05/04/2013, após o cumprimento de prisão, por condenação criminal. Teve, contra si, um pedido de prisão requerido pela Polícia Federal (negado judicialmente), para que fossem adotadas as medidas administrativas para sua expulsão. Possível ineficiência administrativa.	12/12/2013 – Ofício solicitando ao Diretor do Foro, da Seção Judiciária de SP, informação sobre processos cadastrados na classe 160 (PEDIDO DE PRISAO/LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO).	PRDC-SP 1 volume ICP	10 05 14
38	1.34.001.001382/2011-14 Portaria nº 122/2011 prorrogado fl. 330 Prorrogado	24/03/11 15/03/11 07/05/2012 09/05/2013	24/03/11	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do subgrupo Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT – Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	29/09/2013 – Ofício solicitando à SAP informações a respeito de notícia que informa sobre possível fechamento do Centro de Progressão de Pena II "Professor Noé Azevedo", na região de Bauru/SP.	MARÍLIA 2 volumes ICP	06 05 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
39	1.34.001.002869/2013-78 Portaria nº 177/2013	14/05/13 10/05/13	14/05/13	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento e correção das irregularidades apontadas no levantamento das condições de acessibilidade das casas lotéricas do Estado de São Paulo. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS884	18/12/2013 – Juntada aos autos de cópia da ata da reunião realizada entre MPF e CREA na data de 16/12/2013.	MARÍLIA 1 volume ICP	14 05 14
40	1.34.001.007070/2012-97 Prorrogação de prazo em Portaria nº 161/2013	30/10/12 15/02/13 06/05/13	30/10/12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ANAC. Atendimento telefônico a deficiente auditivo. Resultado de auditoria de atendimento feito por empresas aéreas brasileiras e internacionais. SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor. FENEIS.	06/12/2013 – Registro de despacho, expedição de ofício à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, bem como a respectiva resposta.	PRDC-SP 1 volume ICP	16 05 14
41	1.34.001.003087/2013-56 Portaria nº 227/2013	24/05/13 22/05/2013	25/05/13	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Verificar se a União está adotando medidas cabíveis visando dar efetividade à implementação de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, além da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 05 anos de idade e, ainda, no que tange à progressiva melhora dos índices de qualidade do ensino obrigatório.	09/12/2013 – Ofício solicitando informações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Controladoria Geral da União, solicitando planilha contendo resumo das irregularidades constatadas por municípios, no Estado de São Paulo.	PRDC-SP 1 volume ICP	24 05 14
42	1.34.001.002224/2013-35 Portaria nº 26/2013 Acompanhamento	17/04/13 05/06/13	21/05/13	CIDADANIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Relatório da CPI do Senado Federal, criada pelo requerimento 226/2011. Relatório final 02/2012. Investigação de tráfico nacional e internacional de pessoas, no período de 2003 a 2011, com apuração de suas causas, consequências, rotas e responsáveis.	11/11/2013 - Registro de despacho e expedição de ofício à empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A.	PRDC-SP 1 volume PA	05 09 13
43	1.34.001.008143/2012-68 Prazo prorrogado em: Portaria nº 252/2013	14/12/12 14/03/13 14/06/13	14/12/12	CIDADANIA. Registro de Nascimento de crianças. Omissão// Negligência das Famílias. Dados coletados pelo IBGE. Recusa do IBGE em fornecer dados ao Ministério Público e à Justiça Estadual, para as medidas cabíveis. Alegação de Sigilo. Lei nº 5.534/68.	27/09/2013 - Sobrestado até 29/11/2013 para posterior deliberação.	PRDC-SP 1 volume ICP	17 06 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
44	1.34.001.006238/2007-80 Portaria nº 445/2010	28/09/07 31/08/10	14/06/13	GCCC - Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Tentativa de celebração de Termo de Compromisso de Integração Operacional com a empresa YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.	09/12/2013 - Registro de despacho, expedição de ofício à Assessoria Jurídica Cível da PGR, bem como a respectiva resposta.	PRDC-SP 2 volumes ICP	24 06 14
45	1.34.001.003962/2013-08	03/07/13	04/07/13	CIDADANIA. Acompanhar o cumprimento dos termos da Instrução Normativa 72/2012 destinada ao INCRA para que promova a elaboração e execução de lista de espera nos Projetos de Assentamento localizados no Estado de São Paulo.	14/10/2013 – Ofício ao INCRA solicitando informações sobre as condições em que se encontra o levantamento de dados e cadastro de dados de acampamentos de interessados em assentamentos a seres beneficiadas pela reforma Agrária, bem como a juntada da respectiva resposta.	04/07/2013 - PRDC/PR SP	03 07 14
46	1.34.001.004331/2013-06 Portaria nº 38/2013	19/07/13 01/08/13	19/07/13	Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100. Sentença procedente. Recurso de apelação recebido no efeito devolutivo. Adoção de providências para execução provisória do julgado à art. 521 do CPC.	30/10/2013 – Sobrestado no setor por 30 dias.	PRSP 1 volume ICP Kakitani	31 10 13
47	1.34.001.000400/2013-02 Convertido em PA em: Prorrogado em Portaria nº 351/2013	23/01/13 05/02/13 06/05/13 02/08/13	23/01/13	PESSOA COM DIFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Empresa VIVO. Interessado alega não conseguir fazer reclamação junto à empresa de Saúde Green Line. FENEIS	30/10/2013 – Registro de despacho, expedição de ofício à empresa Green Line Sistema de Saúde Ltda., bem como sua respectiva resposta.	PRDC-SP 1 volume ICP	02 08 14
48	1.34.001.000656/2013-10 Convertido em PA em: Prorrogado em Portaria nº 359/2013	06/02/13 07/02/13 10/05/13 07/08/13	06/02/13	CIDADANIA. SAÚDE. Apurar a prática da municipalidade de Osasco, em suas unidades de saúde, do armazenamento, manuseio e dispensação de medicamentos por pessoa não habilitada tecnicamente. Atividades típicas e privativas de farmacêuticos.	28/11/2013 – Reiteração ao ofício expedido à Prefeitura do Município de Osasco/SP.	PRDC-SP 2 volumes ICP	08 08 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Atuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
49	1.34.001.005827/2011-27	29/09/11	04/10/13	SAÚDE. Aquisição de medicamentos pelo poder público por valores altos. Possível prejuízo ao erário. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	22/11/2013 – Referenciado: SECRETARIA DA SAÚDE DA PREFEITURA DE COTIA APRESENTA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.005827/2011-27.	PRDC-SP 1 volume ICP	12 09 14
50	1.34.001.000092/2012-26	11/01/12	01/10/13	SAÚDE. Apuração da violação do direito das mães presas e de seus filhos, diante da notícia do uso de recursos federais para reforma inadequada da unidade para atenção às gestantes e lactentes. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	14/10/2013 - Autos encaminhados para Marília, pelo Dr. Pedro. conforme e-mail.	PRDC-SOP 1 volume ICP	05 07 14
51	1.34.001.001375/2011-12	23/03/11	01/10/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Programa de saúde do Sistema Penitenciário. Penitenciária Feminina de Santana. relatório de Auditoria nº 10334 do DENASUS. Portaria Interministerial nº 1777. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	19/12/2013 – Registro de despacho e expedição de ofício à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário	1 volume ICP	11 09 14
52	1.34.001.000084/2012-80	11/01/12	01/10/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Saúde da mulher presa. Notícia de violação do direito das presas gestantes. Uso de algemas no parto. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	06/11/2013 – Registro de despacho e expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, bem como a sua respectiva resposta.	1 volume ICP MARÍLIA	05 07 14
53	1.34.001.001377/2011-01	23/03/11	14/10/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Programa de saúde do Sistema Penitenciário. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Franco da Rocha. Relatório de Auditoria nº 10334 do DENASUS. Portaria Interministerial nº 1777. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	10/12/13 - Registro de despacho, expedição e ofício ao Hospital Psiquiátrico Franco da Rocha.	3 volumes ICP MARÍLIA	11 09 14

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
54	1.34.001.007694/2013-95 Portaria nº 495/2013 de Apenso: 1.34.001.006969/2013-73 (sem encerrar distribuição)	27/11/13 21/11/13	27/11/13	PRDC. Apuração: I) se os poderes públicos, notadamente a União, através seus órgãos de execução, dentre eles a Caixa Econômica Federal, estão adotando as medidas cabíveis sobre o tema, inclusive para evitar que os problemas verificados venham a se repetir em futuros empreendimentos habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", no Estado de São Paulo; II) a possibilidade de identificação dos responsáveis pela organização das invasões e eventuais depredações e os prejuízos causados à União e Caixa Econômica Federal, para a reintegração e retomada da execução do Programa; III) se está havendo eventual distorção no processo de seleção das famílias a serem contempladas pelo programa, notadamente em razão de aspectos que se afastem do critério da impessoalidade e isonomia.	29/11/2013 - Autos enviados para Bauru pelo próprio Dr. Pedro, conforme e-mail. 10/12/2013 - devolução dos autos. Apensado ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006969/2013-73.	ICP PR-SP 1 Volume	27 11 14
55	1.34.001.008026/2012-02 Conversão em PA em Prorrogado em	10/12/12 24/01/13 29/04/13	10/12/12	SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Resolução nº 177/PRES/INSS. Notícia de divisão de servidores ocupantes da mesma classe, com prejuízo a determinado grupo de servidores. Mauro Luciano Hauschild.	17/12/2013 – Expedição de ofício de reiteração, o qual solicita esclarecimentos ao INSS sobre determinados pontos que tratam sobre o atendimento aos cidadãos nas UPS, com relação à adoção do turno estendido.	PRDC-SP 2 volumes PA	31 07 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
56	1.34.001.002485/2013-55	29/04/13	29/04/13	CIDADANIA. Denúncia divulgada em reportagem do Jornal "Agora, caderno "Grana", de 18 e 19 d abril de 2013, com matéria versando sobre as dificuldades criadas pelo INSS quanto à retificação e fornecimento de informes de rendimentos de segurados que receberam benefícios atrasados no ano de 2012, ocasionando erros nas respectivas declarações do imposto de renda e impedindo-os de receber restituição dos valores descontados a mais.	03/12/2013 – Expedição de ofício de reiteração, por meio do qual requisita-se informações ao Procurador-Chefe da PFE/INSS-Brasília/DF.	PRDC-SP 1 volume PI	17 05 13
57	1.34.001.001715/2013-69 Portaria Nº 08/2013.	22/03/13		CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Fiscalização do cumprimento do termo de compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e Poder Público visando à adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais na rede de saúde mental da região de Sorocaba/SP. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	19/12/2013 – Juntada de documento objetivando a inclusão da Ata de Reunião realizada no dia 27/11/2013, no âmbito do ICP 1.34.001.001715/2013-69, além do ofício original nº 20.388/2013/PRDC de 27/11/2013.	PRDC/SP 1 volume PA	20 06 13
58	1.34.001.002218/2013-88	17/04/13	17/04/13	CIDADANIA. Reunião do Forum Interinstitucional de Comunicação Social de 09/04/2013. Ausência de regulamentação quanto às TVs educativas do país. (procedimento originador 1.34.001.0044220/2009-13 e 1.34.001.004323/2012-71). DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	03/07/2013 – Sobrestado os autos no setor até a vinda da documentação necessária ao prosseguimento do feito.	24/09/2013 - PR-SP/GABP R11-EMK - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	11 06 14
59	1.34.001.001334/2013-80 Prorrogado em	11/03/13 10/06/13	11/03/13	CIDADANIA. Notícia de ausência de filme legendado no Shopping Taboão.	18/11/2013 – Ofício expedido à diretora executiva da Pipa Distribuidora.	PRDC-SP 1 volume PA	11 09 13
60	1.34.001.000402/2013-93 Convertido em PA em: Prorrogado em :	23/01/13 30/01/13 24/04/13	23/01/13	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Empresa VIVO. Interessado alega não conseguir fazer reclamação junto à VIVO. FENEIS.	25/10/2013 - Aguarda a respostas anunciada pela Exma. Dra. Eliana Silva de Melo Souza Malta Moreira Scucuglia ao Ofício nº 14845/2013.	PRDC-SP 1 volume PA	19 07 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
61	1.34.001.003043/2013-26	22/05/13	22/05/13	PESSOA COM DEFICIÊNCIA . Deficiência visual. Acessibilidade. Yahoo-mail. Alteração ma interface.	06/11/2013 – Juntada de e-mail encaminhado ao Sr. Antônio Domingues da Silva.	PRDC-SP 1 volume	17 01 15
62	1.34.001.000201/2013-96 Proveniente: Dra. Lisiane Cristina Braecher	14/01/13	10/06/13 16/08/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. SAÚDE DO PRESO. SAÚDE DA MULHER. Investigação sobre o adequado rastreamento e tratamento do câncer de colo de útero na população carcerária feminina. (Desmembramento do procedimento 1.34.001.002906/2007-08). DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	17/12/2013 – Reiteração ao ofício expedido ao Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha.	PRDC/SP 1 volume PA	18 07 14
63	1.34.001.003884/2013-33 Prorrogado em:	01/07/13 30/10/13	01/07/13	CIDADANIA. Interessado alega pagamento inadequado, defasado e sem reajuste feito pela JUCESP a tradutor público e intérprete comercial.	30/10/2013 – Prorrogação do auto administrativo por 90 dias.	PRSP 1 volume PI	28 01 14
64	1.34.001.003992/2013-14	04/07/13	04/07/13	CIDADANIA. Procedimento tem como objeto instar a empresa UNILEVER a promover conduta protetiva sobre processo de recrutamento e seleção de pessoas que trabalham direta ou indiretamente com a empresa, ampliando a segurança de modo a promover a responsabilização social da empresa, resguardando a dignidade da pessoa humana. (PA originador: 1.34.001.003091/2013-14).	08/08/2013 – Conversão dos autos em Procedimento Administrativo.	PRSP 1 volume PI	10 11 13
65	1.34.001.004024/2013-17 Apenso: 1.34.001.005008/2013-41	05/07/13	08/07/13	CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "Polícia 24 horas", da Rede Bandeirantes de Televisão. Cenas de violência doméstica.	21/10/2013 – Prorrogação do prazo do auto administrativo por 90 dias.	PRSP 1 volume PA	22 01 15

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
66	1.34.001.004328/2013-84 Convertido em PP em Prorrogado em	19/07/13 15/08/13 11/11/13	19/07/13	SISTEMA PRISIONAL. DÉFICIT DE VAGAS PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENCIADOS A CUMPRIR MEDIDAS DE SEGURANÇA. ART. 96, I DO CÓDIGO PENAL. AGENTE INIMPUTÁVEL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SER RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO DE CARACTERÍSTICAS HOSPITALARES E SUBMETIDO A TRATAMENTO (ART. 99 DO CP). COORDENADORIA DA SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO GOVERNO DE SÃO PAULO.	18/10/2013 – Elaboração de Relatório nº 28, de 30/09/2013, da PFDC, acerca da reunião da Comissão sobre Pessoas em Medida de Segurança e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.	PRDC/SP 1 volume PP	11 02 14
67	1.34.001.004412/2013-06 Prorrogado em	24/07/13 12/12/13	24/07/13	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANVISA. Demora exagerada de autorização de funcionamento de drogarias e farmácias.	13/12/2013 - E-mail encaminhado à Presidência, Secretaria Administrativa e Assessoria do GADIP da Anvisa.	PRSP 1 volume PI	12 03 14
68	1.34.001.004550/2013-87	01/08/13	01/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Silobay do Brasil Confecções Indústria e Comércio Ltda.	05/12/2013 – Registro da Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14
69	1.34.001.004557/2013-07	01/08/13	01/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Confecções J.A.S.	05/12/2013 – Registro de Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
70	1.34.001.004560/2013-12	01/08/13	01/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Oficina de Costura da Marca Vismar (Juan Edwin Mendonza Machiado Confecções).	05/12/2013 – Registro de Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14
71	1.34.001.004585/2013-16	02/08/13	02/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Amira Fares Kabbara ME.	05/12/2013 – Registro de Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14
72	1.34.001.004586/2013-61	02/08/13	02/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): GEP Indústria e Comércio Ltda. Localização	05/12/2013 – Registro de Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14
73	1.34.001.004587/2013-13	02/08/13	02/08/13	Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Eliana Raimunda Lira de Oliveira	05/12/2013 – Registro de Ata da 3ª Reunião da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, e cópia da Recomendação Coetrae/SP nº 01 de 2013.	PRSP 1 volume PI	04 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
74	1.34.001.004852/2013-55	13/08/13	14/08/13	CONSELHOS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREA. Cobrança de anuidade. Parcelamento. Notícia de Cobrança indevida de multa e juros sobre valor devedor.	12/12/2013 - Designação de LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO. Autos encaminhados à PRM-Bauru, a pedido do Dr. Pedro, por intermédio do motorista Paulo, que os retirou neste setor.	PRSP 1 volume NF PRM-BAURU	19 01 14
75	1.34.010.000686/2013-17	16/07/13	13/08/13	CRIMINAL. Suposto material de cunho pornográfico veiculado na internet elaborado por entidades governamentais e distribuído em escolas.	19/09/2013 – Juntada de resposta ao ofício anteriormente encaminhado ao Ministério da Saúde, pelo qual restou informado que a requisição foi encaminhada para as áreas técnicas competentes do Ministério da Saúde e, assim que forem recebidas, serão encaminhadas à PRDC.	15/08/2013 - PR-SP/PRDC/PRSP - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	21 11 13
76	1.34.001.004932/2013-19 Prorrogado em:	19/08/13 15/11/13	19/08/13	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento de atividades referentes aos Mutirões da Cidadania do MPF no Município de São Paulo, em 2013. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.	16/12/2013 – Ofícios de agradecimentos aos órgãos e entidades que participaram no Mutirão da Cidadania em Alvarenga.	PRSP 1 volume PP	15 02 14
77	1.34.001.004934/2013-08	19/08/13	19/08/13	CIDADANIA. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "A Fazenda" da Rede Record. Notícia de cenas e palavras inapropriadas. (aos costumes).	25/11/2013 – Ofício solicitando informações à Secretária dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA).	PRSP 1 volume NF	29 12 13

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
78	1.34.012.000880/2013-74 Apenso: 1.34.012.000135/2013-25	23/08/13	12/09/13	PRDC - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Apurar condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal em Santos, tendo em vista o TAC firmado entre MPF MP-SP e FEBRABAN para implantação das condições de acessibilidade em agências bancárias. CEF Santos.	19/12/2013 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SOLICITA PRAZO PARA ATENDIMENTO E RESPOSTA AOS OFÍCIOS REFERENTES AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE MPF, MP-SP E FEBRABAN.	PRSP 1 volume NF	26 03 14
79	1.03.000.001154/2013-84 Acompanhamento	13/08/13	23/08/13	Incidente de deslocamento de Competência para Justiça Federal atinente à suposta denúncia caluniosa praticados por internos de medidas socioeducativas na Penitenciária Compacta de Tupi Paulista, que alegaram haver sofrido tortura praticada por agentes de segurança em 10 de abril de 2005.	25/11/2013 - Reiteração dos termos do ofício nº 15.662/2013/PRDC .	PRSP 1 volume PA	13 11 13
80	1.34.001.006030/2013-17	23/09/13	23/09/13	CIDADANIA.MEIOS DE COMUNICAÇÃO DEMASSA. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. Possível inadequação da classificação indicativa do filme "Casa da Mãe Joana 2", produzido pela Globo Filmes.	22/11/2013 – Ofício à empresa Wmix Distribuidora solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia. bem como seja enviada cópia de mídia contendo o filme "Casa da Mãe Joana", em CD-R/DVD-R.	PRSP 1 volume NF	26 03 14
81	1.34.001.006156/2013-83 Convertido em PP em:	27/09/13 30/11/13	07/10/13	SAÚDE. seleção para residência médica. Resolução nº 3 da Comissão Nacional de residência Médica - art. 8º. Critério de seleção previsto para processo seletivo de residência médica. recebimento de pontuação adicional a candidatos que participaram do programa de valorização do profissional da atenção básica PROVAB.	16/12/2013 - Resposta ao ofício encaminhada pelo Ministério da Educação (Secretaria de Educação Superior – DF).	PRSP 1 volume PP	17 02 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
82	1.34.010.000934/2013-11	20/09/13	15/10/13	TUTELA COLETIVA. INSS. Cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários concedidos por meio de antecipação de tutela e sentença posteriormente revogada.	19/12/2013 – Expedição de ofício ao NAOP solicitando informações.	PRSP 1 volume NF	28 01 14
83	1.34.001.006579/2013-01	15/10/13	16/10/13	SAÚDE. Câmara dos Vereadores. Assembleia Legislativa. Prestação de contas pelos Secretários de Saúde da gestão do SUS - Sistema Único de Saúde por intermédio de audiências públicas.	12/12/2013 - Ofício à interessada informando-a da decisão da promoção pelo arquivamento dos autos, bem como do direito que dispõe de recorrer da referida decisão.	PRSP 1 volume PP	13 04 14
84	1.34.001.006705/2013-10 Convertido em PP em	18/10/13 18/11/13	21/10/13	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rádio Metropolitana FM. Programa "Pegadinha do Mução". Possível preconceito contra o povo nordestino.	19/12/13 - Ofício à interessada informando-a da decisão da promoção pelo arquivamento dos autos, bem como do direito que dispõe de recorrer da referida decisão.	PRSP 1 volume PP	17 02 14
85	1.34.001.006132/2013-24	26/09/13	26/09/13	CIDADANIA. CPF. Notícia de uso indevido de CPF de cidadãos por terceiros, com conseqüente prejuízo. Falta de medidas adotadas pela receita Federal e de tecnologia para evitar transtornos aos cidadãos.	02/12/2013 – Conversão dos autos em Procedimento Preparatório.	PRSP 1 volume NF	13 03 14
86	1.34.001.007003/2013-53 Apenso: 1.34.012.001296/2013-36	31/10/13	31/10/13	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente Auditivo. Exame do ENEM - 2013. Notícia de falta de intérprete de LIBRAS na aplicação da prova.	04/12/2013 – Apensado os autos à Notícia de Fato 1.34.012.001296/2013-36.	PRSP 1 volume NF	25 02 14
87	1.34.001.007219/2013-19	07/11/13	07/11/13	MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa de televisão "Agora é Tarde", da rede bandeirantes, onde o humorista Danilo Gentili teria utilizado a imagem das mães de leite para fazer piada, ridicularizando a doação de leite em rede nacional.	18/12/2013 – Registro de impressão de decisões e consulta processual nos autos do processo nº 0013777-90.2013.8.17.0990.	PRSP 1 volume NF	09 03 14

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
88	1.26.000.003151/2013-81	25/10/13	19/11/13	CIDADANIA. Pedido de revogação do item 1.3.1 do Anexo VIII da resolução 425/12 do CONTRAN. Exigência de força física nas mãos aos candidatos que pretendem dirigir veículos de forma amadora ou que almejam ser motorista profissional.	03/12/2013- E-mail encaminhado à Sra. Izabela Lima, assessora da Presidência do CONTRAN, encaminhando cópias digitalizadas das folhas 03/10, segundo a qual não foram enviadas acompanhando nosso Ofício nº 20023/2013.	PRSP 1 volume NF	03 03 14
89	1.34.001.007528/2013-99	21/11/13	22/11/13	CIDADANIA. Site "www.naosalvo.com.br". Uso de código malicioso em sistemas iOS e MacOS. Lesão aos direitos dos usuários desses sistemas. Cópia do procedimento 1.34.001.006119/2013-75.	28/11/2013 – Conversão dos autos em Procedimento Preparatório.	PRSP 1 volume NF	03 03 14
90	1.34.001.007589/2013-56	25/11/13	25/11/13	PRDC. "Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - Eventos musicais religiosos, em templos igrejas e ambientes de natureza religiosa. Solicitação Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Tentativa de conciliação com a OMB, para reconhecimento jurídico do pedido em demandas judiciais em andamento, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 414426, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011".	10/12/2013 - Considerando o deliberado em reunião do dia 18 de novembro de 2013, no Gabinete da Conciliação do TRF3 (fl. 11), sobrestem-se os autos por 30 (trinta) dias, após, os restituam-me para deliberação.	PRSP 1 volume NF	25 11 14
91	1.34.001.007604/2013-66 PP Acompanhamento.	25/11/13	26/11/13	PRDC. Grupo de Trabalho-Voto de Presos Provisórios. Eleições de 2014. Procedimento Administrativo nº1.03.000.001091/2013-66 instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Objetivo: Colher informações, traçar diretrizes e planejamento para garantir o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes que cumprem medida de internação.	18/12/2013 – Ofício expedido à SAP e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, requisitando informações sobre quantitativos de presos provisórios e internos, respectivamente, que pretendam votar nas eleições gerais de 2014.	PRSP 1 volume PP	25 11 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
92	1.34.001.007607/2013-08 Convertido em PP em	25/11/13 28/11/13	26/11/13	CONSELHOS. CRA - Conselho Regional de Administração de Bauru. Notícia de que o conselho estaria criando óbice ao cancelamento da inscrição no referido conselho. Obrigatoriedade do pagamento da anuidade.	28/11/2013 – Conversão em Procedimento Preparatório.	PRSP 1 volume PP	26 02 14
93	1.34.023.000143/2013-42	06/11/13	20/11/13	APURAR CONDUTA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO QUE, MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, RESTRINGE O CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA	19/12/13 – Juntada de denúncia e outros documentos extraídos de pesquisas da ASSPRDC.	PRSP 1 volume PP	04 02 14
94	1.34.001.007758/2013-58	28/11/13	29/11/13	OAB. XI Exame da Ordem. Violação ao princípio da isonomia. Divergências nos comunicados prestados aos candidatos. Demora na correção das provas do candidato. Solicitação da correção da prova do candidato por recurso, o que o impediria de interpor novo recurso.	10/12/2013 – Conversão dos autos em Procedimento Preparatório.	PRSP 1 volume NF	10 03 14
95	1.34.001.007775/2013-95	02/12/13	02/12/13	QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INSS. Dificuldade para agendamento de perícias médicas em agências do INSS.	10/12/2013 – Ofício expedido à Superintendência do INSS em São Paulo, solicitando esclarecimentos.	PRSP 1 volume PP	02 03 14
96	1.34.001.007802/2013-20	02/12/13	03/12/13	CIDADANIA. CORREIOS. Classificação da região do interessado como área de perigo. Prazo de entrega das mercadorias maior.	02/12/2013 - Ofício à EBTC solicitando manifestação sobre o quanto denunciado.	PRSP 1 volume PP	02 03 14
97	1.34.001.007847/2013-02	03/12/13	03/12/13	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Divulgação de pornografia em site com denominação igual a canal de TV direcionado à crianças. Possível induzimento a erro. Apurar a possibilidade de eventual mudança do conteúdo do sítio ou ainda o cancelamento do domínio. "www.discoverykids.com.br". Cópia da Notícia de Fato: 1.34.001.006790/2013-16	10/12/2013 – Conversão dos autos em Procedimento Preparatório.	PRSP 1 volume NF	10 03 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
98	1.34.001.006969/2013-73 Convertido em PP em	30/10/13 10/12/13	04/12/13	SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Conjunto Brotas e Conjunto Caraguatatuba. Notícia de negociação por imobiliárias de imóveis ocupados. Possível prejuízo aos adquirentes.	20/12/2013 – Registro de certificação de contatos mantidos com agentes do 65º Distrito Policial e com o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo.	PRSP 1 volume PP	10 03 14
99	1.34.001.007892/2013-59	04/12/13	04/12/13	cidadania. Aplicativo de Celular "Lulu". Notícia de possível invasão de privacidade dos usuários de celulares e redes sociais.	13/12/2013 – Ofício de informação de arquivamento ao interessado.	PRSP 1 volume NF	03 01 14
100	1.34.001.007895/2013-92	04/12/13	04/12/13	CIDADANIA. Populações removidas por grandes obras.	13/12/13 – Ofício à PGR encaminhando as manifestações nº 18433 e nº 19792 para conhecimento.	PRSP 1 volume PP	04 03 14
101	1.34.001.007907/2013-89	05/12/13	05/12/13	Trabalho Escravo. Cópia do Inquérito nº 002878.2013.02.000/2, instaurado em face da Inovax MX Confecções Ltda e MP Amorim Eireli.	10/12/2013 – Registro de Fichas Cadastrais Simplificadas das empresas MP AMORIM EIRELI e INOVAX MX CONFECÇÕES LTDA, obtidas através de consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo.	PRSP 1 volume NF	10 03 14
102	1.34.001.007601/2013-22	25/11/13	06/12/13	CIDADANIA. Site www.uol.com.br. Notícia de comentários ofensivos às mulheres vítimas de estupro, sem nenhuma interferência por moderadores do site.	16/12/2013 – Ofício ao UOL – Universo Online S.ª solicitando informações pormenorizadas a respeito da reclamação de inação de moderadores sobre os comentários na página de notícias do UOL (cópia anexa).	PRSP 1 volume NF	08 04 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
103	1.34.001.007950/2013-44	06/12/13	06/12/13	ESTRANGEIRO. Palestinos refugiados. Cáritas Brasileira. Notícia de tratamento diferenciado a muçulmanos e não cristão.	11/12/2013 – Conversão em procedimento preparatório e expedição de ofícios à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo e à CARITAS Regional São Paulo.	PRSP 1 volume NF	13 03 14
104	1.34.001.007955/2013-77	06/12/13	06/12/13	CIDADANIA. Site www.facebook.com. Interessado solicita providências por parte do MPF contra decisão da Justiça Estadual que condena o compartilhamento de algumas páginas no site ("compartilhar" e "curtir"), sob alegação de contrariedade à liberdade de expressão.	19/12/2013 - Informar o interessado da promoção do arquivamento, salientado-o de que dispõe da faculdade de recorrer da decisão.	PRSP 1 volume NF	05 01 14
105	1.34.001.008091/2013-19	10/12/13	10/12/13	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Comercial de empresas "O Boticário". Possível dano psicológico.	10/12/2013 – Informar autuação à parte interessada.	PRSP 1 volume NF	09 01 14
106	1.34.001.008118/2013-65	11/12/13	11/12/13	CIDADANIA. Revista "Pais & Filhos". Notícia de matéria desestimulando o aleitamento materno.	11/12/13 - Informar autuação à parte interessada.	PRSP 1 volume NF	10 01 14
107	1.34.001.007335/2013-38	13/11/13	12/12/13	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Site www.yahoo.com. Notícia de facilidade para acessar sites com conteúdo sexual e erótico pelo site.	13/12/2013 - Informação ao interessado do indeferimento liminar da sua representação, bem como do direito que dispõe de recorrer da referida manifestação. Observação	PRSP 1 volume NF	13 12 13
108	1.34.023.000075/2013-11	28/05/13	12/12/13	APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS.	11/12/2013 – Encaminhamento dos autos para distribuição à PRDC.	PRSP 1 volume PP	17 01 15
109	1.34.001.008197/2013-12	16/12/13	16/12/13	CIDADANIA. RELIGIÃO. Liberdade religiosa. Candomblé. Livro chamado "Tambores de Angola", de Robson Pinheiro. Editora Casa dos Espíritos.	16/12/2013 – Informar autuação ao interessado.	16/12/2013 – PR-SP/PRDC	15 01 14

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza	Prazo a vencer
110	1.34.001.008284/2013-61	18/12/13	18/12/13	CIDADANIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. "Cracolândia". Verificar quais as providências concretas que as autoridades públicas envolvidas com a temática (União, Estado e Município), pretendem adotar, doravante, bem como, do ponto de vista do Ministério Público, colaborar na discussão sobre as soluções possíveis e, se necessário, adotar medidas de responsabilização dos gestores, na hipótese de persistência da omissão ou da falta de efetividade quanto ao enfrentamento consistente deste grave problema de saúde e social.	19/12/2013 - Juntada de DVD-RW contendo audiovisual da diligência realizada no dia 09/12/2013 na Cracolândia, acompanhada pelo Exmo. Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado.	19/12/2013 - PR-SP/PRDC/PRSP	18 12 14

Anexo 04

Recomendações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008026/2012-02

Resumo: “*SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Resolução nº 177/PRES/INSS. Notícia de divisão de servidores ocupantes da mesma classe, com prejuízo a determinado grupo de servidores. Mauro Luciano Hauschild.*”

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013
(PR-SP-00009144/2013)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental do Brasil, “*a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 177 PRE/INSS 2012, ao aumentar o horário de atendimento das Agências do INSS acabou por reduzir a jornada de trabalho dos servidores que atuam no atendimento (“*área-fim*”), o que resultou numa diminuição da oferta de atendimento e, por consequência, ocasionou uma expressiva redução do número de atendimentos realizados, uma vez que o sistema disponibiliza senhas de acordo com o número de servidores à disposição;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, §§ 2º e 6º, da referida Resolução dispõe ser facultativa, e não obrigatória, a adoção do regime especial de atendimento em turnos, bastando que haja parecer favorável do Superintendente Regional, sendo que a sua manutenção estará sujeita “*(...) a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público (...)*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o ofício nº 28/2013/PFE-INSS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS, a adoção desta nova sistemática levou ao aumento do tempo de espera dos segurados para serem atendidos, de acordo com o apurado pelo indicador “*peças aguardando +2h*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o mesmo ofício, a adoção do novo sistema não resultou numa alteração significativa na oferta de novas vagas para atendimento, de acordo com o apurado pelo indicador “*distribuição da grade de vagas para agendamento*”;

CONSIDERANDO que, da comparação entre as unidades que adotaram o novo sistema e as que não adotaram, pode-se concluir que o tempo médio de espera do atendimento agendado é maior nas unidades que adotaram o novo sistema;

CONSIDERANDO que, conforme se conclui no referido ofício, o novo sistema não apresentou os resultados pretendidos e, por isso, está sujeito a revogação a qualquer tempo, tendo como norte a preservação do interesse público;

CONSIDERANDO que com o retorno ao sistema anterior, a redução do período de atendimento será compensada pelo aumento da jornada de trabalho dos servidores, o que, por consequência, resultará no aumento da oferta de atendimento, uma vez que o sistema emite senhas de acordo com o número de servidores disponíveis para atendimento durante a jornada de trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que eventual ação civil pública destinada à preservação de interesses difusos ou coletivos poderá ser intentada no foro de qualquer cidade do país, produzindo, inclusive, efeitos em âmbito nacional¹;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SR. LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES, QUE PROMOVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS E EM ÂMBITO NACIONAL, A SUSPENSÃO DO SISTEMA DE TURNO ESTENDIDO DE ATENDIMENTO, BEM COMO A SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES, PELO PERÍODO DE 01 ANO, REAVALIANDO OS ÍNDICES E INDICADORES DE ATENDIMENTO APÓS ESTE PERÍODO.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 05 (cinco) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

¹ STJ. REsp. Nº 1.243.887 – PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data da decisão: 19/10/2011. Data da publicação: 12/12/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000294/2013-59

Resumo: “*CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Solicita providências quanto à música “bonde do aleijado”*”

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2013
(PR-SP-00027587/2013)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental do Brasil, “*a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Texto Maior, em seu art. 5º, caput, consagra

que “*Todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 678/1992 em seu art. 1º estabelece que “*A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.***”

CONSIDERANDO que o Pacto de San Jose da Costa Rica dispõe, no artigo 13, item 5 que “*A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.*”

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, § 3º que “*Os tratados e **convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.***”

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949/2009, aprovado nos termos supracitados, estabelece que “*A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.***”

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo prevê a proteção da integridade da pessoa, em seu art. 17 nos seguintes termos: “***Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada**, em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

CONSIDERANDO que os links <http://www.youtube.com/watch?v=26gDJDz2qE0>, <http://www.youtube.com/watch?v=W-wYmBC7rFY>, http://www.youtube.com/watch?v=wQ_guFXGNrA, <http://www.youtube.com/watch?v=p0a40GsZDVM>, <http://www.youtube.com/watch?v=7E39prGa0OE>, <http://www.youtube.com/watch?v=W8AZCC57K48>, trazem a música “Bonde do Aleijado”, da banda UDR, cuja letra traz incitação à violência contra os deficientes físicos.

CONSIDERANDO que “*(...) O direito a livre expressao nao pode abrigar, em sua abrangencia, manifestacoes de conteudo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades publicas nao são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmonica, observados os limites definidos na propria Constituicao Federal (CF, artigo 5o, § 2o, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressao nao consagra o ‘direito a incitacao ao racismo’, dado que um direito individual nao pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilicitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalencia dos principios da dignidade da pessoa humana e da igualdade juridica.*” (STF, Pleno, HC 82.424/RS, Relator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.03.2004.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR À GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA, RESPONSÁVEL PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.youtube.com, QUE PROMOVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS:

a) a exclusão dos vídeos constantes nos links <http://www.youtube.com/watch?v=26gDJDz2qE0>, <http://www.youtube.com/watch?v=W-wYmBC7rFY>, http://www.youtube.com/watch?v=wQ_guFXGNrA, <http://www.youtube.com/watch?v=p0a40GsZDVM>, <http://www.youtube.com/watch?v=7E39prGa0OE>, <http://www.youtube.com/watch?v=W8AZCC57K48>;

b) a notificação aos usuários responsáveis pelas divulgações sobre a proibição de que tais vídeos voltem a ser postados.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 05 (cinco) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11)
3269-5360

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2013-PR/SP [PR-SP-00043928/2013]

Bauru, 18 de julho de 2013

Ref: Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.001.003962/2013-08

Assunto: “CIDADANIA. Acompanhar o cumprimento dos termos da Norma de Execução nº 45, NE-45, de 25 de agosto de 2005, do Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Anexo II.”

Ao SENHOR

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. BRÁSILIO MACHADO, 203 - 6º ANDAR - SANTA CECÍLIA

SÃO PAULO/SP, CEP: 01230 - 906

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: *“(…) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a existência de vários inquéritos civis, no âmbito de Ministério Público Federal e ações civis públicas propostas sobre problemas de falta de transparência e, até mesmo, irregularidades nas listas de cadastro ou listas de espera de candidatos à obtenção de lote rural em razão de Programas de Reforma Agrária, de responsabilidade do INCRA;

CONSIDERANDO que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme inciso II do § 3º do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, subordinam-se às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, além da divulgação de informações de

interesse público, independentemente de solicitações e, ainda, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (artigo 3º, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o que consta do Anexo II – Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45, NE-45, de 25 de agosto de 2005, do Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (DOU 166, de 29/8/2005, seção 1, p. 122 – B.S. 35, de 29/8/2005);

RECOMENDO-LHE, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, que seja disponibilizada para todas as entidades interessadas (Sindicatos, Associações, Acampamentos, Movimentos Sociais etc.) em meio físico, com cópia para este Órgão Ministerial, e ao público em geral através do site da Autarquia na Internet (Portal do INCRA na rede mundial de computadores), o cadastro de todos os candidatos à Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (Lista Única), separados por município ou microrregião e por assentamento, fazendo constar a pontuação obtida pelo candidato de acordo com o anexo II – Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45, NE-45, de 25 de agosto de 2005, em ordem decrescente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público*. (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação, notadamente acerca do acatamento de seus termos e de eventual cronograma para atendimento do recomendado.

Segue em anexo cópia da Portaria PR/SP nº 281, de 1º de abril de 2013, de instauração de Inquérito Civil Público em epígrafe.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11)
3269-5360

RECOMENDAÇÃO Nº 026/2013-PR/SP [PR-SP-00047395/2013]

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Ref: Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.001.003583/2012-29

Assunto: “CIDADANIA. IDOSO. SAÚDE. Notícia de recusa de atendimento na UBA - Unidade Básica de Saúde - Margaridas, em Taboão da Serra (SP).

À DOUTORA

RAQUEL ZAICANER

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

PRAÇA MIGUEL ORTEGA, Nº 115 - PARQUE ASSUNÇÃO

CEP: 06754-160 TABOÃO DA SERRA - SP

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII - *promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para*

a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: "*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar as garantias de absoluta prioridade no atendimento para, entre outros, a preservação da saúde física e mental da pessoa idosa, propiciando-lhe acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso);

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 10.741/2003, preceitua que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 10.741/2003, estabelece ser obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade

CONSIDERANDO que o art. 10º, § 3º, da Lei. nº 10.741/2003, estipula ser dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 10.741/2003, é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção e recuperação da saúde,

incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

CONSIDERANDO que o Inciso IV, do art. 15 da Lei nº 10.741/2003, estipula a efetivação de atendimento, inclusive domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover.

RECOMENDO-LHE, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, que seja providenciado o restabelecimento do atendimento regular, preventivo e ambulatorial na Unidade Básica de Saúde UBS - Margaridas, assegurando-se por todos os meios a preservação da saúde física e mental de Josefa Ana da Silva (residente na Rua Ilha Comprida, 430 - Jardim das Oliveiras), estendendo o mesmo atendimento às demais pessoas idosas que residam nas mesmas imediações e com condições sociais análogas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público*. (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação, notadamente acerca do acatamento de seus termos e de eventual cronograma para atendimento do recomendado.

Segue em anexo cópia da Portaria PR/SP nº 362, de 29 de novembro de 2012, de instauração de Inquérito Civil Público em epígrafe.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11)
3269-5360

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2013-PR/SP [PR-SP-00053359/2013]

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Ref: Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.001.007073/2012-21

ASSUNTO: “PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. ATENDIMENTO TELEFÔNICO AO DEFICIENTE AUDITIVO. PESQUISA DE AUDITORIA NAS EMPRESAS SEGURADORAS REGULAMENTADAS PELA SUSEP. SAC – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.”

Ao SENHOR

LUCIANO PORTAL SANTANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

AV. PRESIDENTE VARGAS, 730 - CENTRO

RIO DE JANEIRO - CEP: 20071-900

TEL: (21) 3233-4000

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: “*III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições,*

direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social; V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (...)”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “***expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis***”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, ainda, em seu art. 5º, caput, consagra que “***Todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)***”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 196, prevê que: “***A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação***”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 7º, do Decreto 3.298/99 define como objetivo da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência “***I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade***”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09: “***2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público***”;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto nº 6.523/08 estabelece que “***o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou de fala será garantido pelo SAC, em caráter***

preferencial, facultado à empresa atribuir número telefônico específico para este fim”;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar esclareceu, em cartilha¹ elaborada para sanar indagações frequentes de seguradoras acerca do Decreto nº 6.523/08, que o atendimento de pessoas com deficiência auditiva ou de fala é obrigatório, sendo que *“as operadoras de plano de saúde deverão disponibilizar algum meio de acesso, seja através da implantação de uma tecnologia específica para o atendimento de portadores de deficiência auditiva ou de fala, ou por meio de webchat (bate papo pela internet), e-mail, ou outros”;*

CONSIDERANDO que o direito de acesso pelos consumidores portadores de deficiência visual deve ser pleno, tendo em vista o art. 4º, da Lei nº 8.078/90, garantindo-se-lhes os direitos previstos no art. 6º, do mesmo diploma legal, notadamente quanto ao acesso à informação e à proteção contra a publicidade enganosa;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007073/2012-21, apurou-se que muitas das empresas seguradoras reguladas pela SUSEP não oferecem serviço de atendimento ao consumidor - SAC apropriado para deficientes auditivos;

CONSIDERANDO que é dever de tais empresas disponibilizar aos deficientes auditivos um serviço de atendimento telefônico, por meio do uso de “teletipos”, que possibilitam a conversação ainda que o local de onde o consumidor realiza a ligação esteja desprovido de energia elétrica;

CONSIDERANDO que se faz essencial, até em decorrência da facilidade do uso, a disponibilização dos serviços de atendimento ao consumidor para deficientes auditivos por meio de “webchat” e/ou chamada de vídeo, com a utilização de profissional habilitado para atendimento em LIBRAS;

CONSIDERANDO que, entre as seguradoras que oferecem o serviço, não há uma uniformização na forma de atendimento, o que pode vir a trazer empecilhos e dificuldades aos deficientes auditivos;

CONSIDERANDO que a melhor maneira de garantir o acesso de deficientes visuais aos serviços das seguradoras seria adequar seus sítios eletrônicos às necessidades de

¹ Vide: http://www.ans.gov.br/portal/upload/noticias/cartilha_sitio.pdf – acesso aos 06/09/2013

referidos consumidores;

CONSIDERANDO que a SUSEP, autarquia federal, ente da administração pública federal, é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, que tem como missão atuar na regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, de forma ágil, eficiente, ética e transparente, protegendo os direitos dos consumidores e os interesses da sociedade em geral;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à saúde, à previdência social, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (artigo 2º, Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.007073/2012-21 dão conta da ausência de acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos, nos Serviços de Atendimento aos Consumidores de várias entidades de previdência privada e seguradoras;

RECOMENDO-LHE, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de exercer efetiva fiscalização em face as empresas seguradoras e de previdência complementar, adotando-se as medidas cabíveis para que elas;

a) disponibilizem através dos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) para deficientes auditivos o atendimento por meio de dispositivo de telecomunicação para surdos (TDD, sigla em inglês), também conhecido como teletipo (TTY, sigla em inglês), além de webchat"/chamada de vídeo, com profissional habilitado para atendimento em LIBRAS, nestas últimas hipóteses;

b) procedam à adequação de seus sítios eletrônicos (homepage) tornando-os plenamente acessíveis aos deficientes visuais, de modo a constar, logo na primeira página, o *link* que remeta ao SAC, além de eliminarem o uso excessivo de *scripts* que dependam de utilização do mouse, possibilitando alternativas de acesso com o uso do teclado, evitando-se sistemas de cores para transmitir significados, bem como uso de fotografias ou imagens para

eventuais explicações, além de possibilidade verificação de que os *links* disponibilizados levem às páginas buscadas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público*. (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação, notadamente acerca do acatamento de seus termos e das providências adotadas e dos resultados obtidos, bem como nomes e qualificação das empresas e de seus dirigentes que porventura resistirem ao atendimento das providências de adequação de acessibilidade aqui recomendadas.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

RECOMENDAÇÃO Nº 30/2013-PR/SP [PR-SP-00058071/2013] São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Ref: Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.001.007073/2012-21

Assunto: “PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Atendimento telefônico ao deficiente auditivo. Pesquisa de auditoria nas empresas seguradoras regulamentadas pela SUSEP. SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor.”

Ao SENHOR

ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

**DIRETOR-PRESIDENTE DA ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR**

Av. AUGUSTO SEVERO, 84, GLÓRIA

RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20021-040

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: “*III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à*

comunicação social; V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (...)”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: **“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, ainda, em seu art. 5º, caput, consagra que **“Todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)**”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 196, prevê que: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**;

CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 7º, do Decreto 3.298/99 define como objetivo da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência **“I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade”**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09: **“2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público”**;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto nº 6.523/08 estabelece que **“o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou de fala será garantido pelo SAC, em caráter preferencial, facultado à empresa atribuir número telefônico específico para este fim”**;

CONSIDERANDO que essa Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou cartilha² elaborada para sanar indagações frequentes de seguradoras acerca do Decreto nº 6.523/08, que o atendimento de pessoas com deficiência auditiva ou de fala é obrigatório, sendo que *“as operadoras de plano de saúde deverão disponibilizar algum meio de acesso, seja através da implantação de uma tecnologia específica para o atendimento de portadores de deficiência auditiva ou de fala, ou por meio de webchat (bate papo pela internet), e-mail, ou outros”*;

CONSIDERANDO que o direito de acesso pelos consumidores portadores de deficiência visual deve ser pleno, tendo em vista o art. 4º, da Lei nº 8.078/90, garantindo-se-lhes os direitos previstos no art. 6º, do mesmo diploma legal, notadamente quanto ao acesso à informação e à proteção contra a publicidade enganosa;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007073/2012-21, apurou-se que muitas das empresas seguradoras reguladas pela SUSEP não oferecem serviço de atendimento ao consumidor - SAC apropriado para deficientes auditivos;

CONSIDERANDO que é dever de tais empresas disponibilizar aos deficientes auditivos um serviço de atendimento telefônico, por meio do uso de “teletipos”, que possibilitam a conversação ainda que o local de onde o consumidor realiza a ligação esteja desprovido de energia elétrica;

CONSIDERANDO que se faz essencial, até em decorrência da facilidade do uso, a disponibilização dos serviços de atendimento ao consumidor para deficientes auditivos por meio de “webchat” e/ou chamada de vídeo, com a utilização de profissional habilitado para atendimento em LIBRAS;

CONSIDERANDO que, entre as seguradoras de saúde que oferecem o serviço, não há uma uniformização na forma de atendimento, o que pode vir a trazer empecilhos e dificuldades aos deficientes auditivos;

CONSIDERANDO que a melhor maneira de garantir o acesso de deficientes visuais aos serviços das seguradoras de saúde seria adequar seus sítios eletrônicos às necessidades de referidos consumidores;

CONSIDERANDO que a ANS, autarquia federal, ente da administração pública federal, é

² Vide: http://www.ans.gov.br/portal/upload/noticias/cartilha_sitio.pdf – acesso aos 06/09/2013

o órgão responsável pela autorização, controle e fiscalização do mercado de plano de seguros de saúde (artigo 1º, § 1º, Lei nº 9.656/97 – REsp 1183537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 30/09/2010);

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à saúde, à previdência social, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (artigo 2º, Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.007073/2012-21 dão conta da ausência de acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos, nos Serviços de Atendimento aos Consumidores de várias entidades de seguro-saúde;

RECOMENDO-LHE, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de exercer efetiva fiscalização em face as empresas Seguradoras de Saúde, adotando-se as medidas cabíveis para que elas;

a) disponibilizem através dos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) para deficientes auditivos o atendimento por meio de dispositivo de telecomunicação para surdos (TDD, sigla em inglês), também conhecido como teletipo (TTY, sigla em inglês), além de webchat"/chamada de vídeo, com profissional habilitado para atendimento em LIBRAS, nestas últimas hipóteses;

b) procedam à adequação de seus sítios eletrônicos (homepage) tornando-os plenamente acessíveis aos deficientes visuais, de modo a constar, logo na primeira página, o *link* que remeta ao SAC, além de eliminarem o uso excessivo de *scripts* que dependam de utilização do mouse, possibilitando alternativas de acesso com o uso do teclado, evitando-se sistemas de cores para transmitir significados, bem como uso de fotografias ou imagens para eventuais explicações, além de possibilidade verificação de que os *links* disponibilizados levem às páginas buscadas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público*. (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação, notadamente acerca do acatamento de seus termos e das providências adotadas e dos resultados obtidos, bem como nomes e qualificação das empresas e de seus dirigentes que porventura resistirem ao atendimento das providências de adequação de acessibilidade aqui recomendadas.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Anexo 05

Iniciais das Ações Cíveis Públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP 0002148-41.2013.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, inscrita no CNPJ sob o nº 62.655.246/0001-59, com sede na Rua Pamplona, 1200, 5º ao 9º andares, CEP: 01405-906, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem os novos funcionários do referido conselho sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em 12 de novembro de 2012, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007274/2012-28, que segue anexo, a fim de apurar possível contratação irregular praticada pelo CRECI ao estabelecer “o regime da CLT” em editais para os aprovados nos concursos públicos da autarquia, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.135/DF.

Trata-se de ADIN com pedido cautelar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Socialista do Brasil (PSB), hoje integrantes da base do Governo Federal, cujo pedido, entre outros aspectos, buscava a suspensão dos efeitos do art. 39, *caput*, da CF/88.

Os requerentes, na peça inicial, sustentaram a inconstitucionalidade formal e material da EC 19/98 por ofensa ao disposto no art. 60, §§2º e 4º da Constituição Federal.

No julgamento da citada medida cautelar o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido estabelecido na seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUTO DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS

SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

Conforme consta no procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria, os editais dos concursos públicos realizados pelo CRECI, dispõem que o regime ao qual estarão sujeitos os aprovados seria o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o item 1.3 dos referidos editais (fl. 05/08).

Visando a melhor instrução dos autos foi oficiado ao CRECI, que respondeu que a contratação pela CLT encontra amparo legal no art. 22 da Lei nº 6.530/78 (lei de regulamentação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis). Ademais, consoante foi apresentado na resposta (fl. 13), o Tribunal Superior do Trabalho teria assentado que as entidades autárquicas não se submetem ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 8.112/90, que institui o que vem a ser funcionário público.

Como se vê, sem quaisquer rodeios, o CRECI, infelizmente, com anuência da União, viola o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, nos termos da decisão do STF em medida cautelar, ao realizar contratação irregular de funcionários de autarquia da Administração Pública, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e exige resposta do Poder Judiciário.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Salienta-se ainda a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seus arts. 5º e 6º:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

(...)

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

(...)

Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...) (destaque nosso).

No caso em tela, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum (a contratação pelo CRECI), nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

Nesse mesmo contexto, podemos verificar os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

*I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Desta maneira, considerando a natureza de entidade autárquica de âmbito federal do réu CRECI, conforme o enunciado no art. 6º do Decreto nº 81.871/78 e art. 5º da Lei nº 6.530/78, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o princípio da legalidade e o respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como o regime de contratação de servidores públicos estabelecido na Constituição.

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

No caso em tela, a legitimidade passiva do CRECI justifica-se pela sua natureza de autarquia federal, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.530/78:

Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Além disso, como a inclusão dos funcionários do CRECI no regime jurídico único depende da concordância da União, pois o Conselho, na qualidade de autarquia federal típica, deverá se submeter ao regime jurídico único, diante da impossibilidade de aplicação de outros regimes jurídicos para o mesmo ente federativo, forçosa a inclusão da União no polo passivo desta ação.

Por isso, todas as regras estabelecidas para os servidores da União devem, por consequência, ser aplicadas para aos funcionários do CRECI, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

E a tarefa de incluir o CRECI e seus funcionários no regime jurídico federal é da União, entidade a qual está vinculada todas as autarquias federais e sem a qual a implementação do regime tornar-se-á inviabilizada, inclusive para fins de aposentadoria, eis que o único regime a ser aplicado aos funcionários do CRECI é o da Lei nº 8.112/90, que define o regramento de contratação para todos os servidores federais. Veja o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Assim, não pode o CRECI, sob pena de afrontar o dispositivo constitucional, criar um regime jurídico estatutário diferente daquele estabelecido para os funcionários da União.

Dai a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, porque uma decisão de procedência da ação exigiria a sua atuação para incluir os funcionários do CRECI no regramento de contratação estabelecido pelo regime jurídico único, inclusive para fins de aposentadoria.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – Da ilegalidade do ato

A Constituição Federal preconiza no *caput* do art. 37 os princípios

que regem a Administração Pública Direta e Indireta. Dentre eles, encontra-se disposto o princípio da legalidade, de especial importância para a regularidade dos atos realizados pelas esferas da Administração Pública.

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

Se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

De modo que, constata a ilegalidade do ato, este deverá ser declarado nulo, nos termos do art. 2º, alínea “c”, e parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

(...)

Sobre o controle judicial dos atos administrativos eivados de ilegalidade é clara a lição de Hely Lopes Meirelles:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso de sua faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus 'interna corporis'. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza, e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes, [atualização de] Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero

Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. *Direito administrativo brasileiro*. 36ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. Editora Malheiros: 2010, pág. 212).

No caso em tela estamos diante de uma flagrante violação ao art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. Dessa forma, aplicável o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, que estabeleceu o regime jurídico único para as entidades da Administração Federal.

Podemos constatar que haverá efetivo prejuízo para os futuros funcionários públicos caso seja mantida a ruptura da legalidade praticada pelo CRECI, uma vez que o regime jurídico único goza de proteções específicas para o exercício da função pública, como a estabilidade profissional.

Assim, diante do vício de legalidade da atuação do CRECI, que estabelece o regime celetista para a contratação de seus funcionários públicos de autarquia federal, impõe-se a atuação do Ministério Público e a resposta do Poder Judiciário.

V.II– Dos efeitos da decisão do STF

A Lei nº 9.868/99 disciplina o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu art. 11, § 1º, regula os efeitos da concessão de medida cautelar:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

*§ 1ª A medida cautelar, **dotada de eficácia contra todos**, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. (destaque nosso)*

Nesse sentido, a lição de Luís Roberto Barroso:

*O caráter 'erga omnes' da decisão é traço típico dos pronunciamentos em ação direta, que repercutem sobre a própria lei e não sobre situações jurídicas subjetivas. Há decisão no sentido de reconhecer, igualmente, efeito vinculante à decisão cautelar. (BARROSO, Luís Roberto, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4ª Ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 192.)*

Desse modo, a decisão em medida cautelar da ADIn nº 2.135/DF, que manteve a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, por constatar vício formal na aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, produz efeitos para todas as esferas do Poder Público, ainda que exista norma infraconstitucional em sentido contrário.

VI - DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar ao CRECI e a União na obrigação de fazer consistente em promover todas as contratações subsequentes para funcionários do CRECI sob o regime celetista de contratação, para constar o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação das rés para que, caso queiram, respondam a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação; e

c) a condenação das rés nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP Nº 0002149-26.2013.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, inscrita no CNPJ sob o nº 62.021.837/0001-74, com sede na Av. Lacerda Franco, 1073, Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP, e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários do referido conselho, sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em 04 de outubro de 2012, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006543/2012-39, que segue anexo, a fim de apurar possível contratação irregular praticada pelo CRBM ao estabelecer “o regime da CLT” em Edital nº 01/2012 para os aprovados no concurso público da autarquia, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.135/DF.

Trata-se de ADIN com pedido cautelar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Socialista do Brasil (PSB), hoje integrantes da base do Governo Federal, cujo pedido, entre outros aspectos, buscava a suspensão dos efeitos do art. 39, *caput*, da CF/88.

Os requerentes, na peça inicial, sustentaram a inconstitucionalidade formal e material da EC 19/98 por ofensa ao disposto no art. 60, §§2º e 4º da Constituição Federal.

No julgamento da citada medida cautelar o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido estabelecido na seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUTO DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E

MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

Conforme consta no procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria, no Edital 01/2012 do concurso público realizado pelo CRBM, está disposto que o regime ao qual estarão sujeitos os aprovados seria o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o item 1.2. (fl. 06).

Visando a melhor instrução dos autos foi oficiado ao CRBM que respondeu que a contratação pela CLT encontra amparo legal no art. 28 da Lei n.º 6.684/79 (lei de criação do Conselho Regional de Biomedicina) e no art. 1º do Decreto-Lei n.º 968/68. Ademais, consoante foi apresentado na resposta (fls. 28/33), a Lei n.º 8.112/90, que institui o que vem a ser funcionário público, estabelece requisitos que não são preenchidos pelos funcionários do conselho.

Como se vê, sem quaisquer rodeios, o CRBM, infelizmente, com anuência da União, viola o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, nos termos da decisão do STF em medida cautelar, ao realizar contratação irregular de funcionários de autarquia da Administração Pública, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e exige resposta do Poder Judiciário.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Salienta-se ainda a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93 – dispõe em seus arts. 5º e 6º:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

(...)

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

(...)

Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...) (destaque nosso).

No caso em tela, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum (a contratação pelo CRBM), nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

Nesse mesmo contexto, podemos verificar os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

*I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Desta maneira, considerando a natureza de entidade autárquica de âmbito federal do réu CRBM, conforme o enunciado no art. 5º do Decreto nº 88.439/83 e art. 6º da Lei nº 6.684/79, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o princípio da legalidade e o respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como o regime de contratação de servidores públicos estabelecido na Constituição.

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

No caso em tela, a legitimidade passiva do CRBM justifica-se pela sua natureza de autarquia federal, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 6.684/79:

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

Além disso, como a inclusão dos funcionários do CRBM no regime jurídico único depende da concordância da União, pois o Conselho, na qualidade de autarquia federal típica, deverá se submeter ao regime jurídico único, diante da impossibilidade de aplicação de outros regimes jurídicos para o mesmo ente federativo, forçosa a inclusão da União no polo passivo desta ação.

Por isso, todas as regras estabelecidas para os servidores da União devem, por consequência, ser aplicadas para aos funcionários do CRBM, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

E a tarefa de incluir o CRBM e seus funcionários no regime jurídico federal é da União, entidade a qual está vinculada todas as autarquias federais e sem a qual a implementação do regime tornar-se-á inviabilizada, inclusive para fins de aposentadoria, eis que o único regime a ser aplicado aos funcionários do CRBM é o da Lei nº 8.112/90, que define o regramento de contratação para todos os servidores federais. Veja o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Assim, não pode o CRBM, sob pena de afrontar o dispositivo constitucional, criar um regime jurídico estatutário diferente daquele estabelecido para os funcionários da União.

Dai a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, porque uma decisão de procedência da ação exigiria a sua atuação para incluir os funcionários do CRBM no regramento de contratação estabelecido pelo regime jurídico único, inclusive para fins de aposentadoria.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – Da ilegalidade do ato

A Constituição Federal preconiza no *caput* do art. 37 os princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta. Dentre eles, encontra-se disposto o princípio da legalidade, de especial importância para a regularidade dos atos realizados pelas esferas da Administração Pública.

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

Se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

De modo que, constatada a ilegalidade do ato, este deverá ser declarado nulo, nos termos do art. 2º, alínea “c”, e parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

(...)

Sobre o controle judicial dos atos administrativos eivados de ilegalidade é clara a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso de sua faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus 'interna corporis'. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza, e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes, [atualização de] Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. *Direito administrativo brasileiro*. 36ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. Editora Malheiros: 2010, pág. 212).*

No caso em tela estamos diante de uma flagrante violação ao art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. Dessa forma, aplicável o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, que estabeleceu o regime jurídico único para as entidades da Administração Federal.

Podemos constatar que haverá efetivo prejuízo para os futuros funcionários públicos caso seja mantida a ruptura da legalidade praticada pelo CRBM, uma vez que o regime jurídico único goza de proteções específicas para o exercício da função pública, como a estabilidade profissional.

Assim, diante do vício de legalidade da atuação do CRBM, que estabelece o regime celetista para a contratação de seus funcionários públicos de autarquia federal, impõe-se a atuação do Ministério Público e a resposta do Poder Judiciário.

V.II– Dos efeitos da decisão do STF

A Lei nº 9.868/99 disciplina o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu art. 11, § 1º, regula os efeitos da concessão de medida cautelar:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

*§ 1ª A medida cautelar, **dotada de eficácia contra todos**, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. (destaque nosso)*

Nesse sentido, a lição de Luís Roberto Barroso:

*O caráter 'erga omnes' da decisão é traço típico dos pronunciamentos em ação direta, que repercutem sobre a própria lei e não sobre situações jurídicas subjetivas. Há decisão no sentido de reconhecer, igualmente, efeito vinculante à decisão cautelar. (BARROSO, Luís Roberto, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4ª Ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 192.)*

Desse modo, a decisão em medida cautelar da ADIn nº 2.135/DF, que manteve a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, por constatar vício formal na aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, produz efeitos para todas as

esferas do Poder Público, ainda que exista norma infraconstitucional em sentido contrário.

VI - DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar ao CRBM e a União na obrigação de fazer consistente em promover todas as contratações subseqüentes para funcionários do CRBM sob o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação das rés para que, caso queiram, respondam a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação; e

c) a condenação das rés nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP 0002150-11.2013.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, inscrita no CNPJ sob o nº 60.975.075/0001-10, com sede na Rua Capote Valente, 487, CEP 05409-001, Jardim América, São Paulo/SP, e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01301-100, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários do referido conselho, sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em 03 de dezembro 2012, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007907/2012-06, que segue anexo, a fim de apurar possível contratação irregular praticada pelo CRF ao estabelecer “o regime da CLT” em Edital nº 01/2012 para os aprovados no concurso público da autarquia, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.135/DF.

Trata-se de ADIN com pedido cautelar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Socialista do Brasil (PSB), hoje integrantes da base do Governo Federal, cujo pedido, entre outros aspectos, buscava a suspensão dos efeitos do art. 39, *caput*, da CF/88.

Os requerentes, na peça inicial, sustentaram a inconstitucionalidade formal e material da EC 19/98 por ofensa ao disposto no art. 60, §§2º e 4º da Constituição Federal.

No julgamento da citada medida cautelar o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido estabelecido na seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTIVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUTO DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

Conforme consta no procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria, no Edital 01/2012 do concurso público realizado pelo CRF, está disposto que o regime ao qual estarão sujeitos os aprovados seria o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o item 16.5 do referido edital.

Visando a melhor instrução dos autos foi oficiado ao CRF que respondeu que a contratação pela CLT encontra amparo legal no art. 1º do Decreto-lei nº 968/69 e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sob o argumento da não aplicação aos Conselhos das normas relativas a autarquias típicas. Ademais, consoante foi apresentado na resposta (fls. 11/18), a Lei nº 8.112/90, que institui o que vem a ser funcionário público, estabelece requisitos que não são preenchidos pelos funcionários do conselho.

Como se vê, sem quaisquer rodeios, o CRF, infelizmente, com anuência da União, viola o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, nos termos da decisão do STF em medida cautelar, ao realizar contratação irregular de funcionários de autarquia da Administração Pública, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e exige resposta do Poder Judiciário.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Salienta-se ainda a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seu arts. 5º e 6º:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

(...)

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

(...)

Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...) (destaque nosso).

No caso em tela, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum (a contratação pelo CRF), nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

Nesse mesmo contexto, podemos verificar os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

*I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Desta maneira, considerando a natureza de entidade autárquica de âmbito federal do réu CRF, conforme o enunciado no art. 1º da Lei nº 3.820/60 e art. 3º do Decreto nº 85.878/81, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o princípio da legalidade e o respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como o regime de contratação de servidores públicos estabelecido na Constituição.

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

No caso em tela, a legitimidade passiva do CRF justifica-se pela sua natureza de autarquia federal, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.820/60:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

Além disso, como a inclusão dos funcionários do CRF no regime jurídico único depende da concordância da União, pois o Conselho, na qualidade de autarquia federal típica, deverá se submeter ao regime jurídico único, diante da impossibilidade de aplicação de outros regimes jurídicos para o mesmo ente federativo, forçosa a inclusão da União no polo passivo desta ação.

Por isso, todas as regras estabelecidas para os servidores da União devem, por consequência, ser aplicadas para aos funcionários do CRF, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

E a tarefa de incluir o CRF e seus funcionários no regime jurídico federal é da União, entidade a qual está vinculada todas as autarquias federais e sem a qual a implementação do regime tornar-se-á inviabilizada, inclusive para fins de aposentadoria, eis que o único regime a ser aplicado aos funcionários do CRF é o da Lei nº 8.112/90, que define o regramento de contratação para todos os servidores federais. Veja o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Assim, não pode o CRF, sob pena de afrontar o dispositivo constitucional, criar um regime jurídico estatutário diferente daquele estabelecido para os funcionários da União.

Dai a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, porque uma decisão de procedência da ação exigiria a sua atuação para incluir os funcionários do CRF no regramento de contratação estabelecido pelo regime jurídico único, inclusive para fins de aposentadoria.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – Da ilegalidade do ato

A Constituição Federal preconiza no *caput* do art. 37 os princípios

que regem a Administração Pública Direta e Indireta. Dentre eles, encontra-se disposto o princípio da legalidade, de especial importância para a regularidade dos atos realizados pelas esferas da Administração Pública.

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

Se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

De modo que, constatada a ilegalidade do ato, este deverá ser declarado nulo, nos termos do art. 2º, alínea “c”, e parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

(...)

Sobre o controle judicial dos atos administrativos eivados de ilegalidade é clara a lição de Hely Lopes Meirelles:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso de sua faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus 'interna corporis'. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza, e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes, [atualização de] Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero

Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. *Direito administrativo brasileiro*. 36ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. Editora Malheiros: 2010, pág. 212).

No caso em tela estamos diante de uma flagrante violação ao art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. Dessa forma, aplicável o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, que estabeleceu o regime jurídico único para as entidades da Administração Federal.

Podemos constatar que haverá efetivo prejuízo para os futuros funcionários públicos caso seja mantida a ruptura da legalidade praticada pelo CRF, uma vez que o regime jurídico único goza de proteções específicas para o exercício da função pública, como a estabilidade profissional.

Assim, diante do vício de legalidade da atuação do CRF, que estabelece o regime celetista para a contratação de seus funcionários públicos de autarquia federal, impõe-se a atuação do Ministério Público e a resposta do Poder Judiciário.

V.II– Dos efeitos da decisão do STF

A Lei nº 9.868/99 disciplina o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu art. 11, § 1º, regula os efeitos da concessão de medida cautelar:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

*§ 1º A medida cautelar, **dotada de eficácia contra todos**, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. (destaque nosso)*

Nesse sentido, a lição de Luís Roberto Barroso:

*O caráter 'erga omnes' da decisão é traço típico dos pronunciamentos em ação direta, que repercutem sobre a própria lei e não sobre situações jurídicas subjetivas. Há decisão no sentido de reconhecer, igualmente, efeito vinculante à decisão cautelar. (BARROSO, Luís Roberto, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4ª Ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 192.)*

Desse modo, a decisão em medida cautelar da ADIn nº 2.135/DF, que manteve a redação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, por constatar vício formal na aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, produz efeitos para todas as esferas do Poder Público, ainda que exista norma infraconstitucional em sentido contrário.

VI - DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar ao CRF e a União na obrigação de fazer consistente em promover todas as contratações subsequentes para funcionários do CRF sob o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação das rés para que, caso queiram, respondam a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação; e

c) a condenação das rés nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL

ACP 0006621-70.2013.4.03.6100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem; **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/000.1-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, República, São Paulo-SP, neste ato representada por sua Diretora Executiva e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Lucia Nader, brasileira, solteira, cientista política, RG nº 29.570.625-5 SSP, inscrita no CPF/MF sob nº 276.635.148-58, residente e domiciliada na Alameda Franca, 853, apto 121, Cerqueira César, São Paulo/SP, 01422-001; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCED)**, CNPJ 02.139.201/0001-08, endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255, cj. 1104, São Paulo/SP, 01042-001; **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado por sua Diretora Presidente e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Marina Dias Werneck de Souza, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB sob o n. 157.282, portadora do RG 2.030.050-0 (SSP/SP) e do CPF 289.009.738-27 e por seu Diretor Andre Pires de Andrade Kehdi, advogado inscrito na OAB sob o n. 227.579, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG 33.466.949-2 e do CPF 297.565.918-03 e; **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06**, autarquia federal, criada pela Lei nº 5.766/71, com sede nesta Capital à Rua Arruda Alvim, 89, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.433/0001-00, representado pela Assessoria Jurídica, pelo Dr. Fábio Cesar Guarizi, OAB/SP 218.591.

no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 210, incisos I e III, da Lei nº 8.096/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar,

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP);

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo (SP),

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.001.006072/2010-05, o qual segue anexo, com o objetivo de apurar notícia de que atos do Governo Estadual estariam afetando o tratamento prestado na área de saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade Experimental de Saúde - UES.

O Inquérito Civil teve início a partir de representação feita pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, pela Conectas Direitos Humanos, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, pelo Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pelo Instituto Sapientiae e pela psicóloga Maria Cristina Vicentim, na qual solicitam a apuração de irregularidades na criação e funcionamento da Unidade Experimental de Saúde (fls. 04 a 12).

Foram expedidos ofícios à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde de São Paulo e ao Diretor da Unidade Experimental de Saúde, solicitando informações (fls. 127 a 132).

Em resposta, a Fundação Casa negou sua participação na gestão atual da Unidade Experimental de Saúde e afirmou que “a passagem dos adolescentes que cumpriam medida de Internação na Fundação Casa para a Unidade Experimental de Saúde, por decisão judicial, se dá com a extinção da medida de Internação e se inicia um atendimento dentro da proposta da Secretaria da Saúde, sem a participação desta Instituição” (fls. 136 e 137).

O Ministério da Saúde não informou se a Unidade Experimental de Saúde possui ou não cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e no PNASH – Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares, aduzindo somente que a Política Nacional de Saúde Mental também é válida para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em caráter de internação (fls. 151 a 155).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo alegou que a UES foi construída e é mantida com recursos oriundos do Tesouro do Estado. Disse também que as atividades de natureza médica da UES são fiscalizadas pela própria Secretaria de Saúde. Por fim, aduziu que a UES atende apenas pacientes indicados pelo Poder Judiciário, com diagnóstico de transtorno de personalidade, que são internados em regime de contenção e, como a Secretaria não dispõe de pessoal capacitado tecnicamente para conter tais pacientes, servidores da Secretaria de Administração Penitenciária executam as atividades de segurança da unidade (fls. 169 e 170).

O Departamento de Execuções da Infância e da Juventude afirmou que não possui atribuição para a fiscalização de estabelecimentos mantidos pelo Executivo e vinculados à saúde pública, sendo que, em tese, tal atribuição pertence à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital. Foram juntados documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, contendo cópia de relatórios de fiscalização da UES pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (fls. 175 a 242).

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos Planos Terapêuticos Individuais de cada um dos internos da UES e informou que a unidade não é uma instituição de saúde, mas sim “unidade de contenção/internação para tratamento de adolescentes/jovens adultos, portadores de transtorno de personalidade, *sob o regime de contenção* conforme determinação do Poder Judiciário” (fls. 254 a 262).

Os representantes manifestaram-se sobre as informações trazidas aos autos e apontaram as diversas irregularidades constantes na criação e no funcionamento da Unidade Experimental de Saúde (fls. 291 a 300).

A Secretaria de Saúde informou que foi constituído um Grupo de Trabalho pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, integrado por profissionais da UES, Defensores Públicos e advogados dos internos da unidade, membros dos Conselhos Regionais de Psicologia, Medicina e Assistência Social e integrante do Gabinete da Secretaria de Saúde de São Paulo, com o fim de adequar o tratamento médico e multidisciplinar dos jovens internados na UES, com vistas à reintegração destes indivíduos à sociedade (fls. 334 e 335).

Juntou-se aos autos cópia de representação encaminhada pelo CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes ao SPT - Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU (fls. 373 a 384), bem como cópia do relatório sobre a visita ao Brasil realizada pelo SPT. O Subcomitê recomendou a desativação da UES e que se respeitem estritamente as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos (fls. 390 a 407).

Foi concedido prazo de seis meses para que as autoridades brasileiras prestassem conta das medidas adotadas em face das recomendações ali contidas. Entretanto, a resposta enviada pelo Brasil não faz referência a Unidade Experimental de Saúde. Mas, o que é ainda mais grave, até o momento não houve qualquer passo na implementação por parte da União da recomendação do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, e a Unidade Experimental de Saúde continua em funcionamento.

Atualmente, segundo informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde em 14/03/2013, os jovens recolhidos na Unidade Experimental contam com os serviços de um psiquiatra, um psicólogo, um enfermeiro e dois auxiliares de enfermagem (ofício de fl. 414).

Dentre os referidos profissionais, importante esclarecer que o psiquiatra comparece na Unidade apenas às quintas-feiras, por meio período, não há assistente social atuando desde janeiro de 2012 e, além disso, nenhum dos profissionais permanece durante o período noturno, como seria de se esperar em uma unidade de saúde.

A existência dessa estrutura mínima, porém, não elimina a ilegalidade da situação atual, uma vez que os jovens deveriam ser tratados em instituições de saúde adequadas, segundos os preceitos que norteiam o tratamento de suas moléstias e não em uma instituição que se encontra num “limbo jurídico”.

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser a atuação do Ministério Público Federal e a resposta do Poder Judiciário a fim de resguardar os direitos dos adolescentes e jovens que estão privados de liberdade ilegalmente.

II – DO DIREITO

A Unidade Experimental de Saúde foi criada pela Portaria Administrativa FEBEM nº 1.219/2006 para receber adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 17 anos incompletos, que manifestassem tendência antissocial, conforme teoria do desenvolvimento elaborada pelo Dr. Donald Wood Winnicott (fl. 104).

Entretanto, o Decreto Estadual nº 52.419, de 28 de novembro de 2007 transferiu a UES para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Em seguida, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania por meio da Fundação Casa, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes visando propiciar aos adolescentes/jovens adultos, internados na unidade, um tratamento adequado à patologia diagnosticada, sob regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário (fls. 106 a 113).

No Termo de Cooperação, ficou convencionado, em suma, que à Fundação Casa caberia a administração da UES durante a transição para a Secretaria de Saúde, a quem caberia a gestão da unidade e todas as responsabilidades da área médica. A segurança da unidade e a execução da contenção ficariam a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária.

Logo após, a UES foi extinta da estrutura organizacional da Fundação Casa pela Portaria Administrativa nº 1.034, de 03 de dezembro de 2007 (fl. 114). Em seguida, foi publicado o Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008, que criou a Unidade Experimental de Saúde no âmbito da Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete (fls. 115 e 116).

Com isso, a UES deixou de ser uma unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa, passando a destinar-se ao tratamento psiquiátrico em regime de contenção de adolescentes e jovens adultos encaminhados por determinação do Poder Judiciário, em razão de diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade, egressos da Fundação Casa, que cometeram atos infracionais graves e que foram interditados civilmente, após terem cumprido a Medida de Internação aplicada.

Em novembro de 2009, o Termo de Cooperação Técnica foi alterado para Convênio e, diante da conclusão da transição da UES para a Secretaria de Saúde, a Fundação Casa retirou-se do ajuste (fl. 117).

Assim, embora tenha sido vinculada inicialmente à Fundação Casa, a Unidade Experimental de Saúde não é uma unidade de internação

socioeducativa ou de qualquer outra modalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os internos da UES são egressos da Fundação Casa, que foram submetidos à aplicação de medida socioeducativa e a cumpriram devidamente. Cometeram atos infracionais considerados graves. E foram responsabilizados por isso, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, não há notícia de que tenham cometido nova infração que os **sujeitassem** à responsabilização penal e nova privação de liberdade, não havendo qualquer decisão judicial os condenando pelo cometimento de outro ato previsto como crime.

Assim, após o término do período improrrogável de 03 (três) anos de internação na Fundação Casa, ou ao completar 21 anos, com o esgotamento da competência da Justiça da Infância, deveriam ser postos em liberdade.

Ademais, além de estarem sendo responsabilizados duas vezes pela prática do mesmo fato, a internação da UES se dá por tempo indeterminado, como se perpétua fosse.

Dispõem as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing):

17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinquente, assim como às necessidades da sociedade;

b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;

c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;

d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso.

(...)

19.1. A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.

Ainda, em que pese ser estabelecimento de contenção com segurança provida por agentes penitenciários vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária, a UES não pode ser considerada penitenciária, colônia agrícola,

industrial ou similar, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento ou qualquer outra modalidade de estabelecimento penal previsto na Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal, uma vez que os jovens ali internados não estão cumprindo pena decorrente de processo crime

Por outro lado, apesar de estar vinculada à Secretaria de Saúde, a UES não pode ser considerada hospital, nem mesmo psiquiátrico. A unidade não está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e não é encontrada no organograma da Secretaria da Saúde de São Paulo. Ademais, a UES não possui projeto terapêutico para tratamento dos jovens internos e os prontuários médicos não são acessíveis aos jovens e seus familiares. Ainda, a segurança interna da unidade é promovida por agentes penitenciários, que deveriam trabalhar apenas em estabelecimentos penais e não de saúde.

Cumprido ressaltar que a UES não observa a Política Nacional de Saúde Pública, que preconiza a expansão da rede de cuidados extra-hospitalares e a redução progressiva de internações de longa permanência.

É sabido que as diretrizes do Ministério da Saúde para a atenção em saúde mental de crianças e adolescentes enfatizam que o cuidado desta população deve ocorrer preferencialmente na rede de serviços extra-hospitalares, evitando o isolamento social, o afastamento familiar e a exposição a riscos decorrentes da internação.

Em que pese estar vinculada à Secretaria de Saúde, também não são observadas pela UES as disposições contidas na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

O parágrafo único do art. 2º da referida lei elenca como direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre outros, ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; o direito à presença médica para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; o recebimento de informações sobre sua doença e seu tratamento, bem como a possibilidade de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. A mencionada lei proíbe ainda a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares.

De acordo com a conclusão apresentada no Relatório de Fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (fls. 216/217):

Trata-se de espécie de custódia à margem da legalidade, que se presta a prorrogar o limite improrrogável de três anos de internação de jovens em conflito com a lei. Após o esgotamento

da competência da Justiça da Infância, ao invés de proceder-se à compulsória liberação em virtude do alcance máximo do tempo de encarceramento, o jovem dito perigoso, diagnosticado como sendo portador de transtorno de personalidade anti-social, é enviado à Unidade Experimental de Saúde. Ao contrário da medida de internação, esse novo encarceramento não é precedido do cometimento de um crime, cuja apuração tenha se submetido às garantias da lei. O jovem é para lá enviado sem que tenha praticado ato algum, após ter sido exaustivamente responsabilizado pelo ato infracional cometido outrora. Ademais, essa espécie de custódia não comporta prazo de duração. O jovem permanecerá enclausurado até segunda ordem judicial (...) (grifos nossos.)

Verifica-se que na realidade, foi criada uma hipótese de privação de liberdade não prevista em lei.

Cumpre mencionar, ainda, que, em 2011, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis - SPT, Desumanas ou Degradantes da ONU vistoriou o tratamento recebido por pessoas privadas de liberdade em quatro estados brasileiros. Como resultado, foi elaborado um relatório com avaliações e recomendações às autoridades nacionais concernentes à prevenção da tortura e maus-tratos no Brasil.

No aludido relatório, em relação à Unidade Experimental de Saúde, o SPT expressou “grande preocupação com a situação legal dos detidos nesse centro e com o sofrimento mental que uma detenção sem prazo definido pode causar” (fl. 404vº). A recomendação feita às autoridades brasileiras foi a seguinte:

O SPT recomenda que a unidade de saúde experimental seja desativada. O SPT também recomenda que se respeitem estritamente as disposições do ECA, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos (fl. 404vº).

Foi concedido prazo de 06 (seis) meses para que as autoridades brasileiras prestassem contas das medidas adotadas com vistas à implementação das recomendações feitas. O Brasil respondeu ao SPT, porém não fez qualquer menção à recomendação de desativação da Unidade Experimental de Saúde. A União continua omissa no tocante à implementação das recomendações feitas pelo SPT, permitindo que a Unidade Experimental de Saúde continue ferindo toda a normativa internacional que firma os Direitos Humanos.

Ademais, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU visitou o Brasil em março de 2013 e em seu informe para a imprensa, ao final da visita, enfatizou os problemas relacionados à Unidade Experimental de Saúde. O relatório com recomendações será apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em março de 2014, mas este informe para a imprensa já adianta os principais pontos que serão mencionados no relatório final.

Vê-se que a Organização das Nações Unidas está realmente preocupada com a legalidade da existência da UES.

Abaixo segue transcrita a afirmação realizada pelos especialistas que compõem o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU que visitaram o Brasil em março de 2013:

*Uma das mais sérias constatações do Grupo de Trabalho se refere a seis adolescentes que estão presos na Unidade Experimental de Saúde em São Paulo, unidade esta que foi visitada pelo Grupo de Trabalho. Essas pessoas foram detidas por crimes sérios e perigosos e quando estavam próximas de completar os três anos máximos permitidos por lei foram transferidos para a Unidade Experimental de Saúde onde foram institucionalizados sem o devido processo legal. O Grupo de Trabalho está preocupado com a falta de fundamento legal para a detenção destas pessoas particularmente à luz do fato de que não existe limite temporal para a detenção. O Grupo de Trabalho foi informado também que não há revisão judicial desses casos. Alguns membros do Judiciário consideram que a detenção nesses casos pode ser considerada inconstitucional. Para justificar a privação de liberdade desses indivíduos e para responder a pressão social e da mídia foi utilizada como fundamento legal para a detenção, uma lei datada dos anos 1930. Essa lei não está em consonância com a Constituição brasileira e tampouco com as normas de direitos humanos internacionais. **O Grupo de Trabalho tem a opinião de que essa espécie de privação de liberdade é arbitrária de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais, especialmente por não ter fundamento legal**³. (destaque nosso).*

³ Tradução livre, do original: One of the most serious findings of the Working Group relates to six adolescents who are detained at the Experimental Health Unit (Unidade Experimental de Saúde) in São Paulo which the Working Group was able to visit. These individuals were detained for serious and dangerous crimes and were close to reaching the three year maximum sentences required by law. They were then transferred to the Experimental Health Unit where they have been institutionalised without due legal process. The Working Group is concerned by the absence of legal basis for the detention of these individuals particularly in light of the fact that there is no clear deadline to the length of their detention. The Working Group is also informed that there is no effective judicial review over these cases. Some members of the judiciary considered that the detention in these cases could also be unconstitutional. To justify the deprivation of liberty of these individuals and to

III – DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é a condenação da União e do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde, onde estão internados, em regime de contenção, em razão do cometimento de atos infracionais graves, jovens egressos da Fundação Casa após o cumprimento de medida socioeducativa, por determinação do Poder Judiciário para tratamento psiquiátrico após interdição civil. Requer, ainda, caso se entenda necessário, seja realizada a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como adequado às diretrizes do Sistema Único de Saúde e aos princípios de direitos humanos preconizados na lei federal n. 10.216/01, como os Centros de Atenção Psicossocial III (leitos em internação) e Hospitais Gerais.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada consiste na realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam a necessidade de desativação da Unidade Experimental de Saúde a fim de proteger a vida, a liberdade e a saúde mental dos jovens ali internados.

respond to the social and media pressure to keep them in detention, a law dating back to 1930s has been used to provide legal support for the detention. This law does not correspond with the principles and norms enshrined in the Brazilian Constitution and in international human rights law. The Working Group is of the view that this type of deprivation of liberty is arbitrary under international human rights standards particularly if it is without legal basis. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Detention/Pages/WGADIndex.aspx>. Último acesso em: 2 de abril de 2013.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decorre da gravidade dos danos causados pela privação indevida da liberdade individual por tempo indeterminado.**

ALÉM DISSO, QUANTO MAIS ATRASO HOVER NO PROVIMENTO JURISDICIONAL SOLICITADO MAIORES SERÃO os prejuízos ACARRETADOS a esses jovens.

O tratamento que tem sido dispensado a esses jovens é medieval. São encarcerados sem o devido processo legal, por tempo indeterminado, em estabelecimento que não lhes propicia tratamento adequado aos distúrbios de que são portadores, conforme apontam os relatórios juntados aos autos do inquérito civil que acompanha esta petição inicial.

Não há na legislação ordinária norma que autorize tal restrição de liberdade, pelo menos na forma como vem sendo implementada para esses jovens e, mesmo que existisse, da forma como vem sendo adotada, seria absolutamente inconstitucional

É preciso dar cabo a este triste e deprimente quadro, propiciado pelo Estado Brasileiro e pelos seus agentes, que ignoram completamente que a Constituição Federal impõe, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF) assim como, dentre seus objetivos fundamentais a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos** (art. 2º, I e IV, CF)

Mas não é só, pois a Constituição Federal também confere, sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, nem será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo vedadas penas de caráter perpétuo (art. 5º, II, III, LIV, XLVII).

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer-se, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor à União e ao Estado de São Paulo, obrigação de fazer consistente em desativar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Unidade Experimental de Saúde, transferindo os jovens ali custodiados para os equipamentos públicos de saúde adequados.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da concessão da tutela

antecipada, sem prejuízo do que preceituam os §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

IV – DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requerem seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a União e o Estado de São Paulo à obrigação de fazer, consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde, nos termos da tutela antecipada requerida. Caso se entenda necessário, requer seja realizada a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como adequado às diretrizes do Sistema Único de Saúde e aos princípios de direitos humanos preconizados na Lei Federal n. 10.216/01, como os Centros de Atenção Psicossocial III (leitos em internação) e Hospitais Gerais.

Requerem ainda:

a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do previsto nos §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

c) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protestam provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

VIVIAN CALDERONI
OAB/SP 286.801
Conectas Direitos Humanos

RAFAEL CARLSSON CUSTÓDIO
OAB/SP 262.284
Conectas Direitos Humanos

TATIANE CARDOSO
OAB/SP 254.957
Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

MARINA DIAS WERNEK DE SOUZA
OAB/SP 157.282
Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
OAB/SP 227.579
Instituto de Defesa do Direito de Defesa

FÁBIO CESAR GUARIZI
OAB/SP 218.591
Conselho Regional de Psicologia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL

ACP 0016100-87.2013.403.6100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 3º da Lei nº 7.853/89, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela liminar, em face da UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DO OBJETO

A presente ação tem por objeto a condenação da UNIÃO, através de seu órgão regulador do trânsito (Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN), na obrigação de fazer consistente em garantir, através de seu poder-dever regulatório (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97), o acesso pleno, notadamente a disponibilização de intérpretes em LIBRAS, sem custos adicionais, para

atendimento dos deficientes auditivos (que necessitem de tal apoio), pelos prestadores dos serviços de autoescolas, Centros de Formação de Condutores, observadas as condições legais de acessibilidade nacional e internacionalmente estabelecidas.

DOS FATOS

No dia 15 de abril de 2013 instaurou-se, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, as Peças de Informação nº 1.34.001.002177/2013-20, convertidas em Inquérito Civil Público, por meio da Portaria ICP nº 143, de 24 de abril de 2013, cujo objeto foi apurar eventual cobrança abusiva pelas autoescolas da cidade de São Paulo dos deficientes auditivos, sob o pretexto de que são obrigados a pagarem intérprete em LIBRAS, para que possam ter acesso ao curso de formação de condutores.

A investigação pelo Ministério Público Federal foi deflagrada a partir de notícia encaminhada pela Federação Nacional de Integração dos Surdos – FENEIS (fls. 04/05), que relatou ter recebido várias reclamações de cidadãos Surdos com relação ao alto custo para emissão da Carteira Nacional de Habilitação para Pessoas Surdas, em razão de discriminação nos valores cobrados para as pessoas com necessidades especiais.

Conforme a denúncia, as autoescolas estavam/estão cobrando aproximadamente um diferencial de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os cursos oferecidos para pessoas com deficiência auditiva, para o pagamento de intérprete em LIBRAS, sob a justificativa de que, o tratamento igualitário, sem esta cobrança, conferiria a esses cidadãos vantagens indevidas e violaria a legislação vigente.

Foi juntada cópia do Decreto nº 59.055, de 9/04/2013, que aprovou o Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP; cópia da Resolução nº 358, de 13/08/2010, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que disciplina o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização dos profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores; e cópia do art. 19, da Lei nº 7.503, de 23/09/1997, que estabelece as competências do CONTRAN (fls. 11/29, 31/45 e 47).

Sobre o assunto, o DENATRAN, inicialmente, limitou-se a encaminhar ao Ministério Público manifestações técnicas sobre práticas anticompetitivas no mercado de prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores (CFC), em razão da fixação, pelo DETRAN/SP, de valores máximos a serem cobrados dos consumidores de tais serviços (fls. 54/82).

Posteriormente, atendendo a solicitação específica quanto à

cobrança abusiva sofrida pelas pessoas com deficiência auditiva, tendo em vista a normatização nacional sobre o tema, que segue no sentido da eliminação das barreiras de acesso aos serviços pelas pessoas com deficiência – art. 17 da Lei nº 10.080/2000 (fl. 84), o DENATRAN informou (equivocadamente) que a matéria seria de competência do DETRAN/SP, em razão do estabelecido no art. 22, II da Lei nº 9.503/97 (CTB), e reiterou sua manifestação anterior, pela livre concorrência entre os Centros de Formação de Condutores (CFC) (fls. 86/87).

O DETRAN/SP, por sua vez, informou que, quanto ao tema, regulamentou a regra de acessibilidade nos Centros de Formação de Condutores (CFC) através da Portaria nº 1.251/2011 que, em seu art. 3º, trata da necessidade de disponibilização de intérprete em LIBRAS nas entidades de ensino de trânsito. Ademais, que o serviço prestado por tais entidades submete-se à livre concorrência (fls. 164/179).

Desta forma, ficou claro que os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (artigo 5º, Lei nº 9.503/97), notadamente o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, são omissos quanto à regulamentação adequada das condições de acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva aos serviços de autoescolas, Centros de Formação de Condutores.

Sendo assim, não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação, visto que a Presidência do CONTRAN não demonstrou qualquer preocupação com os atuais problemas enfrentados pelas pessoas com necessidades especiais.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como disposto no art. 127 da Constituição Federal.

O art. 129, incisos II e III, da Carta Magna de 1988, atribui ao Ministério Público, como função institucional, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, bem como a promoção da ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Acrescente-se, ainda, que “*As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que*

inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência”, tal como determinado no art. 3º da Lei nº 7.853/89.

Além disso, o art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93 preceitua:

"Art. 6.º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;"

Pois bem. Os interesses coletivos em sentido estrito são aqueles provenientes de origem comum, que abrangem uma categoria determinável de indivíduos. São, portanto, espécie de direito coletivo, *lato sensu*, que o legislador entendeu por bem possibilitar a sua tutela de maneira conjunta, tendo em vista o relevante interesse social, conforme estabelece o art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a ação visa garantir a acessibilidade ampla e irrestrita às pessoas com deficiência auditiva e que possuem necessidades especiais, aos serviços de autoescolas, Centros de Formação de Condutores, sem custos adicionais, decorrentes da necessidade de intérprete de LIBRAS, circunstância que não vem sendo observada e atinge centenas, e até milhares de pessoas (interesse coletivo *lato sensu*), sendo certo que tal violação decorre de origem comum, quer seja, a ausência de regulação adequada por Órgão da União (CONTRAN), que detém este **poder-dever** (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal já estabelece, em seu artigo 22, inciso XI, que ***“compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte”***. O tema está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal⁴, quanto à exclusividade da União, que decorre do mandamento constitucional expresso:

"Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013)

⁴ No mesmo sentido: ADI 2.796, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 16-12-2005 e ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.279/1999 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. (...) O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão." (ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013)

"Competência legislativa exclusiva da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor." (ADI 3.269, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011)

É bem verdade que no tema específico aqui tratado disciplina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, que ***“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”***.

E, tratando-se de competência legislativa concorrente, a constituição federal determina que a União estabelecerá normas gerais e, conquanto tais normas gerais não excluam a competência suplementar dos Estados, a lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (parágrafos 1º a 4º, do artigo 24, C.F.).

Por outro lado, a competência da União decorre ainda da disciplina estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97:

“Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

(...)

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.” (grifo nosso)

(...)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a

integração de suas atividades;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;” (grifo nosso)

O CONTRAN, vale anotar, é órgão da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério das Cidades, conforme art. 1º do Decreto Presidencial nº 4.711/2003².

Desse modo, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal subordinam-se ao CONTRAN, no âmbito de suas respectivas circunscrições, no que lhes couber, conforme depreende-se da leitura de incisos do artigo 22, do mesmo Código:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, **no âmbito das respectivas atribuições;***

*II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, **mediante delegação do órgão federal competente;***

(...)

*X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, **na forma estabelecida em norma do CONTRAN;***” (grifos nossos)

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme demonstrado nos itens acima, o CONTRAN é órgão da Administração Direta da União, sendo certa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

DO DIREITO

O objetivo desta ação é tutelar os interesses das pessoas com deficiência auditiva que possuem necessidades especiais, e sofrem discriminação, em razão de sua peculiar condição, como se não bastassem suas dificuldades ordinárias com relação às atividades mais prosaicas.

A União, através do CONTRAN, numa interpretação canhestra e

² Art. 1º Compete ao Ministério das Cidades a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito.

que não se coaduna com os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, defende que não existe instrumento legal a tutelar os interesses de tais pessoas, estando liberadas as autoescolas e os Centros de Formação de Condutores (CFC) para exigirem pagamento de taxas para o acesso de tais pessoas aos serviços prestados, em razão da necessidade de intérpretes de LIBRAS. Seria assim uma questão meramente mercadológica, submetidas apenas às regras de livre mercado, livre concorrência.

A realidade, porém, é outra, pois indubitavelmente existem instrumentos legais não só de âmbito nacional, como também de âmbito internacional que amparam os direitos de tais pessoas, flagrantemente em situação de fragilidade social, em razão da especial condição na qual se encontram.

Primeiro, serão apresentados os de âmbito internacional e, depois, os de âmbito nacional.

Através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, aprovado nos moldes do procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que promove, protege e assegura, de maneira incisiva e categórica os direitos das pessoas com deficiência.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

[...]

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

[...]

k) Preocupados com o fato de que, **não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos** em todas as partes do mundo,

[...]

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

[...]

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

[...]

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

[...]

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;**

b) **Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;**

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

[...]

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

[...]

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.**

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade,** serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

[...]

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a **acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público**;

b) **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência**;

[...]

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e **serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais**, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para **assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível**;

a) **Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível**;
(grifamos)

Merecem destaque, ainda, alguns dispositivos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 08 de junho de 1999 e inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.956/2001, que em seu art. 1º determina que ela “...será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Vejamos.

“Artigo I

(...)

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

(...)

b) **Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência**. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

(...)

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, **os Estados Partes comprometem-se a**:

1. **Tomar as medidas** de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam **necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade**, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;” (grifamos)

Assim, caberia ao Brasil, com relação às pessoas com deficiência auditiva, garantir seu pleno acesso aos serviços fornecidos pelos Centros de Formação de Condutores (CFC) e à habilitação dos condutores que possuem deficiência auditiva, sem qualquer obstáculo ou discriminação, o que, no presente caso, não tem ocorrido.

Na ordem jurídica nacional, a Constituição Federal, além de adotar como objetivos fundamentais da República a solidariedade e a não discriminação em seu art. 3º, incisos I e IV, ao estabelecer que será papel do Estado “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, trouxe preceitos específicos com relação às pessoas com deficiência, ao prever que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*...
II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**”* (destacamos)

Nesse sentido, cumpre realçar que conforme os dados do Censo 2010 do IBGE, o grupo de pessoas residentes no Brasil, que possuem 'grande dificuldade' auditiva ou 'não consegue(m) de modo algum' perceber sons, somam 2.143.173 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e setenta e três) pessoas.

Contudo, apesar de representar quantidade expressiva de pessoas cujos direitos estão sendo violados, com relação a toda população brasileira, não se mostra desarrazoado que os demais arquem com a distribuição dos custos a serem empregados, no caso, na contratação de profissional intérprete de LIBRAS, tendo em vista a legislação sobre o tema e o objetivo da República em construir **uma sociedade solidária**.

Da mesma forma, o objeto da presente ação não apresenta qualquer afronta ao princípio da livre iniciativa, uma vez que, como já julgado pelo Supremo Tribunal Federal em caso que se amolda, perfeitamente, à situação em testilha, conforme legislação internacional acima mencionada, não constitui ofensa à livre concorrência a regulamentação econômica de serviços visando à igualdade de oportunidades para as pessoas que apresentam deficiência.

“Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de

*Passageiros – ABRATI. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF): improcedência. A autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento da ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9-9-2005. Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é **parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.**" (grifamos) (ADI 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.)*

No âmbito infraconstitucional, harmonizando-se com os dispositivos constitucionais e normas internacionais, a Lei nº 7.853/89, dispõe que:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta **devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:**

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o **apoio governamental** à formação profissional, e a **garantia de acesso aos serviços** concernentes, inclusive aos **cursos regulares voltados à formação profissional**;
- b) o **empenho do Poder Público** quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a **promoção de ações eficazes** que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, **em favor das pessoas portadoras de deficiência**, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a **formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências**;

[...]

Art. 9º **A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º *Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.*

Ainda, em 19 de dezembro de 2000, foi editada a Lei nº 10.098, que dispõe em seu art. 17:

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”
(grifamos)

Cumpramos ressaltar, ainda, a existência de vasto conjunto normativo infralegal que visa à proteção e à eliminação de barreiras de acesso aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (Lei nº 7.070, de 20/12/1982, Lei nº 7.405, de 12/11/1985, Lei nº 8.899, de 29/06/1994, Lei nº 10.048, de 08/11/2000, Lei nº 10.098, de 19/12/2000, Lei nº 10.226, de 15/05/2001, Lei nº 10.845, de 5/03/2004, Lei nº 11.133, de 14/07/2005, Lei nº 11.692, de 10/06/2008, Lei nº 11.982, de 16/07/2009, Lei nº 12.587, de 3/01/2012, Decreto nº 914, de 6/09/1993, Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, Decreto nº 3.691, de 19/12/2000, Decreto nº 3.956, de 8/10/2001, Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, Decreto nº 7.612, de 17/11/2011, Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, Decreto nº 7.705, de 25/03/2012, entre outros³).

É bem verdade que, no exercício de sua competência, o CONTRAN expediu a Resolução nº 358, de 13/08/2010, que, em seu art. 8º, assim dispõe:

*“Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:
I – Infraestrutura física:
a) acessibilidade conforme legislação vigente;
(...)”*

³ Disponíveis em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/legislacao-0>

Contudo é claramente insuficiente tal regulamentação, pois destinada tão somente às condições arquitetônicas e infraestruturais dos prédios e edifícios que sediam as autoescolas. Não se cuidou de eliminar barreiras para que o acesso aos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores (CFC) seja amplo e irrestrito, sem qualquer discriminação em razão das peculiares condições de acessibilidade de determinados grupos de pessoas, como os surdos, deficientes auditivos, aí incluídas as eliminações de barreiras econômicas, como é o caso de taxas cobradas pela utilização de intérpretes de LIBRAS.

A imposição de custos adicionais a tais pessoas, em razão de sua peculiar condição, constitui política que afronta o ordenamento jurídico que, de forma pedagógica, explícita e enfática, determina ao Poder Público que elimine qualquer tipo de barreira, inclusive, por óbvio, a econômica, visando fomentar a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida em sociedade, à vida cotidiana, às oportunidades de formação educacional, profissional etc.

É óbvio que os custos existem e é preciso buscar uma forma de a eles se fazer frente. Contudo também é intuitivo que, diante da legislação protetiva, tais custos podem e devem, perfeitamente, serem diluídos/suportados por todos os demais usuários de tais serviços. Cumpre à União (CONTRAN) regular a matéria estabelecendo a vedação da cobrança por serviços de intérpretes de LIBRAS, às pessoas portadoras de deficiência. Caberá às autoescolas e aos Centros de Formação de Condutores (CFC) diluir o custo de tais serviços nas taxas/valores cobrados ordinariamente pelos demais usuários dos serviços.

Trata-se de sistemática que se harmoniza com o **princípio da solidariedade**, insculpido na Carta Magna, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (**artigo 3º, inciso I, C.F.**):

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**:

I - construir uma **sociedade** livre, justa e **solidária**;

Aliás, em outros ramos da “atividade econômica”, exercida por concessão estatal, em que não envolvidos, diretamente, interesses de pessoas portadoras de deficiência, este **princípio da solidariedade** já é observado e não se tem qualquer notícia de contestação quanto à sua implementação.

Veja-se a título de exemplo a tarifa de energia elétrica, em cujo preço está embutido um custo, pago por todos os consumidores do país, denominado Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)⁵, em benefício dos consumidores das regiões norte e nordeste do país:

⁵ Vide: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/PrestacaoContasPresidente/2012/Arquivos/Parte-III/3.4.3.pdf> – acesso aos 05/09/2013

A CCC foi criada pelo Decreto nº. 73.102, de 07 de novembro de 1973. Refere-se ao rateio dos ônus e vantagens do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia termoelétrica. Esse tipo de geração de energia apresenta custos superiores à geração hidroelétrica, na medida em que requer a utilização de combustíveis, como óleo combustível, óleo diesel, gás natural e carvão mineral. A geração termoelétrica se faz necessária quando as condições de geração de energia hidroelétrica nos Sistemas Interligados são insuficientes para o atendimento ao mercado. **Além disso, a geração termoelétrica também se faz necessária nas regiões do país localizadas fora da área de atendimento pelo sistema interligado, como na região Norte, nos denominados sistemas isolados.**

Os custos da geração termoelétrica nos Sistemas Isolados são rateados por todos os consumidores do país, mediante a fixação de valores anuais para cada concessionária de distribuição, em função do seu mercado e podem variar em função da necessidade maior ou menor do uso das usinas termoelétricas.

A Lei nº. 9.648/98 e a Resolução Aneel n.º 261, de 13 de agosto, estabeleceram a extinção a partir de 1º de janeiro de 2006, da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados. A Lei nº. 9.648/2002 e, posteriormente, a Lei n.º 10.438/2002, mantiveram até 2022 a sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Ainda na formação do preço das tarifas de energia elétrica, cite-se o exemplo do subsídio para custeio do valor diferenciado, praticado em relação aos denominados consumidores tarifa baixa renda. Este subsídio é suportado por todos os demais consumidores do país, que custeiam o desconto conferido aos consumidores baixa renda, através de um encargo embutido no preço das tarifas normais de energia elétrica⁶:

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13 - Fica criada a **Conta de Desenvolvimento Energético - CDE** visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

[...]

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

[...]

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, **mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição**, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

⁶ Sobre o tema vide: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tarifa_de_energia_el%C3%A9trica – acesso aos 05/09/2013

Neste diapasão, sobre o princípio da solidariedade recorre-se ao escólio da professora associada do Departamento de Direito da PUC-Rio, Doutora em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino, Maria Celina Bodin de Moraes:

“... Entre nós, até a promulgação da Constituição de 1988, a única acepção jurídica do vocábulo solidariedade era a que remontava ao *Corpus juris civilis*: solidários são aqueles sujeitos que, encontrando-se em um pólo da relação obrigacional, estão aptos a receber a dívida inteira (quando a concorrência é de credores), ou obrigados a solvê-la integralmente (nos casos em que a multiplicidade de sujeitos se registra no pólo passivo). Pluralidade subjetiva e unidade de objeto constituem, portanto, a essência do instituto da solidariedade⁷ do direito obrigacional.

A este significado soma-se hoje um outro muito mais abrangente e relevante. A Constituição, ao estatuir os objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, estabelece, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda no mesmo art. 3º, no inciso I, há uma outra finalidade a ser atingida, que completa e melhor define a anterior: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais. Tais objetos foram destacados, no Texto Constitucional, no Título I, denominado "Dos Princípios Fundamentais" e, como tal, a sua essencialidade - qualidade do que é essencial ou fundamental - faz com que desfrutem de preeminência, seja na realização pelos Poderes Públicos e demais destinatários do ditado constitucional, seja na tarefa de interpretá-los e, à sua luz, interpretar todo o ordenamento jurídico nacional.

Assim é que os incisos do art. 3º conclamam os Poderes a uma atuação promocional, através da concepção de justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial, vedados os preconceitos de qualquer espécie. Não há espaço, no projeto constitucional, para a exclusão; mas também não há lugar para a resignação submissa, para a passiva aceitação da enorme massa de destituídos com que (mal) convivemos. De acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais e regionais, com o propósito de reduzir os desequilíbrios entre as regiões do País, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os seus cidadãos.

A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo,⁸ estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento,⁹ a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de

⁷ Cf. C. M. da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, 13ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 58

⁸ Entre os autores que advogam a necessidade de negar este tipo de aproximação ao texto constitucional, principalmente na manipulação dos seus princípios, destacam-se as palavras de G. Tepedino, "Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil", in *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 199, pp. 17-18: *Não se pode imaginar ... que os princípios constitucionais sejam apenas princípios políticos. Há que se eliminar do vocabulário jurídico a expressão "carta política", porque suscita uma perigosa leitura que acaba por relegar a Constituição a um programa longínquo de ação ...*

⁹ Que o princípio da solidariedade seja daqueles que mais se presta a servir como oxigênio da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa do sistema constitucional, é o entendimento expresso por P. Bonavides, *Curso de direito constitucional*, 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 259

interpretação-aplicação do Direito,6 por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade. ..." (grifo nosso)

["**O Princípio da Solidariedade**". Texto escrito especialmente para integrar o volume comemorativo do 60º Aniversário do departamento de Direito da PUCR-Rio.

vide: <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca9.pdf> – acesso aos 05/09/2013]

No mais, contata-se que abundam preceitos no ordenamento jurídico a tutelar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, que devem ter sua aplicação e interpretação justamente sob a perspectiva do princípio da solidariedade, vetor orientador dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I, C.F.).

Mas, se existem os preceitos, porque continuam a ser violados? Porque as pessoas com deficiência auditiva, ao chegarem nas autoescolas para participarem de curso de formação e se habilitarem para conduzir veículos automotores como os demais cidadãos, continuam a se deparar com esta situação de discriminação, a lhes impor custos adicionais para o acesso a serviços de caráter público ? Será que já não basta a situação peculiar e de fragilidade em que se encontram em razão da deficiência de que são portadores ? Devem ainda arcar despesas adicionais para sua integração social ? É isto o que determina o ordenamento jurídico ?

Este quadro de omissão estatal e desrespeito a direitos, consagrados expressamente no ordenamento jurídico, é desolador e revelador da necessidade de intervenção judicial para a correção de rumos e tutela das pessoas portadoras de deficiência. Isto sem falar em situações ainda mais graves, como quando sequer é disponibilizado o serviço de intérprete em LIBRAS, circunstância que se constatou recentemente, em reportagem publicada no *site* G1, na *internet*:

11/06/2013 20h52 - Atualizado em 11/06/2013 21h09

Por falta de intérpretes no Detran, surdos são impedidos de tirar CNH

Legislação exige profissional para a realização das provas, sem custo.

No Paraná, são 100 solicitações por mês; Detran diz que licitação foi aberta.

Os processos para a retirada de Carteira Nacional de Habilitação (CHN) para surdos estão parados no Departamento de Trânsito do Paraná (Detran). Isso porque, apesar de ser uma exigência legislativa, desde janeiro deste ano, não há intérprete de Libras para a realização das provas.

Em média, são 100 solicitações por mês. Uma delas é a do jovem Danilo, que mora em Maringá, no norte do estado. Ele esperava apenas completar 18 anos para poder dirigir, mas, com a falta de interprete, terá que esperar.

Para a mãe Vilma Bueno da Silva, o sentimento é de impotência. "De revolta, de exclusão. É um direito que ele tem", disse. Vilma conta que a psicóloga fez as perguntas e Danilo não pode responder porque não entendeu. "Ela não sabia falar em Libras e ele não escuta. Ela chamou o meu marido e dispensou. [Ela] falou 'eu preciso de um interprete porque eu não entendo o

que o Danilo fala”, acrescentou a mãe.

De acordo com o Detran, o contrato com a empresa que cedia os intérpretes de Libras foi cancelado. Para remediar a situação, o Departamento informou que contratou instituições locais. Entretanto, apenas em Curitiba há intérpretes. O Detran informou ainda que a licitação para a contratação de novos intérpretes.

Vide: [http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/06/por-falta-de-interpretes-no-detran-surdos-sao-impedidos-de-tirar-cn timer="0">h timer="0">.html](http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/06/por-falta-de-interpretes-no-detran-surdos-sao-impedidos-de-tirar-cn timer=) – acesso aos 05/09/2013

Sobre o tema (omissão estatal na observância de direitos consagrados no ordenamento jurídico) vale registrar o que diz o E. Ministro Herman Benjamin, do C. Superior Tribunal de Justiça, embora tratando de matéria ambiental, mas que calha à fiveleta na situação aqui exposta:

“... É o Estado Teatral, aquele que, ..., mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. O poder público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em esbravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa ... A teatralidade estatal é a marca dessa separação entre lei e implementação, entre a norma escrita e norma praticada. O resultado é uma Ordem Política Ambiental incompleta. ... O Estado tem a obrigação constitucional e legal de intervir em matéria ambiental. Não é uma faculdade. A Constituição Federal trata do tema na forma de obrigação estatal, não de inócua recomendação, ...”

(BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, 2004, Volume I, p. 338).

Neste diapasão e na linha do raciocínio de Norberto Bobbio, cumpre destacar que o problema dos direitos humanos, hodiernamente, não é tanto o de fundamentá-los, mas sim o de efetivá-los:

"Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexeqüibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados"¹⁰

¹⁰ BOBBIO, Norberto. A Era do Direito, Editora Campos. 1992. p. 24/25

Por fim, importante destacar que a procedência da presente ação garantirá o respeito à dignidade humana, se a adotarmos como o acesso igualitário e não previamente hierarquizado aos bens necessários para uma vida digna, conforme ensinava o saudoso professor de Sevilha, Joaquín Herrera Flores¹¹,

No caso aqui tratado a garantia dos direitos constitucionais, que são imprescindíveis para uma vida digna de ser vivida, estão previamente hierarquizados, sendo certo que o pleno acesso aos serviços prestados pelas autoescolas e Centros de Formação de Condutores (CFC), na forma como regulado pelo CONTRAN, atualmente, é discriminatório para as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

DA TUTELA LIMINAR

O objeto da presente ação é a condenação da UNIÃO, através de seu órgão regulador do trânsito (Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN), na obrigação de fazer consistente em, no exercício de seu poder-dever regulatório (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97) garantir o acesso pleno, notadamente a disponibilização de intérpretes em LIBRAS para atendimento dos surdos/deficientes auditivos, sem custo adicional por tal providência, quando do acesso aos serviços fornecidos pelas autoescolas e pelos Centros de Formação de Condutores, editando-se para tanto ato normativo e fiscalizando o seu cumprimento.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual

¹¹ “Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida.” HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux; Garopaba: IDHID, 2009, p. 37.

para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação aqui exposta, denotadora do evidente descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, pois inúmeras pessoas com deficiência auditiva necessitam se habilitar para conduzir veículos, como qualquer cidadão pode necessitar, em condições econômicas acessíveis, fato que evidencia ser necessária atuação imediata do Poder Judiciário para assegurar o amplo acesso a essas pessoas.

Por outro lado, cumpre anotar que, conforme leciona **Barbosa Moreira** a *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Destarte, mister se faz alertar também que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de de urgência e, sobre a qual já se decidiu: *“(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...”* (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Afigura-se oportuno realçar ainda que é plenamente cabível a aplicação da antecipação da tutela, notadamente porque a matéria reporta-se à obrigação de fazer, não possuindo fundo eminentemente patrimonial (esta a razão da norma de extensão prevista pela Lei 9.494/97). Aliás, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CURSO DE FORMAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – I – A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes. II – *In casu*, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido” (STJ – RESP 437518 – RJ – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 12.08.2003 – p. 00251).

Assim, com base no artigo 12, da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 273 e 461, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação, requer-se a concessão de tutela liminar específica ou tutela antecipada, *inaudita altera pars*, determinando à UNIÃO, através de seu órgão regulador de trânsito – CONTRAN, que:

- a) adote as providências necessárias, no sentido de exercer seu poder-dever regulador (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97) para editar norma, ou qualquer outra medida, no âmbito do regular exercício de sua competência, vedando a cobrança de qualquer valor, taxa, despesa, das pessoas portadoras de deficiência auditiva/surdez, em razão do fornecimento de intérprete de LIBRAS, a ser fornecido obrigatoriamente, para os serviços de aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores;
- b) adote as medidas necessárias para que seja fiscalizado o cumprimento de tal norma, editada na forma da alínea anterior, a ser observada por todos os demais órgãos do Sistema nacional de Trânsito, bem como pelas autoescolas e Centros de Formação de Condutores (CFC);
- c) comprove em Juízo, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, o cumprimento das obrigações de fazer das alíneas anteriores

Para a efetivação da tutela liminar aqui requerida requer-se seja notificado o, Sr. JULIO FERRAZ ARCOVERDE, Presidente do CONTRAN e Diretor do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, sito no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, CEP 70070-010 Brasília-DF - Telefones: (61) 2108.1817/1818

Por fim, para o caso de descumprimento da tutela liminar, requer-se, com supedâneo no artigo 461, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas necessárias, para fazer valer o cumprimento da tutela jurisdicional, notadamente responsabilização criminal.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Requer-se seja citado o réu para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia, bem como intimado da concessão da tutela liminar, para cumprimento na forma e prazo já apontados, sob pena das medidas coercitivas previstas no artigo 461, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, notadamente multa diária de R\$ 10.000,00, bem como responsabilização funcional e criminal.

Pugna-se pelo deferimento de produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Após apreciada e se espera concedida a tutela requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a ré (através do CONTRAN) na obrigação de fazer, consistente em garantir o acesso pleno, notadamente a disponibilização de intérpretes em LIBRAS, a ser fornecido obrigatoriamente, para atendimento dos deficientes auditivos/surdos, usuários dos serviços fornecidos pelas autoescolas e pelos Centros de Formação de Condutores, para a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, seja por ato normativo/fiscalizatório ou por outra medida, no âmbito do regular exercício de sua competência, observadas as diretrizes de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico, inclusive tratados internacionais, na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Por fim, requer-se a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___^a VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP 0018759-69.2013.4.03.6100

Controle Social – Conselhos municipais e controle social

O controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um grupo de pessoas. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).¹²

[Portal da Transparência do Governo Federal, na internet]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO no Estado de São Paulo, com sede na Rua Cubatão, nº 322, Paraíso, CEP nº 04.013-001, nesta Capital, por meio de sua Procuradora do Trabalho abaixo firmada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei

¹² Vide: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp> – acesso aos 08/10/2013

Complementar nº 75/93 e art. 3º da Lei nº 7.853/89, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de Tutela Antecipada,**

em face da UNIÃO (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP);

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a obtenção de condenação da UNIÃO à obrigação de fazer, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, consistente na publicação de todas as Resoluções que forem legitimamente aprovadas por aquele Conselho, independentemente da análise quanto à conveniência e oportunidade de tal publicação.

2. DOS FATOS APURADOS

O CONANDA, na assembleia ordinária realizada em novembro de 2012, aprovou a Resolução nº 155, que “*Dispõe sobre as diretrizes básicas para a política de proteção integral às crianças e adolescentes durante a prática de desporto*” (fls. 18/24).

Após a sua aprovação, a Resolução foi encaminhada à Secretaria-Executiva do CONANDA, ocupada por servidora vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), para publicação, nos termos do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do CONANDA (nº 243, de 20/12/06 – fls. 25/31).

Porém, ao contrário de providenciar a imediata publicação da Resolução, a Secretaria-Executiva encaminhou o texto aprovado pelo plenário para a análise da Casa Civil da Presidência da República, a qual emitiu a Nota SAJ nº 1.381/2013 – LHY (fls. 32/38), concluindo, em resumo:

Conclusão

23. Nestes termos, recomendamos fortemente que a Resolução nº 155, de 2012, seja revisada sob o aspecto jurídico, nos termos assinalados, visando, ao menos, uma articulação do CONANDA com o CNE.

Diante de tal posição da Casa Civil, a Resolução nº 155, passados mais de dez meses de sua aprovação no plenário do CONANDA, não foi e provavelmente não será publicada, em expressa afronta ao ordenamento jurídico, abrindo um precedente tendente total descaracterização do papel Conselho, órgão deliberativo e controlador das ações estatais, das políticas governamentais.

Tal quadro levou a Secretária Nacional do Fórum Permanente de Entidades da Sociedade Civil na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a manifestar apoio à propositura da presente Ação Civil Pública (fl. 06).

Deveras, pois, se afinal, as Resoluções democraticamente aprovadas pelo CONANDA passarem a ter a sua publicação condicionada à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pela Casa Civil da Presidência da República, ele terá totalmente esvaziada a sua atuação, passando a atuar como se fosse um mero órgão de governo, subordinado à vontade do poder central, situação totalmente irregular e em afronta à lei.

Cumpre anotar que o tema objeto da Resolução nº 155, aprovada pelo CONANDA, mas não publicada, é grave e tem colocado em risco crianças e adolescentes que almejam fazer carreira como jogador de futebol e, com isso, se tornam vítimas fáceis de fraudes. Sobre o tema, a imprensa já noticiou¹³ (fls. 76/77)

*Juiz condena Portuguesa Santista por descaso com garotos do Pará
Doze atletas passavam necessidades em Santos; multa, se problema se
repetir, será de R\$ 50 mil
09 de maio de 2012 | 3h 01
Anelso Paixão - O Estado de S.Paulo*

SANTOS - A Portuguesa Santista, tradicional clube de Santos que hoje disputa a 4.ª Divisão do futebol paulista, vive situação delicada fora de campo ao ser denunciada no Ministério Público por inscrever na Federação Paulista de Futebol (FPF) 12 garotos vindos do Pará e que vivem em situação "bastante precária", em Santos. Segundo o Conselho Tutelar da Zona Leste de Santos, que visitou o apartamento onde os garotos viviam, foi constatado que "o mobiliário estava em péssimo estado e falta de limpeza e higiene em todos os cômodos", de acordo com reportagem do site Agência Pública.

Por conta disso, o Ministério Público ajuizou, no dia 3 de maio de 2011, uma Ação Civil Pública contra a Portuguesa Santista e o técnico Ronaldo Borges de Souza, que conta com procurações das famílias dos 12 garotos, exigindo que o clube parasse de utilizar os adolescentes em partidas oficiais ou treinamentos até que estivessem sob guarda de pessoa responsável, com documentação em Santos regularizada e matriculados na escola - direitos assegurados pela Lei Pelé.

¹³ Vide: <http://www.apublica.org/2012/05/justica-condena-exploracao-de-criancas-campeonato-paulista/> e também: – acesso aos 07/10/2013

Exigia, ainda, que os garotos fossem imediatamente transferidos para hotéis e o pagamento dos custos para os que quisessem voltar para casa. Dois deles optaram por voltar para seu Estado e outros dez foram transferidos para uma pensão cuja diária era de R\$ 30. Ainda no ano passado, todos retornaram ao Pará.

Em fevereiro deste ano, em sentença do juiz Evandro Renato Pereira, ficou determinada que a multa para o não cumprimento das determinações é de R\$ 50 mil por "atleta em formação, não residentes na Baixada Santista, inscrito na FPF em alojamento precário, sem que estejam matriculados, alojados adequadamente e recebam assistência médica, odontológica e psicológica, bem como garantia de retorno aos pais".

O juiz também rejeitou a defesa da Portuguesa Santista, que alegou ser "parte ilegítima", já que "terceirizou a exploração da atividade de futebol amador ao sr. Fernando Cezar de Matos (da Biosa Empreendimentos Esportivos)". A contestação da Portuguesa diz que, "se Fernando transferiu a terceiro (Ronildo) tal tarefa, a responsabilidade de supervisionar as atividades ainda cabe a ele".

Para o juiz, se os atletas estão inscritos pela Santista, é o clube, em última instância, que deve assegurar todos os direitos da Lei Pelé e do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, sobre Ronildo, o juiz acrescentou que "a figura do guardião é afetiva e desinteressada, não empresarial".

Nesta terça-feira, o Promotor Público Carlos Alberto Carmelo Júnior, em entrevista ao Estado, disse que ainda vai tentar enquadrar o caso em tráfico de pessoas, seguindo as normas do Protocolo de Palermo, "já que, como ficou claro na reportagem da Agência Pública, houve pagamento por parte dos pais dos adolescentes, portanto, uma clara exploração da vulnerabilidade dos envolvidos".

O advogado da Santista, Manoel Carlos Martinho, respondeu que "não houve condenação do processo" e que "houve, sim, um alerta do juiz para que, caso a Associação Atlética Portuguesa quisesse recrutar novamente atletas de outras localidades, deveria cumprir as determinações do juiz, sob pena de sofrer a aplicação de multa no valor de R\$ 50 mil por jovem".

A citada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Santos/SP (fls. 61/75)¹⁴

Assim, seja em relação ao caso concreto (Resolução nº 155, de novembro de 2012, do CONANDA), seja em relação a quaisquer outras deliberações do CONANDA, regularmente aprovadas, imprescindível a pronta atuação do Ministério Público da União e a resposta do Poder Judiciário para que a lei que criou e regulamentou o funcionamento e atribuições deste relevante Conselho volte a ser

¹⁴ Vide: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/05/A%C3%A7%C3%A3o-Civil-P%C3%BAblica-PDF.pdf> – acesso aos 07/10/2013

respeitada e cumprida.

3. DO DIREITO

3.1. Sobre as crianças e adolescentes e o CONANDA

Sobre os direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal dispõe:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer, à profissionalização**, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (G.N.)*

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê em seu art. 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, sendo-lhes garantidas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Além disso, o art. 7º do ECA dispõe:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Dessa forma, os direitos das crianças e dos adolescentes têm singular destaque na Carta Política, que lhes atribui não só prioridade, mas **prioridade absoluta**, conferindo-lhes assim proteção especial e com destacada ênfase.

E, visando concretizar o mandamento constitucional, estabeleceu-se, na legislação ordinária, preceitos outros que tutelam e garantem os direitos de crianças e adolescentes.

Com efeito, a Lei nº 8.242/1991 criou o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão máximo, em âmbito federal, concebido pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com atribuição para a formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Seu campo de atuação, sua razão de ser, são suas deliberações, veiculadas através de Resoluções, aprovadas por seu Plenário, por meio dos quais são

traçadas aquelas políticas, seja de proteção, promoção; ou ainda, por meio delas são apresentados seus posicionamentos em situações de conflito ou divergência, lançados editais e programas, bem como regulamentada a aplicação de medidas previstas em Lei.

Nesses termos, prevê a Lei nº 8.242/1991 quanto à atribuição do CONANDA:

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente. - destaque nosso

De modo que, no exercício de suas atribuições, definidas nos termos previstos na Lei nº 8.242/91, o CONANDA fez aprovar em 18/02/2006, o seu Regimento Interno (fls. 45/52), o qual também está sendo flagrantemente desrespeitado no presente caso, como se verá a seguir.

3.2. Da Violação ao Princípio da Legalidade

A Constituição Federal preconiza no *caput* do seu artigo 37 os princípios

que regem a Administração Pública Direta e Indireta. Dentre eles, encontra-se disposto o princípio da legalidade, de especial importância para o controle de legitimidade dos atos da Administração Pública.

Imperioso anotar que, se para os cidadãos e cidadãs o princípio da legalidade traz uma vinculação negativa, sob a perspectiva de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, para a Administração Pública essa vinculação é positiva e significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente determina ou autoriza.

Neste sentido, bastante clara a lição de Carlos Ari Sunfeld sobre o tema:

Inexiste poder para a Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que ela não concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Por isso, seus agentes não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais – mas de competências, hauridas e limitadas na lei. (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo ordenador. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 29).

Em sua atuação, a Administração Pública, necessariamente, deve observar o que está previsto na lei, regra que decorre diretamente do princípio da legalidade.

No presente caso, a atribuição do plenário do CONANDA para aprovar deliberar sobre o tema que efetivamente deliberou, através da Resolução nº 155, que a sua Secretaria-Executiva se recusa a publicar, na imprensa oficial, decorre expressamente da Lei nº 8.069/2013 (ECA):

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Portanto, extirpe de dúvidas que o CONANDA não é órgão consultivo apenas. É órgão **deliberativo** e controlador das ações governamentais, de modo que os temas de sua competência, como é o caso, uma vez discutidos e regularmente decididos e aprovados pelo seu Plenário, através de Resoluções, obviamente têm força vinculante e independem de qualquer parecer de órgão da administração que as ratifique, para que sejam publicadas oficialmente e observadas, com a força normativa

que detêm.

Ademais, o CONANDA tem também competência para fixar seu Regimento Interno, por força do que preceitua o artigo 2º, da Lei nº 8.242/91, já citado alhures. E, no exercício desta competência ao aprovar seu Regimento Interno, estabeleceu, no artigo 12, que (fl. 48):

Art. 12. O plenário do CONANDA é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste regimento, e a ele compete:

(...)

II – estabelecer, por meio de resolução, normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Aprovada a Resolução pelo plenário, ela deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva para publicação, conforme determina o art. 13 do Regimento Interno (fl. 49):

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva:

[...]

III - secretariar as assembleias, lavrar as atas, controlar a frequência dos conselheiros e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;

[...]

VIII – providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CONANDA no Diário Oficial da União, nos prazos definidos na forma deste Regimento Interno;

O prazo, no caso, também está determinado no Regimento Interno do CONANDA, que prevê:

Art. 20. As deliberações das assembleias do Plenário poderão consubstanciar-se em resoluções, assinadas pelo presidente do CONANDA e encaminhadas para publicação no Diário Oficial da União, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Ademais, a Resolução CONANDA nº 116 /2006, modificou o artigo 2º e parágrafos de sua Resolução n.º 105, de 15 de julho de 2005, dando-lhe a seguinte redação (fl. 50):

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da

criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

.....
§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

É preciso destacar que as Leis 8.069/90 e 8.242/91, assim como as Resoluções aqui citadas encontram fundamento de validade na Constituição Federal.

Sim, pois inicialmente cabe lembrar que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos o pluralismo político, sendo certo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do texto constitucional (artigo 1º, inciso V e parágrafo único, Constituição Federal).

Desta forma, a nossa Constituição cidadã está a proclamar o que já dizia Tobias Barreto, poeta, crítico e jurista, com a sua verve eminentemente democrata: **“Onde o povo não é tudo, o povo não é nada”**

De fato. Nesta linha foi que seguiu a nossa Magna Carta, traçando roteiros para que fossem instituídos os Conselhos de Políticas Públicas, com o desiderato incontestável de aumentar a participação da sociedade na elaboração e fiscalização de políticas públicas.

Há determinações constitucionais expressas neste sentido. Veja-se na área da Seguridade Social (artigo 194 da Constituição Federal), que estabelece o **“caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.”**

Na Assistência Social (artigo 204 da Constituição Federal), que fixa as como uma de suas diretrizes **“a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”** (inciso II).

Na Saúde, onde as ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo determinadas diretrizes, dentre elas a **participação da comunidade** (artigo 198, inciso III, da Constituição Federal)

No Sistema Nacional de Cultura, que se fundamenta na política nacional

de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se dentre outros princípios, pela **democratização dos processos decisórios com participação e controle social** (artigo 216-A, §1º, inciso X, da Constituição Federal).

No Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem por objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, cujo Conselho Consultivo e de Acompanhamento deve contar **com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.**(artigo 79, *caput* e parágrafo único, além do artigo 82, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

No que tange aos direitos sociais/trabalhistas, sendo **assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação** (artigo 10, da Constituição Federal).

No planejamento da política agrícola, **com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes** (artigo 187, da Constituição Federal)

E, também no que diz respeito às políticas públicas de tutela aos direitos das crianças e adolescentes, a Magna Carta estabeleceu que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, **admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas**, bem como ao determinar que é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito**, além de salvaguardá-los de **toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (artigo 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal)

De modo que a **Secretaria-Executiva deveria reconhecer e se ater o seu papel: prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONANDA:**

Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004.

Art. 5º A **estrutura de funcionamento** do CONANDA compõe-se de:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva; e

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos.

[...]

Art. 8º **Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONANDA, das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, exercendo as atribuições de Secretaria-Executiva.**

Contudo, ao se negar a publicar, na imprensa oficial, às Resoluções regularmente aprovadas pelo Plenário do CONANDA, adota postura autoritária, perigosamente centralizadora, que se afasta dos valores e princípios consagrados pela Constituição, e pela Legislação Infraconstitucional, negando a legitimidade da participação da sociedade civil nas políticas públicas, violando o pluralismo e a democracia.

Trata-se de postura administrativa ilegítima, digna de momento histórico que o país já não mais vive, banida que foi a censura (artigo 5º inciso IX e artigo 220, § 2º, ambos da Constituição Federal) e implementado que foi o Estado Democrático de Direito, o pluralismo de ideias, a participação de representantes da sociedade civil na formulação de políticas públicas.

Ademais, eventual alegação de exercício de **poder de autotutela, quanto à legalidade e constitucionalidade da Resolução**, se mostra totalmente desbordante do que preceitua o ordenamento jurídico, pois a Secretaria-Executiva **não detém tal competência.**

Mas, ainda que detivesse tal poder, **o que se admite apenas a título de argumentação**, é preciso destacar que não foi alegado quaisquer motivos quanto a eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade do teor da Resolução aprovada pelo CONANDA, mas tão somente considerações sobre conveniência e oportunidade (fls. 36/37):

14. Neste contexto, entendemos que cabe a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos, nesta oportunidade, ante a decisão do Conanda que aprovou a Resolução nº 155, de 2012, apontar que poderá haver questionamentos envolvendo os aspectos jurídicos destacadas pelos órgãos acima indicados ...

18. *Por fim, as hipóteses contidas no artigo 12 também nos parecem passíveis de suscitar controvérsias jurídicas ...*

20. *De mais a mais, a referência ao acompanhamento do Conselho Tutelar, sem que seja esclarecida a maneira como se daria tal atuação do órgão na fiscalização dos contratos celebrados com agentes esportivos, poderá igualmente gerar questionamentos sobre a validade dos atos ...*

Sob tal perspectiva cumpre observar que, consoante o escólio de Celso Bandeira de Melo, atos discricionários são aqueles nos quais “*a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”¹⁵

O mesmo juspublicista descreve ainda que “*Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*”¹⁶

Pois bem. Tem-se assim que desconhece a Secretaria-Executiva que a publicação de Resoluções do CONANDA, na imprensa oficial, é ato vinculado (não discricionário como se fez parecer), caso tenham sido regularmente discutidas, aprovadas e editadas, como é o caso da Resolução nº 155. Daí porque, ao recusar a publicação, flerta-se perigosamente com a conduta de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Prevaricação – Artigo 319, do Código Penal).

A postura é grave e pode também eventualmente caracterizar indícios de ato de improbidade administrativa:

Lei nº 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 249

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 422

Obviamente que, o que aqui afirmado, tem aplicação não somente para a já citada Resolução nº 155, mas em relação a todas as demais Resoluções que venham a ser aprovadas pelo plenário do CONANDA, que deverão ser publicadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias (arts. 13 e 20 do Regimento Interno do CONANDA).

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 37, determina que a Administração Pública rege-se, dentre outros princípios, pelos da legalidade e publicidade, sendo certo ainda que a *publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social* (§ 1º, artigo 37, C.F.)

O desiderato do princípio da publicidade, sem sombra de dúvidas, é o de dar conhecimento ao público dos atos oriundos da Administração, motivo pelo qual, nos diversos entes federados, o órgãos oficiais de divulgação dos atos da Administração são os diários oficiais, devendo neles, portanto a Secretaria-Executiva providenciar a publicação das Resoluções do CONANDA.

No mais, considerar legítima a recusa de publicação, na imprensa oficial, de uma Resolução aprovada por um Conselho, órgão colegiado legalmente constituído, como o caso do CONANDA, equivale a conferir perigosa hipertrofia ao Poder Executivo, outorgando-lhe, sem autorização legal, um verdadeiro poder de VETO das Resoluções legitimamente validadas pelo Plenário.

Diga-se, ainda, que o CONANDA é conselho paritário, constituído por representações governamentais e não governamentais, e as Resoluções então aprovadas em Plenário, por uma plêiade de órgãos representativos do Estado e da sociedade brasileira, de modo a refletir a base do Estado Democrático de Direito de que se reveste a República brasileira, qual seja, o princípio democrático, sob a perspectiva da pluralidade de ideias.

Diante desse quadro, é de se questionar: pode-se permitir que a vontade de um órgão do Poder Executivo, sem autorização legal para tanto, possa prevalecer sobre a vontade de um órgão coletivo instituído por lei para prover as diretrizes da política de proteção da infância e da juventude, vontade essa extravasada no mais lidimo exercício do princípio democrático!?

Com efeito, não se pode coadunar com isso! O Judiciário não pode permitir que isto aconteça, sob pena de se quebrar o princípio democrático, fundamento da República Federativa do Brasil.

Vê-se, pois, que o ato que resiste à publicação é manifestamente ilegal, pois ofende a legalidade posta e atinge, de morte, um dos fundamentos do Estado brasileiro, qual seja, o princípio democrático.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O objeto da presente ação é exigir o atendimento com prioridade absoluta das crianças e adolescentes, garantido que a Resolução nº 155 e todas as demais Resoluções aprovadas pelo CONANDA sejam devidamente publicadas, sem que seja realizada uma análise de conveniência e oportunidade em face de tal conduta.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais que tratam da criação e atuação do CONANDA, que não pode ter suas atividades vinculadas à conveniência e oportunidade por parte da Casa Civil da Presidência da República. E mais, ofende a própria base do Estado brasileiro, consubstanciada no princípio democrático, como visto.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque os preceitos constitucionais e legais já mencionados estão sendo flagrantemente violados.

As Resoluções do CONANDA visam, primordialmente, regular e deliberar sobre normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 2º, Lei nº 8.242/91), publico alvo a quem a Constituição confere **prioridade absoluta**, na tutela do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como na adoção de políticas que os coloquem a salvo **de toda forma** de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, *caput*, C.F.).

Além do mais, de forma mais específica, relativamente à já citada Resolução nº 155, mister pontuar que é sabido que inúmeras crianças e adolescentes, que pretendem se tornar jogadores de futebol, ou se dedicar a outra prática desportiva, estão sendo exploradas por maus profissionais e clubes esportivos, de modo que a publicação da Resolução constitui em mais um elemento de proteção do Estado,

através de Órgão especialmente previsto no ordenamento jurídico, contra tal situação.

Deixar de publicar tal Resolução revela ato tendente a **negar o dever de prioridade absoluta** na tutela das crianças e adolescentes, bem como de **tergiversar com o dever de colocá-las a salvo de toda forma** de negligência e exploração e opressão (artigo 227, *caput*, C.F.).

Aliás, a Constituição Federal confere às crianças e adolescentes o direito a proteção especial, abrangendo a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, além da garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (artigo 227, § 3º, incisos I, II e II, C.F.)

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público da União, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, inaudita altera parte, para o fim de determinar que a União, por meio da Secretaria-Executiva do CONANDA, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, promova, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e nos termos dos arts. 13 e 20 do Regimento Interno do CONANDA: (I) a publicação da Resolução nº 155, de 2012, na imprensa oficial; (II) a publicação de todas as Resoluções do CONANDA que porventura já tenham sido aprovadas pelo seu Plenário, mas não tenham ainda sido publicadas; e (III) doravante a publicação, na imprensa oficial, de todas as Resoluções venham a ser aprovadas pelo Plenário do CONANDA.

Por fim, para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público União requer, com supedâneo no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento da decisão.

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela antecipada, requer-se a notificação pessoal das seguintes autoridades, todas com endereço no Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre "A", 8º andar, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP: 70308-200, Telefone: (55 61) 2025.3106, 2025.3536, 2025 3534, 2025 3525 e 2025 9192 e Fax: (55 61) 2025.9414:

- a) Exma. Sra. Maria do Rosário, Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) a Sra. Carolina de Oliveira Brandão, Secretária Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- c) a Sra. Angélica Moura Goulart, Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da

Criança e do Adolescente.

5. O PEDIDO

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público União seja tornada definitiva a tutela antecipada, julgando-se procedentes todos os pedidos de obrigação de fazer, requeridos a tal título.

Requer-se ainda:

a) seja citada a ré e intimada da inicial e da concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

b) seja deferida a produção de provas por todos os meios juridicamente admitidos;

c) seja, quando da prolação da sentença, fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento das obrigações de fazer, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento do título executivo judicial

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

ELISIANE DOS SANTOS
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL /SÃO PAULO

ACP 0022492-43.2013.403.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de atuação, com endereço funcional na Avenida Liberdade, nº 32, 7º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01502-000, **PÓLIS INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS**, associação civil sem fins lucrativos, estabelecido na Rua Araújo, nº 124, Vila Buarque, São Paulo, inscrita sob o n. 57.752.206/0001-95 (estatuto e procuração – doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, em face da **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 62.464.904/0001-25, com sede na Rua Iaiá, nº 126 – Itaim Bibi, São Paulo, Capital, CEP: 04542-906, da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Governador do Estado, Senhor Geraldo Alckimin, com sede na Avenida Morumbi, 45000, Morumbi, São Paulo, Capital, CEP 05650-905, **bem como da UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

Em março do presente ano, noticiou-se o início das obras referente ao

trecho Norte do Rodoanel Mario Covas (SP 21). **O planejamento desta imensa obra rodoviária, na sua configuração atual, remonta aos idos 1995** e o início da construção deu-se pelo trecho Oeste e Sul (já concluídos e em operação), depois pelo trecho Leste, ainda em andamento e, recentemente, iniciou-se a execução de seu último trecho, o Norte.

As obras no trecho Norte são de responsabilidade da corré DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, empresa mista do Estado de São Paulo, sendo que a execução da obra rodoviária está sendo promovida pelas empresas OAS e Acciona Infraestructuras – e os consórcios formados pelas empresas Mendes Júnior/Isolux Corsán e Construcap/Copasa, vencedoras da licitação.

Em relação ao financiamento, a construção do Rodoanel Norte possui financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID (doc. 02), além de aportes de recursos do próprio Governo do Estado e da União Federal (doc. 03).

Em relação ao **planejamento e licenciamento do Rodoanel Norte**, impende destacar que desde **o ano de 2000 já estava em curso seu processo de licenciamento**. Com efeito, em 2000, a DERSA apresentou um *Plano de Trabalho* que serviu de base para a elaboração de um único Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para os trechos Norte, Sul e Leste da rodovia. Em 2002, os órgãos ambientais estaduais sugeriram alterações de traçado e a elaboração de uma *Avaliação Ambiental Estratégica*, documento que foi aprovado pelo CONSEMA em 2004 (Deliberação Consema nº 27/2004), marcando, então, o início do licenciamento específico por trecho, com EIAS/RIMAs para cada um.

I.1 Da escolha do traçado com maior impacto nas áreas urbanas

O EIA-RIMA (doc. 04) específico para o trecho norte foi apresentado em setembro de 2010 e o documento indicava a existência de algumas alternativas de traçado. **Havia três macrodiretrizes de traçado, ou seja, três faixas de busca de alternativas** (p. 16 do RIMA). O próprio EIA-RIMA reconhece que “a Macro-diretriz Interna (...) apresenta maior nível de sobreposição com áreas de ocupação urbana consolidada” e que “alguns dos estudos anteriormente desenvolvidos para o Trecho Norte do Rodoanel concluíram pela seleção de traçados situados no contexto da Macro-diretriz Intermediária, entre os quais o Estudo de Impacto Ambiental dos Trechos Norte, Leste e Sul em 2002” (p. 14 do RIMA). Apesar desta questão de suma importância, a alternativa interna foi avaliada como a melhor opção para o traçado do Rodoanel Norte.

Com essa opção de traçado, o Rodoanel Norte, ao longo de seus 44 km de percurso, sua execução promoverá a intervenção e a remoção involuntária de moradores de, aproximadamente, 10 (dez) comunidades, apenas na cidade de São Paulo: Parada de Taipas, Jardim Brasil Novo, Sítio Botuquara, Vitória Régia, Jardim Corisco, Jardim Damasceno, Jardim Paraná, Jardim Vila Rica, Jardim Ana Rosa, Jardim Vista Alegre. Além de outras oito comunidades no Município de Guarulhos: Jd. Cabuçu, Vila União, Pq Santos Dumont, proximidades aeroporto, Lenise, Cidade Soberana, Ponte Alta e Vila Carmela. Nesse processo serão desalojadas mais de 3.500 (três mil e quinhentas)

famílias, conforme se visualiza no mapa da obra (doc. 05).

Enfim, sem que se pretenda, na presente ação, questionar a adequação da opção quanto ao traçado¹⁷¹, o fato é que **a escolha feita pelos órgãos estatais tem como resultado o desalojamento de milhares de famílias**, contrariando o próprio RIMA, que previa que deveriam ser evitadas “sobreposições ou interferências significativas” (p. 07 do RIMA – doc. 04).

Mais do que isso, o longo processo de planejamento e licenciamento da obra não foi acompanhado pelo devido planejamento das ações necessárias para compensar os impactos sociais gerados pela construção do trecho Norte do Rodoanel, desde há muito conhecidos pelos executores da obra, como também previsto no RIMA (Programa de Compensação Social e Reassentamento, p. 130 e seguintes do RIMA - doc. 04), conforme irá se demonstrar.

I.2 Da consolidação dos assentamentos urbanos afetados pelo rodoanel norte

Faz necessário trazer à consideração que a construção da maior parte das residências, que será atingida pelo traçado da obra, teve início em processos de assentamento irregular, que culminaram na constituição de verdadeiros bairros ao passar das décadas. A ausência dos títulos de propriedade não impediu que as famílias se sentissem, e fossem consideradas pela sociedade, como legítimas ‘proprietárias’ das residências que habitam.

É importante ter em mente que a realidade na classe baixa e na classe média-baixa, a despeito do que dispõe o Código Civil, é a transmissão do imóvel se opere por meio de compromisso de compra e venda. Muitos destes documentos, destaque-se, são registrados em Cartório, gerando uma crença ainda maior dos moradores na sua regularidade.

É notório que o processo para regularização desta situação, seja por meio da demorada e complicada ação de usucapião ou da ação de adjudicação, também se passa ao largo da população mais carente, seja em razão da ausência de conhecimento da sua situação da irregularidade, seja em razão dos altos custos e das dificuldades burocráticas enfrentadas para iniciar e findar esses processos.

O fato é que, independentemente desta situação, as famílias que residem nestes imóveis “irregulares”, enquanto ali estiverem, estão com o seu direito fundamental à moradia digna assegurado.

Vale registrar que algumas das comunidades atingidas possuem procedimento administrativo para a regularização do seu loteamento, mas, em razão da

¹⁷¹ Anote-se que o traçado da obra já foi questionado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em que fundamenta o pedido de alteração no traçado do trecho na violação do Plano Diretor da Cidade de São Paulo (autos do processo n. 0021870-25.2012.8.26.0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

morosidade administrativa, não tiveram seu processo concluído.

É o caso da Comunidade Parada de Taipas / Sítio Pedro Velho que iniciou o seu processo administrativo de regularização junto ao RESOLO (Departamento de regularização de Parcelamento do Solo) em 1987 e até a presente data não o viu ser concluído, conforme informação do próprio órgão municipal (doc. 06). Também é o caso do Jardim Paraná, objeto de um processo de regularização em curso desde 1995 (PA 1995-0.009.213-1) e que, da mesma sorte, não teve um deslinde até a presente data, apesar de parecer preliminar da Prefeitura Municipal indicar a possibilidade de regularização e da conclusão favorável aos moradores dos processos judiciais que condicionavam a regularização (doc. 07). Impende destacar que a conclusão desses processos de regularização poderia ter dado outro *status* aos moradores desses bairros ao regularizar as posses, hoje não consideradas no cálculo de indenizações.

A ocupação da Parada de Taipas teve início na década de 1970, com a venda do Sítio Pedro Velho pelo então proprietário, Nazih Youssef Nassar, ao comprador, Willy Fazzio. Tratava-se, à época, de uma enorme propriedade rural, que se estendia do pé ao topo da Serra da Cantareira. Com a titularidade do imóvel, Willy Fazzio deu início ao loteamento irregular da área, vendendo lotes às famílias, que os adquiriram de boa fé, e que em sua grande maioria remanesceu no local até o presente momento.

A ausência de fiscalização e de políticas públicas orientadas para atender as necessidades de um enorme contingente populacional, vindo de diversas partes do país em busca de melhores condições de vida em São Paulo, possibilitou a ação de 'grileiros', que se ocuparam de vender lotes de terras que não eram suas às famílias de baixa renda, sem a contrapartida do título de propriedade, agravando um processo de ocupação desordenada da cidade.

No início da ocupação, as famílias tiveram pouca ou quase nenhuma ajuda do Poder Público para conseguir acesso aos serviços públicos mais básicos e essenciais para suas vidas. A energia elétrica, a abertura das vias públicas, entre tantos outros direitos humanos básicos, foram conquistados pelos moradores em verdadeiro esforço de mutirão. Somente muito recentemente as vias locais foram asfaltadas, a rede de saneamento básico implementada, passando os serviços da cidade legal a fazer parte da vida dos moradores de Taipas.

Como se vê, foi a busca incessante por soluções imediatas e a batalha diária pela melhora da vida pelas cerca de 1.500 (mil e quinhentas) famílias que ocuparam a região da Parada de Taipas que promoveu, ao longo das décadas de 1980, 1990 e 2000, o adensamento de toda aquela extensão de terras do Sítio Pedro Velho, constituindo verdadeiramente um bairro.

Não obstante tenham logrado o reconhecimento da área como bairro, as famílias não conseguiram vencer a inércia e a morosidade do Poder Público para regularizar a sua situação habitacional, embora houvesse respaldo legal desde a promulgação das Leis Municipais n.º 11.775/95 e 13.428/02, que autorizaram a regularização de loteamentos irregulares consolidados até o ano de 2000 (doc. 08).

Como já afirmado a Parada de Taipas teve iniciado o processo de regularização fundiária em 1987, com a abertura do processo administrativo n.º 1987-0.002.598-4, mas ainda não foi integralmente concluído. Outras partes do bairro, ademais, encontram-se em meio ao moroso procedimento de regularização fundiária, dentre os quais podemos citar os processos administrativos n.º 1995-0.009.672-2, 1997-0.006.245-7, 1997-0.205.036-7 e 1998-0.044.220-0.

Com a vigência do Plano Diretor, a área foi grafada em sua maior parte como Zona de Especial de Interesse Social. Há, inclusive, previsão de regularização fundiária para o Quadriênio de 2013-2016 pelo Plano de Ação Integrada – 6 / Ribeirão dos Perus, do Plano Municipal de Habitação.

Muito semelhante à história da Parada de Taipas é a constituição do Jardim Paraná. Nesta localidade, diversos ‘grileiros’ lotearam clandestinamente a área, que foi intensamente ocupada a partir de 1996. Hoje composta por um universo aproximado de 1.242 (mil duzentas e quarenta e duas) famílias, a área também está gravada como ZEIS, e tem previsão de regularização pelo Plano de Ação Integrada – Cabuçu de Baixo 5, com quadriênio inicial de 2009-2012, e final de 2017-2020, do Plano Municipal de Habitação.

Os esforços coletivos para a consolidação do Jd. Paraná, para a construção de um bairro, são descritos de forma contundente no testemunho do Sr. Antônio Calisto, liderança da comunidade e presidente da Associação dos Moradores do Jardim Paraná:

“Nós lutamos muito pelo nosso endereço, e começou tudo nomeando as ruas. Por exemplo, a Rua Ayrton Senna recebeu este nome porque, no mesmo dia em que Ayrton Senna morreu, iniciamos a ocupação. À Rua Trabalhadores, foi dado este nome porque aqui só tem trabalhador. Rua da Paz, porque ali era o famoso matadouro da região, se tropeçava em cadáver. Mas nós acreditávamos que ali, um dia, seria o chocolate da região, como é hoje [área onde está implantado o CEU da Paz]. Rua João Meira, em homenagem a um trabalhador que ajudou a fundar este bairro e que já faleceu. Escadão José Domingos, esse foi o primeiro fundador de uma associação aqui do Bairro. Escadão Mar da Galiléia, porque tem muitos evangélicos no loteamento. Vieiras Jaqueira, Pitanga, Floresta, Jardim, todos nomes dados em homenagem à Serra. Rua Migrantes do Norte, porque tem muitos migrantes do norte. Rua Boa Vista, porque, segundo antigos moradores da região, esta área se chamava Boa Vista. Nós queríamos o endereço, nós queríamos o Jardim Paraná no Guia de Ruas. E conseguimos isso em 2005. Sabe o que é na Bahia conhecerem o Minhocão, em São Paulo, e na própria Brasilândia não conhecem o Jardim Paraná. Eu podia sair daqui, ir na Bahia e dizer que moro no Minhocão e todo mundo sabia onde era. Por isso, lutamos para estarmos no mapa, termos número nas casas e nomes nas ruas. Hoje nós temos caixa postal comunitária dos correios, mas nós não queremos só isso, queremos que o correio entre aqui e entregue as cartas na porta de casa. Eu acompanhava todos os anos o guia mapograph, para ver se o Jardim Paraná aparecia. Quando saiu, eu comprei cinco guias para poder distribuir, e saí dizendo: O Jardim Paraná existe”².

As histórias de constituição dos bairros de Taipas e Jardim Paraná ilustram o processo de ocupação do extremo Norte da Cidade de São Paulo, a partir da

² ANGILELI, Cecília Maria de Moraes Machado, “Paisagem revelada no cotidiano da periferia: Distrito de Brasilândia, Zona Norte do Município de São Paulo”, Tese de Doutorado, USP, 2007, pp. 187-188.

década de 1970, que resultou na constituição dos bairros atualmente atingidos pelas obras do trecho norte do Rodoanel. Em comum, uma história de mobilização e luta por direitos: asfalto, saneamento, endereço, escolas, hospitais, fiação elétrica, iluminação pública, transporte público etc.. A posse dos moradores, que atualmente tem sido desconsiderada pelos Réus para fins de indenização, deu verdadeira finalidade social às propriedades ocupadas.

I.3 Do acompanhamento extrajudicial

A construção dos trechos Sul e Oeste do Rodoanel geraram significativos impactos sociais, havendo registros de sérios problemas no atendimento ofertado para mitigar esses impactos, como atendimento provisório que já se prolonga por mais de cinco anos sem perspectiva de atendimento definitivo, baixa qualidade das unidades habitacionais destinadas ao reassentamento ou insuficiência de indenização, gerando uma reprodução da irregularidade – famílias voltando a viver em assentamentos precários, muito piores do que as residências afetadas, conforme Estudo Preliminar de Impactos Urbanísticos do Trecho Oeste do Rodoanel Mario Cova^{s3} (doc. 09, em especial p. 112 a 118).

Sabedora das dificuldades enfrentadas, especialmente pelos moradores das áreas atingidas pelo Rodoanel e que não possuem título registral, nomeados pela empresa-ré como “moradores em áreas irregulares”, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, acompanha desde o início de 2011 as questões acerca da construção do Rodoanel trecho Norte.

Este acompanhamento foi, em grande parte, realizado em conjunto com o Ministério Público Estadual de Habitação e entidades parceiras da Defensoria Pública, que atuam diretamente com alguns assentamentos que serão afetados, como o Escritório Modelo “Dom Paulo Evaristo Arns”, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e Instituto Pólis.

Foram realizadas diversas reuniões com a comissão de representantes das comunidades afetadas e com a DERSA, além de terem sido acompanhadas algumas das reuniões realizadas pela empresa Diagonal, contratada para fazer o cadastramento das famílias de São Paulo, nas comunidades.

O intuito desse acompanhamento era a busca pela melhoria do atendimento das famílias e o monitoramento dos impactos causados pela construção da autoestrada.

Com efeito, desde abril de 2011 a Defensoria Pública questiona a empresa-ré acerca do plano de reassentamento para os moradores em assentamentos irregulares das comunidades que seriam afetadas pelas obras do trecho norte de Rodoanel (doc. 10)

^s LABHAB. Estudo Preliminar – Impactos Urbanísticos do Trecho Oeste do Rodoanel Mario Covas. Julho, 2005. Disponível em:

http://www.usp.br/fau/deprojeto/labhab/biblioteca/produtos/impactos_urb_trechoeste_rodanel.pdf

A empresa-ré, desde o início, indicou a existência de um Plano Global de Reassentamento (doc.11) que abrangeria: o mapeamento dos núcleos que serão removidos, a caracterização das populações atingidas, a avaliação dos imóveis, opções e plano de atendimento. São basicamente duas as alternativas de atendimento aos moradores de área irregulares: i) reassentamento em unidades habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), adquiridas e quitadas pela DERSA; ii) pagamento de indenização das benfeitorias das construções existentes em terrenos públicos ou em áreas de ocupação irregular.

No tocante à opção pelo reassentamento, a empresa afirmou também a possível necessidade de utilização de atendimento provisório por meio do auxílio aluguel. Segundo a empresa: “Os cronogramas de execução das obras nem sempre coincidem com os de produção de unidades habitacionais gerando a necessidade da utilização de alternativas de reassentamento transitórias para as famílias que optarem pelo atendimento definitivo em unidades habitacionais” (p. 07 do ofício-resposta – doc. 11).

No entanto, a partir das informações recolhidas no procedimento investigatório, tanto nas reuniões, como por meio de resposta de ofícios por parte da DERSA, foram identificadas situações de grave violação de direito, especialmente no processo de reassentamento e indenização das famílias que serão removidas de forma involuntária e que não possuem título de registro de imóvel de suas residências. Vejamos.

I.3.1 Falta de informações e alterações no atendimento no decorrer do processo da remoção

Para que o direito à moradia das pessoas atingidas seja minimamente assegurado, **antes de optarem por qual tipo de atendimento preferem, elas devem ter todas as informações necessárias para embasar sua escolha.**

Sabemos que, pelo programa de reassentamento da DERSA, as famílias poderão optar pelo atendimento que melhor lhes atenda, segundo sua avaliação: unidade habitacional ou indenização pelas benfeitorias.

Sobre isso, importante observar que, embora oferecer opções seja interessante, pois de fato existem famílias às quais o atendimento por meio da indenização possa se mostrar como a melhor opção aos seus interesses, o atendimento por meio de unidade habitacional, quitada, é sem dúvida o mais adequado do ponto de vista de política pública, pois garante que essas famílias passarão a residir em uma moradia digna, quitada e regular. No entanto, pela previsão da DERSA, e segundo observado em outros trechos do Rodoanel, uma minoria opta pela unidade habitacional. Aliás, já temos relatos de famílias, afetadas pelo trecho norte do Rodoanel, que afirmam que, embora seus laudos sejam bastante inferiores ao valor de uma unidade da CDHU, a opção será pela indenização e não pela unidade habitacional.

Assim, faz-se necessário que o Poder Público compreenda o que afasta os moradores da opção pela unidade habitacional, de modo a possibilitar-lhe lidar com esses fatores, buscando minorá-los. Por exemplo, durante as reuniões com os moradores, é recorrente ouvir manifestações de incertezas com relação ao atendimento oferecido, como: “eu não acredito que vamos receber as unidades”, “eu não acredito que as unidades vão ser entregues no prazo que eles dizem” e “nós não sabemos se as unidades vão ser mesmo na região, como eles dizem”.

É possível identificar, assim, que essa falta de confiança com relação aos compromissos manifestados pelos representantes dos demandados afasta da opção pela unidade habitacional, justamente por essa se apresentar aos moradores como uma promessa futura por parte do Poder Público, enquanto a indenização surge como algo mais concreto e imediato.

Diante dessa realidade, o Poder Público poderia, e deveria, atuar com clareza e transparência, com o fornecimento de **respostas objetivas** e por escrito aos questionamentos da população, especialmente deixando claro que essas “promessas” estarão expressamente previstas nos documentos que ficarão com os moradores. Porém, isso não se verifica na prática.

Inicialmente, vale observar que nas reuniões realizadas nas comunidades raramente havia representantes da empresa ré, sendo elas conduzidas apenas por representantes da empresa contratada para fazer o trabalho social, que não tinham resposta para a maioria das perguntas. Conforme relatos, e como foi constatado pela autora nas reuniões nas comunidades, era muito comum os responsáveis por prestar informações à população, afirmarem que não poderiam responder determinadas perguntas, pois somente a DERSA poderia fazê-lo. Ora, porque então não havia alguém ali da DERSA, se a reunião fora marcada justamente para esclarecer os moradores? Vale salientar que, nessas ocasiões, os funcionários presentes sempre ficavam de verificar as respostas com os responsáveis e dar o retorno, mas raramente, se não nunca, o fizeram.

Vale anotar que, tentando contribuir para o esclarecimento da população sobre alguns pontos centrais, a Defensoria Pública organizou uma reunião entre representantes das diversas comunidades e a DERSA. No entanto, novamente, diversos questionamentos da população ficaram em aberto, sob alegação de que a equipe técnica não poderia respondê-los sem levar a questão à diretoria, embora a reunião tivesse sido agendada justamente para esclarecer essas questões - muitas das quais já conhecidas pelos representantes da empresa-ré, uma vez que recorrentes (doc. 12).

Além disso, segundo informações dos moradores, o plantão social, que seria outro espaço importante para esclarecimento de dúvidas da população, possuem pessoas despreparadas e que, em lugar de acolher, amedrontam os moradores. Relatam, por exemplo, que os funcionários se recusam a protocolar documentos e não respondem a maior parte das perguntas, comumente ficando de “verificar a resposta”, sem nunca trazer o retorno. Quando apresentam alguma resposta, é sempre verbalmente, nunca assumindo nenhum compromisso formal, não deixando nenhum documento com moradores, e muitas vezes apresentando informações desencontradas e insuficientes. Tudo isso gera ainda mais insegurança no morador, já fragilizado por uma situação de

remoção iminente.

Ademais, como veremos, os próprios instrumentais usados, em especial o termo de compromisso, não são claros e não compreende todos compromissos que a DERSA afirmou em vários momentos ao longo do procedimento administrativo.

Vale observar que, como as informações são fundamentais para que os moradores possam fazer sua escolha, é somente a partir delas que eles podem organizar suas vidas em outro local. Muitas famílias precisam procurar escolas para os filhos, outras precisam que o novo imóvel seja minimamente próximo de pontos de ônibus e hospitais, principalmente aquelas com idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. Enfim, existe toda uma reorganização necessária, que as famílias apenas podem providenciar de fato após terem informações mais concretas sobre o atendimento (como valor da indenização). Basicamente, pode-se dizer que a DERSA vêm planejando essa obra há 10 anos, mas as famílias têm prazo de 60 (sessenta) dias para saírem, contados a partir da entrega do laudo, conforme descrito no Programa de Reassentamento.

Por fim, algumas condutas dos demandados apenas reforçam a sensação de insegurança e desconfiança por parte dos moradores afetados. Por exemplo, como veremos mais detidamente adiante, recentemente, após mais de dois anos afirmando que os moradores poderiam optar pelas duas modalidades de atendimento (unidade habitacional ou indenização pelas benfeitorias), a empresa Ré informou à Defensoria Pública que o atendimento por meio da indenização apenas poderá ser feito aos moradores que residirem em casas situadas em terrenos cujos proprietários concordem com esse pagamento (doc. 13, itens “a” e “b”).

Ora, como esperar que os moradores confiem no Poder Público, se até o que estava dito e escrito muda ao seu bel prazer? Como esperar que os moradores confiem que a unidade da CDHU será mesmo entregue? Como convencê-los de que podem confiar que o atendimento provisório será pago até o definitivo?

É certo que Defensoria Pública e diversos outros atores têm feito um trabalho intenso com os moradores, abordando as vantagens do atendimento por meio da unidade habitacional, seja em atendimentos realizados ou por meio da cartilha elaborada pela instituição especificamente sobre o atendimento às famílias removidas em razão do trecho norte do Rodoanel (doc. 14). Entretanto, atitudes como essa, por parte dos demandados, certamente não contribuem em nada com este processo. Muito pelo contrário, ao retirar a credibilidade do Poder Público, apenas incentiva cada vez mais os moradores a desejarem o atendimento da indenização, visto por eles como “certo”, já que imediato, em vez da duvidosa unidade habitacional.

Aliás, tais circunstâncias são reveladoras de que o Poder Público, os demandados, assim agem justamente para que tenham facilitado o ônus/dever que assumiram de atender aos interesses e direitos das famílias atingidas pela remoção forçada em razão da obra viária.

I.3.2 Das violações de direito nas modalidades de atendimentos ofertadas

I.3.2.1 Atendimento mediante reassentamento em unidades habitacionais

No que concerne ao atendimento mediante reassentamento em unidades habitacionais, alguns problemas fazem com que esse, que seria um atendimento adequado do ponto de vista de política pública, pois garante que essas famílias passarão a residir em uma moradia digna, quitada e regular, seja gravemente maculado.

I.3.2.1.a) Ausência de planejamento

A primeira ilegalidade que se salta aos olhos é **o descompasso entre as investidas dos requeridos para a realização das obras do trecho norte do Rodoanel e as obras dos empreendimentos que serão destinados às famílias que optarem por esse atendimento.**

Conforme veremos, o RIMA previu expressamente que as obras dos empreendimentos seriam realizadas com **antecedência ao avanço das frentes de obras em cada trecho, de forma a evitar os inconvenientes e custos de alojamentos provisórios** (p. 131 do RIMA – doc. 04).

Nesse sentido, aliás, as declarações prestadas pelo Governador do Estado, em matéria oficial do site do Governo, de que “A Construção dessas moradias começou antes mesmo do início das obras do Rodoanel”, além de considerar como mera “eventualidade” a necessidade do atendimento provisório (vide doc. 44).

Porém, o que a realidade atual nos mostra é que **as pessoas já estão sendo removidas e as obras das unidades habitacionais não estão nem perto de iniciar.** Segundo informações da DERSA, os terrenos já definidos ainda estão em etapa de aprovação de projeto na Prefeitura, sendo que não há sequer certeza de que existam todos os terrenos necessários para garantir o reassentamento de todas as famílias que optarem pela unidade.

É fundamental destacar que a moradia não implica apenas na existência de paredes e teto para se abrigar. A moradia é muito mais do que isso, envolvendo as relações com os serviços públicos fundamentais (educação, saúde etc), relações de trabalho e sociais que são desenvolvidas a partir do local em que se reside.

Assim, pela ausência de planejamento dos requeridos, consubstanciada, sobretudo, no não desenvolvimento a contento das ações necessárias para a construção das unidades habitacionais destinadas aos moradores atingidos pelas obras do Trecho Norte do Rodoanel, os moradores estão se vendo obrigados a sair de suas moradias, rompendo com todas as relações a ela referentes, sem a possibilidade de as refazer de modo imediato, tendo em vista que seu destino é a incerteza, ao menos até a finalização das obras da sua unidade habitacional, que não se sabe qual é, onde é e quando ficará pronta.

Esta situação provisória traz consequências nefastas, como a dificuldade de estabelecer as relações anteriormente mencionadas, como a dificuldade de

rematricular as crianças, sem saber o período que permanecerá na nova situação, necessidade de alterar postos de atendimento de saúde, sem falar na necessidade de estabelecer novos laços afetivos com a vizinhança, que não se sabe até quando perdurarão.

Exatamente por estas razões o Relatório de Impacto Ambiental afirmava a necessidade de desenvolvimento das obras das unidades, para evitar os transtornos com o atendimento provisório.

Além disso, o descompasso entre o planejamento e execução da obra viária e o planejamento e construção das unidades destinadas ao reassentamento de famílias involuntariamente removidas, faz com que as pessoas que optarem por essa modalidade de atendimento assinem um “contrato em branco”, sem informações suficientes sobre onde serão essas unidades, quando ficarão prontas e como será sua tipologia. Mesmo porque as unidades já planejadas e contratadas são em número absolutamente inferior à quantidade de remoções, como veremos.

I.3.2.1.b) Das unidades habitacionais da CDHU

Essa falta de planejamento para enfrentar os impactos sociais gerados pela sobreposição da obra viária com áreas de ocupação urbana consolidada prejudica o processo de negociação de áreas para o reassentamento próximas aos locais de origem e a disponibilidade de unidades em quantidade suficiente no prazo adequado.

Pelo referido convênio, é certo que a DERSA, seria responsável por patrocinar os empreendimentos, com a busca e seleção de áreas para o reassentamento passíveis de regularização próximas aos locais de origem e a CDHU responsável pela construção das unidades habitacionais e realização do acompanhamento social das famílias que optaram no período de transição e pós-ocupação (doc. 15).

Em diversas oportunidades, a empresa-ré foi instada a prestar informações sobre indicação de áreas a serem desapropriadas ou já comprometidas para construção das unidades habitacionais, questionando-se se haveria antecedência ao avanço das obras, conforme preceituou o EIA/RIMA, a localização dos terrenos e o número de unidades que comportariam (doc. 16).

Nas suas respostas, a DERSA foi inicialmente evasiva (doc. 17), e depois informou que existiam algumas áreas selecionadas para a construção de novas unidades habitacionais, as quais estariam sob análise da CDHU para verificação de seu potencial construtivo e eventual necessidade de regularização (doc. 18). Na ocasião, foi apresentado um mapa indicando dois terrenos, localizados nas Ruas Felipe Cardoso de Campos e Alamoíque, que estariam em negociação para construção das unidades habitacionais (doc. 19). Posteriormente, foi apresentado mais um terreno, denominado Jaraguá Q (doc. 20).

Impende ressaltar que o plano global de reassentamento (doc. 11) indica a necessidade de realização de estudos mais detalhados do entorno do empreendimento, inclusive para avaliara a rede de atendimento público existente e sua capacidade de

absorver nova demanda, diante do aumento populacional na região, mas esse só foi apresentado para os terrenos localizados na Rua Felipe Cardoso de Campos e Rua Alamoíque (doc. 21).

Em janeiro de 2013, mais uma vez cobrada acerca do andamento das construções das unidades habitacionais, a DERSA informou que haviam sido cadastradas 2908 (duas mil novecentos e oito) famílias em São Paulo e 597 (quinhentos e noventa e sete) famílias no município de Guarulhos, mas que a estimativa é que no final seriam cadastradas cerca de 3500 (três mil e quinhentas famílias). Para atendimento dessas famílias, a empresa-ré informou planejar a construção de 531 (quinhentas e trinta e uma) unidades habitacionais para a cidade de São Paulo e 200 (duzentas) unidades habitacionais em Guarulhos (doc. 22).

Em março de 2013 ocorreu uma reunião entre representantes da DERSA e dos moradores afetados pela obra, na sede da Defensoria Pública, na qual foram apresentados quais seriam os critérios para atendimento das famílias. Nessa apresentação, a DERSA informou que o número de unidades a serem construídas seria de 273 (duzentas e setenta e três) no Conjunto Habitacional Jaraguá "Q", 118 no empreendimento da Rua Alamoíque e 140 (cento e quarenta) no empreendimento da Rua Felipe Cardoso dos Santos, totalizando 532 (quinhentos e trinta e duas) unidades, sendo que a previsão era de que 1097 (mil e noventa e sete) pessoas optassem pelo atendimento por meio de unidade habitacional, apenas em São Paulo (doc. 23).

Ou seja, **a quantidade de unidades que estavam sendo construídas, no total, era praticamente a metade do número de famílias previstas, pela própria DERSA, para optarem por esse atendimento, na capital.** E a situação se agrava quando analisados os casos das comunidades em suas especificidades. Com efeito, no Jd. Paraná a Dersa estima a remoção de 970 (novecentos e setenta) imóveis, nos quais residem 2.919 (duas mil e novecentas e dezenove) famílias, mas para essa demanda, ao menos por ora, estará disponível apenas o conjunto construído na R. Alamoíque, que tem capacidade para 118 (cento e dezoito) unidades habitacionais, ou seja, atenderá apenas 12% (doze por cento) da população desalojada desse assentamento.

Em reunião com representantes da empresa Ré no Ministério Público Federal, esses informaram sobre a existência de um novo terreno a ser utilizado para construção de unidades, chamado "BADRA", cujas unidades permitiriam completar o montante de cerca de 900 (novecentas) unidades habitacionais para atendimento da demanda em São Paulo, o que, segundo as estimativas da empresa, atenderia a toda a demanda (doc. 24).

Esse novo empreendimento, anote-se, não será construído pela CDHU, mas sim pela Prefeitura, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não estando ainda nem em fase de aprovação de projetos junto à Prefeitura, como a DERSA alega estarem os outros três empreendimentos. Até setembro desse ano, ocasião em que cerca de 1000 (mil) famílias já haviam sido removidas, a empresa-ré alegava que esse terreno estava em fase de negociação, razão pela qual não informaria sequer o seu endereço (doc. 25).

Importante observar que, antevendo que o número de unidades que

estavam sendo planejadas pela DERSA seria insuficiente, de modo que seriam necessários mais terrenos para construção de unidades, representantes das comunidades sugeriram imóveis, todos identificados como ZEIS 2, situados nas imediações e apropriadas para reassentamento, para que a CDHU analisasse a possibilidade de aquisição para esse fim. Tais sugestões, no entanto, não foram sequer objeto de resposta pela DERSA (doc. 26).

Vale ainda registrar que todos os terrenos indicados estão muito distantes de algumas das comunidades afetadas, tais como Jd. Brasil Novo e Jd. Corisco, sendo que para esses moradores não existe ainda terreno destinado. Conforme representantes da DERSA alegaram na reunião no Ministério Público Federal, tal situação seria justificada em razão da análise do valor elevado dos laudos destas comunidades que, em tese, motivaria a opção pela indenização da maior para das famílias. Em virtude dessa questão, ficaram de apresentar perfil sócio-econômico dos moradores dessas áreas, bem como previsão/perspectiva de famílias que optarão por indenização ou reassentamento (doc. 24) - o que não fizeram até hoje, aliás.

Isso significa que, ao que tudo indica, a DERSA esperará para ver se algum morador dessas áreas opta pelo atendimento por meio da unidade e, nesse caso, decidirá como se dará esse atendimento. Resta claro, assim, que ao optar, o morador do Jd. Brasil Novo e do Jd. Corisco o fará “no escuro”, sem ter qualquer informação consistente se será atendido com unidade habitacional, nem mesmo a planta, o tipo do imóvel, a localização etc. Tais circunstâncias são reveladoras do descaso do Poder Público com as famílias removidas e do franco descumprimento das obrigações que constam do EIA-RIMA, conforme já afirmado com base documental, especialmente a de que a questão da remoção das famílias, com reassentamento em novas unidades habitacionais, deveria estar encaminhada com antecedência ao avanço das obras.

Assim, considerando-se que a DERSA ainda não providenciou terrenos suficientes para a construção de unidades habitacionais correspondentes ao número de famílias que ela própria estima que farão essa opção, caso não queiram optar pela indenização, os moradores se veem forçados a aderir a uma promessa de casa que não existe no tempo e no espaço.

I.3.2.1.c) Do atendimento provisório

Outra consequência do descompasso existente entre a remoção das famílias e o reassentamento definitivo é que as famílias aguardarão a entrega das unidades em atendimento provisório, qual seja, o recebimento de uma bolsa aluguel no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Registre-se que esse foi um dos maiores, se não o maior, motivo de insatisfação das famílias, sendo outro elemento que possui o forte condão de inibir a opção pela unidade habitacional – basicamente, por dois fatores.

O primeiro diz respeito à incerteza com relação à permanência no auxílio aluguel. Muitos moradores expressam a insegurança com relação ao fato de se efetivamente vão receber o valor da bolsa até o atendimento definitivo, uma vez que,

segundo alegam, já viram muitas pessoas saírem com base nessa promessa e depois de alguns meses deixarem de receber, além da questão dos constantes atrasos no pagamento da bolsa pelo Poder Público, em outras intervenções urbanas, com remoção de famílias.

A ausência dessas informações dificulta enormemente o planejamento das vidas das famílias em termos de emprego, matrícula de filhos em escola etc.

Há ainda a questão do valor do auxílio (R\$ 480,00) propriamente dito.

Afinal, com esse valor as famílias não conseguem encontrar uma casa para alugar na região, em especial no caso de famílias numerosas, com muitos filhos.

Vale observar que o plano de reassentamento afirma que o valor do auxílio aluguel seria fixado com **base em estudos das áreas próximas** (doc. 11). Tal afirmação também constou no discurso do Governador Geraldo Alckimin proferido em 09 de junho de 2011 (doc. 27). No entanto esse plano nunca foi apresentado e o que se mostra, na realidade, é que o valor fixado é muito distante dos valores de alugueis exercidos na região.

Uma rápida pesquisa em site de imobiliária local já nos permite concluir que o aluguel de um imóvel com dois quartos não sai por menos de R\$ 600 (seiscentos reais) (doc. 28)⁴.

Por fim, vale observar que essa ausência de planejamento gera também gastos públicos de elevada monta. Afinal, este gasto com o atendimento provisório não existiria se as unidades habitacionais estivessem prontas quando da remoção das famílias. Para ter uma dimensão, fazendo-se uma estimativa conservadora, se considerarmos que 50% (cinquenta por cento) dos cadastrados optarão pelo atendimento por meio de unidade habitacional, de modo a receberem o valor de R\$ 480 (quatrocentos e oitenta reais) mensais (sem contar os auxílios financeiros para alugueis com valores dobrados por vulnerabilidade social, medida mais do que justa), por 30 (trinta) meses, prazo padrão de um contrato de aluguel, tem-se que o Estado irá gastar aproximadamente R\$ 16 milhões em alugueis. Anota-se que esse valor seria suficiente para construir quase 178 (cento e setenta e oito) unidades habitacionais pela CDHU (considerando o valor de R\$ 90 mil por unidade, estimado pela própria DERSA/CDHU), o que corresponde a quase 20% da demanda gerada pelas remoções em razão da obra, segundo estimativas da DERSA.

I.3.2.2. Indenização

Sobre o atendimento por meio da indenização, cumpre observar que o primeiro ofício encaminhado pela DERSA (doc. 11) previa que “a opção por essa solução é limitada pelo valor da avaliação do bem a ser indenizado que **deve possibilitar a aquisição de unidade habitacional de interesse social, com adequadas condições de habitabilidade, e que não estejam localizados em áreas de risco, de APP, dentre**

⁴ Conforme informações da imobiliária Taipas Imóveis, acessível em: <http://taipasimoveis.com.br/conteudo/3324>

outras” (Grifo nosso). No mesmo sentido, em abril de 2012 (doc. 17), ao tratar do tema das indenizações, a empresa foi expressa que o valor pela benfeitoria **deverá ser suficiente para aquisição de um novo imóvel em condição regular**.

Porém, a realidade tem se distanciado bastante desses compromissos assumidos. Afinal, desde o início das tratativas a DERSA declarou que o valor da indenização apenas abrangeria o valor das benfeitorias realizadas no terreno, com base nas normas técnicas da ABNT (doc. 17). Assim, o valor do terreno não seria considerado, mesmo em casos de posse prolongada e qualificada.

Sobre isso, importante observar que muitos moradores, embora não tenham suas moradias regularizadas, vivem em uma situação razoável ou até mesmo satisfatória, do ponto de vista urbanístico.

Para estas famílias, a questão da não regularização por meio da aquisição da escritura pública não teria qualquer efeito em suas vidas se não fosse à intervenção da obra viária do Rodoanel. Elas se sentem legítimas “proprietárias”, e assim são considerados pela sociedade.

Assim, **a despeito da irregularidade, é certo que os imóveis possuem valor de mercado e esse valor inclui o preço da terra, ainda que em relação ao solo não exista propriedade, mas apenas posse**. Sim, imóveis informais são normalmente comercializados, afinal a informalidade é estruturante do espaço urbano e, na cidade de São Paulo, atinge 32% (trinta e dois por cento) dos habitantes⁵. Dessa forma, ao indenizar apenas as benfeitorias, o valor da indenização será certamente inferior ao valor praticado no mercado, mesmo que informal, pois o preço da terra será sempre considerado para a fixação do preço do imóvel. Há uma desvantagem comparativa inerente à sistemática adotada.

Antes que se diga que se está sendo conivente com situações clandestinas, marcadas pela informalidade, é preciso não olvidar a realidade social, sendo certo que tais situações ocorrem à vista e com a omissão do Poder Público, notadamente por absoluta ausência, anos a fio, de uma política habitacional minimamente razoável e eficaz, a dar concretude ao direito social, estabelecido como garantia constitucional (art. 6º, C.F.)

Assim, uma rápida pesquisa em imobiliária da região já mostra que imóveis regulares no local são comercializados por, no mínimo, R\$ 190 mil (doc. 29)⁶. Aliás, os valores ofertados seriam, na grande maioria dos casos, insuficientes para comprar um imóvel irregular de 40m², construído em área municipal, vendido por R\$ 75

⁵ Os números da própria Prefeitura indicam que, em 2007, 14,21% da população do município (1,5 milhões pessoas) habitava em favelas, 16,46% (1,8 milhões) dos habitantes encontrava-se em loteamentos informais e 5,95% (645 mil) tinha moradia em área de mananciais (SÃO PAULO – Prefeitura. **Habituação de interesse social em São Paulo: desafios e novos instrumentos de gestão**. Prefeitura do Município de São Paulo, Cities Alliance. São Paulo, Janeiro: Projetos Urbanos, 2008).

⁶ Conforme informações da imobiliária Taipas Imóveis, acessível em: <http://taipasimoveis.com.br/imovel/207708/casa-venda-sao-paulo-sp-jardim-brasilia>

mil (doc. 30)⁷ .

Resta claro, portanto, que a população atingida pela intervenção jamais conseguirá, com a indenização proposta, obter outra solução habitacional, àquela que detinham antes da remoção forçada, com mínimo de dignidade.

Assim, aquelas famílias que não quiserem optar pela unidade habitacional (seja por não desejarem viver em apartamentos – observando que existem famílias com características rurais que serão afetadas -, seja por serem muito numerosas, seja por necessitarem de uma casa onde seja possível ter uma oficina de costura, por exemplo; seja por não terem o que fazer com seus animais, entre tantos outros motivos que podem levar uma família a não querer a unidade habitacional), receberão uma indenização que fará com que muitas delas adquiram casas (ou mesmo ocupem) mais precárias do que aquelas nas quais atualmente residem, possivelmente em áreas de risco ou de proteção ambiental. Afinal, essas têm valor mais baixo no mercado informal, reservado a essas famílias diante da indenização insuficiente para garantir-lhes acesso a um imóvel regularizado, ou mesmo em uma área segura do ponto de vista urbanístico.

A publicidade da empresa ré, portanto, inclusive na qual se baseia todo o seu trabalho social nas áreas afetadas, não condiz com a realidade observada, eis que afirma que a pessoa atingida será beneficiada com uma indenização justa e que poderá, desta forma, adquirir uma residência regularizada, melhorando a sua qualidade de vida.

Impende ressaltar também que o procedimento para pagamento das indenizações oferecidas pela DERSA está em descompasso com o objetivo que dele se espera. Isso porque, além da questão do valor, a indenização integral está sendo paga, apenas e tão-somente, no momento da efetiva remoção das famílias.

Conforme afirmado anteriormente, o objetivo da indenização é que a família adquira uma nova moradia, de preferência em situação regular. O Poder Público não pode fechar os olhos e virar as costas para estas famílias, em inquestionável situação de fragilidade social, negligenciando com o dever decorrente de expressa determinação constitucional, segundo o qual, compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*** (artigo 23, inciso IX, C.F.).

Como é notório, o costume para realizar a aquisição de um imóvel depende da formalização de um contrato de compromisso de compra e venda, no qual se prevê o pagamento de um valor, usualmente denominado de “sinal”. Somente com o pagamento deste valor é que, normalmente, se efetiva o compromisso de compra e venda.

Ora, se a DERSA apenas realiza o pagamento integral no exato momento em que a família é removida, o pagamento do “sinal” é feito por conta e risco dos moradores, que muitas vezes se endividam para conseguir valores adiantados. No curso

⁷ Conforme informações da imobiliária Taipas Imóveis, acessível em: <http://taipasimoveis.com.br/imovel/175758/casa-venda-sao-paulo-sp-cachoeirinha>

do procedimento administrativo que instrui a presente ação, foram recebidos diversos relatos no sentido de que famílias ou deixaram de lograr adquirir casas negociadas, em razão da impossibilidade de pagar o sinal, ou fizeram empréstimos no banco, ou mesmo com os chamados “agiotas”, para garantir a compra da casa, antes do recebimento da indenização.

É o caso da família da Sra. Maria Sousa Santana, que fez um empréstimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo qual pagará R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para dar o sinal na compra de uma casa (doc. 31).

Assim, além de pagar uma nova moradia, de qualidade certamente inferior à anterior, uma vez que na compra desse imóvel obviamente estará computado o valor da terra, pela qual ele não recebeu (vez que a indenização que lhe é paga refere-se somente às benfeitorias), a família terá que, como a mesma indenização, arcar com o custo dos juros do empréstimo.

Em suma, o que se observa, na prática, é que no momento em que são removidas de suas residências, em razão da já aqui mencionada obra viária, as famílias estão sendo submetidas a uma situação de fragilidade socioeconômica pior do que a que se encontravam, sem ter qualquer segurança sobre onde, como e qual será a futura moradia.

Isso tudo, vale anotar, partindo da premissa de que o atendimento por meio a indenização efetivamente seja uma opção, **o que não vale para todas famílias.**

Em ofício encaminhado pelo DERSA em outubro de 2013 (doc. 13), foi afirmado, **pela primeira vez, depois de mais de dois anos de acompanhamento extrajudicial da questão**, que o atendimento por meio de indenização depende da concordância do proprietário da área (aquele que formalmente detém a propriedade, mas não a posse, vez que esta quem detém são as famílias que estão sendo removidas).

Isso significa que a DERSA consulta o detentor de domínio sobre as indenizações a serem pagas aos moradores, restando a sua concordância como condicionante ao pagamento das indenizações. Ora, tal procedimento, além de desconsiderar o valor da posse dos moradores, ainda que haja possibilidade de aquisição originária do bem pela posse prolongada e qualificada, cria mais obstáculos ao trâmite do pagamento.

Ademais, registre-se que, por ser uma decisão nova, a DERSA já havia iniciado o processo de remoção das comunidades, tendo entregado ao laudo para diversas famílias, a partir do que se inicia uma fase de planejamento mais efetivo por parte das famílias, por meio da busca e negociação de outro local para moradia, inclusive porque o prazo para remoção, segundo a DERSA, é de 60 dias após o recebimento do laudo (doc. 13). No caso do Jardim Paraná, por exemplo, os pagamentos de indenização dos moradores cadastrados na área de domínio da empresa Plaven foram todos suspensos por falta de anuência da empresa, sendo que muitas das famílias já haviam negociado compra de casas, e mesmo pago sinais. Quantos moradores não perderam o sinal que haviam dado? Quantos não viram cair por terra uma negociação para adquirir

um imóvel? Quanto sofrimento gerado para as famílias, que têm toda uma mudança para organizar, sem ter o dinheiro disponível e sem a garantia de que o receberão.

Além disso, vale ressaltar que, conforme relatado, desde o início das tratativas e desde as primeiras reuniões da DERSA nas comunidades, a base do atendimento de reassentamento foi sempre a mesma: a opção, **pela família**, entre o tipo de atendimento (unidade habitacional ou indenização). Nesse sentido, o próprio “Guia de Desapropriação e Reassentamento” do Trecho Norte do Rodoanel (doc. 32), elaborado e entregue pela empresa corré aos moradores, que afirma que:

“O Programa de Reassentamento oferece duas **alternativas** de atendimento para as famílias beneficiadas, que consistem em: Receber o valor da indenização das benfeitorias, de acordo com o laudo de avaliação; ou Receber uma unidade habitacional.”

Assim, o que se percebe é que a DERSA, empresa Ré, está há quase dois anos informando aos moradores que eles poderão optar entre essa ou aquela modalidade de atendimento, tendo todo o seu trabalho social na área partido dessa premissa, para agora, após iniciadas as remoções, trazer esta nova informação, nunca antes abordada pela empresa, de que o pagamento das indenizações está vinculado à anuência pelo proprietário registral. Ora, se é assim, para essas famílias, não há que se falar em poder de opção, ante tal condicionamento, que, ao fim e ao cabo, pode inviabilizar a escolha pela indenização pecuniária.

1.3.3 Do descumprimento das condições estabelecidas pelo processo de licenciamento ambiental

O Relatório de Impacto Ambiental (doc. 4), conforme já informado, possui um tópico específico, denominado **Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário**.

Segundo o relatório: “Destina-se ao gerenciamento do processo de liberação da faixa de domínio nos locais em que existe ocupação de moradias ou outras instalações em desacordo com a legislação municipal, implicando na ausência de documentação completa de titularidade do imóvel. A retirada e relocação, para um terceiro local adequado, das famílias atualmente residentes na futura faixa de domínio da rodovia, e que não dispõem de título de propriedade regularizado, pressupõe uma série de ações para garantir uma solução habitacional futura adequada. Diferentemente do Programa de Gerenciamento de Desapropriações e Indenizações, no caso dos imóveis irregulares, o valor da indenização prevista pela legislação somente contempla o valor das benfeitorias, sem incluir o valor do terreno. Para evitar que a população seja prejudicada, o Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário contempla ações de compensação e apoio social cujo objetivo é garantir que a reposição das moradias ocorra **em condições equivalentes ou melhores às de origem**” (Sem grifo no original)⁸.

⁸ Relatório de Impacto ambiental (RIMA), p. 104.

No que diz respeito ao atendimento por meio da unidade habitacional, afirma o relatório que para atingir a finalidade proposta: “será elaborado um Cadastro Social para identificação de todas as famílias e atividades passíveis de serem incluídas no Programa. As famílias serão reassentadas em unidades habitacionais construídas para essa finalidade, preferencialmente nas proximidades dos bairros afetados, e com antecedência ao avanço das frentes de obras em cada trecho, de forma a evitar os inconvenientes e custos de alojamentos provisórios”⁹ (grifos nossos).

No entanto, não é isso que se observa no presente caso, em que as pessoas já estão sendo removidas e as obras das unidades não estão nem perto de serem iniciadas.

A empresa ré, DERSA, ignora solenemente o que constou de forma clara e expressa no EIA-RIMA, quanto à atenção a ser dispensada às famílias atingidas pela obra viária e que precisarão ser removidas dos locais onde atualmente residem. A falta de sensibilidade social não se coaduna com os valores que diz a empresa adotar, que constam de sua *homepage* na internet, notadamente a seguinte afirmação: “*Focamos nossos esforços na elaboração de empreendimentos economicamente viáveis, ambientalmente corretos e socialmente justos*”¹⁰

Além disso, mesmo que não se entenda pela vedação à existência de atendimento provisório em razão o EIA/RIMA, observe-se que a Licença Ambiental Prévia do empreendimento viário indica a necessidade de apresentação de um Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário, sendo que este deverá conter “**imagem de satélite ou foto aérea as áreas para reassentamento da população**; capacidade populacional de cada área de reassentamento; as ações para relocação dessas famílias previamente equacionada junto às Prefeituras Municipais (Termo de Compromisso entre empreendedor e Prefeituras) e em parceria com os órgãos envolvidos (CDHU, COHAB, etc.) de forma a evitar a migração e relocação para áreas de risco ou de proteção ambiental; promoção do atendimento às famílias; e acompanhamento do programa por profissionais habilitados (assistentes sociais, psicólogos, etc.). **Apresentar cronograma do Programa compatível com cronograma da obra**”¹¹. (Sem grifo no original)

Percebe-se, assim, que a licença prévia contém não só a exigência de que fosse determinado o local exato do reassentamento, mas também que fosse realizada uma série de estudos e apresentada efetivas garantias sobre a capacidade do entorno de receber a demanda. E para realizá-los, evidentemente, faz-se necessário saber quais são os terrenos nos quais serão construídas as unidades. E, evidentemente, essas informações deveriam ser prévias às obras do trecho norte do Rodoanel, ou, no mínimo, prévia à remoção das famílias, inclusive para permitir-lhes saber para onde estão sendo removidas e para qual tipo de moradia, assim como quais os serviços existentes no local (escola, saúde, transporte urbano etc.)

⁹ Idem, p. 106

¹⁰ <http://www.dersa.sp.gov.br/empresa/empresa.asp> – acesso aos 28/11/2013

¹¹ Item 28 da Licença Prévia.

Em continuidade, a Licença de Instalação, pontifica que a DERSA deveria apresentar, *“antes de intervir nos trechos objetos de relocação de população, solução habitacional para todas as famílias a serem removidas por ocasião da implantação dos trechos de Prioridade 1, especialmente no município de Guarulho^{s12}”* Ora, *“apresentar solução habitacional” implica dar concretude a essa solução, não apenas indicar qual seria a forma de atendimento, sem qualquer indício de sua efetivação ou mesmo qualquer detalhamento sobre ele, como se observa com relação ao atendimento por meio da unidade habitacional.*

É notório, portanto, o não atendimento às exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

1.3.4 Das condições de insalubridade e insegurança geradas pelo processo de execução das remoções

Conforme mencionado, em que pesem as irregularidades identificadas nessa ação e o baixo valor de indenização ofertado aos moradores, o processo de remoção das comunidades atingidas pelo rodão Trecho Norte já está em andamento e a forma como vem sendo conduzido pela empresa ré tem criado condições de insalubridade e insegurança para os moradores das casas que ainda não foram desocupadas ou que não serão removidos.

Isso ocorre uma vez que a empresa ré no processo de remoção, após a desocupação das moradias, realiza sua imediata demolição sem proceder ao devido recolhimento dos entulhos da casa demolida.

Assim os moradores que permanecem nos assentamentos que serão atingidos pela obra têm sido obrigados a viver em meio a escombros o que, além da sensação degradante de viver em meio a ruínas, cria uma situação de insalubridade e insegurança, seja pela possibilidade de transmissão de zoonoses, dengue e outras doenças, seja pela própria existência dos entulhos em locais onde os moradores transitam. Tal situação é possível de ser verificada pelas fotos anexas tiradas no Jardim Paraná (doc. 33).

Tal situação é inadmissível, pois além das condições de insegurança e insalubridade geradas por conta dos entulhos abandonados no local, a situação exerce forte pressão sobre os moradores para que aceitem as condições insatisfatórias de atendimento oferecidas pela empresa ré, uma vez que as condições de vida no assentamento se tornam cada vez mais insustentáveis.

I.4 DOS ESFORÇOS EMPREENNIDOS PARA MITIGAR OS IMPACTOS SOCIAIS

Durante o acompanhamento extrajudicial da questão, tanto a Defensoria

^{s2} Item 14.

Pública como outros atores, entre os quais os próprios moradores afetados, atuaram no sentido de propor formas de mitigar os impactos sociais negativos da obra.

Por exemplo, em algumas oportunidades foi sugerido à DERSA que ampliasse as opções de atendimento. Nesse sentido, moradores do Jd. Paraná apresentaram à empresa-ré uma pauta de reivindicações sugerindo que, além das alternativas já apresentadas (indenização ou unidade habitacional da CDHU com pagamento de aluguel), fossem consideradas também outras opções como: (i) compra direta de uma moradia, indicada pela família a ser removida, observado o limite do valor da unidade habitacional contratada com a CDHU ou (ii) repasse do valor da unidade habitacional da CDHU, acrescido da soma dos valores que se espera gastar em aluguel pelo período previsto contratualmente para conclusão da obra, para que as famílias possam decidir sobre a moradia que desejam adquirir (doc. 34). Essas opções, porém, sequer foram consideradas pela empresa-ré.

Além disso, diante das fragilidades do atendimento apuradas em procedimento administrativo, a Defensoria Pública apresentou, em abril de 2013, uma Recomendação à empresa-ré (Recomendação n. 01/2013 – doc. 35), que até a presente data não obteve dessa sequer uma resposta formal.

Outros esforços de negociação restaram infrutíferos, tal como reunião, agendada para o dia 22 abril de 2013 na sede do Ministério Público, com previsão de participação da Defensoria Pública, DERSA, CDHU e Procuradoria do Estado, na qual seriam discutidos os pontos contidos na Recomendação. Infelizmente, com exceção da Defensoria Pública da instituição anfitriã, nenhuma outra instituição se fez representada.

Diante desse quadro, e tendo em vista que as obras do Rodoanel efetivamente tiveram início, destacando que já foram, segundo informações da empresa-ré, removidas, até início de setembro, 936 (novecentos e trinta e seis) famílias, sem que os requeridos tomassem qualquer medida concreta para sanar as questões apontadas na Recomendação apresentada pela Defensoria Pública em abril, não restou outra alternativa que não a propositura da presente ação coletiva.

Vale ressaltar que a presente ação não tem o escopo de questionar a importância e/ou a necessidade da implementação do anel viário da Região Metropolitana, nem tampouco o traçado escolhido. Porém, tal como descrito, a obra de responsabilidade das Rés afeta milhares de pessoas residentes em diversos assentamentos urbanos consolidados e o atendimento prestado não apenas é insuficiente como também viola direitos fundamentais das famílias:

Recordando que, em que pese o início do licenciamento do Rodoanel Norte ter-se iniciado há treze anos, as propostas de atendimento vieram de forma tardia, insuficiente e sem o devido planejamento. Como resultado, a obra está deixando apenas uma terra arrasada (doc. 33), dor, sofrimento e insegurança para as famílias removidas do local onde constituíram, com esforço próprio, sua moradia (doc. 36).

Assim, o que se pretende com a presente medida judicial é impedir

que a construção desta imensa obra rodoviária viole, frontalmente, direitos fundamentais de um grande número de moradores, especialmente de baixa-renda, que serão involuntariamente removidos de suas residências.

II – DO DIREITO

II.1 CONTEXTUALIZANDO A QUESTÃO - O DIREITO À MORADIA, O PAPEL DO ESTADO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O direito à moradia é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição (art. 6º da CF/88)¹³ e por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 11; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (art. V); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 – art. 14.2, item h; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 21, item 01; Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 – Seção III “8” e Capítulo II “A.3”; Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 – Capítulo 7, item 6).

Vale observar que já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos – quando não tenham recebido *status* equivalente às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição – ingressam no ordenamento jurídico pátrio com *status suprallegal*:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. EM FACE DOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (STF, Tribunal Pleno, RE 349703/RS, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, julgamento em 03/12/2008, DJE 05/06/2009, p. 675).

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, ambos instituídos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A aprovação do Congresso

¹³ Outros artigos da Constituição estão relacionados à política urbana, à cidade e à moradia: o art. 5º, o inciso XXIII, que afirma a função social da propriedade; o art. 6º que trata a moradia como direito fundamental; o artigo 7º que prevê como um direito dos trabalhadores um salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas, o que inclui a moradia.

Nacional se deu através do Decreto-Lei nº 226 de 12 de dezembro de 1992 e a promulgação através dos Decretos 591 e 592, em 06 de julho de 1992.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dispõe:

Art. 11. [...]

1) Os Estados-partes no presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas**, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. **Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.** (destaque nosso)

Por sua vez, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos prevê:

Art. 17.1: *ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio, ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.* 2. *Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.*

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado em 25 de setembro de 1992, prevê o dever dos Estados-partes de *“adotar medidas para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam progressivamente efetivados, com a utilização de todos seus recursos disponíveis.”*

Assim, não há dúvidas de que é dever do Estado Brasileiro assegurar o direito humano à moradia digna, inclusive protegendo as pessoas da remoção forçada de sua moradia (ingerência arbitrária), especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, sem que exista a garantia de preservação da dignidade dessas pessoas e a disponibilidade de alternativas eficazes para realocar as famílias retiradas de sua moradia.

Ao mencionar o direito à moradia digna, não está se referindo aqui ao proprietário formal do imóvel desapropriando, que terá o direito à prévia indenização garantida por lei, mas sim aos ocupantes de imóveis, que não possuem bens ou direitos a serem indenizados e nem renda para adquirir ou locar outro imóvel e que terão violado o seu direito fundamental à moradia em razão da remoção forçada imposta pelo Estado.

Trata-se exatamente da situação de diversas famílias que estão sendo desalojadas em razão da obra viária, compostas por crianças, mulheres, idosos, pessoas deficientes e extremamente pobres, muitas das quais detêm a posse mansa e pacífica desses imóveis há muitos anos e que muitas vezes tinham a expectativa de adquirir sua propriedade por usucapião.

As pessoas detentoras da posse de imóveis expropriandos não podem ser removidas sem que o Poder Público Expropriante tenha adotado as medidas necessárias para garantir o direito de moradia dessas famílias, seja por meio da realocação em novas

moradias, seja por meio de auxílio financeiro que lhes permita, efetivamente, obter outro imóvel em igual ou melhores condições do que aquele que ocupava.

Nesse sentido, o Comitê Geral sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão responsável pelo monitoramento do cumprimento do Pacto Internacional pelos países signatários, elaborou diversas observações interpretativas dos dispositivos legais elencados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O referido Comitê elaborou o Comentário Geral nº 7, tecendo considerações sobre o art. 11.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, abordando o texto do art. 17.1, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, especialmente sobre a questão das remoções e despejos forçados. Reproduzimos, em português, trechos do referido comentário:

1. No seu Comentário Geral nº 4 (1991), o Comitê observou que **todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra a expulsão forçada, o assédio e outras ameaças.** Concluiu que as desocupações forçadas são *prima facie* incompatíveis com as exigências da Aliança. Tendo considerado um número significativo de relatos de despejos forçados nos últimos anos, incluindo casos em que se determinou que as obrigações dos Estados partes estavam sendo violados, a Comissão está agora em uma posição para buscar a prestar esclarecimentos adicionais sobre as implicações de tal práticas em termos das obrigações contidas no Pacto.

[...]

8. [...] O próprio Estado deve abster-se de despejos forçados e assegurar que a lei é aplicada contra os seus agentes ou de terceiros que realizam despejos forçados [...]. Além disso, esta abordagem é reforçada pelo artigo 17.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que complementa o direito de não ser expulso à força, sem proteção adequada. Esta disposição reconhece, *inter alia*, o direito de ser protegido contra a 'interferência arbitrária ou ilegal', em um lar de família. **É de notar que a obrigação do Estado de garantir o respeito por esse direito não é qualificado por considerações relativas aos seus recursos disponíveis.**

[...]

10. **Mulheres, crianças, jovens, idosos, indígenas, minorias étnicas e outros, e outros indivíduos e grupos vulneráveis, todos sofrem desproporcionalmente com a prática de despejo forçado.** Mulheres em todos os grupos são especialmente vulneráveis, dada a extensão das formas legais e outras formas de discriminação que muitas vezes aplicado em relação aos direitos de propriedade (incluindo aquisição da casa própria) ou direitos de acesso à sua propriedade, e sua especial vulnerabilidade a atos de violência e abuso sexual quando elas estão desabrigadas. As disposições de não-discriminação dos artigos 2.2 e 3 do Pacto impõem uma obrigação adicional aos governos para assegurar que, onde as expulsões ocorrem, sejam tomadas medidas adequadas para garantir que nenhuma forma de discriminação esteja envolvida.

[...]

13. Os Estados Partes devem assegurar, antes de realizar quaisquer despejos, e particularmente aqueles que envolvem grandes grupos, que todas as alternativas viáveis são exploradas em consulta com as pessoas afetadas, com vista a evitar, ou pelo menos minimizar, a necessidade de usar a força. Remédios ou procedimentos jurídicos devem ser fornecidos para aqueles que são afetados por ordens de despejo. Os Estados Partes deverão também fazer com que todas as pessoas envolvidas têm o direito a uma indenização adequada para qualquer propriedade, tanto pessoal quanto real, que é afetada. A este respeito, é pertinente lembrar o artigo 2.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que exige que os Estados Partes assegurem um 'recurso eficaz' para as pessoas cujos direitos forem violados e a obrigação de as autoridades 'competentes (para) fazer valer tal recurso'."

[...]

16. As expulsões não devem resultar em indivíduos que fiquem na situação de sem-teto ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. Onde as pessoas afetadas são incapazes de fornecer para si mesmos, o Estado Parte deve tomar todas as medidas apropriadas, até o máximo de seus recursos disponíveis, para garantir a adequada habitação alternativa, reinstalação ou acesso a terrenos produtivos, conforme o caso, está disponível.

O citado Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, fornece uma definição do direito à moradia adequada e seu conteúdo serve de base para de desenvolvimento de políticas habitacionais.

Entre seus principais princípios estão: moradia não deve ser interpretada restritivamente (seção 7), moradia adequada consiste em segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e de infraestrutura, gastos suportáveis, habitabilidade, acessibilidade, e adequação cultural. (seção 8); o da obrigação do Estado dar prioridade aos grupos sociais vulneráveis (seção 11), e de que despejos só podem acontecer em casos excepcionais (seção 18).

Especificamente sobre a segurança jurídica da posse, como componente do direito à moradia, o Comentário estabeleceu^{e14}:

“Segurança jurídica da posse

A posse pode se dar de variadas formas, como o aluguel (público e privado), a moradia em cooperativa, o arrendamento, a ocupação pelo próprio proprietário, a moradia de emergência e os assentamentos informais, incluindo a ocupação da terra ou da propriedade. Seja qual for o tipo de posse, todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que lhes garanta a proteção legal contra despejo forçado, perturbação e qualquer tipo de outras ameaças. Consequentemente, os Estados parte devem adotar imediatamente medidas destinadas a conferir segurança legal da posse às pessoas e propriedades que careçam atualmente de tal proteção, em consulta genuína a pessoas e grupos afetados.”

Conclusão lógica é a de ser impossível alcançar-se a plena realização dos direitos civis e políticos, sem o gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais, devendo o Poder Público cumprir seu papel de protetor e promotor desses direitos. Não se trata aqui de discutir o direito de usucapir o bem, mas de assegurar que, antes de remoção forçada ou imissão na posse do imóvel, os réus adotem as providências necessárias para garantir o direito de moradia digna aos atuais ocupantes dos imóveis, em conformidade com as normas de direito internacional internalizadas pela legislação pátria, bem como aos preceitos constitucionais aplicáveis à matéria

Assim, como direito fundamental, o direito à moradia tem dois aspectos: um negativo, que diz com a proibição de políticas públicas que dificultem ou impossibilitem o seu exercício, e outro, positivo, que diz com a obrigação do Estado de criar políticas públicas tendentes a promovê-lo e protegê-lo.

^{e4} SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 103-105.

Nesse sentido, o art. 23, IX, da CF trata da competência comum de União, Estados e Municípios na disponibilização de moradia por meio da construção de novas unidades e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico das já existentes. A contrapartida dessa competência é precisamente o direito de todos à moradia, incumbindo, assim, àquelas entidades de Poder Público promover tais providências para a satisfação desse direito em relação à população que, por deficiência econômica, não pode provê-lo por seus próprios meios⁵⁵.

No caso tratado nos autos, o atendimento destinado aos moradores em áreas irregulares está se desenvolvendo em conflito com os preceitos constitucionais e legais (bem como nas diretrizes contidas no Relatório de Impacto Ambiental e na Licença Ambiental Prévia).

Para os Requeridos, destaca-se, moradores em assentamentos irregulares **são todos aqueles que não possuem título de propriedade.**

Porém, é forçoso observar que, até o presente momento, o Poder Público se manteve inerte em relação ao seu poder/dever de regularizar tais áreas. Muitas das áreas que serão atingidas pelo traçado do Rodoanel Norte, destaca-se, são demarcadas pelo Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo como área de Zona Especial de Interesse Social. É o caso, por exemplo, da ZEIS 1 N025, na região de Taipas, da ZEIS 1 N066, da comunidade Vitória Régia, da ZEIS 1 N067, que abrange parte do Jd. Paraná e Brasilândia e da ZEIS 1 N123, do Jd. Brasil Novo e Jd. Corisco (doc. 37).

Sobre as áreas de ZEIS, anotamos que esse instrumento serve justamente para reconhecer a diversidade de ocupações existente nas cidades, além da possibilidade de construir uma legalidade que corresponda a esses assentamentos, por meio da regularização fundiária e, portanto, de extensão do direito de cidadania a seus moradores, cumprindo com as obrigações do ente público de executar a política urbana conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade.

Trata-se de um instrumento, portanto, de intervenção do Estado no domínio econômico, como forma de tentar solucionar o problema do direito à moradia. Mais do que encaminhamento a uma questão de justiça social (art. 3º, incs, I e III da CF/88), trata-se de uma resposta ao desafio de defender a dignidade humana como direito fundamental (art. 1º, inc. III da CF/88).

Assim, a questão da “irregularidade dos assentamentos” atingidos pelo traçado do Rodoanel não pode gerar consequências adversas para seus moradores, tendo em vista que a responsabilidade por esta irregularidade, como visto, pertence em grande parte ao próprio Poder Público, que não providenciou a regularização fundiária dessas áreas, em especial nos casos de ZEIS.

Por outro lado, vimos também que os demandados não respeitaram as condições estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

⁵⁵ J. A. da Silva, *Direito Urbanístico Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 376.

Como é notório, a Licença Prévia, definida pelo artigo 19 do Decreto nº 99.247/90 e pelo artigo 8º da Resolução 237/97 do CONAMA, consiste em licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os **requisitos básicos e condicionantes** a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Por sua vez, a Licença de Instalação autoriza a implantação física do empreendimento, mediante o cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ambientais, o que assegura a mitigação, compensação ou mesmo a eliminação de possíveis impactos ambientais e sociais negativos resultantes do empreendimento.

O Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, ao reverso do propalado pelo discurso desenvolvimentista, não constitui mera exigência burocrática para obtenção do licenciamento. Trata-se de documento de caráter vinculante ao empreendedor que, além de viabilizar o controle social do empreendimento, permite uma avaliação técnica aprofundada pelos órgãos ambientais, resguardando toda a sociedade dos possíveis efeitos nocivos causados pelo empreendimento.

Com efeito, esclarecedoras são as lições de Bechar¹⁶:

“O licenciamento ambiental, ao limitar a atividade, não a impede. Apenas a conforma aos preceitos técnicos e legais que visam afastar o seu potencial ‘perturbador’. E tanto a conforma mediante proibições (não fazer) quanto mediante imposições (fazer). É dizer que ora se exige a não atuação do empreendedor de tal ou qual maneira, ora, ao contrário, exige-se que o empreendedor atue, positivamente, de tal ou qual maneira”

No mesmo sentido as judiciosas ponderações de Justen Filh¹⁷:

*“O licenciamento ambiental é típico exercício do poder de polícia administrativo, **não cabendo ao empreendedor escolher se deve, ou não, submeter-se ao controle pelos órgãos ambientais licenciadores.** A única hipótese de não submissão ao licenciamento pelo poder público seria o não desenvolvimento da obra ou atividade. **O licenciamento ambiental é uma obrigação, imperativa, que deve ser obedecida pelo empreendedor responsável pela atividade ou obra, não só quanto à subordinação ao licenciamento, mas também em relação às condições e restrições por ela impostas, sob pena de sofrer sanções previstas em lei.** Outra característica essencial do poder de polícia é o seu caráter intransferível, monopolizado pelo Estado, embora possa ser exercido pelos entes da administração indireta”. (g.n.)*

Percebe-se, assim, que a observância às condições previstas no licenciamento ambiental não é mera faculdade do Poder Público, de forma que não poderiam os demandados ter ignorado as suas determinações, como ocorreu no

¹⁶ BECHARA, Erika. Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC). São Paulo: Atlas, 2009. p.91.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P.387

presente caso.

Somente a título de exemplo, citamos o fato das indenizações oferecidas aos moradores (conforme cópia de laudos em anexo - doc. 38) não se mostrarem suficientes para a aquisição de nova moradia digna, muito menos “em condições equivalente ou melhores às de origem”, como determinava o Relatório de Impacto Ambiental. Ressalte-se que tal fato é potencial gerador de impactos urbano-ambientais negativos, uma vez que os moradores certamente acabarão improvisando soluções de moradia precárias, que poderão envolver, inclusive, ocupações em áreas de proteção ambiental, de modo a se multiplicar as distorções do crescimento urbano desordenado e os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o que contraria claramente a diretriz estabelecida no art. 2º, inc. IV da Lei 10.257/01.

Diante desse cenário, é necessário que sejam revistas as duas formas de atendimentos centrais para esses moradores, sob pena de violação às diretrizes definidas no processo de licenciamento ambiental, bem como ao direito fundamental à moradia.

II.2 - DAS FORMAS DE REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS

Conforme informado anteriormente, são basicamente duas as formas de atendimento das famílias localizadas em assentamento irregulares: atendimento habitacional em unidades da CDHU e indenização.

Em ambas as modalidades de atendimentos há frontal violação aos princípios constitucionais e legais, além de violação direta do disposto no Relatório de Impacto Ambiental e das Licenças Ambientais expedidas no presente caso, conforme veremos.

II.2.1 Do atendimento habitacional em unidades da CDHU

Já vimos que a ausência de planejamento por parte dos demandados gerou um descompasso entre a remoção dos moradores e o seu atendimento definitivo por meio de unidades da CDHU.

Além da necessidade de responsabilização dos Réus pelos danos advindos desse descompasso aos moradores (sobre o qual trataremos mais adiante), é primordial que eles adotem algumas medidas concretas como forma de minorar os problemas gerados em razão dessa ausência de planejamento, quais sejam, no mínimo: apresentar com absoluta clareza aos moradores quais suas reais opções de atendimento, e oferecer um atendimento provisório efetivamente adequado à sua demanda.

II.2.1.1 Da necessidade de oferecimento das unidades habitacionais em concreto - importância do trinômio Quando? Onde? Como?

No momento da escolha, os moradores têm que ter absoluta clareza sobre

quais as características de cada um dos atendimentos. Afinal, para se falar em opção é necessário que o suposto optante tenha em mãos todas as informações para fazê-la da melhor forma possível, especialmente quando se trata da escolha da moradia definitiva.

No caso da indenização, isso está claro, pois a família tem em mãos o laudo com o valor da indenização. Mas e sobre a unidade habitacional? Nesse caso, são essenciais, no mínimo, as informações sobre onde, quando e como se dará o seu reassentamento e, mais, quais as características (no mínimo planta baixa) do imóvel que lhes está sendo oferecido. **E essas informações devem ser formalizadas, estando expressas no termo de compromisso assinada entre DERSA e morador.**

Onde

Inicialmente o morador precisa conhecer o endereço exato do seu atendimento.

No entanto, como se observa pela minuta do termo de compromisso enviada pela empresa corré (doc. 39), não há qualquer informação sobre o local de reassentamento, restringindo-se a falar, de maneira genérica, que será na “região da intervenção”.

Nem seria possível constar a informação, uma vez que, como já visto, a empresa-ré não possui ainda a localização da totalidade dos empreendimentos.

Anote-se que essa incerteza impede também que haja um estudo detalhado do entorno, outra exigência referente à localização do imóvel, como determinado no licenciamento ambiental.

Ademais, considerando-se que existem, por ora, quatro empreendimentos para assentamento das famílias, deve-se garantir a transparência acerca do critério de destinação das unidades. Deve haver critérios objetivos e claros, como a proximidade da comunidade do empreendimento e, caso haja necessidade de realização de sorteio, que esse se dê de forma transparente.

Observe-se, por fim, que o local onde será reassentada é, sem dúvida alguma, um ponto central que embasa a escolha de qualquer família. A incerteza com relação ao local exato de reassentamento é motivo, inúmeras vezes, para a não escolha deste atendimento.

Quando

Antes da formalização da opção pelo morador, é fundamental que ele seja informado sobre o prazo para conclusão das obras, bem como eventuais sanções pelo não cumprimento do prazo estipulado. Afinal, esse também é um fator importante na escolha do atendimento. Ou seja, é preciso que exista previsão formal de qual o tipo de compensação ou indenização adicional que lhe será paga caso a DERSA descumpra o prazo de entrega da unidade habitacional, visto que as famílias, por óbvio, necessitam de um planejamento para mudança e todas as consequências daí advindas (como mudança

de escola dos filhos e de atendimento em unidade pública de saúde).

Sobre isso, observe-se que os termos de compromisso falam apenas que a unidade será entregue “até a finalização das obras do Rodoanel”. Ora, o que isso significa? Para quando está prevista a entrega da obra do Rodoanel? Se essa obra atrasar 10 anos, por exemplo, isso significa que a entrega da casa também pode demorar esse tempo?

Vale ressaltar que não basta que os representantes da empresa-ré se limitem a afirmar, verbalmente, sendo fundamental que o Estado efetivamente garanta essa segurança ao morador, antes dele fazer sua opção, e existe apenas uma maneira de fazer isso: incluir no termo de compromisso o prazo de entrega da unidade, bem como eventual compensação em caso de atraso, como em qualquer contratação.

Nesse sentido, importante observar que a DERSA manifestou-se, expressamente, no sentido de “não haver como incluir cláusula assegurando o prazo máximo de 36 meses (doc. 40). Ora, se ela garante a entrega da obra nesse prazo, por que não colocar isso expressamente no contrato? Evidentemente é natural, diante dessa recusa, que os moradores tenham receio que a efetiva entrega do imóvel não ocorra no prazo indicado pelos representantes da empresa corré. Mais uma vez se vê que a DERSA prega um discurso institucional, mas adota outra postura na prática, pois consta de seu *site* oficial, na *internet* como missão e objetivo:

Missão

*Entregar as melhores soluções em infraestrutura de transportes e logística, com inovação, **eficiência** e **sustentabilidade**, reunindo e aprimorando competências e conhecimento, e contribuindo para o desenvolvimento de São Paulo e do Brasil*

Visão

*Ser referencia nacional em **planejar**, **viabilizar**, **gerir** e **entregar** empreendimentos e serviços pioneiros e de alta complexidade.*

Como

Por fim, os moradores devem ter acesso ao projeto básico das unidades que lhes serão destinadas. Eles não têm conhecimento quantos quartos teria seu apartamento, se teria garagem, se no prédio teriam áreas comuns etc. Ora, como ele pode escolher sem saber como será sua nova moradia?

Observa-se, assim, que sem essas três informações, a escolha pelo atendimento por meio da unidade habitacional dar-se-ia no escuro, com o que não se pode coadunar. Assim, sem que haja clareza com relação a essas questões, não é possível o morador realizar a opção entre um ou outro atendimento.

II.2.1.2 Do atendimento provisório

Sobre o atendimento provisório, já vimos que o simples fato dele existir, deixando as famílias em situação - como o próprio nome diz - provisória, por prazo indeterminado, representa grande prejuízo aos moradores.

Além disso, o valor ofertado pela empresa-ré está certamente abaixo do valor de mercado. Nesse contexto, sérios prejuízos são gerados, pois a família enfrenta dificuldade de achar um imóvel em preço compatível ao auxílio e, como vimos, não recebe auxílio da empresa ré para tanto.

Assim, faz-se necessário, no mínimo, que a empresa Ré se responsabilize por encontrar os imóveis a serem locados, adequados à moradia digna e respeitadas as especificidades de cada família, por valor igual ou inferior ao da bolsa oferecida, aos moradores que assim solicitarem; ou, subsidiariamente, que fixe o valor da bolsa com base em estudo a ser realizado na área, a ser devidamente apresentado, conforme previsto no plano de reassentamento.

Por fim, assim como os aluguéis sofrem reajuste anual, da mesma forma o valor do auxílio aluguel também deve sofrer. E a previsão desse reajuste deve ser expressa, não só para que não haja questionamento com relação a isso ao longo dos anos, como para, reiterar-se, que os moradores tenham a segurança necessária no programa, de modo a que esse não seja mais um fator de desestímulo à opção pelo atendimento por meio da unidade habitacional.

II.2.2 Do atendimento por indenização

II.2.2.1 Da necessidade de se garantir o atendimento por meio da indenização

Como vimos, após anos informando aos moradores que eles poderiam optar pela modalidade de atendimento (indenização ou unidade habitacional), recentemente a DERSA mudou de posição, restringindo a possibilidade de indenização apenas para aqueles que puderem contar com a aquiescência dos titulares registrares da área em que se encontra sua casa.

No entanto, observamos que, se o dever de lealdade e boa-fé para com o cidadão não é motivo suficiente para que a DERSA cumpra com sua promessa, ressaltamos que essa alteração gera um prejuízo ainda maior para os moradores que serão removidos. Afinal, eles estão há meses tentando planejar a reorganização das suas vidas, com base nas poucas informações que tinham. Agora, de uma hora para outra, essas informações não tem mais valor, eis que o atendimento por indenização era sempre possível e agora não é mais.

Além disso, veremos adiante que os atuais ocupantes da área, na maioria dos casos, são as pessoas que verdadeiramente fazem jus à indenização, inclusive pelo terreno, não havendo qualquer sentido negar-lhes inclusive a indenização pelas benfeitorias.

Assim, mister se faz que a DERSA cumpra com o prometido e possibilite a opção pela modalidade de atendimento a todas as famílias, garantindo o pagamento da indenização a todas as famílias que assim optarem, independente de qualquer fator

externo, como a anuência dos proprietários da área.

II.2.2.2 Do cumprimento dos requisitos necessário para usucapião

Inicialmente, sobre o valor da indenização a ser pago pela empresa Ré, imperioso destacar que do acervo probatório anexado nesta peça e descrito nos fatos⁵¹⁸ é possível extrair os indícios de que os pressupostos fáticos para a aquisição da propriedade pela usucapião encontram-se satisfeitos. Além de possuidores, muitas famílias também já conquistaram o direito à titularidade do bem, estando fundamentado esse direito de domínio na natureza declaratória da ação da usucapião.

Já vimos que a regularização fundiária, por força do inciso XIV, artigo 2º do Estatuto da Cidade, é também responsabilidade do Poder Público, neste caso tendo sido diversas vezes demandada pelos moradores das áreas hoje objeto de remoção, razão pela qual qualquer indenização a ser oferecida aos possuidores deve considerar esses direitos.

Na situação concreta aqui discutida, o alcance da usucapião trataria de cuidar da propriedade e seu registro. Entretanto, é importante associar isso à questão social, que está verdadeiramente em questão, a segurança da posse e a garantia aos atuais posseiros de uma indenização justa.

Assim, entende-se fundamental, ao analisar a possibilidade de pagamento da justa indenização aos moradores, ter-se em conta que a maioria deles poderia ter tido a sua posse convertida em propriedade, situação na qual receberia a justa indenização por meio da desapropriação, faltando para isso apenas a declaração em uma ação de usucapião, ou mesmo da regularização por meio do Poder Público, como já vimos.

II.2.2.3 Da indenização justa - valor real

Muitas das famílias que serão removidas de forma involuntária, em razão da sua situação específica, não têm interesse na obtenção das unidades habitacionais oferecidas e, como opção, têm o direito à indenização.

O problema está nos parâmetros que estão sendo considerados para a avaliação do *quantum* indenizatório a que as famílias terão direito.

Já vimos que o valor da terra, ou seja, o tempo de posse do morador, não será considerado no cálculo da indenização.

No entanto, reiteramos que, ao se discutir essa questão, não se pode esquecer que uma das principais características do processo de urbanização do Brasil foi a proliferação de métodos informais de desenvolvimento urbano (e que a

⁵⁸ Vide também relatório que traz fotos aéreas que mostram como a ocupação da área é antiga (doc. 37), bem como o cadastro realizado pela empresa ré, que indica o tempo declarado de moradia de cada família (no qual, registre-se, não estão computados os tempos de ocupação dos antecessores no imóvel, computáveis em uma ação de usucapião - doc. 41).

responsabilidade pela ausência de regularização dessa situação, como já vimos, é do próprio Poder Público). A dimensão da irregularidade urbana na capital paulista comprova tal afirmação, exigindo uma compreensão da natureza e da dinâmica do processo de informalidade.

Nesse contexto, embora seja verídico que algumas famílias vivam em residências precárias e que a aquisição de unidades habitacionais quitadas e regularizadas apresentará um ganho social e urbanístico, por outro lado é certo também que muitas destas famílias residem há décadas em casas, que embora não luxuosas, servem adequadamente para a moradia das famílias, fruto de grande esforço familiar e comunitário.

Por outro lado, vimos que a questão da irregularidade registral não pode ser imputada exclusivamente aos moradores, devendo ser considerada a omissão do Poder Público que, ciente da irregularidade, nada fez para saná-la. Mantendo-se a coerência, se até hoje se fez “vista grossa” à situação de irregularidade dessas soluções habitacionais, cabe agora ao Poder Público envidar esforços para descortinar as situações em que devido o reconhecimento do usucapião, e propiciar a justa indenização às famílias que estão sendo compulsoriamente removidas em razão da obra viária.

No entanto, a despeito de a DERSA afirmar que o valor “**deverá ser suficiente para aquisição de um novo imóvel em condição regular**”, é certo que a forma escolhida para avaliar a moradia dos atingidos não tem o condão de concretizar a diretriz imposta, visto que leva em conta apenas o valor das benfeitorias, desconsiderando completamente a posse.

Afinal, a despeito da irregularidade dos imóveis, já vimos que esses possuem valor de mercado, mesmo que um mercado informal, sendo normalmente comercializados. E, nesta comercialização, é sempre considerado o valor do terreno – evidentemente inferior ao valor de um terreno regularizado, mas bastante superior do que se forem levadas em conta apenas as benfeitorias.

Assim, para alcançar o objetivo proposto, faz-se necessário que a indenização a ser paga aos moradores se consubstancie no verdadeiro valor desse imóvel, que é o valor que ele tem nesse mercado informal, no qual é vendida a grande maioria dos imóveis no Estado.

Sobre isso, imperioso observar que essa indenização encontra respaldo no ordenamento jurídico.

II.2.2.3.a) Da posse como bem jurídico passível de indenização

Inicialmente, frisemos ser a posse que os moradores exercem sobre os terrenos um bem jurídico, que pode e precisa ser indenizado, como qualquer outro.

O instituto da posse não só é previsto, como é garantido pelo ordenamento jurídico.

Embora não se confunda com a propriedade, a posse é o que possibilita o exercício desse direito, não decorrendo apenas dele.

Tanto é verdade, que Venosa diferencia o *ius possidendi* do *ius possessionis*, sendo o primeiro o direito da posse com fundamento na propriedade (também em outros direitos reais e obrigações reais). O segundo, por sua vez, seria o direito fundado na posse não sendo o possuidor necessariamente o proprietário ou, em outras palavras: fato da posse^{e19}.

A doutrina diverge sobre a adoção completa pelo direito brasileiro de uma das teorias clássicas de posse: a teoria objetiva de Ihering e a teoria subjetiva de Savigny^{v20}.

Para Savigny, a teoria da posse, denominada de subjetiva, tinha base em dois elementos o *corpus* e *animus*. O *corpus* está relacionado com a posse física, a manifestação exterior do proprietário. A distinção do possuidor para o detentor nesta teoria se dá através do *animus*, que é o elemento subjetivo que representa a intenção de possuir algo. Para ser possuidor não basta deter a coisa, requer-se ainda vontade de tê-la, *animus domini*.

A teoria de Ihering ficou conhecida por objetiva, dado que o conceito de *animus* está contido no conceito de *corpus*. A posse nesse caso exige apenas o *corpus*, uma vez que o subjetivismo do *animus tenendi* encontra-se alocado no próprio conceito do elemento subjetivo e material. O que vai garantir a posse não é o elemento subjetivo ou a manifestação do fato de ser proprietário, mas o direito de possuidor garantido por uma relação jurídica e protegido pelo ordenamento.

A despeito das divergências doutrinárias, é certo que foram consagradas no ordenamento diversas consequências jurídicas produzidas pela posse. A título de exemplo, destaca-se: a proteção possessória, por meio das ações possessórias; a percepção dos frutos; a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa; a indenização por benfeitorias e o direito de retenção para garantir seu pagamento; a usucapião.

Assim, deve-se partir da premissa que a posse “é desde um ponto de vista econômico, a forma mais elementar de utilização das coisas”²¹.

Deve-se ter a defesa do instituto da posse como um fenômeno social,

^{e9} VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil. Direitos Reais*. vol. 5, São Paulo: Atlas, 2007, p.28 e 29.

^{v0} Apontam para conclusão adversa a adoção da teoria objetiva da posse de Ihering pelo direito brasileiro, entre outros PONTES DE MIRANDA, afirmando que o Código Civil pátrio possui uma construção peculiar própria.

²¹ No original em espanhol: “la posesión, es desde un punto de vista económico la forma más elemental de utilización de las cosas”, YAGÜEZ, Ricardo de Angel. *Apariencia jurídica, posesión y publicidad inmobiliaria registral*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1975, p. 11, Apud. V. C. Costa Filho, *O direito Civil brasileiro em face das transformações econômicas e sociais da posse*, *Revista Jurídica*, a. 58, n. 397 (Nov. 2010). Porto Alegre, Editora Notadez, p. 27-44.

garantidor de direito fundamental, e como proteção ao direito de moradia – corolário da dignidade da pessoa humana - deverá ser tutelada como direito fundamental. A despeito do direito de posse não ter sido tratado pelo constituinte originário explicitamente, é certo que ele decorre dos ditames constitucionais.

Sabe-se que os direitos fundamentais não estão previstos apenas no artigo 5º da CF, sendo que diversas outras normas materialmente constitucionais possuem essa natureza, como o direito ao trabalho, à moradia, à saúde e à educação. A proteção possessória, portanto, deve partir da moderna *ratio civilis*, que é formada pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade social. Daí que se conclui que o direito de posse, além de um direito das coisas, é um direito social e parte da ordem constitucional econômica.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, em que a concentração das riquezas se encontra nas mãos de poucos, o exercício da posse e a demonstração da sua função social de moradia permite que uma classe menos favorecida possa integrar-se à sociedade^{e22}. Os cidadãos buscam um lugar para se abrigar, ainda que em humildes condições, e a posse é o que garante a essas pessoas esse direito social à moradia.

Assim, a posse enquanto fenômeno social merece proteção estatal, e no conflito entre os direitos de posse e de propriedade deve prevalecer aquele que estiver cumprindo a sua função social, pois esta é a garantia de um sistema equânime na sociedade com visão para a efetivação do direito social à moradia²³

Neste sentido, a função social da posse “estimula o direito à moradia como direito fundamental de índole existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.”²⁴ O Estado tem o dever de proteger a dignidade da pessoa humana, fomentando desse modo, a função social da posse. A proteção possessória visa o controle social para que todos respeitem o exercício da posse por terceiros, sem cometer atos de esbulho ou de turbação.

A segurança da posse é um ponto central do direito à moradia e à terra pois sem ela – independentemente se formal ou informal – o direito à moradia vai estar em permanente ameaça, e o risco de despejo ou deslocamento forçado será sempre iminente. A segurança da posse, por se tratar de elemento central do direito humano à moradia, deve ser assegurado a todos, com igualdade e sem discriminação, abrangendo todos os indivíduos e famílias independentemente de idade, status econômico, grupo ou outra afiliação e status²⁵

^{e2} G. Quinhones de Souza, *A Função Social da Posse como Instrumento de Garantia do Direito Social da Moradia*, disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F21682779%2F1279365251%2Fname%2FArtigo%2B-%2BA%2Bfuncao%2Bsocial%2Bda%2Bposse%2Bcomo%2Binstrumento%2Bde%2Bga%2Bbrantia%2Bde%2Bmoradia.doc&ei=VtXjUcn1G7i14APHooGQDQ&usg=AFQjCNGXK-CYkQ0vfXmxvXRLTe7K-beTA&sig2=WkODcSNQgPAmgTiGXc-NDQ&bvm=bv.48705608,d.dmg>

³ Idem.

⁴ C. C. de Farias, N. Rosenvald, *Direitos das Coisas*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p 42.

⁵ L. M. Osório, *Direito à moradia adequada na América Latina*, in B. Alfonsin, E. Fernandes. (Org.), *Direito à moradia e segurança da posse no estatuto da cidade: diretrizes, instrumentos e processor de gestão*, Belo

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, de um país onde a desigualdade sócio econômica é vergonhosa e indignante, em periferias cuja exclusão espacial dificultam a realização de uma vida digna, a responsabilidade do Poder Judiciário frente ao direito deve ser com a sociedade e com próprio ser humano. Decisões que privilegiem o direito à moradia e a função social da posse não podem ser adiadas, pois é urgente assegurar o direito à dignidade da pessoa humana, princípio, este, de natureza constitucional.

A função social da posse e o direito à moradia significam o verdadeiro exercício de uma ação social sobre o território que considera a tendência atual do Estado como Estado Social, isto é, que vincula o poder público a estar ativamente envolvido na resolução dos conflitos e na minimização das desigualdades sociais.

Não se admite mais ignorar as razões da miserabilidade de uns em favor da opulência de outros. A posse social merece receber tutela jurisdicional não somente porque é um instituto autônomo, mas principalmente porque é o instrumento por meio do qual a função social se efetiva. É, portanto, a razão de ser da propriedade^{e26}, o elemento que dá a ela conteúdo e relevância.

A visão dos tribunais brasileiros da função social da posse como instrumento de garantia dos direitos fundamentais é ilustrada nos julgados que seguem:

PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. MEDIDA LIMINAR. Estando em conflito o direito à preservação ambiental e o direito à moradia dos ocupantes da área, é acertada a decisão que, num primeiro momento, o do exame da medida liminar, protegeu o direito à posse de quem tem habitação no local. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MEDIDA CAUTELAR No 12.594 – RJ Relator Ministro Ari Pargendler).

APELAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA INSTITUCIONAL/VERDE DE CONJUNTO HABITACIONAL DA COHAB/SP OCUPAÇÃO DESORDENADA, TIPO "FAVELA", COM 38 CASAS DE ALVENARIA DE PADRÃO MODESTO, CONSOLIDADA HÁ VÁRIOS ANOS TUTELA DA POSSE SOCIAL, APENAS PARA O FIM DE ASSEGURAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM ESSA RESSALVA, MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Se posse social é figura jurídica que se pode aplicar à área pública urbana até para atribuição de direito real (concessão de uso especial para fins de moradia), com maior razão também é possível reconhecê-la em área pública urbana ocupada com igual feição, há vários anos, para tutela de direito pessoal indenizatório, anotada certa dose de responsabilidade do ente público, em relação à consolidação da ocupação urbana irregular e desordenada. (TJ-SP - APL: 4071577319958260053 SP 0407157-

Horizonte, Fórum, 2004, p. 35.

^{e6} Lembrando que pelo art. 182 da CF/88, a propriedade urbana é formada e condicionada pelo direito urbanístico para cumprir as funções sociais da cidade, sendo que o cumprimento das funções socioambientais da cidade e da propriedade deve ser entendida como “prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, como o socialmente justo do espaço urbano para que os cidadãos se apropriem do território, democratizando seus aspectos de poder, de produção e de cultura dentro dos parâmetros da justiça social e da criação de condições ambientalmente sustentáveis” Cf. R. Rolnik, *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*, Brasília, Instituto Pólis, 2001, p. 163.

73.1995.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CORREDOR TRANSCARIOCA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS POSSUIDORES. POSSIBILIDADE. O direito à justa e prévia indenização que se impõe como requisito para a imissão na posse do bem expropriado tem por escopo assegurar os direitos fundamentais à propriedade e moradia previstos na Constituição. O procedimento previsto no art. 34 da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/41) possui caráter de Jurisdição Voluntária, o que autoriza o julgamento por equidade e dispensa a legalidade estrita. Precedente: Apelação 0004654- 65.1999.8.19.0000 (1999.001.10214) – Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 13/04/2000 – Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

Além disso, vale observar que, mesmo em uma ação de desapropriação, na qual supostamente discutir-se-ia a propriedade, são diversos os julgados que reconhecem o interesse jurídico do possuidor nas ações de intervenção do Estado na propriedade, inclusive legitimando a sua qualidade como litisconsorte, inclinando-se ainda para o entendimento de que aquele que tem posse também tem direito à indenização em razão da cessação de seu direito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - **repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.** 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada. 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário. 6. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide.** (STJ REsp 953910 / BA; rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo nosso)

Desapropriação – Posse – Benfeitorias – Indenização do Terreno – Honorários Advocatícios – Arts. 524 e 530, Código Civil – Art. 21, CPC-. 1. O ressarcimento de terreno desapropriado, sem título dominial (arts. 524 e 530, I, Código Civil), em favor do legítimo possuidor, não deve ser feito inteiro. **Como solução de equidade, é razoável que se reconheça a quem desfrute de habitual uso e gozo do imóvel expropriado indenização equivalente a 60% sobre o terreno, mais aquela decorrente das benfeitorias úteis e necessárias que perdeu.** 2. Valores indenizatórios com a incidência de juros compensatórios e moratórios cumulados e

da correção monetária. 3 Frente à sucumbência, certo que o pedido da indenização foi satisfeito, em demanda lealmente pleiteada, constituindo os honorários advocatícios forma de ressarcimento, para não desfalcar o valor do justo preço da desapropriatória, deve ser louvada a discricionariedade do julgador na sua fixação temperando a aplicação do art, 21, CPC. 4. Recurso desconhecido pela alínea "a", conhecido e provido pelo fulcro da alínea "c" (art. 105, III, CF). (STJ, Recurso Especial 538-0; rel. Ministro Milton Pereira) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41** impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem. 2. A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante (REsp 514.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 30.6.2003, p. 233). 3. *In casu*, decidiu o Tribunal *a quo*, com soberania na análise das circunstâncias fáticas, que os agravados são titulares de direitos possessórios firmados sobre a área reclamada na expropriação. **De tal sorte, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada (art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41), séria e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento autorizado pela decisão impugnada.** Não havendo razões para intervenção desta Corte. 4. Nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" (STJ AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.040 – SP; rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS)(grifo nosso)

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 INDEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGO CONSTITUCIONAL. I - É vedada a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, a análise direta de dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Deve ser afastada a violação ao artigo 535 do CPC quando o recurso especial não aponta especificamente quais os pontos que restaram omissos, contentando-se em sustentar omissão genérica do julgado. Incidência da súmula 284 do STF. III - Com relação à alegada violação ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.629/93, acerca de resgate de TDA'S, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o recorrente ter oposto embargos de declaração, a referida questão não foi abordada pela Corte de origem. **IV - Deve ser confirmado o entendimento do Tribunal a quo que, em face da dúvida existente acerca da propriedade do imóvel, manteve como expropriado o possuidor, constante de documento cartorário juntado com a inicial da desapropriação, e que detinha a posse do bem, deixando o levantamento do valor da indenização a ser efetivado após a definição da propriedade do imóvel.** V - Recurso especial improvido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 929.961 - PA (2007/0042654-9; relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A MEDIDA. **DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE SOBRE TODO O IMÓVEL, A DESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.**

IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR ENSEJAR O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões deduzidas no recurso de apelação apresentado pelo ora recorrente. 2. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, tanto o correspondente à terra nua como o relativo às benfeitorias, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. **A Primeira Turma desta Superior Corte de Justiça, em algumas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que "a indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, a contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada"** (REsp 555.291/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005). 4. **Hipótese, no entanto, em que a sentença de primeiro grau de jurisdição deixou expressamente consignado que "o expropriando tem título hábil à transferência do domínio, o que imbrica exatamente com a existência de posse de boa-fé (já que o possuidor tem justo título, ou seja, título apto à translação do domínio), além de ser justa (ou seja, pública e contínua e que não repugna ao Direito), além de ser ad usucapionem, que é conducente à opinio domini"**. 5. A propriedade, portanto, a despeito da inexistência de registro, foi devidamente comprovada por outros meios. Ademais, rever tal questão esbarraria, mais uma vez, no óbice de que trata a Súmula 7/STJ, antes referida. Precedente: AgRg no REsp 865.153/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006. 6. Os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.993; rel. MINISTRA DENISE ARRUDA) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72): Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé. Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o

valor da indenização já fixada em definitivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1201343 / PR; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, observe-se que a **possibilidade da indenização pelo tempo de posse já foi reconhecida pelo próprio Estado**, por ocasião da remoção dos moradores para construção da Linha 17-Ouro do Metrô (monotrilho), como se observa por ofício da CDHU encaminhado à Defensoria Pública (doc. 42).

Por fim, vale destacar que ninguém, nem mesmo a empresa-ré, discute a posse de boa-fé dos moradores, tanto que prevê a indenização pelas benfeitorias, apenas não a reconhecendo para o fim de apurar o quantum indenizatório. Assim, não se discute, no presente caso, se os moradores exercem ou não a posse sobre seus imóveis, mas tão somente se essa posse deve ser indenizada pelo Poder Público que deseja adquirir a área. E isso, como já vimos, é não só possível, como constitui um direito do morador e um dever do Estado, além de ser largamente aceito pelo Poder Judiciário.

II.2.2.3.b) Da reparação pelos danos sofridos

Além disso, mesmo que não se entenda pela possibilidade de indenização do valor do terreno, em razão da irregularidade registral, observe-se que a imposição do dever de indenizar conforme o valor real, considerando-se o mercado informal, também decorre da responsabilidade objetiva dos demandados frente aos danos ocasionados em razão do exercício das funções inerentes ao Poder Público.

Isso porque por meio de uma ação, ainda que lícita, qual seja, a construção de uma obra pública, cuja importância, reitera-se, não se discute na presente ação, o Poder Público, por meio da DERSA, sociedade de economia mista, acaba por provocar danos individuais, que devem ser por ele ressarcidos.

Não se trata, assim, de não entender que os interesses individuais se curvam aos interesses públicos, mas sim compreender que se determinada ação, ainda que atinja objetivos públicos, causar dano a um particular, esse deve ser reparado.

Sendo sedimentada a responsabilidade objetiva do Poder Público, comprovando-se a relação de causa e efeito (nexo causal) entre o comportamento estatal e o dano dele decorrente, presente está a responsabilização do Poder Público, que deverá então compensar o dano causado.

No caso, o comportamento dos demandados, consubstanciado em atos materiais para a remoção das famílias, gera a perda patrimonial de um determinado valor, que é exatamente o valor de mercado do imóvel, que deve por ele ser reparado na integralidade e não apenas em parte, como apresentado até agora (com a indenização apenas das benfeitorias).

Mais adiante aprofundaremos a questão da responsabilidade objetiva dos

demandados pelos danos causados aos moradores da região afetada pela construção do trecho norte do Rodoanel.

II.2.2.4 Da necessidade de realizar o pagamento parcial antes da efetiva remoção e de garantir a remoção na data acordada

Além da questão do valor (tratada no item anterior), já vimos que a indenização integral está sendo paga, apenas e tão-somente, no momento da efetiva remoção das famílias. Tal procedimento, no entanto, está em descompasso com o objetivo que dele se espera.

Conforme dito anteriormente, o objetivo da indenização é que a família adquira uma nova moradia, de preferência em situação regular.

Como é notório, o costume para realizar a aquisição de um imóvel depende da formalização de um contrato de compromisso de compra e venda, em que se prevê o pagamento de um valor, a título do que é usualmente denominado de “sinal”.

Somente com o pagamento deste valor é que, normalmente, se efetiva o compromisso de compra e venda.

Assim, tendo em vista essa situação, faz-se imprescindível que o pagamento seja realizado parcialmente antes da efetiva remoção, para fins de viabilizar a aquisição de outra moradia. Como, aliás, cumpre ressaltar, o Poder Público procede em diversos outros casos de remoção. É o caso, por exemplo, das remoções em razão da construção do Monotrilho Linha 17 Ouro, do Metrô, na qual o Poder Público adianta 50% do valor da indenização quando da opção do morador por essa modalidade de atendimento, pagando o restante quando da efetiva entrega do imóvel.

Nota-se que este pedido foi realizado na Recomendação encaminhada à DERSA que, insensível aos argumentos trazidos, e independentemente de se tratar de medida absolutamente simples de ser adotada, não viabilizou o pagamento antecipado das indenizações, demonstrando sua falta de vontade de minorar os prejuízos causados às famílias atingidas, além de sua obrigação assumida em contrato firmado com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, intermediado tanto pela União como pelo Governo Estadual (doc. 02), conforme se demonstrará mais adiante.

Além disso, quando o morador faz a opção, a DERSA informa a ele quando será a remoção, mas não há nenhuma garantia de que essa data será observada, deixando os moradores em situação de extrema incerteza e impossibilitados de providenciar uma alternativa habitacional.

Por exemplo, no caso da já citada família da Sra. Maria Sousa de Santana, deparamo-nos com a seguinte situação: a família fez a opção pela indenização, tendo sido informada pela DERSA que seria removida e receberia a indenização em cerca de dois meses. Diante dessa informação, ela fechou um negócio para aquisição de uma casa, tendo feito um empréstimo para pagar o sinal e se comprometido a pagar o valor total

até um pouco depois da data indicada pela DERSA para a remoção. No entanto, a remoção - e o pagamento da indenização, por consequência - não ocorreu no prazo estipulado²⁷

Oficiada a esse respeito, a DERSA reconheceu que informou a todos os moradores, em reunião realizada em 26.07.2013, sobre o prazo de desocupação (quando se dá também o pagamento da indenização), que seria de **“sessenta dias após a entrega do Laudo mencionado, conforme previsto no Plano de Reassentamento”** (grifos nossos). Segundo a empresa, a Sra. Maria recebeu o seu laudo no dia 05.08.2013. Ou seja, pela regra da própria empresa, a Sra. Maria deveria ter recebido a indenização em 05.10.2013. Isso, no entanto, não ocorreu, sendo que até hoje ela não recebeu a indenização, em razão do proprietário registral da área ainda não ter assinado o termo de anuência para pagamento da indenização aos ocupantes (doc. 13).

Sendo assim, a não ser que a vendedora tenha tido muito boa vontade, a Sra. Maria perdeu o seu negócio - e o dinheiro já gasto (aliás, praticamente o dobro dele, em razão dos juros cobrados pelo empréstimo realizado).

Para contornar situações como essa que, pelo que se tem apurado, não são fatos isolados, o que se pleiteia é que a indenização seja paga em duas parcelas, sendo a primeira (30%) quando da opção e a segunda (70%) quando da saída do imóvel, para que os moradores possam dar entrada na aquisição de um imóvel, bem como que a DERSA garanta a remoção, ou ao menos o pagamento da indenização, na data que tiver previamente combinado com os moradores, salvo se o atraso ocorrer a pedido desses ou mediante sua expressa concordância.

II.3 DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

O direito brasileiro consagra que o Estado, quando gera dano ou produz o efeito lesivo, é responsável pela reparação do direito violado. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo:

“Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”²⁸

O tema da responsabilidade do Poder Público encontra fundamento no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁷ Conforme informações prestadas pela Sra. Maria, em reunião (doc. 43).

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17.^a ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004

No caso dos autos, já vimos que os moradores das áreas onde as obras estão sendo implementadas exerciam seu direito à moradia há anos, davam destinação e uso àquele território e atualmente estão sendo retirados sem que compromissos assumidos publicamente pelos demandados sejam observados e sem que seus direitos fundamentais, notadamente o direito à moradia, sejam respeitados - o que se observa especialmente pela ausência de planejamento dos réus para construção prévia das unidades habitacionais, que impediu que os moradores que optarem por esse atendimento sejam imediatamente reassentados.

Indiscutível, assim, a responsabilidade objetiva do Estado no presente caso, o que também se aplica à DERSA, sociedade de economia mista, com capital majoritário estatal e de natureza jurídica de sociedade por ações. Anote-se que sua existência decorre da faculdade do Estado em promover a descentralização da prestação de serviços públicos, em busca de realizá-los com maior eficiência.

Em assim sendo, ao executar serviços públicos típicos - como é, evidentemente, a construção de uma obra viária, que visa atender o interesse público de garantir a mobilidade no Estado - responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos da Constituição Federal.

No presente caso, a responsabilidade da DERSA advém dos atos materiais que adotou para promover a desocupação da área de forma célere, transformando todas as exigências constantes do processo de licenciamento em mera questão burocrática.

Resta patente a tentativa da empresa demandada em criar, no menor espaço de tempo possível, uma situação fática irreversível, impossibilitando qualquer esboço de reação da população afetada.

Como já observado, houve o descumprimento das obrigações contraídas pela DERSA para a consecução do empreendimento e das condições estabelecidas no Estudo de Impacto Ambiental, Licença Prévia e Licença de Instalação para a realização de suas atividades.

E a leitura da presente ação torna evidentes os grandes danos experimentados pelos moradores das áreas afetadas pela obra, que estão tendo seu direito constitucional à moradia violado em razão das ações executadas pela DERSA.

Configurada está, de conseguinte, a legitimidade passiva do DERSA para figurar como parte na presente demanda.

Por outro lado, as provas produzidas nos autos tornam incontroverso que os demandados agem de forma solidária para a realização do projeto de implementação do Trecho Norte do Rodoanel, sob a orientação do Governo do Estado de São Paulo.

Nesse sentido também indicam as reportagens anexas, exemplos das muitas entrevistas e oportunidades nas quais o Governador dá declarações sobre a obra (doc. 44).

Ademais, cumpre observar que a obra é financiada, também, pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, sendo que referido financiamento é intermediado tanto pela União como pelo Governo Estadual, conforme demonstra o contrato firmado (doc. 02), no qual se vê que o financiamento é da ordem de US\$ 1.148.633,00 (um bilhão cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares). No mesmo sentido, o Termo de Compromisso TC 004/1999, que trata da Implantação do Rodoanel, é celebrado tanto pela DERSA como pelo próprio Governo Estadual, não restando, assim, dúvida acerca da responsabilidade direta desses pela obra (doc. 03).

E, conforme comprova a documentação citada, faz parte do contrato firmado com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, o aval da União, por meio de contrato de garantia, firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Logo a União também assume obrigações perante o cumprimento do que contrato, firmado com a instituição internacional e no qual constam, no que interessa à presente ação, o seguinte:

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. Durante toda a execução do Projeto:

(a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá implementar o Projeto em conformidade com os termos estabelecidos no Plano Básico Ambiental (PBA), no Informe de Gestão Ambiental e Social (IGAS), nas licenças e nos planos de ação socioambientais acordados entre o Banco e o Mutuário no âmbito do Projeto; nesse sentido deverá: (i) apresentar, à satisfação do Banco, as atualizações propostas ao PBA e ao **Plano Diretor de Reassentamento e Indenização (PDRI)**; e (ii) apresentar a correspondente Licença de Instalação antes do início das atividades de construção em cada segmento da obra.

(b) **O Mutuário deverá implementar o Projeto em conformidade com o PDRI para assegurar o reassentamento definitivo da população que será removida da área diretamente afetada pelo Projeto, para o qual: (i) dentro de doze meses da assinatura do Contrato de Empréstimo, ou antes de desembolsados no máximo até 25% do Financiamento, deverá demonstrar que conta com os terrenos para construir pelo menos 30% das unidades habitacionais definitivas e deverá apresentar e se comprometer a implementar um plano de ação para a aquisição definitiva dos terrenos restantes;** (ii) deverá obter a não objeção do Banco para os Planos Específicos de Reassentamento e Indenizações (PERI) para cada segmento de obra, previamente ao início das respectivas obras, sendo que transcorridos 15 dias sem manifestação do Banco, considerar-se-á aprovado o respectivo PERI; (iii) deverá apresentar relatórios mensais de implementação de cada PERI, evidenciando a liberação das áreas da faixa de domínio em cada segmento de obra antes de iniciar as respectivas atividades de construção; (iv) **antes do último desembolso do Financiamento, salvo casos excepcionais devidamente justificados à satisfação do Banco, deverá haver: (i) disponibilizado 100% das unidades habitacionais comprometidas de acordo com o PDRI; e (ii) concluída a mudança de todos os afetados.**

(...)

(f) As partes acordam que o último desembolso deverá incluir uma **reserva no valor de US\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares)** do Financiamento, que deverão ser destinados para **assegurar o cumprimento dos compromissos pendentes do PDRI.** Caso não seja necessário usar parte ou a totalidade dos recursos do último desembolso reservados para este fim, tais recursos poderão ser destinados a outras atividades previstas no Projeto.

No mais, mesmo que não se entenda que o Estado de São Paulo e a União possam ser responsabilizados pelos atos comissivos, não há dúvidas de suas responsabilidades em virtude de atos omissivos, configurado no descumprimento do dever legal de fiscalizar a implantação do empreendimento, que ocorreu sem que fossem observadas as exigências constantes do processo de licenciamento, especialmente no que tange à garantia do direito constitucional à moradia dos habitantes atingidos pelo Rodoanel, bem como do próprio contrato internacional de financiamento da obra viária.

Aprofundando o entendimento sobre a responsabilidade extracontratual do Estado, Celso Antonio Bandeira de Mello discorre que se trata da *“obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis, em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”*²⁹.

Com efeito, as omissões estatais poderão se configurar como causa do evento danoso quando houver por parte do Estado o descumprimento de uma obrigação que lhe foi imposta.

Sobre isso, vejamos o que ensina Yussef Cahali:

*Por outro lado, desde que exigível da Administração a execução da obra ou a prestação do serviço que teriam prevenido ou evitado o evento danoso sofrido pelo particular, identifica-se na conduta omissiva estatal a causa bastante para determinar a responsabilidade objetiva do Estado por sua reparação: no simples conceito de descumprimento de obrigação exigível já está embutida a ideia de culpa, só elidível se não demonstrada a excludente da inexigibilidade do ato omitido, posto como causa do dano, se demonstradas as exceções convencionais do caso fortuito, da força maior ou do ato próprio do ofendido*³⁰.

No mesmo sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo das ementas abaixo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. QUEDA DE MUNÍCIPE. AUSÊNCIA DE TAMPA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ATO OMISSIVO E O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. DANOS IRREVERSÍVEIS E IRREPARÁVEIS. INCAPACITAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação de indenização por danos sofridos com a queda da recorrente em buraco no passeio público.

*2. **Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral.***

3. O exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente

²⁹ Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, p. 993.

³⁰ CAHALI, Yussef. *Responsabilidade Civil do Estado*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2007, p.221.

ocorreu, que das seqüelas dele decorreram danos irreversíveis e irreparáveis e que não havia tampa de proteção no buraco ou sinalização que pudesse tê-lo evitado.

4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima.

5. **A imputação de culpa lastreia-se na omissão da ré no seu dever de, em se tratando de via pública (passeio público), zelar pela segurança dos municípios e pela prevenção de acidentes.**

6. Jurisdição sobre o passeio público de competência da ré e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. **A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham.**

7. Os tributos pagos pelos municípios devem ser utilizados, em contrapartida, para o bem estar da população, o que implica, dentre outras obras, a efetiva melhora das vias públicas (incluindo aí as calçadas e passeios públicos).

8. Estabelecido o nexó causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes.

9. Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior.

10. Recurso provido. (STJ – Resp 474986/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.12.02, DJ 24/02/03, p. 215). Grifos não originais.

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE.

A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexó de causalidade.

Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. (STF – RE 573.595-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24.6.08, DJE de 15/08/08). Grifos não originais.

Assim, sendo a obra intermunicipal de competência legal do Governo do Estado de São Paulo, compartilhada com a DERSA, por meio do referido Termo de Compromisso, é factível a responsabilidade objetiva dos réus, uma vez inexistente qualquer possibilidade de afastá-la, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Ademais a obra é custeada e com recursos de financiamento internacional, com aval da União, que é fiadora e garante o cumprimento dos termos contratuais.

Ainda quanto ao papel da União, não bastasse a sua condição de garante no contrato de financiamento internacional da obra viária, também há envolvimento em razão de repasses diretos de recursos públicos federais, conforme Convênio – Termo de Compromisso TC 004/1999-00, objeto do Processo nº 50600.001240/2002-19, subscrito com o Estado de São Paulo (doc. 03), no valor total de R\$ 9.034.395.317,35 (nove bilhões, trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Portanto os compromissos assumidos pelos demandados comprovam que desde o início sabiam da dimensão dos impactos dessa iniciativa, tiveram tempo e oportunidades de dar tratamento adequado à questão, mas não o fizeram.

E, ao assim agir, geraram danos aos moradores atingidos pela obra,

mormente com relação à impossibilidade de serem imediatamente atendidos por meio da unidade habitacional, o que lhes onera tanto materialmente, por terem eventualmente que completar o valor do aluguel, por não ser o valor do auxílio oferecido suficiente, como moralmente, seja por terem de viver por tempo indeterminado em situação provisória, seja por, para evitar essa situação, deixarem de optar pelo atendimento por meio da unidade habitacional, eventualmente mais vantajoso. Opção esta que deveria ser incentivada pelo Poder Público, aproveitando a oportunidade para dar encaminhamento de solução definitiva ao aspecto social do deficit habitacional, cumprindo o seu papel constitucional (art. 23, IX, C.F.) e tornando efetivo o direito social à moradia (art. 6º, C.F.). O que se vê, contudo, é o contrário, pois a forma de condução utilizada pelo Poder Público, conforme se demonstrou, em realidade gera efeito diverso, notadamente ante as incertezas de quando, como, onde etc., se dará o acesso à unidade habitacional prometida.

Por consequência, uma vez caracterizado que a conduta, omissiva ou comissiva, dos réus gerou um dano aos moradores, resta patente o dever daqueles de indenizá-los por esses.

Ainda que não seja necessário invocar o Código Civil para o presente caso, também seu texto afirma que aquele que lesa outrem, fica obrigado a repará-lo. E assim explica a doutrina:

“A reparação do dano deve ser completa a fim de repor o prejudicado na situação em que se encontrava antes do evento danoso. O ressarcimento abrange tanto o dano material como o dano moral, distinguindo-se em relação a estes as consequências puramente morais e as propriamente patrimoniais. No passado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras estabeleceram certas barreiras, a fim de só permitir o ressarcimento das consequências não patrimoniais nos casos em que a lei expressamente determinara a composição do dano moral. Entretanto, respondendo a esse reclamo indenizatório, não poderia o novo texto constitucional silenciar a respeito; daí o disposto em seu art. 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”³¹

Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto a esta questão, deve-se esclarecer que a responsabilidade dos corréus é solidária, pois todos concorrem, cada qual com seus atos, para a vulneração dos moradores das áreas afetadas pelo Rodoanel.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Sérgio Cavalieri Filho a respeito da co-participação:

“Tal como no Direito Penal, também no Direito Civil pode ter lugar a figura do concurso de agentes ou co-participação, que se verifica quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento.
(...)
Von Thur identificou nessas hipóteses a *causalidade comum* que ocorre quando várias pessoas participam ou cooperam, de alguma maneira, na produção de um dano. Cada partícipe atua em relação causal em prol do efeito conjunto, ainda que não tenha realizado, pessoalmente, aquela parte do ato determinante imediato do resultado contrário ao direito.

³¹ WALD, Arnaldo. Direito Civil: Introdução e Parte Geral. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

(...)

Aplicável à espécie, repita-se, a causalidade comum pela qual todos que integram o grupo serão considerados responsáveis pelo evento. O fundamento da responsabilidade total que se impõe a cada participante nasce da circunstância de que as diversas condutas, em conexão com outras, dão origem ao resultado.

Nesses e outros casos haverá a responsabilidade solidária de que trata o art. 942 do Código Civil: “Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Cada um dos agentes que concorrem adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado a indenizar. Em face do lesado, quer haja causas cumulativas, quer haja subsequência de causas ou mera coincidência de causas, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano, cabendo a este, se for o caso, agir contra os coobrigados para ressarcir-se do que a eles pagou, segundo as regras das relações externas e internas, isto é, nas relações dos devedores com o credor e nas relações dos devedores em si³².

Assim, deve-se concluir que a responsabilidade objetiva e solidária deve servir de fundamento a orientar a análise da presente ação em relação a ambos os réus.

A partir da exposição fática que integra a presente peça inaugural, resta patente que as ações e omissões dos demandados foram causa direta e eficiente dos graves danos que estão sendo experimentados pela população atingida pelas obras do Rodoanel, trecho Norte, exurgindo, de forma inquebrantável, a responsabilidade da Administração Pública do Estado de São Paulo, da DERSA e da União em ressarcir os moradores pelos seus prejuízos.

III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

É periclitante a situação em que se encontram os moradores das comunidades que estão e serão atingidas brevemente pelas construções do Trecho Norte do Rodoanel.

Atualmente, segundo informações da demandada, cerca de 1000 (mil) famílias já foram removidas, sendo que as demais estão sendo removidas, em ritmo acelerado.

Como exposto ao longo desta petição inicial, muitas dessas pessoas estão sendo despojadas de todos os seus bens e esperanças, contribuindo para o acirramento da descrença na ordem jurídica. Sem a garantia do devido processo legal, estão sendo “expulsas” do local onde vivem há muitas décadas sem, contudo, receber do Estado aquilo que lhe é garantido e devido.

Esse projeto tem sido priorizado de forma desmedida, e até mesmo desarrazoada, pelos seus gestores e executores. No anseio de concretizá-lo em curto espaço de tempo, têm eles solapado direitos fundamentais da população afetada pela obra, de forma a não observar os pressupostos básicos do sistema de proteção jurídica da posse.

³² Programa de Responsabilidade Civil, p. 60/62.

Não há informações sobre o número exato de moradias disponibilizadas aos removidos, nem tampouco todos os locais onde serão erigidos tais empreendimentos, e ainda sobre os critérios de distribuição.

Por outro lado, as famílias que optam pela indenização receberam, ou têm a expectativa de receber, um valor insuficiente para adquirir uma moradia similar à expropriada.

Não se pretende que o Judiciário invada esfera alheia de atribuições, enveredando para o campo restrito à valoração da conveniência ou oportunidade da malversada obra de tráfego. De forma alguma.

O que se sustenta e se lida por demonstrar é a evidente necessidade de hígido, e célere, controle jurisdicional dos atos administrativos atacados em razão da vítreia patologia em vários de seus aspectos formais e, nesse campo, o da legalidade, sendo totalmente possível, e mais do que isso, necessária, a incursão do Poder Judiciário.

Em casos como este é necessária a adoção de **tutela jurisdicional de urgência apta a evitar a ocorrência de lesões ao direito fundamental à moradia e à vida desses cidadãos.**

A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual.

Acrescente com Nery e Nery³³ que

“não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.”

Na mesma linha de raciocínio, concluem os referidos doutrinadores que:

“isto ocorre casuisticamente no direito brasileiro, com a edição de medidas provisórias ou mesmo de leis que restringem ou proíbem a concessão de liminares, o mais das vezes contra o poder público. Essas normas têm de ser interpretadas conforme a Constituição. Se forem instrumentos impedientes de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade com a Constituição e o juiz deverá ignorá-las, concedendo a liminar independentemente de a norma legal proibir essa concessão”.

A ação civil pública, muito por conta de sua finalidade, prevê que, como

ensina Rodolfo Camargo Mancus⁰³⁴, “*conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (antecedente ou incidente, isto é interposta antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública*”.

Os requisitos para a concessão do mandado liminar são insofismáveis no presente caso, sob pena de as famílias removidas continuarem sujeitas à própria sorte.

A plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, evidencia-se por se tratar de direito fundamental à moradia e à preservação da dignidade da pessoa humana e cidadania, epicentro axiológico de todo ordenamento jurídico. Evidencia-se ainda pelo simples fato de o Relatório de Impacto Ambiental (doc. 04), determinar que se comprovasse a remoção e relocação das famílias afetadas **antes** do início das obras, o que, de forma clara, pela simples análise dos documentos ora carreados, não está sendo providenciado.

No ponto, igualmente está sendo descumprido, sob o aspecto substancial, os termos do já mencionado contrato de financiamento internacional firmado com o BID, conforme cláusula reproduzida nesta exordial que trata do Plano Diretor de Reassentamento e Indenização (PDRI). Pode até a DERSA tentar convencer que está observando tal cláusula (o que se admite a título de argumentação), mas, como já demonstrado, ainda que se possa assim entender, isto se dá de forma precária, insuficiente, de maneira meramente formal, sem qualquer compromisso social com o direito à moradia, com as agruras da população removida, sem justa indenização e em condições que não incentivam a solução do problema habitacional, descumprindo-se o verdadeiro desiderato das providências administrativas na realocação da população removida, notadamente sob a perspectiva do artigo 23, IX, da Carta Política.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, Luiz Guilherme Marinon¹³⁵ leciona:

“basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do periculum in mora. Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido.”

Portanto, impor aos moradores das comunidades atingidas que suportem o ônus de ter que optar pelo tipo de atendimento que desejam totalmente “no escuro”, sem saber como, quando e onde serão eventualmente reassentados, se assim desejarem; de serem removidos sem qualquer perspectiva ou garantia da destinação de nova unidade habitacional ou de definição clara dos locais para onde serão removidos; ou de serem removidos com valores e tempo insuficientes para aquisição de moradia similar, é conduta que não pode ser tolerada pela ordem jurídica, merecendo imediata intervenção do Judiciário.

⁰⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., pág. 201.

¹⁵ MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 461 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Diante da relevância do fundamento da demanda, e considerando os sérios prejuízos impostos aos cidadãos decorrentes dos atos ora atacados, seria totalmente temerário aguardar até decisão final para o cumprimento da obrigação que resulta cristalina das normas constitucionais, legais e contratuais explicitadas.

De rigor, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos expostos no pedido.

Para garantia do cumprimento dessas obrigações, deve-se estabelecer sanção pecuniária apta a inibir qualquer resistência dos demandados que, caso ocorra, configuraria crime de desobediência.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) sob a perspectiva da fungibilidade das medidas de urgência (art. 273, § 7º, do C.P.C.), a concessão de tutela liminar, para determinar:

a.1) a abstenção pela União do repasse de qualquer recurso público federal para a obra viária Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte, sem a comprovação de que cumpridas as obrigações requeridas e deferidas na forma da alínea “d” abaixo;

a.2) a abstenção, por parte dos demandados, de quaisquer atos materiais para a remoção dos moradores com residência afetadas pela construção do trecho Norte do Rodoanel, até que os demandados atendam o quanto requerido na alínea “d” abaixo;

a.3) a abstenção, por parte dos demandados, de promover a demolição das residências já desocupadas, ou que o venham a ser, até que se encerre a remoção de toda a comunidade ou, pelo menos, de toda a quadra na qual ela se insere, ou, subsidiariamente, que os demandados removam os entulhos das casas imediatamente após a sua demolição, garantindo o mínimo de habitabilidade às famílias que ainda estiverem morando na região;

a.4) a fixação de multa diária, em caso de descumprimento da liminar, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) que determine a citação dos Réus, para que, querendo, respondam a presente ação, sob pena de revelia;

c) a intimação do I. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 7.347/85;

d) Seja o pedido julgado inteiramente **procedente** para

d.1) Com relação ao atendimento por meio da unidade habitacional:

d.1.1) condenar os demandados a, antes de cada família fazer a opção pela sua forma de atendimento, informá-la, de forma clara e precisa, devendo as informações constarem expressamente do termo de compromisso a ser assinado pela corre DERSA e os moradores, sobre: I) o valor da indenização a que tem direito, bem como a forma de pagamento; II) o endereço do terreno em que será construída a unidade habitacional em que será reassentada; III) o projeto básico do empreendimento em que será reassentada; IV) o prazo de entrega da unidade habitacional, com previsão de multa ou do quantum de indenização em caso de atraso; V) o valor do auxílio aluguel a que terá direito, com previsão de seu reajuste anual, com base no índice IGP-M; VI) o valor do auxílio, a que terá direito a família, para as despesas de mudança para a moradia provisória e, depois, para a moradia definitiva.

d.1.2) com relação ao atendimento provisório, condenar os demandados a se responsabilizarem por encontrar os imóveis a serem locados, adequados à moradia digna e respeitadas as especificidades de cada família, por valor igual ou inferior ao da bolsa oferecida, aos moradores que assim solicitarem; ou, subsidiariamente, que fixem o valor da bolsa com base em estudo a ser realizado na área, a ser devidamente apresentado, conforme previsto no plano de reassentamento.

d.2) Com relação ao atendimento por meio da indenização, condenar os demandados a:

d.2.1) garantir a possibilidade de opção pela modalidade de atendimento (unidade habitacional ou indenização pelas benfeitorias) a todas as famílias afetadas pela obra do Rodoanel, garantindo o pagamento da indenização a qualquer família que assim desejar, independente da anuência do proprietário registral da área em que está localizada sua moradia.

d.2.2) garantir a justa indenização das famílias moradoras de imóveis que não possuem escritura pública, elaborando laudos que tenham como base o valor real das residências, considerando-se os valores aplicados no mercado informal na região;

d.2.3) realizar o pagamento em duas etapas, como descrito anteriormente, bem como a garantir a remoção, ou ao menos o pagamento da indenização, na data que tiver previamente combinado com os moradores, salvo se o atraso ocorrer a pedido desses ou mediante sua expressa concordância.

d.3) condenar os demandados a permitir que as pessoas já removidas, e que portanto optaram por uma forma de atendimento sem as informações exigidas no item “d.11”, possam fazer uma nova opção, após complementação destas informações.

d.4) condenar os demandados a pagar uma multa pelo dano moral causado aos moradores removidos em razão da não observância do quanto disposto no EIA/RIMA, no que diz respeito à necessidade de construção das unidades habitacionais antes do avanço das obras, com o objetivo de evitar o atendimento provisório, em valor a ser fixado em liquidação.

d.5) condenar os demandados a se abster de promover a demolição das residências já desocupadas, ou que o venham a ser, até que se encerre a remoção de toda a comunidade ou, pelo menos, de toda a quadra na qual ela se insere ou,

subsidiariamente, a remover os entulhos das casas imediatamente após a sua demolição, garantindo o mínimo de habitabilidade às famílias que ainda estiverem morando na região.

d.6) a fixação de multa diária, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos demandados, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícia técnica de engenharia e estudo social, e pela juntada posterior de documentos, inclusive por meio da expedição de ofícios.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

ANA C. F. BUENO DE MORAES
Defensora Pública do Estado

ANAÍ ARANTES RODRIGUES
Defensora Pública do Estado

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PAULO SOMLANYI ROMEIRO
OAB/SP n. 203.718

STACY NATALIE TORRES DA SILVA
OAB/SP n. 317.466

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Procuração Polis

- Doc. 2** – Contrato BID – Estado SP
- Doc. 3** – Termo de Compromisso 004/1999-00
- Doc. 4** – Estudo de Impacto Ambiental do Programa Rodoanel Mário Covas – Trecho Norte, da DERSA
- Doc. 5** – Mapa da área afetada
- Doc. 6** – Ofício nº 858/SEHAB.G/2013 da Prefeitura de São Paulo
- Doc. 7** – Ofício Resolo
- Doc. 8** – Lei nº 11.775/95
- Doc. 9** – Estudo Preliminar de Impactos do LABHAB
- Doc. 10** - Ofício nº 102/2011 da Defensoria Pública
- Doc. 11** – Plano Global de Reassentamento apresentado pela DERSA
- Doc. 12** – Ata de reunião entre representantes das comunidades, Defensoria Pública, DERSA e Ministério Público em 01 de abril de 2013
- Doc. 13** – CE-DJ/DJ nº 027/2013 da DERSA
- Doc. 14** - Cartilha “Atendimento Habitacional - Trecho Norte do Rodoanel” da Defensoria Pública
- Doc. 15** - Convênio DERSA nº 181/2011
- Doc. 16** - Ofício nº 83/2012 da Defensoria Pública
- Doc. 17** - Resposta da DERSA ao Ofício nº 83/2012 da Defensoria Pública
- Doc. 18** – Resposta da DERSA a questões sobre o Programa de Desapropriação e Reassentamento de Famílias
- Doc. 19** – Mapa com terrenos em negociação para construção das unidades habitacionais
- Doc. 20** – E-mail enviado por Luciano Dias Lourenço a Maurício Antonio Ribeiro Lopes e Anaí Arantes Rodrigues em 10 de janeiro de 2013
- Doc. 21** – CE-EG/DIGES nº 109/12 da DERSA
- Doc. 22**– Ata de reunião entre representantes da Defensoria Pública, DERSA e Ministério Público em 09 de janeiro de 2013
- Doc. 23** – Ata de reunião e parte da Apresentação “Programa de Reassentamento e Compensação Social RODOANEL NORTE” realizada pela DERSA em 25 de março de 2013
- Doc. 24** – Ata de reunião entre representantes das comunidades, CDHU, Defensoria Pública, DERSA e Ministério Público em 16 de agosto de 2013
- Doc. 25** – Resposta da DERSA ao ofício nº 151/13 da Defensoria Pública
- Doc. 26** – Ofício EM nunca respondido
- Doc. 27** – Discurso do Governador sobre valor do aluguel
- Doc. 28** – Pesquisa sobre aluguel, Imobiliária Taipas
- Doc. 29** – Pesquisa sobre compra de imóveis regulares, Imobiliária Taipas
- Doc. 30** – Pesquisa sobre compra de imóveis irregulares, Imobiliária Taipas
- Doc. 31** – Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento de R\$5.000,00 de Maria Sousa de Santana
- Doc. 32** – Cartilha “Rodoanel - Trecho Norte – Guia de Desapropriação e Reassentamento”, da DERSA
- Doc. 33** - Fotos das Áreas Demolidas
- Doc. 34a** – E-mail enviado por Julia Azevedo Moretti a Anaí Arantes Rodrigues em 13 de novembro de 2013 [outros]
- Doc. 34b** - Pauta de reivindicações apresentada pelos moradores do Jd. Paraná
- Doc. 35** - Recomendação nº 01/2013 da Defensoria Pública [f. 598-608]
- Doc. 36** – Desenho de filha de moradora

Doc. 37 – Estudo da cronologia de ocupação das comunidades atingidas

Doc. 38 – Laudos de valores das benfeitorias

Doc. 39 – Termo de Compromisso “Unidade habitacional – Uso Próprio – Residencial”, da DERSA

Doc. 40 – CE-DJ/DJ- 015/2013 da DERSA

Doc. 41- Resposta da DERSA ao ofício nº 9.755/2013 do Ministério Público

Doc. 42 – Ofício 9.00.00.00/9.00.03.00/1789/2013, da CDHU

Doc. 43 – Ata de reunião entre representantes das comunidades, Defensoria Pública, Instituto Pólis e Ministério Público em 10 de setembro de 2013

Doc. 44 - Reportagens com declarações do Governador sobre a obra, em especial sobre o convênio com a CDHU para construção das moradias

Relação das Ações Cíveis Públicas

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0002148-41.2013.4.03.6100	06/02/13	19ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Visa impor ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários do referido conselho, sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.	<p>14/01/14</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>07/01/2014</p> <p>REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA</p> <p>19/12/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000263958 Complemento Livre:</p> <p>17/12/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>12/12/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA</p> <p>26/11/2013</p> <p>DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 0</p> <p>18/11/2013</p> <p>RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO</p>
0002149-26.2013.4.03.6100	06/02/13	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Visa impor ao Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários do referido conselho, sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.	<p>07/11/2013</p> <p>AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA</p> <p>30/10/2013</p> <p>ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: CERTIDAO - CONFERENCIA DA NUMERACAO DOS AUTOS Complemento Livre:</p> <p>30/10/2013</p>

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO</p> <p>29/10/2013</p> <p>ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)</p> <p>15/10/2013</p> <p>AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO</p> <p>10/10/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>13/09/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA</p>
0002150-11.2013.4.03.6100	06/02/13	5ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Visa impor ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) e à União a obrigação de fazer consistente em contratarem novos funcionários do referido conselho, sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90.</p>	<p>07/01/14</p> <p>AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA</p> <p>17/12/13</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000257127 Complemento Livre:</p> <p>09/12/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000247735 Complemento Livre:</p> <p>02/12/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>21/11/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA</p> <p>18/11/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000229893</p>

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>Complemento Livre:</p> <p>12/11/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>30/10/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA</p> <p>29/10/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000222800 Complemento Livre:</p> <p>18/10/2013</p> <p>DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA ,PAG. 74/79</p>
0006621-70.2013.403.6100	16/04/13	21ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	<p>Visa impor à UNIÃO e ao Estado de São Paulo a obrigação de fazer, consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde, onde estão internados jovens, em regime de contenção, em razão de cometimento de medida socioeducativa, por determinação do Poder Judiciário para tratamento psiquiátrico após interdição civil. Ainda, caso se entenda necessário, a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e adequado ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos princípios dos direitos humanos.</p>	<p>13/01/14</p> <p>AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO</p> <p>17/12/2013</p> <p>ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE DECISAO DE AGRAVO Complemento Livre: ACOES DIVERSAS 01</p> <p>16/12/2013</p> <p>ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ACOES DIVERSAS 01 Complemento Livre:</p> <p>16/12/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361080061032 Complemento Livre:</p> <p>06/12/2013</p> <p>ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: ACOES DIVERSAS ESC.01</p>

RELATÓRIO ANUAL DE ATUAÇÃO DA PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					<p>06/12/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>29/11/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO MANIFESTACAO</p> <p>29/11/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2013.610002407621 E Complemento Livre: 2013.610002242751</p>
0016100-87.2013.403.6100	06/09/13	1ª Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	<p>Visa impor à União, através do CONTRAN, a obrigação de fazer consistente em garantir, através de seu poder-dever regulatório (artigo 9º c/c artigo 12, incisos I, II e X, da Lei nº 9.503/97), o acesso pleno para atendimento dos deficientes auditivos (que necessitem de tal apoio), notadamente a disponibilização de intérpretes em LIBRAS, sem custos adicionais, pelos prestadores dos serviços de autoescolas, Centros de Formação de Condutores, observadas as condições legais de acessibilidade nacional e internacionalmente estabelecidas.</p>	<p>17/12/13</p> <p>REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO VISTA</p> <p>17/12/13</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2013610002571881 Complemento Livre:</p> <p>13/12/2013</p> <p>JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2956 Complemento Livre:</p> <p>13/12/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>05/12/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA</p> <p>04/12/2013</p> <p>MANDADO/OFICIO REMETIDO PARA CENTRAL DE MANDADOS Complemento Livre: CIENCIA DE JUNTADA DE MANDADO</p>
0018759-69.2013.4.03.6100	19/12/13	8ª Vara	Pedro Antônio de Oliveira	<p>Compelir a UNIÃO à obrigação de fazer, por intermédio da</p>	<p>17/12/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do</p>

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
			Machado	Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, consistente na publicação de todas as Resoluções que forem legitimamente aprovadas por aquele Conselho, independentemente de análise quanto à conveniência e oportunidade de tal publicação.	<p>Documento: UNIAO (AGU) - CONTESTACAO Complemento Livre: 201361000261987</p> <p>27/11/2013</p> <p>EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO MPT DA DECISAO DE FL. 195/198 Complemento Livre: 0008.2013.01491</p> <p>27/11/2013</p> <p>JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0008.2013.01387 Complemento Livre: CITACAO AGU</p> <p>27/11/2013</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MPF - INTERP. AGRAVO DE INSTRUMENTO Complemento Livre: 201361000240603</p> <p>26/11/2013</p> <p>RECEBIMENTO NA SECRETARIA</p> <p>05/11/2013</p> <p>REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA</p> <p>05/11/2013</p> <p>DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 64/82</p>
0022492-43.2013.4.03.6100	09/12/13	21ª Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	Visa impor à União, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Dersa (Desenvolvimento Rodoviário S/A) obrigação de fazer consistente em impedir que a construção de obra pública rodoviária viole, frontalmente, direitos fundamentais de moradores,	<p>10/01/14</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201361000266856 Complemento Livre:</p> <p>10/01/2014</p> <p>JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201363870051309 Complemento Livre:</p>

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
				<p>especialmente de baixa-renda, impedindo que sejam involuntariamente removidos de suas residências.</p> <p>DIREITO À MORADIA. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA REASSENTADA. INDENIZAÇÃO JUSTA. DANO MORAL. Abstenção, por parte dos demandados, de adoção de quaisquer medidas concernentes à remoção de famílias/demolição de residências, inclusive de repasses da União para os responsáveis pela obra até que sejam cumpridas obrigações que tangem o direito à moradia e à indenização justa das famílias afetadas. Condenação dos demandados à informar aos moradores sobre os termos exatos das opções disponíveis (indenização/unidade habitacional), ao adequado atendimento provisório e à justa indenização, observadas a igualdade de condições e a livre escolha pelas famílias.</p>	<p>10/01/2014</p> <p>JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0021.2013.01639 Complemento Livre: ACOES DIVERSAS 02</p> <p>10/01/2014</p> <p>JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0021.2013.01638 Complemento Livre: ACOES DIVERSAS 02</p> <p>09/01/2014</p> <p>ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ACOES DIVERSAS 2 Complemento Livre:</p>

Anexo 06

Acordo Judicial e Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

TERMO DE MUTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL

Tutela Coletiva – Inquérito Civil nº 1.34.001.003091/2011-52

**TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA,
CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO –
CREA/SP.**

A UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 26.989.715/003 1.28, com sede na Rua Frei Caneca, 1360, Consolação, São Paulo, Capital, neste ato representada pela Procuradora Chefe Substituta, Dra. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ, sob nº 60.985.017/0001-77, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059. Pinheiros, São Paulo, Capital, CEP 01.4.52-920, neste ato representado por seu Presidente, Engenheiro Civil FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, doravante denominado simplesmente CREA/SP, pelo presente instrumento;

CONSIDERANDO que o CREA/SP e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL têm o objetivo comum de zelar pelo cumprimento da legislação em defesa da sociedade, resolvem celebrar o presente – TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL, com a finalidade de unir esforços, no âmbito de suas atribuições, para garantir o cumprimento da legislação

acima mencionada, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO tem por objetivo a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia, visando:

a) assegurar o cumprimento das normas legais de acessibilidade, proteção ambiental, Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade técnica e demais preceitos legais correlatos, administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, entidades privadas, inclusive Agências de Correios e Casas Lotéricas e b) resguardar a integridade física e patrimonial de pessoas do exercício ilegal, assim como do mau exercício profissional.

CLAUSULA SEGUNDA – DAS AÇÕES DO CREA

2.1 – Cooperar com a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, quando solicitado e sem quaisquer ônus, na discussão e na avaliação das situações administrativas legais dos projetos técnicos, obras e de outras atividades da área da engenharia e da agronomia, quando se tratar de interesse público, buscando, inclusive, a aplicação das normas legais que assegurem:

condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

cumprimento da legislação de Proteção Ambiental;

cumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com especial atenção ao disposto nos artigos 34, 40 e 50;

cumprimento da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008 – assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para projeto e a construção;

adoção do “Livro de Ordem” aprovado pela Resolução nº 1.024, do CONFEA, de 21 de agosto de 2009 (cópia anexa), que com certeza coibirá a prática ilegal de empréstimo de nome disposta na alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

2.2 – Cooperar, nos mesmos termos do item anterior, através da avaliação da situação administrativa legal das instalações dos prédios das unidades da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

2.3 – Realizar ações de fiscalização decorrentes dos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal, sempre que solicitado.

2.4 – Encaminhar ao Ministério Público Federal relatórios

detalhados das ações de fiscalização.

2.5 – Solicitar ao Ministério Público Federal, mediante relatório circunstanciado, o embargo de obra ou edificações, bem como a adoção de outras medidas cabíveis, quando forem encontradas irregularidades nas atividades e empreendimentos de engenharia e da agronomia e/ou na comprovação da real e efetiva participação de profissionais registrados no CREA/SP.

2.6 – Disponibilizar técnicos para palestras de divulgação, orientação e treinamento sobre condicionantes técnicos de acessibilidade e afins.

2.7 – Acompanhar o Ministério Público Federal, quando solicitado, nas reuniões de trabalho prestando o assessoramento técnico necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELO CREA/SP

O CREA/SP, no desempenho das ações que lhes são atribuídas no presente Termo, não poderá assumir qualquer responsabilidade em nome do Ministério Público Federal sem a anuência expressa da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O CREA/SP apresentará o detalhamento dos procedimentos operacionais para cumprimento do objeto para fazer parte integrante do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO compromete-se a verificar, nos casos em que venha a ter conhecimento, se os órgãos públicos federais, quando da elaboração de projetos técnicos, atendem às exigências previstas no Decreto nº 5.296 e na Lei nº 8.666/93, no sentido de submeterem a aprovação dos referidos projetos às Prefeituras Municipais correspondentes, bem como dar os devidos encaminhamentos às solicitações apresentadas pelo CREA/SP, nos termos do item 2.5.

CLAUSULA SEXTA – DO SIGILO

As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente termo.

CLAUSULA SÉTIMA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas mediante Termo Aditivo, bem como denunciado, independentemente de prévia notificação, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – ACOMPANHAMENTO

Caberá à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo acompanhar a implementação, quanto ao cumprimento deste Convênio, no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 12(doze) meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60(sessenta) meses, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo referido na cláusula sétima.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente CONVÊNIO DE MUTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL, em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, 24 de abril de 2013

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora Chefe Substituta

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO,
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Presidente do CREA/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL.

Processo nº 0015394-75.2011.4.03.6100
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Federal
Ré: Carvalho & Verola Consultoria Ltda. e outros

O escritório **G. CARVALHO SOCIEDADES ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sediado na Rua Machado Bittencourt, 190, 5º andar, cj. 508, Vila Mariana - SP, representado, neste ato, pelo advogado e sócio gerente, **GUILHERME DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.834.751- SSP/MG e inscrito no CPF sob o no. 038.450.516-39 e, o escritório de prestação de serviços em consultoria previdenciária, **CARVALHO e VEROLLA CONSULTORIA LTDA.**, com inscrição no CNPJ/MF sob o n.º 11.149.848/0001-01, com sede na Rua Machado Bittencourt, 361, cj. 810 e 1 VG – Vila Mariana, São Paulo/SP – CEP: 04044-001, representado por sua sócia majoritária, **FLÁVIA VEROLLA FELIPE**, portadora da cédula de identidade, RG nº. 15.722.778-SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.365.666-23 - **MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO**, portadora da CIRG nº MG-7.834.736, inscrita no CPF sob o nº 055.131.696-90, domiciliada na Avenida

Jabaquara, 144, ap. 37, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP 04046-000, doravante denominados simplesmente **RÉUS**;

e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **AUTOR**, vêm respeitosamente diante de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar, para fins de homologação, o presente **ACORDO** celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.4.03.6100 e requerer o que se segue:

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional principal que condene: a) os réus CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA., APOSENTADORIA S/A, G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME DE CARVALHO, FLÁVIA VEROLLA FELIPE e MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO a promoverem, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura desta ação, os quais, caso ainda não tenham sido ressarcidos na forma exposta no pedido de tutela antecipada, poderão ser habilitados oportunamente; b) a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promova campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia.

Em juízo de cognição sumária, o Juízo Federal concedeu a tutela antecipada e condenou os réus mencionados anteriormente para que:

1. deixem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;

2. limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;

3. procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;

4. procedam à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a

esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;

5. em caso de descumprimento dos itens acima, seja cominada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.

Foram propostos interpostos 4 (quatro) agravos de instrumento pelos réus (nºs 0033373-17.2011.4.03.0000, 0031147-39.2011.4.03.0000, 0028362-07.2011.4.03.0000 e 0031058-16.2011.4.03.0000), sendo certo que, em decisão de antecipação de tutela recursal, houve determinação, pelo Desembargador(a) Relator(a), de suspensão somente dos efeitos dos itens 3 e 4 da decisão liminar, conforme excertos a seguir (documento em anexo):

Diante do exposto, defiro parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a determinação contida no item 3 da decisão agravada, sem prejuízo de a liminar, no particular, ser restaurada no curso da lide, após a instrução probatória.

Diante do exposto, defiro parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a determinação contida no item 4 da decisão agravada, sem prejuízo de a liminar, no particular, ser restaurada no curso da lide, após a instrução probatória.

Ante tal quadro, visando por fim à Ação Civil Pública nº 0015394-75.2011.4.03.6100, **AS PARTES FIRMAM ACORDO**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo tem por objeto adequar a atuação dos réus da melhor forma e demonstrar sua boa-fé, resguardando os direitos de todos seus clientes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os réus comprometem-se a:

a) **em 30 (trinta) dias**, a partir da data da homologação judicial do presente acordo, publicar por duas vezes, em jornal de grande circulação da capital de São Paulo, informação conclamando os clientes, cujos contratos ainda não foram adequados, na forma dos itens 2, 3 e 4 da decisão liminar proferida nos autos nº 0015394-75.2011.4.03.6100 (artigo 260, CPC), a comparecerem no escritório para tratarem da devolução dos valores pagos indevidamente a título de honorários advocatícios ou por

prestação de serviços, que ultrapassaram o limite de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais propostas, nos exatos limites impostos pela citada decisão, excetuados os tópicos suspensos pela tutela antecipada recursal dos já mencionados recursos de agravos de instrumentos, que serão cumpridos no prazo previsto no parágrafo único desta cláusula.

b) **em 30 (trinta) dias**, a partir da data da homologação judicial do presente acordo, realizar a devida regularização nos contratos de seus atuais clientes, caso ainda haja alguma situação em que o item 2 da decisão liminar não estejam sendo cumpridos.

c) apresentar tabelas/relatórios, de sazonalidade **bimestral**, até que todos os valores sejam efetivamente devolvidos, conforme os itens 2 e 3 da decisão liminar em testilha, contendo a relação de clientes, inclusive daqueles que já foi providenciada devolução parcial/total, contendo:

c.i) os valores cobrados a títulos de honorários advocatícios, ou qualquer outra forma de prestação de serviço vinculado à assistência jurídica/judiciária,

c.ii) os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, ou qualquer outra forma de prestação de serviço vinculado à assistência jurídica/judiciária,

c.iii) os valores pretendidos nas ações judiciais de cada cliente,

c.iv) os valores restituídos aos clientes.

d) o primeiro relatório/tabela, nos termos da alínea anterior, será apresentado no prazo máximo de **30 (trinta dias)**, a partir da data da homologação judicial do presente acordo e, os posteriores, a cada (60) sessenta dias, até que todos os valores sejam efetivamente devolvidos, conforme os itens 2, 3 e 4 da decisão liminar em testilha.

e) caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o escritório de advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos a qualquer um dos réus, para fins de prosseguimento com as ações, deverá ser observado sempre os limites de honorários da alínea “a” da CLÁUSULA SEGUNDA deste acordo.

Parágrafo único: os valores cobrados indevidamente, os quais se referem a alínea “c”, devem ser devolvidos, em sua integralidade, no **prazo máximo de 10 (dez) meses, a partir da data da homologação judicial do presente acordo.**

CLÁUSULA TERCEIRA: Os réus comprometem-se a manter a fixação de honorários profissionais contratuais de acordo com os limites estabelecidos em lei, em conformidade com os termos previstos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina¹⁸,

¹⁸Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

bem como dentro dos limites da alínea “a” da CLÁUSULA SEGUNDA deste acordo.

CLAUSULA QUARTA: Os réus se obrigam deixar de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;

CLÁUSULA QUINTA: A inobservância de qualquer dos prazos estipulados no presente acordo importará em incidência de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela, ou por cada novo contrato de honorários abusivo celebrado, isto é, excedendo os limites da alínea “a” da CLÁUSULA SEGUNDA deste acordo.

A sociedade de advogados faz juntar à presente a Consulta positiva que ostenta perante a Ordem dos Advogados Secção de São Paulo, Consulta Deontológica mediante a qual encontra-se em franca regularidade com os parâmetros fixados neste processo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **AUTOR E RÉU CELEBRAM O PRESENTE ACORDO**, o qual será submetido à homologação judicial de imediato, pondo fim ao processo judicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, exceto em relação à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

GUILHERME DE CARVALHO
OAB/SP
G. Carvalho Sociedades Advogados

FLÁVIA VEROLLA FELIPE
OAB/SP
Carvalho e Verolla Consultoria Ltda.

MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO
OAB/SP
Carvalho e Verolla Consultoria Ltda.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República – Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Anexo 07

Releases da Assessoria de Comunicação

24/01/13 - MPF e Defensoria Pública realizam Audiência Pública para analisar impacto social das obras para a Copa de 2014

Inscrições para participar dos debates podem ser feitas até 31 de janeiro

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizarão, no dia 2 de fevereiro de 2013, audiência pública para discutir propostas e sugestões referentes aos impactos sociais causados pela implantação de obras necessárias à realização dos jogos da Copa do Mundo de 2014 na cidade de São Paulo.

No início de 2011, o MPF já havia se comprometido a acompanhar esses impactos - provenientes, principalmente, das obras que desabrigariam, em massa, famílias que residem em áreas onde seriam realizadas obras públicas para o megaevento esportivo. Logo, a intenção da audiência é colher informações sobre a situação dos trabalhos que já estão sendo realizados e das famílias que foram ou serão despejadas.

Para tanto, foram convidados a participar da audiência representantes do Comitê Local da Copa e as comunidades afetadas, representadas por ONGs ou por seus componentes de maneira geral. Serão analisadas as obras que impliquem reflexos na vida normal da sociedade, majoritariamente desapropriações e reintegrações de posse.

A audiência pública será presidida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em exercício, Eleovan César Lima Mascarenhas, e pela defensora pública do Estado de São Paulo Anaí Arantes Rodrigues. O evento é aberto ao público.

INSCRIÇÕES - Poderão se inscrever previamente para participar da exposição de debates quaisquer pessoas jurídicas, além de debatedores, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.

SERVIÇO:

Audiência Pública: "Audiência Pública Copa 2014" - Impactos Sociais das Obras para Copa do Mundo de 2014

Data: 02/02/2013 (sábado)

Local: Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo

Endereço: Viaduto Jacareí, 100, São Paulo (SP)

Horário: 10 horas

31/01/13 - TV Bandeirantes terá que prestar esclarecimentos à população sobre liberdade de crença no Brasil

Emissora foi condenada porque, em julho de 2010, José Luiz Datena relacionou crime bárbaro a ateísmo; a liberdade de expressão não se sobrepõe à liberdade de crença

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, não pode se sobrepor a direitos fundamentais como a liberdade de crença e de convicção. Todos têm o direito de ter uma crença religiosa ou de adotar o ateísmo, e a liberdade de manifestação de pensamento, sob o ponto de vista da comunicação social, não pode promover a ofensa a esse direito. Esse é o entendimento da Justiça Federal de São Paulo, que condenou a TV Bandeirantes a prestar esclarecimentos à população sobre a diversidade religiosa e a liberdade de consciência e de crença no Brasil. Em julho de 2010, no programa Brasil Urgente, o apresentador José Luiz Datena relacionou um crime bárbaro à "ausência de Deus". "Um sujeito que é ateu não tem limites, e é por isso que a gente vê esses crimes aí", afirmou.

Durante reportagem sobre o fuzilamento de um garoto, Datena e o repórter Márcio Campos fizeram comentários preconceituosos sobre os ateus. Por cinquenta minutos, os dois relacionaram crimes às pessoas que não acreditavam em Deus. "Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos, é inadmissível; você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio?".

A condenação é resultante de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em São Paulo em dezembro de 2010. O autor da ação é o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. Ao veicular as declarações preconceituosas contra pessoas que não compartilham o mesmo modo de pensar do apresentador, a TV Bandeirantes ignorou a função social do serviço público de telecomunicações, bem como sua finalidade educativa e informativa no que diz respeito aos valores éticos e sociais das pessoas. Para o procurador, a emissora prestou um desserviço para a comunicação social, uma vez que se portou de forma a encorajar a atuação de grupos radicais de perseguição a minorias, podendo, inclusive, aumentar a intolerância e a violência contra os ateus.

Em todo o tempo em que a matéria ficou no ar, o apresentador associava aos ateus a ideia de que só quem não acreditava em Deus poderia ser capaz de cometer tais crimes. "...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí." Além disso, o apresentador atribuía os males do mundo aos descrentes. "É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é ..., o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque, não sei, não respeita limite nenhum."

CONDENAÇÃO - A TV Bandeirantes terá que exibir em rede nacional, durante o programa Brasil Urgente, quadros veiculando esclarecimentos à população sobre a diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para a exibição das informações equivocadas. Em caso de descumprimento da determinação judicial, a emissora terá que pagar multa diária de R\$ 10 mil.

A União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, também foi condenada a fiscalizar adequadamente o Brasil Urgente e a exibição dos esclarecimentos a serem prestados à sociedade pela emissora.

O procurador da República ressaltou que todos têm direito a receber informações verídicas, não

importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão. “Evidentemente, houve atitudes extremamente preconceituosas, uma vez que as declarações do apresentador e do repórter ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. O apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, 'responsabilizaram' os ateus por todas as 'desgraças do mundo'”, afirmou o procurador.

Para ler a íntegra da sentença, clique [aqui](#).

31/01/13 - MPF recorre da sentença que negou retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas federais em São Paulo

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo recorreu da decisão de primeira instância que negou a retirada de todos os símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Segundo a apelação, a ostentação dos símbolos religiosos ofende a laicidade do Estado e atenta contra os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da impessoalidade.

“O princípio da laicidade do Estado, expressamente adotado pelo Brasil, e a liberdade religiosa impõem ao Poder Público o dever de proteger todas as manifestações religiosas, sem tomar partido de nenhuma delas”, defende o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. Para ele, a presença de símbolos religiosos em prédios públicos “é prejudicial à noção de identidade e ao sentimento de pertencimento nacional aos cidadãos que não professam a religião a que pertencem os símbolos expostos”.

A apelação deixa claro que respeita a opção do servidor público que manifesta sua liberdade religiosa e coloca na parede do seu espaço de trabalho um símbolo religioso. “O que não se pode admitir é que em salas destinadas ao público, como é o caso da sala de audiência ou mesmo do hall de entrada dos edifícios forenses, alguém esteja autorizado a colocar este ou aquele símbolo religioso”.

A discussão sobre a retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas federais teve início em julho de 2009, quando foi protocolada a ação. Na sentença, proferida em novembro de 2012, a juíza federal Ana Lúcia Jordão Pezarini considerou o pedido “por demais genérico” já que “nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação”.

Para a juíza, “a existência de símbolos religiosos em prédios públicos não pode ser tida como violação ao princípio da laicidade ou como indevida postura estatal de privilégio em detrimento das demais religiões, mas apenas como expressão cultural de um país de formação católica, que também deve ser protegida ou respeitada”.

Na apelação, Dias contesta essa ideia. “A respeitável decisão acaba por se basear numa suposta superioridade da religião católica em detrimento das demais religiões, o que não se pode admitir sob pena de resultar em discriminação condenável às pessoas que não professam a fé católica”.

Dias reiterou que a ação busca a retirada dos símbolos religiosos de “toda e qualquer religião, e não apenas dos símbolos pertencentes à Igreja Católica”. Segundo o documento, “o princípio da igualdade impede que o Estado demonstre predileção por uns em detrimento dos outros, o que acaba ocorrendo quando ele opta por ostentar o símbolo de uma religião e não o de outra”. Para o procurador, “a única maneira de garantir o tratamento isonômico entre os professantes de todas as religiões e, também, dos ateus, é impor à União a obrigação de retirar os símbolos religiosos ostentados em seus prédios, bem como a obrigação de não mais colocá-los”.

Em termos mais amplos, a ação defende que o Estado laico cumpra seu dever de proteger todas as crenças religiosas, sem desrespeitar os direitos de agnósticos e ateus e sem gerar competições ou revanchismos entre as diversas religiões praticadas no país. A apelação cita dados publicados pelo sítio eletrônico “Última Instância” que indicam que, em 2012, ocorreu um aumento de 626% no número de denúncias de violação à liberdade de religião recebidas pela Ouvidoria da Secretaria

Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. “Já passou o momento do Brasil respeitar todas as religiões e a liberdade religiosa de todos os brasileiros e brasileiras, o que se espera com a procedência da presente ação”, insiste o procurador.

Para ler a íntegra do recurso, clique [aqui](#).

04/02/13 - MPF realiza audiência pública para discutir advocacia "Pro Bono"

Atual norma da OAB-SP impede que advogados de ONGs atendam gratuitamente pessoas físicas.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) realiza no próximo dia 22 de fevereiro em São Paulo a audiência pública para tratar do tema "Advocacia Pro Bono". O objetivo é obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes à normatização da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo (OAB/SP) que proíbe advogados de prestarem assistência jurídica e judiciária gratuita (Pro Bono) a pessoas físicas, bem como estabelecer o conceito popular acerca da questão.

Os dados colhidos durante a audiência pública serão usados para instruir o inquérito civil público que apura a legalidade das determinações da OAB-SP, para que advogados vinculados a Organizações Não Governamentais (ONGs) deixem de exercer sua profissão no atendimento de direitos individuais de pessoas físicas.

INSCRIÇÕES - A audiência será realizada no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e qualquer interessado pode comparecer. Para participar dos debates é necessário inscrição prévia, conforme edital.

A inscrição poderá ser feita na sede da PRDC, através de formulário, na rua Frei Caneca, 1360, Consolação, até as 18h do dia 19 de fevereiro. No local será possível consultar e fazer cópia do inquérito civil. As inscrições também podem ser feitas com envio de e-mail para prdc@prsp.mpf.gov.br, com o seguinte assunto: "Audiência Pública Pro Bono". Só será permitida a inscrição de um representante por pessoa jurídica.

21/02/13 - Audiência pública para discutir advocacia “Pro Bono” terá participação de ministro do STF

Gilmar Mendes fará palestra sobre advocacia Pro Bono; dois ex-ministros da Justiça já confirmaram a participação

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) realiza amanhã, dia 22 de fevereiro, em São Paulo, a audiência pública para tratar do tema “Advocacia Pro Bono”. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes e a professora doutora da Faculdade de Direito da PUC/SP Flávia Piovesan serão os palestrantes do evento.

Também confirmaram a participação na audiência os ex-Ministros da Justiça Miguel Reale Júnior e José Carlos Dias, além do representante da Advocacia Geral da União (AGU) o coordenador-geral da consultoria jurídica da União no Estado de São Paulo, Adriano Dutra Carrijo, o secretário de reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, e a procuradora regional da República Janice Ascari.

O objetivo da audiência pública é obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes à normatização da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (OAB/SP) que proíbe advogados de prestarem assistência jurídica e judiciária gratuita (Pro Bono) a pessoas físicas, bem como estabelecer o conceito popular acerca da questão.

Os dados colhidos durante a audiência pública serão usados para instruir o inquérito civil público que apura a legalidade das determinações da OAB-SP, para que advogados vinculados a Organizações Não Governamentais (ONGs) deixem de exercer sua profissão no atendimento de direitos individuais de pessoas físicas.

A audiência será realizada no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e qualquer interessado pode comparecer. Para participar dos debates é necessária inscrição prévia, conforme edital.

Para ler a íntegra do edital, clique [aqui](#).

AUDIÊNCIA PÚBLICA - Advocacia Pro Bono

Horário: 14h

Local: Auditório do Ministério Público Federal

Endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 2020

Notícia relacionada:

04/02/13 - [MPF realiza audiência pública para discutir advocacia “Pro Bono”](#)

28/02/13 – PRDC recomenda ao INSS que suspenda o sistema de turno estendido

Com agências abertas das 7 às 19 horas, o número de servidores por turno diminuiu; pesquisas indicam que tempo de espera por atendimento aumentou

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a suspensão, no prazo máximo de 30 dias e em todo o país, do sistema de turno estendido de atendimento. O atual sistema mantém as agências em funcionamento das 7 às 19 horas, mas, segundo pesquisas realizadas, aumentou o tempo de espera do cidadão.

Para garantir a expansão do tempo de atendimento, a resolução 177/2012, de 15 de fevereiro de 2012, autorizou os servidores do INSS que atuam no atendimento ao público a trabalhar em turnos ininterruptos de seis horas, sem redução de salário.

Em março de 2012, quando o novo sistema foi implantado, aproximadamente 650 agências – quase 50% do total existente no país – passaram a prestar atendimento ao público das 7 às 19 horas, o que alterou o turno de trabalho de cerca de 13 mil servidores. Atualmente, segundo a Procuradoria-Geral Especializada junto ao INSS, 733 agências em todo o país funcionam em turno estendido.

“Isso ocasionou uma expressiva redução do número de atendimentos realizados, uma vez que o sistema disponibiliza senhas de acordo com o número de servidores à disposição”, explicou o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias.

Segundo ofício da Procuradoria Geral Especializada junto ao INSS, datado de 18 de fevereiro de 2013 e endereçado à PRDC, quando a medida foi tomada “vislumbrou-se que a adoção do regime proporcionaria o aumento em quantidade de horas destinadas ao atendimento ao público, distribuição de grade de agendamentos durante o dia, diminuição da sobrecarga dos sistemas e aumento da qualidade de vida aos servidores”.

No entanto, aproximadamente um ano após a adoção do turno ininterrupto, os resultados não foram os esperados. O índice de pessoas que aguardam atendimento por mais de duas horas subiu 7% nas agências onde há turno ininterrupto. O tempo médio de espera também é maior nestas agências e, em relação à distribuição das vagas agendadas, não houve diferença significativa.

“A iniciativa do Regime Especial de Atendimento em turnos visou buscar o melhor aproveitamento da capacidade de atendimento do Instituto, porém, os indicadores ainda não apresentaram os resultados pretendidos”, reconhece o ofício da Procuradoria do INSS.

Jefferson Dias acredita que a recomendação, encaminhada ao presidente do INSS, Lindolfo Neto de Oliveira Sales, será atendida. “Com o retorno ao sistema anterior, a redução do período de atendimento será compensada pelo aumento da jornada de trabalho dos servidores, o que, por consequência, resultará no aumento da oferta de atendimento, uma vez que o sistema emite senhas de acordo com o número de servidores disponíveis para atendimento durante a jornada de trabalho”, afirmou.

A PRDC quer que o INSS suspenda o sistema de turno estendido por pelo menos um ano, período no qual os indicadores de atendimento serão reavaliados. Ao final desse período será adotado o tempo de atendimento mais favorável ao cidadão.

Caso a Recomendação não seja atendida, poderão ser adotadas medidas judiciais visando garantir a alteração do sistema de atendimento para beneficiar os segurados do INSS. Além disso, como os dados apurados indicam que o sistema atual é ineficiente, não está descartada a propositura de ações de improbidade administrativa, uma vez que o descumprimento dos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, entre eles o da eficiência, é considerado ato de improbidade administrativa.

12/03/13 – Planos de saúde privados terão que cobrir implante do “ouvido biônico”

Decisão é da Justiça Federal, a partir de ação proposta pela PRDC; questão não poderá mais ser alterada por meio de resoluções da ANS, como vinha ocorrendo

Todos os planos de saúde privados do país devem garantir a realização do implante coclear bilateral, sem restrições de idade. A decisão, proferida pela Justiça Federal de São Paulo, atende pedido formulado em março de 2011 pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC). O implante coclear, popularmente conhecido como “ouvido biônico”, é um aparelho eletrônico de alta complexidade tecnológica utilizado para restaurar a audição em portadores de surdez severa.

“A cobertura é integral, obrigatória, nos casos de surdez unilateral ou bilateral, de acordo com indicação médica e preenchidos determinados critérios”, diz um trecho da sentença, assinada pela juíza federal substituta Marcelle Razazoni Carvalho.

No curso da ação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) promoveu consulta pública para revisão da resolução anterior, que não incluía o procedimento entre os de cobertura obrigatória. Por meio das resoluções 261 e 262/2011, então, a agência incluiu o implante coclear bilateral, sem restrição de idade, entre os de cobertura obrigatória pelos planos de saúde privados do país. Com a sentença, a questão não pode mais ser revista pela ANS por meio de resolução.

Em junho de 2011, a Justiça Federal negou o pedido de liminar para que o “ouvido biônico” fosse incluído entre os procedimentos assegurados pelos planos de saúde. A PRDC recorreu da decisão e o Tribunal Regional da 3ª Região concedeu liminar, em agravo de instrumento, determinando que fosse incluído entre os procedimentos obrigatórios da ANS o implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre seis a 18 anos, o implante unilateral ou bilateral.

Na liminar, a desembargadora federal Marli Ferreira já havia deixado claro que “o implante coclear mostra-se de suma importância para a sobrevivência dos pacientes em condições dignas, porquanto trará melhora do estado geral de saúde das pessoas com surdez pré-lingual bilateral”. Segundo ela, “negar aos portadores de surdez pré-lingual o implante pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida”.

AÇÃO - Na ação, o MPF alegou a ilegalidade da Resolução Normativa 211/2010 e da Instrução Normativa 25/2010, que desobrigavam os planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e, nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre seis e 18 anos, desobrigam qualquer implante.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, “a gravidade da situação e a importância da cirurgia para tais pessoas exigem que tal cobertura seja obrigatória para os planos de saúde, não podendo deixar ao livre arbítrio das operadoras privadas de planos de saúde a realização ou não dos procedimentos”.

O implante coclear consiste no implante de um equipamento eletrônico computadorizado que substitui totalmente o ouvido de pessoas que têm surdez total ou quase total. Pesquisas recentes realizadas na Espanha com 877 pacientes mostram um ganho médio de 60% na percepção de fala em relação ao pré-operatório de adultos pós linguais e de 90% de compreensão de fala em formato aberto para crianças que tiveram implantes realizados antes dos três anos de idade.

Antes da publicação das novas resoluções da ANS, os planos de saúde eram obrigados a realizar o implante em apenas um dos ouvidos. A explicação era principalmente econômica, já que o custo da cirurgia bilateral é orçado em aproximadamente R\$ 150 mil.

Segundo o Grupo de Implante Coclear do Hospital das Clínicas “estudos mais recentes já comprovam os benefícios do implante coclear bilateral realizado precocemente, motivo pelo qual muitos centros nos EUA e Europa têm realizado a cirurgia bilateral ao mesmo tempo, na mesma cirurgia”.

ACP nº 0004415-54.2011.4.03.6100, que tramita na 22ª Vara Federal Cível

Agravo de Instrumento nº 0012713-02.2011.4.03.0000, que tramita no TRF-3

18/03/13 - PRDC recomenda que OAB em São Paulo possibilite advocacia Pro Bono

Resolução de 2003 da seccional paulista da Ordem prevê punição para quem advogar gratuitamente

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo recomendou ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Filgueiras Cavalcanti Junior, e ao presidente da OAB/SP, Marcos da Costa, a adoção de providências para a reformulação das normas existentes de modo a possibilitar o exercício da advocacia Pro Bono, inclusive para pessoas físicas, sem que exista o risco de responsabilização ético-disciplinar para os advogados que o exercerem.

Juntamente com a recomendação, o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, enviou aos dois advogados cópia audiovisual da Audiência Pública Advocacia Pro Bono realizada no dia 22 de fevereiro. A recomendação foi enviada no dia 7 de março, e Ophir Cavalcanti e Marcos da Costa têm 20 dias a partir do recebimento do documento para se manifestar. Caso a recomendação não seja acatada, o MPF vai tomar as medidas judiciais necessárias para resolver a questão. Todos os conselheiros federais da OAB também receberam cópias audiovisuais da reunião.

A audiência pública contou com a presença de cerca de 350 pessoas – advogados e estudantes de direito, em sua maioria –, entre as quais renomados juristas, como o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes; a professora doutora em direito Flávia Piovesan; Flávio Croce Caetano, representante do Ministério da Justiça; e Adriano Dutra Carrijo, da Advocacia-Geral da União. Embora tenha sido convidada, a OAB não enviou nenhum representante à reunião. Na plateia, entre outros tantos advogados de renome, estavam os ex-ministros da Justiça José Carlos Dias e Miguel Reali Junior.

AUDIÊNCIA PÚBLICA - anfitriã do evento, que ocorreu no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a procuradora regional da República Janice Ascari cumprimentou os presentes e falou da importância, para a PRR3, de sediar uma audiência pública cujo tema é de extrema relevância para a sociedade. A reunião foi coordenada pelo procurador da República Jefferson Aparecido Dias, que logo no início lamentou a ausência de representantes da OAB.

A professora doutora Flávia Piovesan sustentou que a vedação da OAB à advocacia Pro Bono para pessoas físicas representa “grave violação ao direito ao acesso à justiça em um contexto de profunda desigualdade e exclusão social”. Ela lembrou que a América Latina ostenta o maior grau de desigualdade no mundo, e que dez dos vinte países com maior taxa de violência estão nessa região. “Há que se ampliar e democratizar o acesso ao Poder Judiciário. É uma luta fundamental lutar pelo acesso à justiça, instrumento de distribuição de justiça e direitos”.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes lembrou que não se pode restringir o acesso à justiça “porque ela (a justiça) é que propicia o acesso aos bens mais valiosos, ao próprio direito à vida”. “É fundamental que consigamos romper com esse ideário corporativo, com esses grilhões corporativos”. Para ele, os “protagonistas dessa cena” e os “de alguma forma envolvidos” devem se olhar no espelho e se perguntar: “Será que estou fazendo a coisa certa? Será que de fato estou contribuindo para que esse país vire a página de desigualdade social?”.

CÓDIGO DE ÉTICA - Primeiro integrante da plateia a se manifestar sobre o tema durante a audiência pública sobre Advocacia Pro Bono, o jurista Miguel Reali Junior chamou a atenção dos presentes para o fato de que o Código de Ética da advocacia determina que a profissão “deve se realizar com desprendimento” e que “interesses pessoais em ganhos financeiros” não devem se sobrepor a “ganhos sociais”. “Como a OAB/SP pode se propor a punir aquilo que, se não for feito, gera punição disciplinar?”, questionou. “Como advogados, temos que estar comprometidos com esse imenso déficit social que é a falta de acesso à justiça”, ressaltou.

José Carlos Dias, que durante a ditadura militar advogou de graça para presos políticos, foi ainda

mais duro nas críticas: “Me sinto envergonhado com a posição da OAB/SP contra a advocacia Pro Bono. Ao mesmo tempo, me sinto emocionado por, depois de 50 anos de advocacia, pedir a bênção do Ministério Público em razão da vergonha que passo hoje como advogado. Não posso crer que se negue ao advogado o exercício da liberdade”, desabafou, em meio aos aplausos dos presentes. “Quero destacar a importância deste evento, no qual o Ministério Público abre as portas para que a população vibre conosco nesta expectativa de que todos tenham justiça”.

O advogado Antônio Cláudio Oliveira fez coro com as declarações de José Carlos Dias. “A sua vergonha, Dr. José Carlos Dias, é a vergonha de todos nós. Se o porteiro do meu prédio tem o filho preso e me pede ajuda, como posso responder que só posso socorrê-lo se ele me pagar?”, questionou. “Isso me causa grande repugnância. Lamento que a Ordem possa refletir essa ideia tão egoísta. O advogado não pode deixar de ajudar a quem precisa, assim como um médico não pode deixar de tratar quem não pode pagar”.

PRO BONO - A tradução literal da expressão latina pro bono é "para o bem". A advocacia Pro Bono é uma atividade voluntária que consiste na prestação gratuita de serviços jurídicos na promoção do acesso à Justiça. A Seccional Paulista da OAB, entretanto, desde 2003 proíbe essa modalidade de prestação de serviço. O advogado que exercer a advocacia Pro Bono está sujeito a punições ético-disciplinares.

26/03/13 – PRDC divulga relatório semestral e planeja “novos desafios”

Unidade móvel deverá ser inaugurada nas próximas semanas; defesa dos direitos humanos tem sido prioridade na atuação regional

A defesa intransigente dos direitos humanos e dos interesses sociais e coletivos marcou a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo nos últimos seis meses. O relatório semestral do órgão faz um apanhado de todas as atividades desenvolvidas no semestre e projeta novos desafios. Entre as novidades está a colocação em funcionamento de uma unidade móvel da PRDC.

Um ônibus está sendo equipado e reformado e, com ele, será possível realizar atendimentos em diversas regiões do Estado, inclusive com a realização de mutirões da cidadania que, num único dia, atendem milhares de pessoas e ajudam a resolver problemas de diversas naturezas.

Depois de quatro anos à frente da PRDC, os procuradores da República Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antônio de Oliveira Machado encerram o segundo mandato, respectivamente como procurador regional e procurador regional substituto dos Direitos do Cidadão. Em eleição realizada no último dia 18, Machado foi eleito para chefiar a PRDC pelos próximos dois anos. Dias será seu substituto. Os nomes dos dois ainda precisam ser homologados pelo procurador-geral da República.

“Nestes últimos quatro anos, a PRDC-SP atuou de firma incondicional na defesa dos direitos humanos de todas as pessoas e espera ter colaborado para a construção de uma nova realidade, que garanta a todos e todas uma vida digna de ser vivida”, diz um trecho do relatório.

Nos últimos seis meses, a PRDC deu início a 111 novos procedimentos administrativos e encerrou 115 já existentes. Entre as razões para o encerramento de procedimentos está a propositura de ações civis públicas em sete deles, (s arquivamentos estão a transformação de sete procedimentos em ações civis públicas), o arquivamento (encerramento) de 17 por terem os objetivos atingidos, 37 por ausência de danos e nove por perda de objeto. Além disso, três recomendações foram atendidas e 19 procedimentos foram indeferidos. Continuam em andamento na PRDC 93 procedimentos administrativos.

A ação de maior repercussão no período abrangido pelo relatório foi a condenação da Rede Bandeirantes de TV por ofensas proferidas aos ateus por seu apresentador José Luiz Datena, do programa Brasil Urgente.

COPA DO MUNDO -Também foram realizadas duas audiências públicas, com grande repercussão social. Na primeira, foram discutidos os impactos sociais das obras para a próxima Copa do Mundo. “Foram colhidas informações sobre a situação dos trabalhos que já estão sendo realizados e das famílias que foram ou serão despejadas, já que obras atingirão, em massa, famílias que residem em áreas onde seriam realizadas obras públicas para o megaevento esportivo”, explica o relatório.

PRO BONO - A outra audiência, que contou com a presença do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, e dos ex-ministros da Justiça Miguel Reale Júnior e José Carlos Dias, discutiu a questão do Pro Bono. “Os dados foram usados para instruir o inquérito civil público que apura a legalidade das determinações da OAB-SP para que advogados vinculados a ONGs deixem de exercer sua profissão no atendimento de direitos individuais de pessoas físicas”, informa o relatório.

A PRDC também expediu, nos últimos seis meses, três recomendações, entre elas uma destinada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que sejam sistematizados a disponibilização e o abastecimento de preservativos e materiais educativos sobre DST/Aids aos presos de todas as unidades prisionais do Estado.

19/03/13 – MPF em SP reformula página para receber denúncias por meio da internet

Novo sistema facilita a apresentação de denúncias, inclusive as relacionadas a crimes cibernéticos

A Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP) reformulou o sistema de recebimento de denúncias por meio da internet, o “Digi-Denúncia”. Na novo formulário disponível no site da PR-SP, o denunciante agora tem a opção de detalhar o tipo de denúncia a ser feita.

A reformulação do sistema de denúncias é resultado de um procedimento instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) para acompanhar as medidas administrativas de implementação e aprimoramento do atendimento ao público no âmbito da PR-SP, a partir de diagnóstico realizado por consultorias contratadas para avaliar o serviço.

Responsável pelo procedimento, o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, explica que havia uma necessidade de simplificação do formulário, além da criação de mais links para esclarecimento ao cidadão sobre as atribuições do MPF.

“No novo sistema, o cidadão agora tem mais informação sobre as atribuições do MPF e mais opções para que se possibilite uma denúncia mais embasada e o fornecimento de mais dados”, informa Dias.

O novo formulário apresenta mais opções ao denunciante, como por exemplo a identificação dos envolvidos e a indicação de testemunhas, o que é importante para que o órgão possa apurar a denúncia com mais eficiência.

CRIMES CIBERNÉTICOS - No novo sistema, se a denúncia é referente a crimes cibernéticos, são disponibilizadas opções que facilitam o envio das informações. O novo formulário pretende auxiliar o o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPF-SP, que foi criado em 2003 para atuar na investigação e persecução de crimes de ódio e de abuso de menores praticados por meio da rede mundial de computadores e na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos relacionados à atividade de persecução penal do grupo.

Em cada tipo de denúncia envolvendo crimes ocorridos pela internet, o sistema disponibiliza mais informação para que o denunciante consiga informar os dados de forma correta ou, se for o caso, procurar a autoridade competente para apuração do crime informado. Nem todos os crimes cometidos na internet são de competência do MPF, que tem atribuição apenas para apurar crimes que são da competência da Justiça Federal.

O Digi-Denúncia está em destaque na página do MPF em SP por meio de um banner no alto da página (www.prsp.mpf.gov.br) ou através do link: <http://www.prsp.mpf.gov.br/noticias-prsp/aplicativos/digi-denuncia>.

13/05/13 – MPF realiza audiência pública sobre prazo para início de tratamento de câncer no SUS

Lei que entra em vigor neste mês prevê que tratamento deve ser iniciado em até 60 dias depois do diagnóstico

O Ministério Público Federal em São Paulo realiza no próximo dia 22 de maio audiência pública para discutir a implementação do tratamento de pacientes com câncer no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo. De acordo com a Lei 12.732/12, pacientes com neoplasia maligna têm direito de se submeter ao primeiro tratamento no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico - ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Os dados colhidos durante a audiência pública serão utilizados no inquérito civil público nº 1.34.001.002596/2013-61, instaurado com o objetivo de acompanhar se os órgãos públicos responsáveis estão preparados para garantir a oferta de tratamento dentro do prazo do que preceitua a lei.

O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, responsável pelo inquérito civil, conduzirá a audiência pública. Serão convidados o Secretário Estadual de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde de São Paulo, o Diretor-Geral do Instituto Nacional de Câncer (INCA), a Coordenadora do Instituto Nacional de Câncer no Estado de São Paulo (INCA), o Presidente da Fundação do Câncer, bem como o Diretor Clínico e o Diretor Administrativo do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP).

INSCRIÇÕES – A audiência pública será realizada no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região e qualquer interessado pode comparecer. Para participar dos debates, deverá ser feita inscrição prévia até o dia 17 de maio por meio de ficha de inscrição disponível na sede da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, sediada na Rua Frei Caneca, 1360, Consolação.

Pré-inscrições também podem ser feitas por meio de correio eletrônico, com envio de e-mail para assessoriaprdc@prsp.mpf.gov.br até às 18 horas do dia 17 de maio, com o seguinte assunto: "Audiência Pública. Prazo para início de tratamento de Câncer no SUS".

04/06/13 – MPF-SP recorre para que Anvisa obrigue fabricantes a informar presença do Bisfenol-A em rótulos de embalagens

Substância usada na fabricação de mamadeiras e embalagens de alimentos pode causar riscos à saúde e já é proibida na União Europeia, Canadá e Dinamarca

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) protocolou recurso de apelação contra a sentença da Justiça Federal que negou seu pedido de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) seja obrigada a exigir que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença do Bisfenol-A (BPA) nas embalagens e rótulos que contenham essa substância em sua composição.

Na apelação, o Ministério Público destaca que o BPA é componente amplamente utilizado no mercado para produção de plásticos usados em copos, garrafas, latas de bebida e embalagens de alimentos em geral e, segundo estudos científicos recentes, tal componente pode comprometer a saúde das pessoas e até causar doenças cardíacas e câncer. O uso da substância já é proibido na União Europeia, Canadá, Dinamarca e Costa Rica.

Segundo o juiz federal Wilson Zauhi Filho, que assina a sentença, “não há demonstração inequívoca de que a presença do Bisfenol-A em produtos que atendam à exigência posta pela Anvisa tenha esse potencial nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança”.

O BPA chegou a ser usado no Brasil inclusive para produção de copos e mamadeiras para bebês; contudo, após o ingresso da ação civil pública pelo Ministério Público Federal (PRDC), a própria Anvisa proibiu o uso da substância na fabricação de mamadeiras, por meio da Resolução RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011 (DOU de 19/09/2011 - Seção 1. pág.54).

LIMINAR - A PRDC já havia conseguido uma liminar favorável ao seu pedido, atacado pela Anvisa através de agravo de instrumento. Segundo a Agência, a utilização do Bisfenol-A em embalagens é regulado através da Resolução 105/99 e 17/08, “cujo conteúdo somente pode ser alterado mediante a aprovação no âmbito do Mercosul”. A Anvisa também alegou que há mais de uma centena de elementos químicos que entram em contato com alimentos e que, seguindo a lógica do MPF, também deveriam ser informados ao consumidor.

O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, ressaltou que, no momento, o objetivo da ação não é discutir judicialmente a lesividade do Bisfenol-A. A meta do MPF, explicou, é “garantir o direito à saúde e à informação dos consumidores, seja para que optem por não utilizar os produtos, seja para que, em os usando, possam, se comprovada, posteriormente, sua lesividade, valer-se do direito de pleitear indenização material e moral dos fornecedores e do próprio poder público, que autorizou o uso”.

Para o procurador, “a embalagem é o melhor meio de comunicação entre o produtor e o consumidor, pois é impossível ter acesso ao produto sem acessar a embalagem”. Ele apontou, na apelação, que “o Estado brasileiro, ao admitir o comércio de produtos que contenham a substância BPA sem exigir que tal circunstância seja informada adequadamente à população, enquanto outros países vêm até mesmo proibindo sua utilização, acaba por colocar em risco a vida e a saúde das pessoas”.

Oliveira ressaltou que o consumidor tem o direito de saber quais produtos contêm o BPA e assumir o risco de consumi-los, se quiser. “A decisão judicial, se mantida, fará com que se perpetuem os efeitos maléficos da substância sobre a saúde das pessoas que a consumirem desavisadamente”.

O procurador considera que o juiz sentenciante “deixou de considerar que, desde 2010, estudos têm comprovado que, mesmo em baixíssimas doses, o Bisfenol já causa alterações na saúde e o fato de que a exposição da população em geral a essa substância tem sido gravemente subestimada” e, ademais, “o direito à informação dos consumidores é uma consequência lógica dos direitos à saúde, vida e à segurança, previsto na Constituição Federal (art. 5º, XIV; art. 170, V) e no Código de defesa do Consumidor (Lei 8.708/90, art. 6º, II; art. 9º e art. 31).”

19/06/13 – OAB suspende proibição à advocacia Pro Bono em todo o país

PRDC recomendou que norma fosse revogada; resolução de 2003 da seccional paulista da Ordem prevê punição para quem advogar gratuitamente

Estão suspensas em todo o país as regras que limitavam a advocacia Pro Bono. A decisão, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é provisória e vale até que a entidade redefina um novo conjunto de regras para a prática. As Seccionais da entidade estão sendo comunicadas da decisão por meio de ofício encaminhado nesta segunda-feira, 17 de junho, pelo presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado.

A advocacia Pro Bono é uma atividade voluntária que consiste na prestação gratuita de serviços jurídicos na promoção do acesso à Justiça. A Seccional Paulista da OAB, entretanto, desde 2003 proíbe em seu regulamento essa modalidade de prestação de serviço. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, então, recomendou ao Conselho Federal e à OAB/SP a adoção de providências para a reformulação das normas existentes de modo a possibilitar o exercício da advocacia Pro Bono, inclusive para pessoas físicas, sem o risco de responsabilização ético-disciplinar para os advogados que a exercerem.

A recomendação da PRDC para a revisão da proibição da advocacia Pro Bono foi encaminhada ao Conselho Federal da OAB e à Seccional paulista da Ordem no dia 7 de março de 2013, e reiterada no último dia 10 de abril. Caso não fosse acatada, o MPF avisou que tomaria as medidas judiciais necessárias para resolver a questão.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. No dia 22 de fevereiro, a PRDC promoveu audiência pública para tratar do tema. Compareceram cerca de 350 pessoas – advogados e estudantes de direito, em sua maioria –, entre as quais renomados juristas, como o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes; a professora doutora em direito Flávia Piovesan; Flávio Croce Caetano, representante do Ministério da Justiça; e Adriano Dutra Carrijo, da Advocacia-Geral da União. Embora tenha sido convidada, a OAB não enviou nenhum representante à reunião. Na plateia, entre outros tantos advogados de renome, estavam os ex-ministros da Justiça José Carlos Dias e Miguel Reali Junior.

Na ocasião, a professora doutora Flávia Piovesan sustentou que a vedação da OAB à advocacia Pro Bono para pessoas físicas representa “grave violação ao direito ao acesso à justiça em um contexto de profunda desigualdade e exclusão social”. Ela lembrou que a América Latina ostenta o maior grau de desigualdade no mundo, e que dez dos vinte países com maior taxa de violência estão nessa região. “Há que se ampliar e democratizar o acesso ao Poder Judiciário. É uma luta fundamental lutar pelo acesso à justiça, instrumento de distribuição de justiça e direitos”.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes lembrou que não se pode restringir o acesso à justiça “porque ela (a justiça) é que propicia o acesso aos bens mais valiosos, ao próprio direito à vida”. “É fundamental que consigamos romper com esse ideário corporativo, com esses grilhões corporativos”. Para ele, os “protagonistas dessa cena” e os “de alguma forma envolvidos” devem se olhar no espelho e se perguntar: “Será que estou fazendo a coisa certa? Será que de fato estou contribuindo para que esse país vire a página de desigualdade social?”.

CÓDIGO DE ÉTICA. Primeiro integrante da plateia a se manifestar sobre o tema durante a audiência pública sobre Advocacia Pro Bono, o jurista Miguel Reali Junior chamou a atenção dos presentes para o fato de que o Código de Ética da advocacia determina que a profissão “deve se realizar com desprendimento” e que “interesses pessoais em ganhos financeiros” não devem se sobrepor a “ganhos sociais”. “Como a OAB/SP pode se propor a punir aquilo que, se não for feito, gera punição disciplinar?”, questionou. “Como advogados, temos que estar comprometidos com esse imenso déficit social que é a falta de acesso à justiça”, ressaltou.

José Carlos Dias, que durante a ditadura militar advogou de graça para presos políticos, foi ainda mais duro nas críticas: “Me sinto envergonhado com a posição da OAB/SP contra a advocacia Pro Bono. Ao mesmo tempo, me sinto emocionado por, depois de 50 anos de advocacia, pedir a bênção do Ministério Público em razão da vergonha que passo hoje como advogado. Não posso crer que se negue ao advogado o exercício da liberdade”, desabafou, em meio aos aplausos dos presentes. “Quero destacar a importância deste evento, no qual o Ministério Público abre as portas para que a população vibre conosco nesta expectativa de que todos tenham justiça”.

O advogado Antônio Cláudio Oliveira fez coro com as declarações de José Carlos Dias. “A sua vergonha, Dr. José Carlos Dias, é a vergonha de todos nós. Se o porteiro do meu prédio tem o filho

preso e me pede ajuda, como posso responder que só posso socorrê-lo se ele me pagar?”, questionou. “Isso me causa grande repugnância. Lamento que a Ordem possa refletir essa ideia tão egoísta. O advogado não pode deixar de ajudar a quem precisa, assim como um médico não pode deixar de tratar quem não pode pagar”.

19/06/13 – A partir de provocação da PRDC de São Paulo, CNJ determina que o TRF 3 selecione estagiários por meio de concurso

O Tribunal vinha realizando as contratações por meio de entrevistas pessoais, o que pode comprometer a impessoalidade do processo

A partir de uma provocação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) passe a contratar estagiários por meio de concurso público - e não mais a partir de análise de currículos e entrevistas pessoais, como vinha sendo feito até então.

O caso foi apurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) de São Paulo, mas teve início no Ministério Público Federal em Campinas, que questionou a Justiça Federal local sobre os critérios impessoais para contratação de estagiários. A resposta foi que estava sendo observada resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). O caso foi então encaminhado à PRDC de São Paulo, que questionou o TRF-3.

O Tribunal, por sua vez, limitou-se a informar que a seleção de estagiários é realizada mediante entrevista e avaliação do setor de estágio e que havia projeto em andamento para rever tal procedimento. Mas não indicou qualquer prazo para rever esse critério, que contraria orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, por meio de um ofício enviado no último dia 10 de abril ao presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, informou que o MPF em São Paulo havia instaurado procedimento para apurar eventuais irregularidades durante o processo de contratação de estagiários para o TRF-3 e pediu a adoção de medidas cabíveis.

Em resposta, o CNJ determinou que, num prazo de 30 dias a partir da ciência da decisão, o TRF-3 altere a forma de contratação – que deve ser baseada em provas de conhecimento (seleção pública). A decisão, datada de 29 de maio, é do conselheiro Neves Amorim. Segundo ele, “a seleção impessoal atribui as mesmas oportunidades a todos os estudantes que almejem aprimorar seu conhecimento e sua experiência no estágio promovido pelo Poder Judiciário, não somente na área jurídica, mas em todas as áreas”.

26/06/13 - MPF reitera pedido para que Justiça execute multa de R\$ 32 milhões contra a Caixa por falta de acessibilidade em agências

CEF aderiu a acordo de acessibilidade em 2008 mas não cumpriu as obrigações; desde 2010 o MPF pede à Justiça que a Caixa pague a multa estabelecida em acordo com a Febraban

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo se manifestou contrária ao pedido da Caixa Econômica Federal para realização de perícia na ação que cobra multa no valor de R\$ 32.009.566,40, ajuizada em 2010, pelo atraso na conclusão de obras de acessibilidade para pessoas com deficiência nas agências em SP. As adaptações são parte das obrigações que o banco assumiu ao aderir ao acordo de acessibilidade assinado pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) com o MPF em outubro de 2008.

O MPF pede que sejam declarados improcedentes os embargos da CEF, e que a Justiça Federal adote medidas executivas para que os bens imóveis indicados pela Caixa sejam avaliados e levados a leilão para pagamento da multa.

A cláusula sexta do termo de ajustamento de conduta firmado pela Febraban com o MPF previa que as adaptações das agências e postos de atendimento bancário (PABs) seriam realizadas, em todo o país, em três etapas, ao longo de vinte e quatro meses. Inicialmente, o prazo para a conclusão das obras era em janeiro de 2010 e, segundo perícia realizada pelo MPF, 80 agências (dados de junho de 2010) e 25 PABs (dados de março de 2010) ainda não estavam completamente acessíveis para pessoas com deficiência.

O TAC previa multa de R\$ 5 mil diários para cada unidade que não fosse adaptada com obras de acessibilidade. Peritos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social), da Procuradoria Geral da República, calcularam que a multa devida pela Caixa somente em relação às agências cujas adaptações não foram concluídas em São Paulo era inicialmente de R\$ 42.012.555,90.

MULTA REDUZIDA – A CEF, em sua defesa, alegou que o prazo para a conclusão das obras era 16 de outubro de 2010 e não janeiro do mesmo ano - 24 meses após a assinatura do TAC, que ocorreu em outubro de 2008. O MPF concordou e se manifestou pela redução da multa de R\$ 42.012.555,90 para R\$ 32.009.566,40, referentes ao descumprimento pela não adaptação dos PABs conforme demonstrado em próprios documentos da CEF.

Na ação de execução ajuizada pelo MPF em 2010, a Caixa pediu que fosse realizada perícia “para verificação em cada local que o MPF entende não estar adaptado conforme o TAC e normas da ABNT”, de modo a “apurar a eventual existência de inadimplemento que ensejasse a execução”.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, o pedido é descabido e meramente protelatório. “A cobrança da multa pela não adaptação das agências em SP é baseada nas próprias informações fornecidas pela CEF; por isso, não há cabimento em pedir perícia” afirmou Machado.

A obrigação dos bancos de adaptar suas agências às normas de acessibilidade foi definida pelo Decreto nº 5.296/2004, bem antes do TAC firmado com a Caixa em 2008.

Para o MPF, a postura adotada pela CEF demonstra o expresso descumprimento e desrespeito ao Decreto e ao acordo assinado - ao qual a instituição aderiu espontaneamente -, além de inexplicável má vontade para com a solução dos problemas enfrentados pelos clientes e funcionários com algum tipo de deficiência.

“O Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de empreender esforços para remover ou reduzir barreiras, notadamente arquitetônicas, que dificultem ou venham a impedir a integração social de pessoas com deficiência, e o não cumprimento é um desrespeito a essas pessoas”, afirmou Machado.

Leia aqui a íntegra da Execução nº 0019961-86.2010.4.03.6100

Notícia relacionada:

16/10/08 - MPF assina acordo com a Febraban para melhorar atendimento a deficientes

26/06/13 – Após tentativa de acordo com a União, MPF pede prosseguimento de Ação Civil Pública para identificação de ossadas de Perus

Processo havia sido suspenso por 60 dias para que União apresentasse proposta de trabalho para identificar restos mortais; mas a única providência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência foi pedir a decretação do sigilo dos autos

O Ministério Público Federal em São Paulo vai dar seguimento à ação civil pública ajuizada em 2009 para condenar a União e o Estado de São Paulo a promover as medidas adequadas à conclusão dos trabalhos de identificação das ossadas da vala clandestina de Perus. A instituição também busca a responsabilização de pessoas jurídicas e físicas que descumpriram o dever público de promoção dos direitos humanos em relação à localização e identificação das ossadas de brasileiros sequestrados e mortos na repressão à dissidência política.

Das 1.049 ossadas encontradas em Perus, a grande maioria pertence a indigentes e vítimas de esquadrões da morte. Mas corpos de presos políticos também foram enterrados no local. De acordo com a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, seriam 14. Os trabalhos tiveram início em 1990, mas, das mais de mil ossadas, apenas doze foram identificadas.

Em abril deste ano, foi realizada uma audiência de conciliação na qual o MPF propôs aos órgãos estatais responsáveis que fosse estabelecido um cronograma de trabalho para a identificação das ossadas. Vencido o prazo de 60 dias para a apresentação do cronograma, entretanto, em nova audiência ocorrida no dia 28 de maio na 6ª Vara Federal de São Paulo, a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, não só informou que não tinha nenhuma proposta de trabalho - como também requereu à Justiça a decretação do sigilo do processo.

CRÍTICAS. O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, fez duras críticas à postura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República de comparecer à audiência pública sem nenhuma proposta de cronograma de trabalho. "O processo ficou parado por 60 dias para que eles elaborassem um cronograma. Por que razão eles não disseram logo que não tinham interesse em fazer acordo? Deixaram escoar o prazo de 60 dias e fizeram com que todas as partes comparecessem a uma nova audiência sem qualquer finalidade", afirmou. "Não é possível vislumbrar boa fé nesse comportamento".

Pedro Machado também classificou como "disparate" o pedido da União para que a Justiça decrete o sigilo dos autos. "O acesso à informação é um direito de todos os cidadãos. É preciso que esse direito mais e mais se concretize, para permitir que tudo ocorra às claras, aos olhos do público". Ele destacou que, especificamente em relação ao caso das ossadas de Perus, "não há qualquer motivo para o sigilo".

Ele ressaltou que "o que move o Ministério Público em relação à identificação das ossadas do Cemitério de Perus é a necessidade de que os trabalhos sejam concluídos. Os familiares de desaparecidos políticos têm o direito de enterrar seus mortos de maneira digna para dar fim a um sofrimento que já dura décadas".

VALA CLANDESTINA. Entre 1964 e 1985, ocorreram no Brasil "desaparecimentos forçados" de dissidentes políticos - que eram insistentemente perseguidos, levados presos de maneira ilegal e mantidos em locais não identificados, onde eram torturados para que se obtivesse deles o maior número possível de informações. Era comum que a tortura resultasse em morte - ou que a vítima fosse assassinada a partir do momento em que não interessava mais ao sistema repressivo.

Os cadáveres, então, eram destruídos ou ocultados, mediante atestados falsos de óbito e outros artifícios. E um dos locais bastante utilizados para a ocultação desses cadáveres foi o Cemitério Municipal Dom Bosco, no bairro de Perus, onde foi cavada uma vala clandestina para essa finalidade. A informação de que o Cemitério de Perus havia sido utilizado também para o sepultamento de desaparecidos políticos veio a público em 1990, quando a vala clandestina foi

aberta e as ossadas foram exumadas.

Para ler a íntegra da manifestação, clique [aqui](#).

Para saber mais sobre a atuação do MPF no caso, clique [aqui](#)

ACP nº 0025169-85.2009.403.6100

28/06/13 – Sentença confirma nomeação de cadeirante em Conselho Regional de Medicina Veterinária

CRMV também abriu licitação para aquisição de carro adaptado para que veterinário possa trabalhar na região de Jales; prédio do conselho também será reformado para garantir a acessibilidade

A Justiça Federal em São Paulo confirmou, por meio de sentença, a liminar concedida em novembro de 2012 que obrigava a imediata nomeação, posse e investidura de João Paulo Fernando Buosi, que é cadeirante, no cargo de médico veterinário do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV).

A decisão foi tomada no dia 18 de junho após audiência de conciliação realizada na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o CRMV reconheceu o pedido jurídico feito pelo MPF e o direito do candidato.

Durante a audiência, o veterinário João Paulo confirmou que o conselho está adotando as medidas necessárias perante o condomínio para tentar mais uma vaga para que ele possa estacionar o seu veículo, que é adaptado. Além disso, já há tratativas com o condomínio para que sejam feitas as obras necessárias para se garantir a acessibilidade no prédio do conselho.

CARRO- O representante do CRMV também confirmou que já foi realizada a licitação para aquisição de veículo adaptado. O contrato já foi assinado, falta apenas a entrega do carro. O automóvel será totalmente adaptado para que o veterinário possa exercer sua função. Todas essas providências foram confirmadas por João Paulo na audiência.

Em seu despacho, a juíza federal substituta Tania Lika Takeuchi reconheceu que houve cumprimento da liminar, mas ressaltou que foi necessária a intervenção do Judiciário para que o direito do candidato fosse garantido. "O réu somente procedeu à convocação do certame após a propositura da presente demanda e concessão da antecipação de tutela; não há como negar que o Ministério Público Federal teve de se socorrer do Judiciário para assegurar a nomeação, posse e investidura dos candidatos aprovados na lista de portadores de deficiência" afirmou a Takeuchi durante a audiência.

A ação civil pública com pedido de antecipação de tutela movida contra o CRMV, de autoria do procurador da República Thiago Lacerda Nobre, foi ajuizada inicialmente na Justiça Federal em Jales, em setembro de 2011. Mas quase um ano após o ajuizamento da ação, o Juízo em Jales se declarou incompetente para julgar o caso e o processo foi então redistribuído para a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em novembro, o pedido do MPF foi atendido, e concedida a liminar com a determinação para que João Paulo Fernando Buosi fosse nomeado de imediato.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, responsável pelo processo em SP, a decisão é importante não só porque confirmou a nomeação e posse de uma pessoa com deficiência, mas principalmente porque ficou demonstrado que não basta apenas reservar vagas para pessoas deficientes nos concursos - é preciso que se dê condições para que elas possam trabalhar.

ACP nº 0001273-67.2011.403.612

23/08/13 – MPF realiza audiência pública para discutir o Estatuto do Estrangeiro

O Ministério Público Federal em São Paulo realiza no próximo dia 13 de setembro audiência pública para discutir os pontos críticos no tratamento dispensado hoje ao estrangeiro no Brasil. O objetivo é colher dados sobre a disciplina de repatriação, deportação e expulsão, bem como discutir as alterações e inovações a serem veiculadas no anteprojeto de lei de migrações e promoção de direitos de migrantes no Brasil.

Os dados colhidos durante a audiência pública serão utilizados no inquérito civil público nº 1.34.001.002803/2013-88, que tem por objeto a apuração de possível ineficiência dos órgãos da Polícia Federal, ante a constante solicitação de prisão de estrangeiros ao Judiciário Federal, que já tenham cumprido pena por condenação, para dar início ao processo de expulsão do Brasil.

A audiência pública conta com a cooperação e a participação da Secretaria Nacional de Justiça e a Comissão de Especialistas instituída pelo Ministro da Justiça por meio da Portaria 2162/2013.

O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, responsável pelo inquérito civil, conduzirá a audiência pública. Vários especialistas e autoridades foram convidados.

INSCRIÇÕES – A audiência pública será realizada no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e qualquer interessado pode comparecer. Para participar dos debates, deverá ser feita inscrição prévia até o dia 12 de setembro por meio de ficha de inscrição disponível na sede da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, sediada na Rua Frei Caneca, 1360, Consolação.

Pré-inscrições também podem ser feitas por meio de correio eletrônico, com envio de e-mail para assessoriaprdc@prsp.mpf.gov.br até às 18 horas do dia 12 de setembro, com o seguinte assunto: "Audiência Pública Estatuto do Estrangeiro".

Para ler a íntegra do edital, clique [aqui](#).

SERVIÇO:

Audiência Pública: Audiência Pública Estatuto do Estrangeiro

Quando: 13 de setembro, sexta-feira

Horário: 14 horas

Onde: Auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - São Paulo - SP

12/09/13 - MPF pede medida que proíba a cobrança de valores adicionais de deficientes auditivos em CFCs

Norma deve ser editada pelo Contran; carteira de habilitação é cerca de R\$ 1 mil mais cara para surdos

O Ministério Público Federal ajuizou ação com pedido de liminar contra a União, a fim de obrigá-la a definir uma medida que proíba os centros de formação de condutores (CFC) de cobrar valores adicionais de deficientes auditivos em razão da necessidade de disponibilizar intérpretes de Libras. A norma deve ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão regulador de trânsito na esfera federal.

Em caso de concessão de tutela antecipada e eventual condenação, caberá também à União adotar as medidas necessárias para fiscalizar o cumprimento da determinação junto aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, autoescolas e centros de formação de condutores.

A partir de notícia da Federação Nacional de Integração de Surdos (Feneis), que relatou estar recebendo várias reclamações a respeito do alto custo da emissão da carteira de habilitação para cidadãos com deficiência auditiva, foi instaurado um inquérito civil público em abril para apurar essa cobrança abusiva. De fato, foi constatado que o valor dos cursos oferecidos para surdos divergia dos convencionais em cerca de R\$ 1 mil, justificado pela necessidade de contratação de intérprete em Libras.

A atuação do MPF nesse caso se faz necessária diante da omissão do Denatran e dos órgãos competentes, que se posicionam a favor da livre concorrência entre as autoescolas que oferecem esses serviços de capacitação, e do número expressivo de pessoas com deficiência auditiva que residem no Brasil (mais de 2,1 milhões, de acordo com os dados mais recentes do IBGE).

De acordo com o procurador da República Pedro Antonio de Oliveira Machado, autor da ação, "a imposição de custos adicionais a tais pessoas, em razão de sua peculiar condição, constitui política que afronta o ordenamento jurídico que determina ao poder público que elimine qualquer tipo de barreira, inclusive a econômica. O Estado deve fomentar a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida em sociedade, à vida cotidiana e às oportunidades de de formação educacional e profissional."

A ação é da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo e seu número para acompanhamento processual é 00161008720134036100.

20/09/13 - Rede Social do Centro e PRDC promovem mutirão social na Praça Princesa Isabel

Neste sábado, 21 de setembro, serão levados serviços públicos à população de rua e aos moradores do centro de SP; também haverá programação social e cultural

A Rede Social do Centro, com o apoio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo (PRDC), vão realizar neste sábado, 21 de setembro, das 10 às 16 horas, o Mutirão da Cidadania na Praça Princesa Isabel. O mutirão tem o objetivo de promover a inclusão social da população em situação de rua que circula pela região e oferecer serviços para a comunidade local.

A iniciativa prevê a abordagem de pessoas em situação de rua em todo perímetro do centro velho para atendimento e acompanhamento nas redes socioassistenciais e de saúde.

Serão oferecidos serviços como atendimento ambulatorial, exames preventivos de saúde, corte de cabelo, atividades lúdicas com crianças, esportes, orientação jurídica, além de música ao vivo.

Também serão oferecidas vagas de emprego por meio do Centro de Apoio ao Trabalho (CAT) e emissão de documentos, como CPF e Carteira de Trabalho.

Na edição do ano passado, o Mutirão da Cidadania realizou 6.654 atendimentos, e a ação envolveu 250 voluntários.

A ação conta com o apoio da Proteste Associação de Consumidores, Prefeitura da Cidade de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Coordenação de Políticas sobre Drogas, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Cruz Vermelha, Polícia Militar, GCM, CET, Exército de Salvação – Projeto 3 Corações, Renas, Associação Cristã de Moços, Comunidade Evangélica do Bixiga, Igreja Evangélica Bola de Neve, Teruya, Sociedade Bíblica do Brasil, Missões Cristãs, CVV, Porto Seguro e Sabesp.